



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES - CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA - PPGS

BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO

OS SENTIDOS DO APRISIONAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE:
UM ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO DO SERROTÃO
EM CAMPINA GRANDE - PB

JOÃO PESSOA / PB

2011

BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO

**OS SENTIDOS DO APRISIONAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE:
UM ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO DO SERROTÃO
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em cumprimento aos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador:
Prof. Dr. Roberto Vêras de Oliveira

João Pessoa/PB

2011

C421s César Segundo, Breno Wanderley.

Os sentidos do aprisionamento na contemporaneidade : um estudo de caso no Presídio do Serrotão em Campina Grande-PB / Breno Wanderley César Segundo. - - João Pessoa : [s.n.] , 2011.

216 f. : il.

Orientador: Roberto Vêras de Oliveira.

Tese (Doutorado) – UFPB/CCHLA.

1. Sociologia. 2. Sistema prisional. 3. Ressocialização. 4. Sentidos das prisões. 5. Apenados.

UFPB/BC

CDU: 316(043)

BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO

**OS SENTIDOS DO APRISIONAMENTO NA CONTEMPORANEIDADE:
UM ESTUDO DE CASO NO PRESÍDIO DO SERROTÃO
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em cumprimento aos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Tese aprovada em : ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Roberto Vêras de Oliveira, PPGS/UFPB/UFCG
Orientador

Prof. Dr. Lemuel Dourado Guerra Sobrinho, PPGS/UFPB/UFCG
Membro interno

Prof^a Dr^a Ramonildes Alves Gomes, PPGS/UFPB/UFCG
Membro interno

Prof. Dr. Ronaldo Laurentino de Sales Júnior, UFCG
Membro externo

Prof. Dr. Vanderlan Francisco da Silva, UFCG
Membro externo

Dedico esse trabalho a Deus, que me permitiu existir, que nunca me faltou e está sempre comigo apesar de minhas tantas faltas.

Aos meus pais, Breno Wanderley César e Irinete Galvão Wanderley César, e ao meu irmão, Bruno Onerb, pelo amor de uma vida toda.

Aos meus avôs.

Ao meu tio Rildo Wanderley César (*in memoriam*).

À Marcella, pelo apoio, carinho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Um agradecimento especial ao amigo Rayvon Borges Torres, que me suportou em seu apartamento durante quase a pesquisa toda. Sempre grato.

Aos amigos Jairo Bezerra Silva, Maria Rodrigues, Anahid Burnet e Yossef Azzan, por dividirem tantos momentos durante o doutorado.

Ao professor Lemuel Guerra, pela atenção, amizade e compreensão.

Às professoras Ramonildes Alves Gomes e Maria Otília Telles Storni, pelas tantas sugestões que contribuíram para enriquecer teoricamente esta tese.

Ao Professor Vanderlan Francisco da Silva, pelas valorosas observações.

Aos professores, colegas e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFCG e Sociologia da UFPB.

Ao Joãozinho e Rinaldo, sempre dispostos a atender na UFCG.

À Nancy, pela atenção,presteza e compromisso na UFPB. Exemplo de respeito à função pública.

Aos advogados Vital do Rêgo (in memoriam), Klécia Lopes, Bruno Veloso, Felix Araújo Filho, Wellington Lima, Vital Bezerra Lopes, Raimundo Nóbrega, Otoni Medeiros, Alexandre Nunes, Rogério Cabral, Alberto Jorge, e Ulisses Lyra.

Aos colegas professores Aécio Melo Filho, Marcelo Eufrázio e Milenna; e aos alunos Fernando Amaral e Layse Agra.

Aos amigos Promotores de Justiça: João Manoel de Carvalho da Costa Filho, Otávio Celso Gondim Paulo Neto, Dmitri Nóbrega Amorim, Luiz Nicomedes e Lúcio Mendes Cavalcante.

Ao meu Orientador, o Professor Roberto Vêras de Oliveira. Como bem disse a Professora Ramonildes, talvez uma simples palavra seja muito pouco para expressar a minha gratidão e a sua importância para a realização e conclusão desta Tese. Sou-lhe grato por ter acreditado que este trabalho seria possível e não descrever de meu esforço em concluir. Seu espírito de verdadeiro mestre, seu devotamento à ciência, me servirão sempre de inspiração.

Às apenadas e apenados do Presídio do Serrotão, por me abrirem as grades e me deixarem ouvir suas histórias e conhecer o seu mundo.

"Bendigo o amor de quem não condena e o amor de quem recebe um condenado."

Pe. Tiago Alberione.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a discutir, em uma perspectiva histórica, os processos de constituição das prisões, as principais mudanças pelas quais vem passando e sobre como tal trajetória repercute na sociedade brasileira, com o intuito de melhor apreender os sentidos históricos e que atualmente se encontram em disputa sobre as prisões. Diante do modelo prisional brasileiro, apresentamos um estudo de caso realizado no Presídio do Serrotão, em Campina Grande/ PB. Pretendemos, com isso, apurar em que medida novos sentidos vêm sendo impostos pela dinâmica geral do capitalismo às prisões, e sobre como essas questões de natureza macro repercutem em uma situação concreta, localizada, referida ao Presídio do Serrotão. A partir das abordagens sobre a constituição e desenvolvimento das prisões nas sociedades ocidentais, por Foucault, Bauman, Wacquant, Michael Cavadino, James Digman e outros, buscamos compreender quais os sentidos das prisões que estão em disputa, sobretudo, na contemporaneidade. A construção do trabalho foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, de pesquisa documental, de entrevistas e da realização de grupo focal, além do recurso da observação direta. Indicamos como o Estado perdeu sua missão de ressocializar os apenados e possibilitou o fenômeno do crime organizado, particularmente no interior das prisões, como resposta ao esvaziamento do sentido da prisão como espaço de reabilitação social. Buscamos apresentar os sentidos atualmente atribuídos ao sistema prisional brasileiro por apenados, por gestores do sistema e por instituições atuantes no setor, constatando que o Estado não cumpre com seu papel de ressocializar os detentos e que, por não existirem políticas públicas voltadas para o egresso, acabam delinqüindo novamente e retornando ao presídio.

Palavras-chave: apenados, ressocialização, sistema prisional, sentidos das prisões.

ABSTRACT

This thesis aims to discuss, in a historic perspective, processes of prisons constitution, the main changes in which they have been through and how such a trajectory reflects in Brazilian society, with the objective of a better understanding the historic senses and current disputes. Before Brazilian prison model, we present a case of study at Serrotão Prison, in Campina Grande, Paraíba state, northeast of Brazil. We intend to research about new senses imposed by the general dynamics of capitalism to prisons and about how these questions of macro nature reflect a concrete situation in the local. Taking approaches on development and constitution of prisons in western societies, by Foucault, Bauman, Wacquant, Michel Cavadino, James Digman and others, we search to understand which current senses are in dispute contemporarily. This work was built through bibliography research, documents research, interviews and a focal group, besides direct observation. We indicate how the State lost its mission on socializing prisoners and created the organized crime phenomenon, particularly in the interior of prisons as a response for lack of sense for prisons as a space of social recovering. We search to present senses currently attributed to Brazilian prison system, for prisoners, prisons administrators and institutions in this sector, proving that the State does not accomplish its role of socializing prisoners and showing that, the lack of public policies towards them when they leave prison make them keep returning to prison.

Key words: prisoners; socialization; prison system; senses for prisons.

RESUMÉ

Cette thèse a l'intention de discuter, dans une perspective historique, le processus de constitution des prisons, les principaux changements pour lesquelles passent les prisons et comme tel trajet reflète la société brésilienne, avec le but de améliorer l'apprentissage des sens historiques actuellement en dispute. Après le modèle brésilien de prison nous présentons un étude de cas dans la prison du Serrotão, à Campina Grande, Paraíba, nordeste du Brésil. Nous voulons chercher des nouveaux sens imposés par les dynamiques générales de la mondialisation aux prisons et comme ces questions de nature macro provoquent une situation concrète et localisée. À partir des théories sur la constitution et développement de prisons dans les sociétés occidentales par Foucault, Bauman, Wacquant, Michael Cavadino, James Digman et d'autres, nous cherchons comprendre quelles sont les sens des prisons en dispute dans la contemporanéité. La construction du travail a été réalisée à travers de recherches bibliographiques, de recherches documentales, des interviews et par la réalisation d'un groupe focal, et aussi de l'observation directe. Nous avons indiqué comme l'État a perdu sa mission de resocialiser les prisonniers en permettant le phénomène du crime organisé, particulièrement à l'intérieur des prisons, comme réponse au manque de sens d'une prison comme l'espace de rééducation sociale. Nous cherchons présenter les sens actuellement attribués au système de prison brésilien pour les prisonniers, pour les gérants du système et pour des institutions dans le secteur, en constatant que l'État ne tient pas son rôle de resocialiser les prisonniers et que, pour le manque de politiques publiques vers les prisonniers qui sortent, ils finissent pour revenir en prison.

Mots clés: prisonniers; resocialization; système de prison; sens de prison.

LISTA DE FIGURAS

Fig. 1	Penitenciária de Stateville.....	34
Fig. 2	Fera que vive ao vento.....	76

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO NA SOCIEDADE OCIDENTAL	25
2.1	A PRISÃO NA ANTIGUIDADE	25
2.2	A PRISÃO NO MEDIEVO	29
2.3	A PRISÃO COM A EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE CAPITALISTA	30
3	A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	43
3.1	RUDIMENTOS DE UM SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL IMPÉRIO	43
3.2	O SISTEMA PRISIONAL NA REPÚBLICA VELHA	58
3.3	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTADO NOVO AOS DIAS ATUAIS	69
4	AS CONDIÇÕES E RESSIGNIFICAÇÕES ATUAIS DOS SISTEMAS PRISIONAIS	84
4.1	SOBRE O CONTEXTO MUNDIAL DAS PRISÕES NA ATUALIDADE NA PERSPECTIVA DE CAVADINO E DIGNAN	84
4.2	NEOLIBERALISMO, INSEGURANÇA SOCIAL E SEGURANÇA CRIMINAL	116
4.3	AS PRISÕES COMO CONSEQUÊNCIA SOCIAL DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO	130
5	PRESÍDIO DO SERROTÃO: CONDIÇÕES IMPOSTAS E SENTIDOS EM DISPUTA	144
5.1	O PRESÍDIO DO SERROTÃO: ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO	148
5.2	ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRISIONAIS E ATUAIS: SENTIDOS EM DISPUTA NO PRESÍDIO DO SERROTÃO	155
5.3	A PRISÃO NA PERSPECTIVA DOS ATORES SOCIAIS LIVRES	160
5.4	A PRISÃO SEGUNDO OS APENADOS	176
5.5	OS SENTIDOS DA PRISÃO EM DISPUTA	195
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	200
7	REFERÊNCIAS	203

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o propósito de refletir sobre os sentidos que disputam as prisões na sociedade contemporânea e, particularmente, no Brasil. De modo a realçar os elementos atuais desta problemática, buscamos fundamentar o estudo em uma reconstituição histórica dos sistemas prisionais. De outra parte, com o fim de produzir um lastro empírico para a reflexão aqui proposta e tornar factível o empreendimento da pesquisa, nos detemos sobre o caso do Presídio do Serrotão, na cidade de Campina Grande – Paraíba.

A escolha do tema guarda relação com nossa trajetória como advogado criminalista. Sob tal condição, vivenciamos cenas da chegada dos prisioneiros ao cárcere. Estas cenas se repetem ao longo do tempo, com a mesma truculência apresentada nos filmes e na realidade da vida quando, bruscamente, uma viatura policial para na frente do presídio. Funciona assim: logo na chegada ao presídio, os policiais retiram do carro um homem algemado e os portões se abrem para receber o novo prisioneiro, condenado a alguns anos de prisão pelo cometimento de delito. Se se trata da primeira vez, seus olhos se voltam para o portão, para a muralha gigantesca onde se oculta um mundo diferente, do qual já ouviu falar algum dia, alguma vez, e cujas imagens lhe causam uma sensação de incertezas e inseguranças.

A recepção, numa pequena sala ao lado de um pátio, por um funcionário da carceragem, lhe indica um pavilhão, um corredor e uma cela, que na voz firme e despreocupada do carcereiro soa ironicamente como “sua nova casa”. Poucas regras lhe são explicadas e ouvidas, e menos ainda entendidas diante da nova realidade que se apresenta. Ele agora está dentro do mundo do qual ouviu falar. O mesmo é levado para a cela. No caminho observa, mas talvez não perceba as paredes sujas, o chão sujo, as grades sujas. A sua vida também parece suja. Aliás, a de todos talvez lhe pareça. Seu olhar se cruza com os de tantos outros detentos. São olhares desconfiados, tímidos, curiosos, indiferentes, interessados... São pessoas que conhecerá em breve e com quem provavelmente dividirá muitos

dias, meses, anos de uma convivência cotidiana. Finalmente, o novo preso chega até a cela, ao pequeno espaço que será dali em diante sua casa. Quase não pode entrar com tantas pernas estiradas pelo chão, há colchonetes e redes de dormir cruzando o espaço limitado para se respirar. Busca o apenado um lugar para acomodar sua pequena mochila, o que só é possível com a ajuda de algum detento mais antigo, aberto à recepção do novato, ou mesmo comprando o espaço por alguma quantia em dinheiro. Logo alguém lhe pede um cigarro, outro, um fósforo, outro, uma camisa, outro, uma calça, outro, o par de tênis ou os sapatos que ele usa e também as meias, objetos que lhes servirão para se apresentarem na visita dos parentes no próximo domingo. O momento do ingresso no sistema prisional lhe ensina que é melhor abrir mão desses poucos objetos para ter como amigo a mão que o recebeu, e fazer novas amizades com os que não ficaram contentes com a sua entrada e com o novo espaço que será tomado. Ali as regras são outras, funciona outra lei, não escrita, não sancionada pelas autoridades, mas publicada em perspectivas que o momento lhe faz ler através dos gestos, das falas e das linguagens corporais que comunicam bem o novo modo de vida. Alguém logo decide que o recém chegado morador vai dormir perto da latrina. Mas outro se manifesta querendo trocar de lugar, claro que pelo pagamento de certo valor em dinheiro, proposta quase irrecusável diante do mau cheiro que provém do lugar.

- Qual é o teu artigo?, pergunta um sujeito que parece mandar em tudo na cela.

- 121, respondeu.

- E tu matou quem?

O início do primeiro diálogo na cela dá ensejo a uma completa recordação de fatos, de processos judiciais, cheios de justificativas pelos demais, de modo que cada um, a seu modo, conte a todos, mais uma vez, os motivos que o levaram até ali. O silêncio sobre esses crimes perdurará até a chegada de mais um detento, quando novamente o ritual acontece... Uma viatura chega à porta do presídio trazendo outro homem algemado...

O novo detento pode estar ali pela primeira vez ou ser um reincidente.

Neste caso, o prisioneiro sabe bem o que lhe espera, ao mesmo tempo em que novas situações sempre se apresentam. Afinal, tudo se modifica, até na prisão. Caso o preso seja reincidente, tenha amigos ou comparsas (caso seja membro de uma “facção” criminosa), é conhecedor dos trâmites e rotinas do ingresso no sistema prisional e sua chegada já é aguardada por outros membros, o seu retorno implicará em situações mais previsíveis para ele e para os demais. Se também é esperado por inimigos, ensejará articulações capazes de permitir o “acerto de contas”. Assim, a chegada no presídio não é igual para todos; porém, existem regras próprias feitas pelos apenados, códigos de “ética” e de “conduta” que serão utilizados para as articulações do lugar físico e simbólico que o preso ocupará na prisão.

Essas cenas foram vistas por nós incontáveis vezes. Como advogados criminalistas, acompanhamos homens e mulheres desde o processo judicial até a sua chegada aos presídios. Apoiando-nos nessa experiência profissional e nos referenciais teóricos propiciados pelo pensamento sociológico, lançamo-nos ao estudo dos sentidos atuais da prisão, levando em conta os diversos sujeitos mais diretamente envolvidos na dinâmica constitutiva do sistema prisional: apenados, gestores públicos, outros segmentos atuantes nas prisões. Detemo-nos sobre o caso do Presídio do Serrotão, em Campina Grande – PB. Por outro lado, buscamos identificar os nexos dessa realidade particular com o fio histórico da constituição e desenvolvimento do sistema prisional no Brasil e no mundo ocidental. Desse modo, ao mesmo tempo que procuramos trazer à luz o debate sobre os sentidos da prisão para a sociedade contemporânea, buscamos fazê-lo sem perder de vista uma situação singular, concreta.

Os temas da segurança pública, da violência urbana, da legislação penal, do sistema prisional estão em franca evidência na atualidade. Diariamente centenas de jovens pobres, aliados dos processos de inclusão social, dos meios de subsistência condignos, se associam ao crime organizado para o tráfico. É no crime organizado que encontram um “trabalho”, que recebem um “salário” capaz de prover sua subsistência e dos seus de forma mais “digna”. Forma-se aí um paralelo estranho entre o abandono do Estado e o acolhimento do crime. O jovem

pobre da periferia, sem vez e sem voz, marginalizado pela sua situação de pobreza, ao ingressar no tráfico dá a sua vida uma resignificação. Recebe uma arma que será dali por diante a identificação de uma autoridade violenta, encontrando na organização criminosa uma “segurança”, sentindo-se, enfim, mesmo pela imposição do medo, que agora é alguém, é ouvido, é obedecido. Ao mesmo tempo, cotidianamente, a mídia divulga o dia-a-dia das prisões no Brasil. Presos assassinados por outros presos, por agentes carcerários ou mesmo por policiais. Repressão ao uso de telefones celulares e de drogas dentro das celas, ordens de assassinatos emanadas de dentro das prisões para eliminação de indivíduos livres. São inúmeras as indicações da constituição de redes cada vez mais organizadas envolvendo apenados e não apenados. As rebeliões e a violência exacerbada refletem a realidade do sistema prisional brasileiro, o que parece indicar uma resposta correspondente ao fracasso dessas instituições.

Para Bauman (1999), o fenômeno da globalização, interferindo principalmente na economia mundial, produz mudanças nos mais variados aspectos da vida social em todo o planeta. Às vezes brusca e às vezes sutilmente, seus efeitos são sentidos na sociedade, embora com propósitos nem sempre visíveis ou compreensíveis para boa parcela da população.

Uma tendência à “flexibilização” das relações de trabalho, imposta pela nova dinâmica capitalista, converge na flexibilidade das leis referentes aos contratos de trabalho, visando:

[...] tão somente o enfraquecimento dos direitos e garantias legais adquiridas historicamente há muito custo pelos trabalhadores, colocando-os ainda mais nas mãos dos capitalistas para a exploração do trabalho humano (HARVEY, 1992).

Ao tratar do problema do encarceramento em termos globais, Harvey (1992) chama a atenção para o fenômeno do aprisionamento como consequência dos efeitos sociais e políticos da globalização. Na medida em que as elites dirigentes dos países centrais e periféricos se converteram à ideologia neoliberal, são subtraídas as prerrogativas dos estados nacionais na frente econômica e social de redução da pobreza. No seu lugar, sobressai a necessidade do aumento

e reforço das atribuições desses estados em matéria de segurança pública, resumida, esta, meramente à esfera criminal. No entanto, foram nos países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, como no caso do Brasil, onde as desigualdades sociais são mais evidentes, que as consequências das políticas neoliberais se fizeram sentir com mais intensidade.

O sistema penal no contexto mundial atual, sob os efeitos da globalização e das políticas neoliberais, como afirmou Loïc Wacquant (2001)¹, tem servido para regular os segmentos inferiores do mercado de trabalho de uma forma coercitiva. As taxas de desemprego “baixam” não pela criação de novos empregos que absorvam a mão-de-obra excedente, mas pelo fato de que milhões de pessoas são subtraídas do meio da população que busca trabalho, e são mandadas para o cárcere, com outros “indesejáveis”, pelo sistema (BAUMAN, 1999). Para Bauman (1999), a globalização é um processo sem volta e que pouco se pode fazer para detê-lo, sendo um processo “irreversível”².

A realidade do aprisionamento na atualidade se vê marcada pelo abandono das instituições carcerárias por parte do estado, resultando em: precariedade de seu funcionamento, violência dos presos e a truculência do estado contra os presos, torturas, tráfico de drogas nas celas e fora dos muros, entre outros.

Historicamente, sobretudo com a emergência do capitalismo, a recuperação das pessoas tidas como “criminosas” foi orientada fundamentalmente para a disciplina. Portanto, todo um aparato disciplinador passou a ser montado na

¹ Nos termos de Wacquant (2001), o estado neoliberal fez a interligação entre economia, regulação social e sistema penal e prisional. Wacquant descreve que para conhecer a política penal neoliberal é preciso conhecer bem o contexto social no qual ela foi aplicada pela primeira vez na história da humanidade. Nos Estados Unidos da América, como consequência da aplicação do neoliberalismo no campo econômico, surge uma grande massa de subproletariados, indivíduos cuja existência incomoda, atrapalha o desenvolvimento do neoliberalismo, pois são, ao mesmo tempo, filhos e causas da crise nesse modelo econômico. Segundo Wacquant (2001), o neoliberalismo é mais cruel que o liberalismo, pois o nível tecnológico alcançado pela humanidade faz com que aquela grande massa de proletariados, cuja carência de políticas públicas de atenção aos setores sociais provocou a crise do liberalismo, seja substituída por máquinas. No contexto desta substituição, emerge a figura do subproletariado. Assim, resta justificada a afirmação de que os subproletariados são filhos legítimos do neoliberalismo. O fato de serem causa da crise do neoliberalismo é muito parecida com a mesma relação anteriormente demonstrada entre os proletariados e o liberalismo.

² Conforme o referido autor, (...) é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível, é também um processo que nos afeta a todos, na mesma medida e na mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos (BAUMAN, 1999, p.7).

instituição carcerária de modo a tornar os “corpos dóceis”: “ao corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 2004, p.117).

Entretanto, apesar da euforia criadora do cárcere como instrumento ressocializador, a prática cotidiana ao longo do tempo acabou por revelar um sistema fracassado. Por outro lado, o sistema capitalista da era neoliberal e da globalização levou o mercado de trabalho dos países capitalistas a sua maior crise desde o pós-Segunda Guerra. Segmentos cada vez maiores da população trabalhadora são postos à margem do mercado de trabalho. Nesse contexto, floresceu o segmento de segurança privada e seus vários ramos, com *softwares* de monitoramento, cercas pulsativas, câmeras de segurança, dentre outros, além dos investimentos na construção de novos presídios, sendo que, como são exemplos os EUA, tais tendências vêm se revertendo na privatização do sistema carcerário.

O mercado da segurança e a utilização de mão-de-obra carcerária se caracterizam por serem setores fortemente marcados por postos de trabalho precários e que continuam se elevando mais ainda com a privatização das punições. No caso do Brasil, desde o Código Penal de 1948, a justificativa para utilização da mão-de-obra carcerária por parte do Estado é o benefício de redução da pena, onde a cada 3 dias de trabalho diminui um dia da pena. Em países mais desenvolvidos em relação ao Brasil, como no caso dos países da Comunidade Européia, grandes empresas passaram a utilizar a mão-de-obra carcerária por seu baixo custo e menores obrigações sociais. Isso faz com que os antigos detentos nestes países não possam pretender senão os empregos degradados e degradantes, tanto no interior dos presídios, quanto em razão de seu *status* judicial desfavorável socialmente ao se tornar egresso do sistema prisional (WAQUANT, 2001).

Aléxis de Tocqueville (1833), já no início do século XIX, após visita aos presídios norte americanos em missão do governo francês, defendeu a tese de que os presos fossem utilizados como mão-de-obra barata, servindo o trabalho para ressocializar. Foucault (2003) sugeriu a questão do surgimento das prisões

como um meio pelo qual o capitalismo buscava aproveitar a mão-de-obra dos apenados, tornando para isso os corpos dóceis, em que a disciplina serviria como mecanismo com a dupla finalidade de primeiramente fazer com que o delinquente refletisse sobre o crime cometido e depois pudesse resgatar pelo trabalho a sua dignidade, sendo que o trabalho desenvolvido pelos apenados serviria para reduzir gastos no processo de produção capitalista.

Bauman (1999), por sua vez, ao analisar as prisões na era da globalização, apresenta a pena prisional como um mecanismo capitalista de tornar “imóveis” os indesejáveis, já que seus corpos eram aprisionados. Os presídios na era da globalização assumem o papel de “imobilidade” social dos apenados, cujos reflexos são justamente a alteração de dados oficiais sobre o desemprego, o analfabetismo e demais fatores excludentes da sociedade. Por outro lado, as prisões têm se tornado uma indústria lucrativa para os que “exploram” essa mão-de-obra farta e barata, uma vez que a grande tendência mundial constatada por Bauman (1999) é a de uma política do aprisionamento, justificando assim a construção de cada vez mais presídios no mundo todo.

Michael Cavadino e James Dugman (2006) analisam o sistema prisional de 12 países (Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Alemanha, Holanda, Itália, França, Japão, Suécia e Finlândia) de modo comparativo, para apresentar a conclusão de que a superpopulação carcerária seria o principal motivo da crise que afeta o sistema prisional norte-americano, e que em outros países as prisões são utilizadas como “forma de controle” por parte do estado, já que houve um aumento na descrença e falta confiança dos cidadãos no poder coercitivo e promotor de segurança que o estado tinha, perdido depois dos ataques ao World Trade Center em New York, em 11 de setembro de 2001. O Brasil compartilha com os Estados Unidos o problema da superpopulação carcerária; porém nos Estados Unidos ela advém do aumento da população e não do aumento nos índices de criminalidade. Já no caso brasileiro, a população carcerária dobrou na última década (2000 - 2010), como também se agravaram as condições desumanas nas quais se encontram seus apenados.

Para Bauman (1999), o sentido da prisão, para a nova dinâmica do

capitalismo mundial, está mudando. Ao longo da história do capitalismo, até a emergência da globalização, “as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo fábricas de trabalho disciplinado” (BAUMAN, 1999, p. 117, grifo do autor). Conforme o autor:

O mais comum era serem também soluções instantâneas para aquela tarefa suprema – colocavam os internos imediatamente para trabalhar e em especial nos tipos de trabalho menos desejados pelos “trabalhadores livres” e que era menos provável executarem por livre e espontânea vontade, por mais atraentes que fossem as recompensas (BAUMAN, 1999, p.117).

As instituições panópticas eram tidas como “casas de correção”, “casas de trabalho”. O próprio autor, no entanto, observa que, não obstante, foi sempre: “discutível se as casas de correção, em qualquer das suas formas, preencheram alguma vez seu propósito declarado de ‘reabilitação’ ou ‘reforma moral’ dos internos, de trazê-los novamente ao convívio social.” E continua:

A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervigiadas trabalham *contra* a “reabilitação”. Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes deem (BAUMAN, 1999, p.118, grifo do autor).

O que estaria mudando, então? Para Bauman (1999, p. 119), “a questão da ‘reabilitação’ destaca-se hoje menos por seu contencioso do que por sua crescente irrelevância.” O tema da correção não teria saído completamente de cena, mas o contexto e os sentidos que o mantinham em evidência estaria se alterando:

Muitos criminologistas provavelmente continuarão ainda por algum tempo revolvendo as querelas tradicionais e jamais resolvidas da ideologia

penal – mas de longe a diferença mais importante é precisamente o abandono de autênticas ou ambíguas “declarações de intenção reabilitadora” no pensamento contemporâneo dos que praticam o sistema penal (BAUMAN, 1999, p.119).

Em um contexto de crise estrutural do emprego, em perspectiva global, não fazem mais sentido os “esforços para levar os internos de volta ao trabalho” (BAUMAN, 1999, p.119), sejam ou não tais esforços efetivos. Ou seja:

Nessas condições, o confinamento não é nem escola para o emprego nem um método alternativo compulsório de aumentar as fileiras da mão-de-obra produtiva quando falham os métodos “voluntários” comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de “homens livres”. Nas atuais circunstâncias, o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho “ao qual se reintegrar” (BAUMAN, 1999, p.119-120).

Estaríamos, assim, falando muito mais de “imobilidade” do que de “reabilitação”.

Em um contexto historicamente periférico, como o do capitalismo brasileiro, e mais ainda no caso da Região Nordeste, onde o desemprego foi sempre de tipo estrutural, mas que ao mesmo tempo tem sofrido as consequências da globalização, no sentido de um agravamento das dificuldades de acesso ao mercado de trabalho³, em que bases se assentou o desenvolvimento do sistema prisional? Em que termos se apresentam os sentidos atuais da prisão para apenados, gestores do sistema prisional e demais sujeitos mais diretamente envolvidos na sua dinâmica constitutiva?

Com um olhar referenciado para a constituição histórica das prisões, no mundo capitalista e no Brasil, e outro voltado para alterações nas bases do sistema prisional contemporâneo, nos detemos sobre a realidade do Presídio do Serrotão, de Campina Grande, de modo a explorar os sentidos atualmente em disputa sobre *crime*, *pena*, *prisão* e, assim, poder melhor entender a dinâmica atual desse presídio, bem como participar do debate sobre a realidade atual do sistema prisional no Brasil. Em que medida se encontram presentes, como convivem entre si e por meio de quais sujeitos são portados os sentidos da prisão

³ Ver, quanto a isso, Pochman (2001).

como espaço de “reabilitação social”, como simples punição, como espaço de “imobilização”, “isolamento”, como espaço de resistência, entre outros?

Trabalhamos com a hipótese de que tais sentidos convivem em disputa entre si, implicando tal convivência uma conformação híbrida dos sentidos da prisão. Estes não podem ser senão apreendidos em termos de conflitos, de disputas, de lutas, entre os sujeitos mais diretamente envolvidos na constituição do sistema penal e prisional, aí incluídos os próprios apenados. Ou seja, os presos devem ser tratados como sujeitos que são, não obstante o peso das condições que tal situação lhes impõe. É nessa perspectiva que buscamos apreender a dinâmica constitutiva do sistema prisional.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o presente estudo teve como ponto de referência inicial uma pesquisa bibliográfica, que buscou percorrer as principais contribuições sobre História da Prisão no mundo ocidental e no Brasil, e sobre os sentidos da prisão no capitalismo contemporâneo, assim como no que se refere a abordagens sobre a política de segurança pública e a realidade do sistema prisional na Paraíba.

Foi empreendida, também, uma pesquisa documental junto aos arquivos da Secretaria de Segurança Pública e do Presídio do Serrotão. Durante os meses de abril e maio de 2009, realizamos um levantamento sociocultural nas fichas individuais dos apenados do Serrotão, com vistas a identificar aspectos como nível de escolaridade, crimes cometidos, reincidência, tempo de pena a ser cumprida, cor da pele, situação econômica e estado civil dos apenados. Tais levantamentos foram realizados no setor burocrático do presídio, junto à Direção. Devemos esclarecer que estes dados, enquanto eram colhidos, sofriam variações e acréscimos, pois diariamente pessoas obtinham progressão de regime e outros ingressavam no sistema prisional. Posteriormente, elaboramos alguns questionários que serviram para serem usados nas entrevistas.

A pesquisa foi concluída com a realização de entrevistas com apenados e gestores do Presídio do Serrotão, assim como com outros agentes atuantes no referido presídio e na Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. Quando aos segmentos que trabalham ou convivem com a realidade do presídio e

dos detentos, na condição de gestores públicos ou não, foram entrevistados: o Secretário da Administração Penitenciária da Paraíba; o Juiz da Vara da Execuções Penais da Comarca de Campina Grande; o Diretor do Presídio do Serrotão; a Diretora do Presídio Feminino do Serrotão, a Presidente da Pastoral Carcerária; o Agente Penitenciário; um professor universitário e membro do Núcleo de Estudos de Instituições Coercitivas e Criminalidade da Universidade Federal de Pernambuco e o Promotor de Justiça responsável pelas Execuções Penais de Campina Grande-PB. Quanto aos apenados, homens e mulheres foram entrevistados separadamente. No que se refere aos homens, foram entrevistados 11 apenados, escolhidos segundo dois critérios: tempo de pena cumprida no Serrotão e nível de escolaridade (neste caso, sendo 6 com nível de escolaridade maior que alfabetizado e 6 analfabetos). Para o conjunto de apenadas, foi escolhida a totalidade de 16 apenadas, por serem as únicas a cumprir pena no Presídio do Serrotão. Neste caso, utilizamos a técnica do grupo focal. Na verdade, estavam programados dois grupos focais, um constituído de apenados homens e outro por apenadas mulheres. Entretanto, no momento da realização das entrevistas, a direção do presídio não permitiu que realizássemos o grupo focal com os homens, mas apenas com as mulheres.

Para uma melhor contextualização das condições em que foram realizadas tais entrevistas, vale uma rápida descrição sobre como ocorreram.

O início do contato com os presos para a entrevista seguiu a burocracia e os trâmites legais, a saber, a autorização do Juiz das Execuções Penais e do Diretor do Presídio, que não permitiu a realização de grupos focais, alegando falta de segurança para o pesquisador. Requisitamos os doze apenados com maior tempo de pena, com graus de escolaridade diversos e reincidentes, tendo o Diretor atendido a solicitação encaminhando-os. Os apenados foram trazidos um a um, separadamente, algemados, e foram entrevistados no parlatório do presídio, não lhes sendo permitido falar sem o uso das algemas, por ordem da Direção. Todos ficaram juntos na sala da Direção, retornando às celas cada um, logo que terminada cada entrevista, de modo que uns não tiveram contato com os outros. Cada um deles mostrava-se tímido e cabisbaixo, mas no decorrer da entrevista se

tornavam mais abertos e solícitos para responder sobre o que fosse perguntado.

No presídio feminino, nos foi permitida a realização do grupo focal. Reunimos as 16 (dezesesseis) apenadas ao redor de uma mesa e lá pudemos tratar dos temas propostos, tendo como orientação as perguntas constantes das entrevistas e outras que surgiam em conformidade com o desenrolar e disposição do grupo. As presas se mostraram mais à vontade para falar, houve um clima de menor tensão no momento da realização do grupo focal.

Este trabalho está estruturado em seis partes, incluindo esta introdução e as considerações finais. Na segunda parte, intitulada: “Reconstituição histórica da prisão na sociedade ocidental”, tratamos de reconstruir historicamente a origem da prisão na antiguidade segundo a visão judaico-cristã, mostrando o papel do presídio na cultura ocidental, o significado da penitência, a “evolução” das prisões na Idade Média e os desdobramentos da História da Prisão com a emergência do capitalismo.

Na terceira parte, intitulada: “A instituição do sistema prisional no Brasil”, abordamos o tema das prisões no Brasil, apresentando historicamente o pequeno transcurso do nosso sistema prisional no Império e algumas considerações sobre a realidade histórica dos presídios na República brasileira, e os relatos de abusos cometidos contra os presos na História do País.

Na quarta parte, intitulada: “As condições e ressignificações atuais dos sistemas prisionais”, enfocamos as visões de Cavadino e Dignan, Bauman, e Wacquant. Cavadino e Dignan e a indagação sobre uma possível crise nos sistemas penais e os sentidos do aprisionamento. Wacquant analisa a questão prisional como uma consequência do neoliberalismo e Bauman aborda a questão prisional sob a ótica dos efeitos da globalização.

Na quinta parte, intitulada: “Presídio do Serrotão: sentidos em disputa”, procuramos reconstituir traços estruturantes do sistema prisional brasileiro atual, bem como trazemos as análises e discussões dos resultados do estudo de caso.

Por fim, apresentamos as considerações finais.

2. RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO NA SOCIEDADE OCIDENTAL

Este item traz uma breve reconstituição da História da Prisão, sobretudo busca situar o seu desenvolvimento em três momentos históricos: na antiguidade, na Idade Média e na emergência do capitalismo.

2.1A PRISÃO NA ANTIGUIDADE

Nas sociedades mais antigas, os homens eram prendidos em várias partes do corpo, em especial, pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, conforme o grau do crime cometido ou o medo que pudesse gerar. Assim, homens e animais eram amarrados, acorrentados, calcetados, grilhetados, manietados sem uma distinção muito clara entre animais irracionais e racionais (AQUINO, 1995). Do advento da necessidade de domesticar os animais é que veio o uso corriqueiro de “prender”, homens e animais, com canga e algemas.

A primeira legislação da antiguidade a exibir noções de proporcionalidade e composição para as penas foi o “Código de Hamurabi” (século XXIII a.C.), na Babilônia. Nilo Batista (2001) apresentou o Código de Hamurabi e seu método de proporção da seguinte maneira:

Na antiga legislação babilônica editada pelo rei Hamurabi, verifica-se que se um pedreiro construísse uma casa e esta desabasse, matando o morador, o pedreiro seria morto; no entanto, se também morresse o filho do morador, o filho do pedreiro haveria de ser sacrificado. De nada adiantaria ter observado as regras usuais nas construções de uma casa, ou pretender associar o desabamento a um fenômeno sísmico (uma acomodação do terreno, por exemplo). Seria, sempre, objetivamente responsável; ele e sua família, dependendo da extensão do dano causado (BATISTA, 2001, p.102).

Em algumas civilizações da antiguidade, como a egípcia, a persa e a babilônica, não existiam prisões, já que se praticavam os seguintes tipos de pena:

a morte, para os casos considerados graves; e os *castigos físicos* que tinham um propósito amedrontador. Esses povos também utilizavam as pessoas que cometiam crimes e delitos como escravos:

Os cativeiros existiam desde 1700 a.C. - 1280 a.C. para que os egípcios pudessem manter sob custódia seus escravos. Por volta de 525 a.C., os lavradores eram requisitados para construir as obras públicas e cultivar as terras do faraó, proprietário de toda a terra do Egito e de toda a riqueza, repousava no trabalho dos lavradores. Quem não conseguisse pagar os impostos ao faraó se tornava escravo em troca de construção de obras de irrigação e armazenamento de cereais (DAUFEMBACK, 2005, p.68).

O filósofo Platão (427 a.C.- 347 a.C.), em sua obra *As Leis* (1999), ao tratar do modelo de cidade-estado ateniense, falou da necessidade da criação dos “guardiães das leis” e da justiça (*dikê*), onde a justiça completa, tomada como “virtude suprema”, para o autor:

compreende o autocontrole, a sabedoria, a coragem e a justiça, e o legislador deverá regulamentar todas as relações sociais dos cidadãos, desde o seu nascimento até a sua sepultura (PLATÃO, 1999, p.76).

Como resultado da justiça, Platão propõe a criação de três tipos de prisões: a prisão central, localizada na Ágora (ou praça principal), que tinha como função ser uma espécie de “casa de custódia”; a prisão próxima aos muros da cidade, que serviria como uma espécie de “casa de correção”; e a terceira prisão, situada fora dos muros da cidade, deveria ser destinada aos estrangeiros (*metecos*): nesta prisão eram permitidos os castigos físicos.

Platão ainda discorreu sobre liberdade e prisão frente ao conhecimento, em sua obra: “A República”, no Livro VII, quando tratou do conhecido Mito da Caverna. Nesta, os escravos estão acorrentados por braços e pescoços desde crianças. Tudo que eles veem é a parede da própria caverna na sua frente onde a fogueira da entrada faz refletir sombra de pessoas e objetos. Essas sombras passam por um longo caminho ascendente, que para eles são a realidade. Os moradores dessa caverna tomam essa sombra como realidade, dando-lhes nomes e relacionando os sons que vêm de fora com os movimentos delas. Por isso, se

colocam em conversação com as sombras. Um dia, um desses escravos acorrentados conseguiu fugir da caverna e foi até o mundo exterior. Lá, após acostumar-se com a luz, ele pode observar que aquilo que eles pensavam ser a realidade não passava de meras sombras e decidiu “contar” essa “novidade” aos seus pares da caverna. Seus pares não acreditaram no relato e o mataram.

Na obra “As Leis”, Platão elabora uma proposta de “sistema judiciário” a ser implementado na República, com o diferencial de ser um poder judiciário adequadamente organizado com os seus tribunais e juízes, agindo como fiéis seguidores das leis. A referida proposta compreendia a criação de três tribunais. O primeiro seria o tribunal próximo ou amigo (Φίλος) ou vizinho (*vicinun*); o segundo seria o tribunal dos membros de uma mesma família (Οἰκογένεια). Caso as duas cortes não fossem capazes de decidir o assunto, um terceiro tribunal resolveria o caso, esse seria o tribunal superior (Ἀρειος Πάγος), integrado por juízes com mandato de um ano. As sessões deste tribunal superior seriam públicas e os juízes anunciariam publicamente o seu voto.

Apesar de gregos e romanos terem avançado em aspectos culturais e técnicos, mantiveram a instituição da escravidão, já que para eles o trabalho era uma tarefa relegada a pessoas consideradas de classes inferiores, onde os patrícios romanos e cidadãos gregos eram desobrigados do trabalho. Inclusive um instrumento de tortura serviu para originar um sinônimo da palavra trabalho: *tripalus* significa um instrumento de tortura formado por três paus.

No período do Império Romano, existiam as *quaestiones perpetuae* ou tribunais criminais (próximo, na atualidade, do tribunal do júri). Ao longo do império havia vários desses tribunais, cada um tratando de uma infração estatutária diferente. Para os júris de grande porte, eram escolhidos cidadãos extraídos de uma lista de pessoas de classe superior, ou patrícios, que decidiam pela condenação ou absolvição por maioria de votos, sendo que a defesa podia ser feita pelo réu, ou por um amigo; daí surge o termo *ad vocare*. A opção de recurso não era disponível no início do império (CRETELA JÚNIOR, 1991).

As prisões romanas não foram usadas para punir os criminosos, mas tão somente para manter as pessoas à espera de julgamento ou execução. Aqueles

que desobedeciam aos magistrados judiciais também podiam ser presos. Para os patrícios, havia a possibilidade de serem mantidos em prisão domiciliar ou na casa de um amigo, que iria garantir a sua presença no julgamento. Os cárceres privativos de liberdade só existiam para os escravos e presos não patrícios, que eram mantidos em cárcere para os espetáculos de batalhas com gladiadores e animais, como os espetáculos do *Coliseus* (CRETELA JÚNIOR, 1991).

Podemos perceber desse modo que estas civilizações adotaram formas diversas de punir. Enquanto as civilizações babilônicas criaram a proporcionalidade das penas em razão da gravidade do crime cometido, tais penas como a morte e o degredo também foram utilizadas por outros povos, sem, contudo, manter necessariamente tal proporcionalidade, existindo prisões tão somente como forma de guardar os homens e impedir as suas fugas, sem que a prisão fosse encarada como punição. Dessa forma, até mesmo na Roma Antiga a prisão também se caracterizou como simples forma de impedir fuga daqueles que poderiam ser utilizados como escravos, já que as penas também se constituíam na sua maioria em morte e degredo.

Pensar modos punitivos distintos foi uma busca constante dos gregos, a exemplo de Platão, que pensou três formas distintas de tribunais: com os tribunais da vizinhança se constituindo naqueles cujos problemas eram solucionados pelos vizinhos; quando se tratava de casos ligados à família, os próprios parentes consanguíneos resolveriam as questões, sendo estes dois tribunais considerados privados; quando nenhuma dessas instâncias fosse capaz de solucionar os litígios, buscava-se o Tribunal Superior, com caráter público.

A questão do direito público e privado foi pensada pelos gregos e aprimorada pelos romanos, já que na época da República Romana a publicidade para estes só era relativa aos negócios. Em ambas civilizações, quer sejam patrícios ou cidadãos gregos, as penas privativas de liberdade não os afetavam, na medida em que o aprisionamento estava restrito aos escravos, à plebe e aos estrangeiros. As leis romana e grega mantiveram privilégios para os patrícios e cidadãos gregos (REALE, 2002).

2.2A PRISÃO NO MEDIEVO

Em Roma, como já vimos, os prisioneiros permaneciam encarcerados, enquanto aguardavam julgamento. Por pena, se tinham a morte e o banimento como as medidas mais comuns. Mas foi em Roma, no Medievo, que surgiu a primeira instituição de encarceramento, que não tinha a missão de “punir”, mas sim de “preservar” a vida, em especial a dos jovens; neste caso, o local escolhido foi um antigo castelo. Segundo Falconi (1998, p.52), “em Roma, o aprisionamento foi na fortaleza real, que foi transformada em hospício e depois em prisão na Idade Média”, conhecida como Hospício de San Michel.

Conforme Santos (2004, p.140):

Na Europa medieval, as prisões eram utilizadas, fundamentalmente, para que o cumprimento das penas fosse possível; elas eram uma garantia de que os acusados pagariam suas multas e receberiam seus castigos corporais.

As prisões no Medievo localizavam-se em fortalezas, porões, fossos, gaiolas, dependências obscuras dos palácios ou mesmo em dependências de templos. Nas prisões canônicas da Idade Média, a Igreja confinava os monges em celas nos mosteiros, nas quais os infratores buscavam a redenção através de orações e penitências.

A pena privativa de liberdade surge na Idade Média como advento do Direito Canônico, que veio em substituição às antigas penas com castigos físicos, como: amputação dos braços, em caso de roubo; a forca, a roda e a guilhotina, como penas capitais. Elas funcionavam como “exemplo”, já que eram praticadas publicamente. Constituíam-se também como um “espetáculo” para as multidões.

Segundo Falconi (1998, p.63):

A igreja via no delito a expressão do pecado e para redimir a culpa o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus – *quoties inter homines fui, minor homo redii* – daí então se cumprir o internamento em prisão de conventos: *destrasio in monasterium*.

Uma demanda crescente no número de presos gerou as condições de justificação para confiná-los. Os locais murados passaram a dividir espaço no seu

interior com grades, ferrolhos etc. Houve ainda a necessidade de guardas e soldados armados. Com o passar do tempo, os locais para aprisionamento, como cavernas e subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo passou a servir de local para prender. Prendia-se por dois motivos: para não deixar fugir alguém que cometeu crime ou alguém que era obrigado a trabalhar.

No Ano de 1078, por ordem do rei Guilherme, surge a primeira prisão anglo-saxônica, denominada de *Tower of London* (Torre de Londres), ou a *Torre Sangrenta*, já que além de presídio servia como local de execução das penas capitais (FALCONI, 1998, p.55).

Em 1383 também surge na França a primeira prisão, chamada de *Bastille Saint-Antoine*, ou simplesmente *La Bastille*. Na verdade, foi criada como um pórtico de entrada para o Bairro de Saint-Antoine, por Carlos V da França. No entanto, após a Guerra dos 100 Anos, o antigo pórtico de defesa fora transformado em prisão estadual. O calabouço era a parte mais temida da Bastilha, uma vez que era formada por estreitos corredores, de tal forma que os condenados deveriam escolher a posição para se acomodar nela. Os condenados permaneciam geralmente de pé e morriam doentes em decorrência do frio, da fome e de inúmeras doenças (FALCONI, 1998).

2.3A PRISÃO COM A EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE CAPITALISTA

Em 1595 surge na Holanda a *Rasphuis*, que pode ser traduzido como “casa de ralar”, mas que em holandês é chamado de *Tuchthuis*, que foi uma das primeiras “casas de reforma” no mundo e é o protótipo das instituições penitenciárias encontradas no presente. Em seu pórtico utilizaram uma citação de Sêneca (Lucius Annaeus Seneca, 4 a.C.– 65 d.C.): *castigatio et virtutis est domare quae cuncti pavent* - castigo e virtude é domar o que todos temem – para demonstrar aos que ali ingressavam o que lhes esperava. A *Rasphuis* foi construída após problemas sociais, causados pelos imigrantes, que chegaram a formar mais de 60% da população de algumas cidades holandesas. Essa onda de criminalidade, mesmo que pequena e pela presença constante de mendigos e

mascates, ameaçava os cidadãos (SIRVINSKAS, 2003).

Dirk Volckertszoon Coornhert (1522 -1590) escreveu um livro sobre criminologia chamado *Boeventucht*, mais conhecido como *Disciplina de Ladrão*, publicado em 1587. Sua tese era a de que deveria haver a conexão entre “trabalho e prisão”, desenvolvendo a ideia de que a punição dos delinquentes deveria ter uma utilidade para a sociedade: o seu trabalho. A sua ideia era construir prisões onde os presos fossem reeducados por uma disciplina de trabalho e produzissem uma ação positiva para a sociedade, elaborando as regras que um detento deveria seguir, caso desejasse retornar ao convívio social. Assim, as ideias de Coornhert sobre a reeducação dos criminosos para uma vida produtiva, em vez da tortura, pareciam uma solução interessante. Prontamente, a *Tuchthuis* ou *Rasphuis* passou a adotar as ideias de Coornhert e a ser gerida como uma empresa independente, com intenção de gerar lucro (MORDES, 1887).

Com o passar do tempo, quer seja no vocabulário árabe (*mas-morra*), anglo-saxão (*dungeon*) ou gálico (*donjon*), o termo masmorra adquiriu o mesmo sentido: a saber, ser o local fechado, isolado e insalubre para onde eram levadas as pessoas indesejáveis da sociedade.

Somente depois do advento da modernidade e de seus projetos, é que foi possível atribuir às prisões novas funções como: “salvar”, “regenerar”, “recuperar”, “corrigir”, “emendar”, “reformatar” e outras justificativas utilizadas para o processo de aprisionamento, mas que fosse “humanitário”.

Em meados do século XVI, sobreveio uma crise econômica geral na Europa, e as comunidades não puderam mais sustentar as instituições punitivas e prisões com esse novo modelo humanitário. Essas sociedades passaram, então, a enviar seus prisioneiros para suas novas colônias. Assim, inicialmente, alguns países foram “colonizados” por prisioneiros, como no caso australiano, para onde os presos das cadeias superlotadas de toda Inglaterra foram enviados, assim como os degredados patrícios que ajudaram a povoar o Brasil.

Na Idade Moderna, nos séculos XVI e XVII, as prisões na França e Inglaterra serviam para confinar e segregar bêbados, vagabundos, prostitutas, mendigos, já que os criminosos eram enviados às colônias. Essas casas de

correção apartavam, temporariamente, do convívio social, elementos considerados moralmente degradados. Estes estabelecimentos, que se espalharam pela Europa, não possuíam regime penitenciário, condições de salubridade adequada ou mesmo uma condução moral que levasse à correção do infrator. Durante o Antigo Regime francês, o crime era uma afronta ao poder do rei, que exigia penalidade exemplar. Como o caráter dessas prisões não era corretivo, a punição era infringida ao corpo dos indivíduos. Morte e a mutilação eram penas corriqueiras. A penalidade era aplicada pelo “suplício” público do condenado, como expôs Foucault (1987). Não há correção do criminoso, nem reparação do delito, mas o exemplo põe-se claro a todos.

A vingança política só surgiria, efetivamente, com as chamadas da modernidade. O descompasso do crescimento populacional nunca experimentado antes levou a Europa a se assustar com as perspectivas de perda do controle dos cidadãos. Era preciso, pois, imprimir um novo perfil à pena aplicada pelo estado. A delinquência era o quadro de muitas cidades da Europa moderna. Em fins do século XVIII, os horrores das prisões passaram a ser denunciados e a forma de se pensar os sistemas repressivos e punitivos começou a ser revista. Pensadores iluministas, e depois particularmente Cesare Beccaria (1999), mudariam o que se pensava sobre delito e pena.

O que hoje chamamos de sistema ou regime penitenciário teve sua origem na religião e na instituição da pena privativa de liberdade que prendia os que abandonavam sua base: o pecador (o criminoso) aceitava e, às vezes, suplicava, como graça, a penitência. A “reabilitação” vinha da adesão íntima ao sofrimento purificador.

A penitência de outrora se converteu em: *penitenciária*. Ou, como bem aludiu Platão, da necessidade de um “sofronistério” para toda cidade grega, que era a casa em que os homens tomavam juízo. Jeremy Bentham foi o precursor da necessidade do homem em vigiar os outros homens. A obsessão do autor pela vigilância é expressa no “sistema panóptico”, ou seja, no método desenvolvido e arquitetado para gerar um poder disciplinador e capaz de disciplinar a sociedade por meio da “docilização” de seus corpos sem o uso da força física, como nos

explicou Bentham (1979) e retratou Foucault (1999).

Walter Crofton foi o responsável pelo aprimoramento do sistema de penas progressivas na Inglaterra, apenas com a ressalva de que não podia progredir além dos esquemas carcerários, como no exemplo de penas de isolamento por mau comportamento, Daufemback afirma que:

[...] é preciso considerar que, embora exista a proposta de uma função “ressocializadora” para a prisão, de fato, a punição se mantém como finalidade e técnica, o que não tem demonstrado resultado positivo na vida do sujeito após a prisão, apenas um certo controle durante o encarceramento e outros efeitos indesejados de sofrimento e humilhação (2005, p.22).

Do Medievo aos tempos modernos, variaram apenas as “técnicas” de castigos, quer seja os diretos ou indiretos, quer seja os do corpo ou da alma. A prisão foi sendo ampliada, e cada vez mais houve a necessidade de muros altos e as segregações. Mesmo que países pudessem dar sua contribuição, como no caso do *solitary system*, pensado como progressões de pena por Walter Crofton, na verdade só encontramos no sistema de progressão de pena a sensação de impunidade aos apenados, sem também o estado propiciar as condições de ressocialização para os apenados.

Enrico Ferri (1905), eminente sociólogo criminal, teceu suas críticas ao modelo de prisão celular adotado no século XIX, decretando-as “aberrações” para a humanidade. Também Voltaire criticou o modelo prisional de seu tempo, ele se referiu às fossas que os bárbaros chamavam prisão. Subsiste a fossa-prisão, inclusive para menores. A maioria cumpria penas em lugares mais aberrantes do que as células (DAUFEMBACK, 2005).

Em 1833, Alexis de Tocqueville, com Gustave de Beaumont, escreveu, a pedido do governo francês, um relatório sobre o sistema penitenciário americano que recebeu o título: *Du système pénitentiaire aux États-Unis et de son application en France*. Sua visita aos Estados Unidos, em 1831 e 1832, e o aprofundamento na análise do sistema representativo republicano, resultou mais tarde em um dos mais importantes escritos sobre a formação política do país que revolucionava o mundo: *De la démocratie en Amérique* (1835). Tocqueville acabou por exportar

para a Europa continental os ideais norte-americanos de que só o trabalho ressocializa os presos (TOCQUEVILLE, 1933).

Tocqueville teve, como exemplo, as experiências ocorridas no século XVIII, quando surgiu nos Estados Unidos os sistemas prisionais da Pensilvânia e de Auburn, que foram os modelos para as prisões da época. Tanto um como outro implicavam o isolamento noturno e a impossibilidade de comunicação entre os detentos, retratados por Michel Foucault em sua obra: “Vigiar e punir”.



Fig. 1 - Interior da penitenciária de Stateville, nos Estados Unidos, (FOUCAULT, 1991), como exemplo do modelo panóptico.

A prisão e sua arquitetura panóptica⁴ do século XIX, como se sabe, serviram de modelo para outras instituições como a escola, o manicômio, o orfanato, o hospital, a caserna e demais formas de disciplinar o corpo.

Foucault (1979) foi fundamental para descortinar a prisão e elevar um tema

⁴ O Panóptico de Bentham é a figura dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior e permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta colocar um vigia na torre central e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar [...] O dispositivo panóptico organiza unidades especiais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprime-se as outras duas. A plena luz e o olhar do vigia captam melhor que a sombra (FOUCAULT, 2003, pp.165-166).

sombrio aos domínios da História. Em “Vigiar e Punir”, através de seu método genealógico, busca os começos da mudança do discurso sobre a prisão e a punição, no contexto da emergência do capitalismo.

Paixão (2005) também comenta sobre o modelo prisional da Pensilvânia⁵ e de Auburn⁶:

A ideia de instituir um regime diferenciado de cumprimento de pena para os detentos considerados "de alta periculosidade" tem origem no sistema prisional americano, onde, em 1820, o isolamento dos presos e a privação sensorial – proibição de contato físico, inatividade forçada, inexistência de estímulos visuais, sonoros ou intelectuais – passaram a ser adotados na *Eastern State Penitentiary*, no Estado da Pensilvânia. Os defensores deste modelo de prisão de segurança máxima sustentavam que o isolamento e a privação sensorial constituíam a forma ideal de punição dos criminosos, uma vez que conduziam "ao remorso e à reabilitação". No entanto, logo se tornou evidente que o isolamento provocava o desequilíbrio emocional, psicológico e mental dos prisioneiros (PAIXÃO, 2010).

Para Michael Foucault (1979), quando um pesquisador se dispõe a estudar o sistema punitivo de dada sociedade, deve procurar compreender as práticas de encarceramento nas completudes e imbricações entre os discursos oficiais e aqueles gerados no interior da prisão, como escamas de peixe, em uma permanente interseção. O trabalho deve, portanto, consistir, “antes em fazer aparecer estes discursos em suas conexões estratégicas do que constituí-los excluindo outros discursos” (FOUCAULT, 1979, p.130).

Foucault (2003) apresenta que o sistema de Auburn orientou-se, sobretudo, pela motivação econômica de explorar o trabalho dos presos e, num momento em que eram necessárias máquinas de grande porte para que esse trabalho resultasse lucrativo, só o trabalho coletivo, em grandes espaços físicos, seria a resposta adequada a tais exigências.

Todo esse movimento em torno da obtenção de uma pena que respondesse a sua função social tem uma longa jornada. Até chegar ao que se

⁵ O regime de prisão celular, ou da Pensilvânia, era o que mantinha os presos isolados dia e noite.

⁶ O regime de prisão em Auburn inicia em 1818. O presídio tinha como principais características: incomunicabilidade, abolia o isolamento celular, instituía o trabalho obrigatório durante o dia e sob absoluto silêncio; não admitia visitas; abolia o lazer e os exercícios físicos, não estimulando qualquer instrução ou aprendizado entre os presos. Inúmeros estudiosos afirmam que a criação do sistema de Auburn orientou-se, sobretudo, pela motivação econômica de explorar o trabalho dos presos na emergência do capitalismo.

concebe hoje, sobre pena e prisão-pena, muitas modificações e evoluções marcaram as questões em torno do ato de punir. Foucault (1987) tece as considerações que se seguem:

A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constitui fora do aparelho judiciário, quando se elaboram, por todo o corpo social. O processo para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles, um aparelho completo, de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1987, p.49).

Segundo Foucault (1999), os modos de controlar a sociedade sempre foram utilizados pelos detentores do poder. Podemos observar, na obra “Vigiar e Punir”, a apresentação de três esquemas disciplinares aplicados ao longo da História: o exílio dos leprosos, a vigilância da cidade pestilenta e o modelo panóptico de Jeremy Bentham. Os dois primeiros dizem respeito diretamente ao controle do alastramento de doenças, enquanto o terceiro foi projetado com várias outras destinações, a fim de disciplinar controlando através da vigilância constante as ações daqueles submetidos ao controle, numa tecnologia de controle que fosse capaz de fazer com que o próprio indivíduo se transformasse num fiscal de si mesmo, dentro de um esquema de “instituições totais”, denominação dada por Goffman (1961).

Erving Goffman (1961), assim como Foucault, trouxe à tona estudos sobre as prisões. Sua principal contribuição foi a conceituação da “instituição total”, onde os indivíduos estavam submetidos a rígidos regimes disciplinares em seu cotidiano. A “instituição total” incluía os manicômios e asilos, os reformatórios e escolas, os conventos e mosteiros, as prisões e, ainda, os navios mercantes, certas comunidades rurais de trabalhadores e de acampamentos de desmatadores. Michael Ignatieff (1987) reconhece que, a partir de Goffman, uma série de trabalhos renovados são publicados acerca da prisão, sobretudo, na América do Norte e Grã-Bretanha, o que ele vem a chamar de uma nova História Social da Prisão. Na França, aponta o trabalho de Goffman, que teve pouca

penetração, enquanto, na Europa continental, os estudos de Foucault tiveram uma maior recepção e influência.

Ainda que os críticos não pudessem reconhecer muita semelhança entre os regimes disciplinares dos asilos e dos navios mercantes, por exemplo, o conceito de “instituição total” passou a ser usado largamente nas instituições de estado – prisões, asilos, reformatórios, entre outros –, pois atendiam semelhantes populações de excluídos, com “funções de prisão, detenção e reabilitação” (IGNATIEFF, 1987, p.185).

David Rothman, em trabalho também anterior a Foucault (*Discovery of the Asylum*, 1971), reconhecidamente inspirado em Goffman, e incluído por John A. Conley (1984) em uma corrente revisionista da prisão, a do “contexto social”, contrapunha-se aos trabalhos das décadas anteriores, que viam no encarceramento um processo humanitário de substituição dos castigos físicos, a qual o autor nomeia de “Escola da marcha para o progresso”.

Os revisionistas buscavam inserir as prisões em um contexto social amplo, que “incluía fatores culturais, políticos e religiosos”, como “um modelo de ordem social que aponta os medos das elites, e mais: pretende gerar uma ordem social que aproxima institucionalmente, também, hospícios e asilos” (CONLEY, 1984, p.121). Uma terceira corrente, aponta a das “lutas de classes”, gerada por uma criminologia “nova” ou “radical”, de inspiração neo-marxista, que se concentrou “no conflito social e na importância dos interesses econômicos nos procedimentos da justiça criminal”. Procurava, portanto, estabelecer a “relação entre economia e criação de leis e criminalidade e emergência da prisão” (CONLEY, 1984, p.128).

As críticas de Conley (1984) – neste artigo que nem cita Goffman nem Foucault, mas os tributários destes, embora particularmente os partidários de Foucault afirmem que as inspirações de Conley foram retiradas desses dois autores – podem ser enumeradas, considerando os elementos nos quais os pesquisadores das prisões concentraram suas pesquisas no ocidente: nos “documentos históricos ligados às elites de reformadores”, nas origens das prisões e no debate sobre os modelos de prisão. Ignoraram, no entanto, elementos bastante significativos, tais como: documentos de governo de estado e de prisões

determinadas, o posterior desenvolvimento da prisão, “o processo político responsável pelo estabelecimento dos seus modelos”, bem como a “administração diária da prisão” (CONLEY, 1984, p.149). O autor conclui que as pesquisas chegam a definições idealizadas sobre a prisão, descoladas da realidade social, amparadas em metodologias pouco rigorosas, de uma única explicação.

Propôs, assim, uma metodologia integral de múltiplas explicações, atenta às forças sociais “que são as origens de uma prisão, e aquela das forças sociais dirigentes na utilização desta prisão ao curso do tempo” (CONLEY, 1984, p.154). Seu método de pesquisa busca comparar três dimensões/três fases: “Devir-ideia, a concepção do projeto, o modelo ideal; devir-legítimo, o “modelo politicamente redefinido; devir-operacional, o modelo realista prático”. Busca perceber, nesse sentido, quais “são as origens de uma prisão, e aquela (origem) das forças sociais dirigentes na utilização desta prisão ao curso do tempo.” (CONLEY, 1984, p.165). Através de um modelo comparativo, o historiador poderá acompanhar as mudanças, o desenvolvimento, as transformações da prisão, sem estacionar em uma das fases.

A proposta metodológica de Conley, que oferece uma visão bastante ampla do processo de transformação da prisão, pode esbarrar no risco daquilo que Ignatieff chama de uma “História institucional”, ou seja, “narrativas burocráticas desinteressantes” (IGNATIEFF, 1985, p.187).

Para Ignatieff (1985), as respostas para as instituições totais se encontram para além de seus muros, nas classes trabalhadoras que sofrem suas violências. Mas não se pode pensar em uma classe trabalhadora passiva e submetida ao estado, como lembra Weber; onde o estado possui o “monopólio dos instrumentos de legitimar a violência nas sociedades modernas.” Para o autor, deve-se questionar este monopólio e enxergar as classes trabalhadoras, não apenas como vítimas do estado, mas também como negociadoras e em conflito, penetrando nas brechas e criando demandas. Isto:

sem negligenciar o papel crucial que as classes trabalhadoras dependentes e dominadas desempenham nas suas próprias sujeições, e mais crucialmente, na criação de novas formas de poder de Estado para satisfazer às suas exigências.

Conclui o autor afirmando que:

isto seria óbvio, não fosse pela ênfase convergente em ambas as teorias de institucionalização – a inspirada em Foucault e a do controle social de Marx – em que as classes trabalhadoras são sempre vistas como objetos dos processos e nunca como seus participantes” (IGNATIEFF, 1985, p.188).

Além de Foucault, Michelle Perrot utilizou o exemplo do panóptico de Bentham de duas formas distintas. A primeira, fazendo alusão direta ao encarceramento: “Jeremy Bentham para resolver o problema disciplinador da prisão – e diz – ele de todas as coletividades onde existe problema de fiscalização – foi por problemas no projeto arquitetônico” (PERROT, 1988, p.52). A segunda, mesmo com a alusão ao panóptico de Bentham, refere-se ao trabalho e aparece em sua obra: “O Inspetor Bentham”, afirmando que: “a visibilidade e a vigilância também são princípios da disciplina nas fábricas. Eles correspondem a uma tecnologia simples, fundada mais nos instrumentos do que nas máquinas” (PERROT, 2000, p.56).

Perrot (1998) dedica todo o terceiro capítulo de sua obra *Os excluídos da História* para fazer um relato claro e preciso da condição dos prisioneiros franceses no século XIX dentro do sistema penitenciário empregado na época, apresentando a ampliação da organização penitenciária e do código penal ocorrida ao longo do século XIX, que constituiu a estrutura básica sobre a qual se assentou o sistema carcerário contemporâneo.

Afirmou Michele Perrot que os cárceres já existiam na França antes da Revolução de 1789, mas não era a forma comum e fundamental de punição. Ao contrário do pós-Revolução Francesa, que, com o advento das sociedades industriais (mesmo que na França tenha sido um processo mais lento, mantendo-se por muito tempo ainda bastante rural), intensificaram-se as relações entre os grupos (burguesia e proletariado), multiplicando as normas e interdições; fazendo da pena privativa de liberdade o ponto de sustentação do sistema penal francês. Assim, inicialmente, as penas foram feitas para punir e também para reintegrar os delinquentes à sociedade, porém a prisão acabou por excluí-los.

Michelle Perrot (1988) afirma que, em fins do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo, basicamente, três funções: “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio.” Até então, o “sistema penal se baseava mais na idéia de castigo do que na correção ou recuperação do preso” (PERROT, 1988, p.80 *et seq.*).

Em meados do século XIX, o alto índice de reincidência criminal levou o governo francês a adotar a deportação ultramar como já havia feito a Inglaterra e outros países europeus. Para Perrot (1988), a Terceira República e a lei Waldeck-Rousseau de 1885 foram as responsáveis por levar ao triunfo a exclusão social na França.

Para Bauman (1999), o sentido da prisão, para a nova dinâmica do capitalismo mundial, está mudando. Ao longo da história do capitalismo até a emergência da globalização, “as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo fábricas de trabalho disciplinado” (Bauman, 1999, p.117, grifo do autor). Conforme o autor:

O mais comum era serem também soluções instantâneas para aquela tarefa suprema – colocavam os internos imediatamente para trabalhar e em especial nos tipos de trabalho menos desejados pelos “trabalhadores livres” e que era menos provável executarem por livre e espontânea vontade, por mais atraentes que fossem as recompensas (Bauman, 1999, p.117).

As instituições panópticas eram tidas como “casas de correção”, “casas de trabalho”. O próprio autor, no entanto, observa que, não obstante, foi sempre “discutível se as casas de correção, em qualquer das suas formas, preencheram alguma vez seu propósito declarado de ‘reabilitação’ ou ‘reforma moral’ dos internos, de ‘trazê-los novamente ao convívio social.’” E continua:

A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervisionadas trabalham *contra* a “reabilitação”. Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes dêem (Bauman, 1999, p.118, grifo do autor).

O que estaria mudando, então? Para Bauman (1999, p.119), “a questão da ‘reabilitação’ destaca-se hoje menos por seu contencioso do que por sua crescente irrelevância.” O tema da correção não teria saído completamente de cena, mas o contexto e os sentidos que o mantinham em evidência estariam se alterando:

Muitos criminologistas provavelmente continuarão ainda por algum tempo revolvendo as querelas tradicionais e jamais resolvidas da ideologia penal – mas de longe a diferença mais importante é precisamente o abandono de autênticas ou ambíguas “declarações de intenção reabilitadora” no pensamento contemporâneo dos que praticam o sistema penal. (Bauman, 1999, p.119).

Em um contexto de crise estrutural do emprego, em perspectiva global, não fazem mais sentido os “*esforços para levar os internos de volta ao trabalho*” (Bauman, 1999, p. 119), sejam ou não tais esforços efetivos. Ou seja:

Nessas condições, o confinamento não é nem escola para o emprego nem um método alternativo compulsório de aumentar as fileiras da mão-de-obra produtiva quando falham os métodos “voluntários” comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de “homens livres”. Nas atuais circunstâncias, o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho “ao qual se reintegrar” (BAUMAN, 1999, p.119-120).

Estaríamos, assim, falando muito mais de “imobilidade” do que de “reabilitação”.

Na sociedade moderna, o discurso institucional sobre a prisão e a pena ganha ares de humanização, ao se referenciar no horizonte da “ressocialização”. Da prisão, na antiguidade, como um recurso provisório para a aplicação da pena de morte ou do degredo ou para a garantia da conversão de vencidos em escravos, passou-se à prisão, na Idade Média, como espetáculo, lugar de penitência, exemplificação pelo martírio. Com a emergência da sociedade moderna, capitalista, da ética do trabalho, mas também da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a prisão se refez entre a visão utilitarista da “disciplina dos corpos” para o trabalho (tão bem ilustrada, nos termos de Foucault [2003], pelo

modelo panóptico de Jeremy Bentham); a ética humanitária do direito do apenado à reinserção social e uma condição muitas vezes imposta por um cínico realismo que implicou na prisão pura e simplesmente como isolamento e exclusão social. O discurso pró-“ressocialização” encerrou uma profunda ambiguidade. Sob tal discurso, produziram-se diversas experiências, proliferaram-se inúmeros modelos, travaram-se muitas lutas, sentidos vários foram disputados entre governantes, classes dominantes, intelectuais, apenados, segmentos socialmente excluídos, organizações em defesa dos direitos humanos etc. O que há de novo quanto a isso?

Antes de passarmos a essa discussão, iniciados já neste item, por meio das citações acima de Bauman (1999), passemos a uma reconstituição histórica do sistema prisional no Brasil, visto que o presente estudo versa sobre os sentidos atuais da prisão por meio desse pano de fundo histórico e a partir da análise de uma situação concreta situada no Estado da Paraíba.

3 A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O presente item traz uma breve reconstituição da História da Prisão no Brasil, buscando apreender os diversos sentidos por essas adquiridos a partir do Império, passando pela República Velha, assim como percorrendo o período que se inicia com o Estado Novo, até o dias atuais.

3.1 RUDIMENTOS DE UM SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL IMPÉRIO

Com o avanço das tropas de Napoleão na Europa, em 1808, a corte portuguesa necessitou vir imediatamente para o Brasil, sem que houvesse tempo da Colônia se preparar estruturalmente para receber a família real. Mesmo com a Colônia sendo elevada ao *status* de Reino Unido a Portugal e Algarves, carecia de infraestrutura.

Com relação ao aspecto de estrutura prisional, podemos destacar que o Rio de Janeiro possuía apenas a Cadeia da Relação (1747 a 1808), que funcionou como cárcere para criminosos comuns. Porém, com a chegada da corte, foi necessária a transferência do prédio da Cadeia da Relação para um novo local. Na falta de um que se mostrasse adequado, foi feita a solicitação de um monastério que se situava aos pés do Morro da Penha, para que a nova cadeia fosse ali alocada. Esse “cárcere eclesiástico” ficou conhecido como “Aljube”. Entre 1808 e 1856, o “Aljube” se tornou o destino da maioria dos presos que aguardavam julgamentos ou que foram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns (MAIA, 2009).

Também devido à falta de estrutura carcerária, foi necessário que o navio de nome “Príncipe Real”, originalmente utilizado para combate e desarmamento, passasse em 1808 a ser utilizado como navio-prisão, tendo sido rebatizado de “Presiganga”, onde os detentos pagavam sua punição legal realizando trabalhos forçados e sofrendo punição corporal (MAIA, 2009).

O envio de um preso ao “Presiganga” não partia de uma condenação, mas tão somente servia de local para aplicação de castigos corporais e trabalho forçado. Com essas características o “Presiganga”, como primeira instituição “penal” do início do Império, não pode ser comparada com as instituições modernas de prisões, na medida em que não se caracterizava como local onde pessoas eram reclusas após receber sua pena privativa de liberdade. O “Presiganga” funcionou até 1831.

Os presos enviados ao “Presiganga” não eram condenados, mas tão somente pessoas que cometeram pequenos delitos e que apenas haviam sofrido acusações de crimes, não existindo efetivamente uma justiça criminal, e a condenação, em muitos casos, era variada de acordo com o humor do magistrado e não com a prescrição legal, já que muitas vezes o juiz ocupava também cargo de intendente de polícia, ou seja, era o responsável pela prisão, pelo inquérito e pelo julgamento, tudo ao mesmo tempo. Assim, não havia as figuras públicas neutras necessárias ao processo judicial (MAIA, 2009).

Proclamada a independência do Brasil, em 1822, foram revogadas as Ordenações Filipinas; depois dessa revogação, os juristas brasileiros, inspirados pela filosofia iluminista e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tentaram agregar à legislação os princípios da igualdade de todos os homens perante a lei, personalidade da pena e utilidade pública da lei penal.

Com o advento do Império do Brasil, houve a necessidade de se realizar a Assembleia Geral Constituinte, instalada em 1823, onde os conceitos de cidadania, direitos políticos e segurança pública foram a tônica de debates do que deveria constar no novo texto constitucional, segundo a ótica de juristas e políticos.

Assim, coube à Constituição Brasileira, proclamada em 1824, abordar as questões da cidadania e abolir os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. Ao Código Criminal, de 1830, coube tratar dos meandros da segurança pública, enquanto que o Código de Processo Criminal de 1832 foi o responsável pela reformulação do “sistema prisional” e da justiça criminal no país recém independente.

A Constituição de 1824 instituiu que as velhas prisões do Império deveriam passar a ser higiênicas, bem arejadas, seguras, assim como os sentenciados deveriam ser separados por crime cometido, por sexo e por idade. Conforme Sant'Anna (2002, p.109), "O Código Criminal de 1830 trouxe a idéia de proporcionalidade entre os delitos e as penas e o aprisionamento como punição para a maior parte dos delitos cometidos." A prisão passaria a ter um papel corretivo na recuperação do criminoso. Já o Código de Processo Criminal, de 1832, segundo Fernando Salla (1999, p.107), consagrou "as teses liberais de não-centralização e de valorização dos institutos judiciários em detrimento dos policiais."

O Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 muito cedo receberam críticas às penas que comutavam e ao sistema de cumprimento dessas penas. O ministro da justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, já em 1832, em seu relatório à Assembléia Geral, afirmava que aqueles que elaboraram o código, conhecedores do que de mais novo havia na Europa e nos Estados Unidos da América, redigiram-no como se no Brasil não houvesse leis. Ignoraram toda uma tradição e jurisprudência construídas no País ao longo de muitos anos. Alertava, ainda, aos deputados, a necessidade urgente da correção de muitos pontos (LEÃO,1833).

O ministro observa que a pena, por excelência, do novo Código Criminal, é a prisão com trabalho. As demais penas previstas, como morte com força, galés, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego e perda de emprego, para funcionários públicos, e açoites, para escravos, acabavam por ter uma aplicação muito pequena a um leque limitado de delitos. Para uma plena execução da pena de prisão com trabalho exigia-se um espaço prisional compatível com atividades laborais. Isso não só com a atividade em si, mas, sobretudo, com a capacidade de transformar o trabalho em prática corretiva, papel guardado às casas de correção:

Não existem ainda no Império Casas destinadas para prisão com trabalho. (...) A falta de tais Casas he extremamente damnosa. O Codigo Criminal não faz quase nenhum uso das penas de morte, galés, degredo, e desterro; a maior parte dos delictos tem a pena de prisão

com trabalho; e entretanto não existe no Imperio huma só Casa para esse fim !! E pode-se dizer sem perigo de erro, que, apesar da boa vontade da Assembleia, e dos executores, muitos annos tem de decorrer, antes que possão haver semelhantes Casas em todos os lugares, em que são necessarias, para que o Codigo tenha nessa parte execução 'sic' (LEÃO, 1833, pp.73-75).

A brevidade com que as determinações do Código Criminal de 1830 foram postas em prática impossibilitaram uma adequação dos edifícios destinados ao cumprimento das penas com trabalho. A própria Constituição de 1824 já propunha um reordenamento nos estabelecimentos carcerários. Em seu artigo 170, do parágrafo 21, determinava-se que as cadeias deveriam ser espaços com boas condições de higiene, boa ventilação e seguras.

Felipe Lopes Neto, advogado, político, deputado, revolucionário de 1848 e diplomata, foi um dos primeiros homens na Província de Pernambuco a tratar das questões penitenciárias. Já na década de 1830, se preocupa com o estado das prisões e dos detentos e, principalmente, com a necessidade de um projeto de reforma do sistema penitenciário. Em carta de 5 de agosto de 1838, ao amigo de academia, Anselmo Francisco Perreti, que mais tarde passou a ser conselheiro do Império, Felipe Lopes Neto confidenciou seu interesse em escrever "uma memória sobre o sistema penitenciário e os meios de o adotar em Pernambuco" (PERRETI, 1955, p.48).

Ainda que julgasse sua ideia a maior das parvoíces, Felipe Lopes Neto já havia reunido "os elementos necessários" para levar a cabo sua publicação. Porém, desejava mais elementos para tornar o trabalho "mais solene". Como o amigo Anselmo Francisco Perreti estava morando no Maranhão, trabalhando no Governo desta Província, pedia informações sobre "o método adotado na nova prisão do Maranhão", o da Filadélfia ou o de Auburn. Queria também informações sobre o edifício, se é "propriamente uma casa de correção, ou um penitenciário perfeito," assim como, uma planta da construção (PERRETI, 1955, p.52).

Temia Felipe Lopes Neto que as obras iniciadas em Pernambuco não estivessem "a par do progresso que o sistema tem ultimamente feito" (PERRETI, 1955, p.52). É importante lembrar que os primeiros escritos que vão aparecer tratando do estado das prisões de Pernambuco foram escritos por intelectuais da

província que nada sabiam sobre sistemas prisionais, e quando discutiam os sistemas penitenciários tinham como exemplo Auburn e Filadélfia. Antonio Pedro de Figueiredo tratou do tema prisional em uma série de artigos publicados na Revista Progresso, em 1847 (PERRETI, 1955, p.64-83).

Em 9 de novembro de 1838, Felipe Lopes Neto recebe a carta datada de 15 de setembro do amigo Anselmo Perreti. Apressado em enviar suas impressões, pois a charrua⁷ retornaria ao Maranhão de pronto, Lopes Neto não pode ser tão minucioso em expor suas ideias. A correspondência recebida não trouxe a planta do projeto da prisão do Maranhão, ficou prometida para uma nova remessa. Lopes Neto pede-lhe que não seja esquecida numa próxima oportunidade, afinal, o edifício é fundamental em um projeto corretivo. Sua primeira impressão é ser o prédio acanhado. Noventa e seis celas seriam facilmente preenchidas por uma polícia vigilante e uma justiça imparcial. A reduzida oferta de celas, a seu ver, deveria ser destinada aos condenados a longas penas de prisão com trabalho, pois um sistema penal deve influir no apenado, “por sua brandura no coração do culpado e nele operar a reforma desejada.” Aqueles condenados a penas curtas não poderiam atingir a “reforma moral”, pois o curto espaço de tempo não lhe seria suficiente para adquirirem-se hábitos, até então, desconhecidos (PERRETI, 1955, p.97).

Prevê Felipe Lopes Neto que, cedo, o Governo Provincial teria “a dura necessidade de deixar nas grades das cadeias os condenados à pena infame de galés⁸, confundidos com os condenados também a uma curta prisão” (PERRETI,

⁷ Charrua na língua portuguesa possui vários sentidos, o apresentado no texto, refere-se a uma embarcação, semelhante ao veleiro, com deslocamento lento, seria uma caravela aprimorada, já que possuía um grande porão e capacidade de armazenamento reduzida. As charruas foram amplamente utilizadas na costa brasileira, nos séculos XVIII e XIX.

⁸ A pena das galés era na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados em embarcações a vela, depois no Brasil fora substituída pelo aprisionamento acorrentado e sob a coerção de castigos corporais. Foi abolida no Brasil pelo novo Código Penal de 1890 e depois incorporado ao §20, do artigo 72 da Constituição Brasileira de 1891, a campanha pelo fim da pena de galés foi iniciada em 1879 pelo conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, responsável por propor a substituição da pena de galés pela de prisão celular. Por modelo europeu continental entendemos a influência de Aléxis de Tocqueville, que nomeado pelo Governo francês como diplomata, deveria viajar pelo mundo em busca de um novo modelo prisional a ser implantado na França; foram em alguns Estados nos Estados Unidos da América que Tocqueville acreditou ter encontrado o melhor modelo a ser implantado e que posteriormente outros países da Europa

1955, p.97). Com o avanço das tropas de Napoleão na Europa, em 1808, a corte portuguesa necessitou vir imediatamente para o Brasil, sem que houvesse tempo da Colônia se preparar estruturalmente para receber a família real. Mesmo com a Colônia sendo elevada ao *status* de Reino Unido a Portugal e Algarves, carecia de infraestrutura.

Mais grave ainda são aqueles que, sendo “simplesmente pronunciados por crime inafiançável que em grande parte serão ao depois reconhecidos inocentes pelo tribunal competente” (PERRETI, 1955, p.101), são misturados aos mais infames bandidos.

Na opinião de Felipe Lopes Neto, misturaram-se presos condenados a longas penas, galés, presos comuns com penas curtas a cumprir e presos provisórios gera uma “confusão fatal” e dois “abusos corrosivos da reforma do delinquente”. Primeiro, “o fim imediato da penalidade”. Ora, penas distintas para penalidades distintas. Uma pena comum levaria o abrandamento da pena para uns, ou o agravamento para outros. Segundo, a manutenção “funesta da odiosa pena de galés”. Esta penalidade tornava o delinquente “infamado para sempre”, roubava-lhe a “esperança lisonjeira de se ver ainda restituído a consideração social que perdeu com seu crime”, além de:

Dá a sociedade o desengano cruel de que esse indivíduo sem brio já nessa louvável emulação não voltará mais por culpa dela ao sinuoso caminho da virtude, cuja férrea barreira lhe foi para sempre fechada. [...] Odiados e rejeitados a cada momento pela sociedade, em cujo grêmio poderiam viver tranquilos, se lançaram de novo nos braços do crime para encontrar nas carícias de seus infames companheiros uma compensação desgraçada do aborrecimento de seus concidadãos (PERRETI, 1955, p.102).

O que se espera do sistema prisional é a reforma do preso passar por uma reforma moral, para reinseri-lo na sociedade que o gerou. Passa por civilizar os indivíduos apartados de uma sociedade em civilização que, passando ao largo e alheia ao processo civilizatório, necessário à construção de uma nação moderna, tornam-se uma ferida aberta, expondo a fragilidade da civilização que se constrói:

passaram a adotar; suas impressões foram publicadas na obra: *Écrits sur le système pénitentiaire en France et à l'étranger* Paris: Librairie H. Fournier Jeune, 1833.

uma civilização sitiada pela barbárie. Impossibilitados, aqueles que desconhecem a moralidade civilizadora, de acesso aos valores morais, caem na delinquência. Na prisão, com a humilhação sofrida no sistema penal, a não recuperação e/ou descoberta dos valores morais, o aprendizado do crime pelos apenados de crimes leves com os perigosos e, por fim, o retorno às ruas e à criminalidade, além de, muitas vezes, o retorno à prisão, concorre-se para lançar ainda mais estes indivíduos à barbárie:

Tais, homens [os galés], pois, meu Perreti são degradados na opinião pública, sem receio já da pena que, aos seus olhos furiosos, perdeu, de todo, a salutar virtude do terror; amestrados pela experiência fatal dos atentados; sem remorsos que agridem suas consciências dormentes, e sobretudo auxiliados por companheiros fiéis, tão depravados e talvez mais bem iniciados nos altos mistérios do crime, são por certo os inimigos mais perigosos de um país que procura civilizar-se (PERRETI, 1955, p.121).

Segundo Perreti (1955), uma sociedade que busca civilizar-se precisa não apenas exorcizar a barbárie, mas, sobretudo, partilhar a civilidade. Levar aqueles privados do acesso às moralidades aos trilhos da correção. Aqueles que se desviaram pelo caminho do delito, cabe à sociedade corrigi-los, já que privados estavam dos valores morais. Faz-se necessário acolher os que desconhecem o que é virtuoso e conduzi-los por uma vereda virtuosa que os leve a uma reforma moral.

E a quem se deve imputar os terríveis efeitos de sua perversidade? À sociedade, sem dúvida, que deixou de promover como lhe cumpria a reforma de sua moralidade, do criminoso, afetada pelas ideias do primeiro delito, dando-lhe hábitos virtuosos, ensinando-lhes, por fim, vantagens mais reais e seguras na prática constantes de ações meritórias do que na vereda tortuosa do vício, a que talvez uma fatalidade desgraçada ou imprudência funesta os arrastou involuntariamente (PERRETI, 1955).

O pequeno número de celas, da nova prisão do Maranhão, levava Lopes Neto a acreditar que os presos condenados à prisão simples seriam mantidos juntos aos presos perigosos e os condenados às galés. Ainda que por tempo limitado, seria fácil “avaliar a rapidez dos progressos daqueles calouros do crime

nessa Academia da Maldade” (PERRETI, 1955, p.103). Além disso, os dormitórios em comum alastravam a aquisição de vícios e doenças:

Seus hábeis mestres, como para matar o tempo, explicando-lhes os detestáveis preceitos de sua infame ciência, lhe farão invejar sua habilidade experimentada e envergonhados de sua ignorância grosseira, eles procurarão com prazer o ensejo feliz de eclipsar a glória de se seus ilustres modelos. [...] Verás que também se disputa a celebridade do crime com o mesmo empenho que a da sabedoria e da virtude. [...] Essa é quase sempre a sorte infeliz de quem na infância teve a desgraça de respirar a atmosfera incendiária de prisões como as nossas (PERRETI, 1955, p.133).

Porém, o acanhado tamanho da nova prisão é um problema menor, comparado à falta de uniformidade nos castigos. Ou seja, peca “pela ausência total” de um verdadeiro sistema penitenciário (PERRETI, 1955, p.135). A nova prisão deveria atender a um pequeno número de condenados, compatível com seu espaço restrito, e submetê-los a um regime determinado de correção. Trabalhar a correção desses presos dentro da massa daqueles que já expiaram seus crimes nas “antigas cadeias não poderão dar ao País uma prova sensível de benéfica influência do sistema penitenciário na diminuição dos crimes.” Aqueles “pouco civilizados ainda para desterrar os prejuízos odiosos” condenariam “desapiedadamente o sistema recebido” (PERRETI, 1955, p.131).

O fracasso de um novo sistema penal engrossaria as fileiras dos sectários da antiga prisão, pondo em risco “a justa repressão do crime e civilização do Maranhão.” A prisão assumia um caráter civilizatório. No entanto, o ímpeto civilizador que construía novos edifícios prisionais esbarrava na ausência de projetos correccionais, e de sistemas penitenciários na opinião de Felipe Lopes Neto.

Mesmo em seus projetos arquitetônicos “modernos”, a adesão a um projeto prisional claro é sempre dúbio. Ou mesmo incerto. Sem contar que os modelos correccionais de prisão não eram um consenso entre juristas, peniteciaristas, médicos e autoridades públicas. Além disso, fosse qual fosse o modelo de prisão escolhido, parecia sempre estar além do que o Estado estava disposto a gastar, na opinião de Felipe Lopes Neto:

Mas, um país que se quer civilizado como o Brasil da transição do Império à República, deveria primeiro civilizar seu povo, para que depois pudesse encarcerar os que não se adequarem as normas previstas nesta sociedade “civilizada” (PERRETI, 1955, p.153).

É relevante lembrar que Felipe Lopes Neto escreveu ao seu amigo Perretti em novembro de 1838 e já citava o texto de Tocqueville para amparar suas ideias sobre a malfadada pena de galés. Para não restar dúvidas: “consulta, meu excelente amigo, os homens mais versados na teoria das prisões.” Então enumera: “Carlos Lucas; Marquet Narjelet; Berenger; Crawford; Julius; Mitermayer; Beaumont e Tocqueville; Ayles; Foucher; Nancher-Cremiaux; Livingston; Lagarmite; Power e outros autores de igual filantropia e capacidade” (PERRETI, 1955, p.134).

Antes de Tocqueville, a publicação da obra: “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria, em 1764, expandiu o interesse e o entusiasmo pelos problemas das prisões na Europa, e, como reflexo, no Brasil também. Na segunda metade do século XVIII e princípio do XIX, um sentimento humanitário, de cunho filantrópico e de base religiosa, contaminou muitos intelectuais e seus escritos sobre sistemas prisionais e de correção. O mundo viveu, ao longo do século XIX, um grande debate, experimentações, reformas e projetos sobre o universo prisional. O Brasil, em seu ímpeto de atualizar-se em relação à Europa, assistiu de perto a reforma prisional empreendida na Europa e nos Estados Unidos. Não era incomum o Estado brasileiro enviar especialistas ao exterior para conhecerem o que de novo se fazia em matéria penitenciária. Políticos e juristas brasileiros debateram quais seriam os melhores projetos de prisão para o País. Até alguns modelos chegaram a ser ensaiados.

Na carta de 29 de fevereiro de 1839, Felipe Lopes Neto expõe, longa e detalhadamente, sua preferência pelo “admirável sistema” de *Cherry-hill* ou Filadélfia, em detrimento do sistema de *Auburn*, no Estado de Nova Iorque, ou ainda *Eastern State Penitentiary*, no estado da Pennsylvania. Esse debate se alonga pelo século XIX. Somado ao sistema irlandês e sistemas mistos, o interesse pelo assunto parecia inesgotável. Lopes Neto parece se adiantar aos debates sobre os modelos de prisão na província do Maranhão.

Marilene Antunes Sant'Anna, em seu estudo sobre a Casa de Correção da Corte, afirma que:

[...] o debate sobre Auburn ou Pensilvânia só aparece nos textos produzidos a partir da década de 1840. No jornal da Defensora, onde foi realizada uma ampla campanha pela construção de uma casa de correção na corte, não encontramos nenhuma referência a qualquer reformador, prisão ou sistema penitenciário estrangeiro (SANT'ANNA, 2002, p.123).

As cartas pessoais, trocadas entre os amigos Felipe Lopes Neto e Anselmo Francisco Peretti (1955), ainda que homens públicos, demonstram tratar-se de uma questão posta à sociedade. As cartas escritas por Felipe Lopes Neto – é lastimável não haver as respostas de Peretti dispostas em arquivos para consulta – contêm muitos dos elementos presentes no debate sobre a reforma prisional no Brasil: seu desejo de publicar um texto sobre os sistemas penitenciários e de como implantar algum em Pernambuco, reconhece na prisão um meio civilizatório necessário para sua província e para o País; acredita que o modo de tratamento para o delinquente é a correção por meios morais; critica a pena de galés, mas há os que a defendam; condena a mistura de presos em graus diferentes de criminalidade e pena - para ele, só alimentaria uma escola de crimes; reconhece a culpa da sociedade na criação desses “inimigos perigosos da civilização do País”; clama pela necessidade de um sistema penitenciário, mas um sistema verdadeiramente penitenciário; adere e defende um sistema prisional – em seu caso, o da Filadélfia. Boa parte dos debates no Ministério da Justiça girou em torno de qual sistema aderir. Vê-se, facilmente, portanto, que o Brasil, em matéria prisional, quanto ao debate que se estabeleceu entre políticos e intelectuais especialistas, não houve carência de informações.

Mas, na prática, a prisão passou pelo Império incólume. Não foi abalada em seu princípio de depósito, como o era antes da Constituição de 1824. Não avançou. Não se modificou. As Assembléias Provinciais não cumpriram a Constituição no que diz respeito a prisões. Tampouco, o próprio Império a fez cumprir. A Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 anteviam a transformação dos antigos cárceres em cadeias, prisões e penitenciárias

corretivas. Se a correção não foi alcançada, o encarceramento como princípio fundamental da expurgação social chegou à excelência.

Tal situação assim se manteve mesmo que em 1833 tenha sido sugerido na Assembleia Constituinte um maior uso do degredo para colônias penais, em especial para Fernando de Noronha, em substituição às penas de prisão com trabalho. Isso, em vista de que o aumento do tempo de detenção trazia “infalivelmente” acumulação de presos nas cadeias, frequentes arrombamentos, impunidade, “animação de novos crimes” e crescente despesa anual com seu sustento. Tal medida deveria vigor enquanto o Estado não dispusesse desses aparelhos prisionais. Nas palavras de Carneiro Leão: “Cumpre ao demais ponderar o prejuízo, que soffre o Estado em não serem esses Réos condemnados antes em degredo para algumas das immensas, e desertas Comarcas do Imperio, que elles irião cultivar em beneficio proprio, e da Nação” *sic* (LEÃO, 1833, p.31). Segundo Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, os presos deveriam ser separados pelos crimes cometidos, por gênero e idade. Mas, conforme se afirmava, “no Império não existem Cadeias seguras, e arejadas, como garante a Constituição: em muitos Municipios não há mesmo prizões algumas para deter os delinquentes” (COUTINHO, 1838 p.18).

Em 1835, o ministro da Justiça, Manoel Alves Branco, acreditou que a Constituição pudesse ser aplicada em casos concretos:

Prisões, ou antes antros de feras bravas, so dignas de serem entupidas, e conservadas como eternos monumentos, que, lembrando aos nossos filhos os horrores dos tempos passados, os fizessem amar de mais em mais as novas Instituições e Leis de seu Paiz; seria essa de certo a maneira mais bella de cumprir a palavra sagrada da Constituição *sic*.(BRANCO, 1835, p.39).

Em 1850, persistia o problema da falta de cadeias em relação ao número de condenados, bem como as péssimas condições dos estabelecimentos prisionais:

A falta de Cadêas como as quer a Constituição he huma das maiores difficuldades da Administração da Justiça entre nós. A multiplicidade das Villas e conselhos de Jurados exige hum tão grande numero desses edificios, que o remedio a este mal não póde deixar de ser muito

demorado *sic* (CAMARA, 1997, p.19).

Ainda em 1864 as cadeias estavam muito longe de “satisfazer tão úteis e humanitárias prescrições” contidas no texto constitucional de 1824. O deplorável estado das cadeias criava condições ideais para “flagelar os inocentes e corrompê-los como para aumentar a depravação dos criminosos” (FURTADO, 1963, p.52).

Muito mais determinante que o curto espaço de tempo para adaptar e construir prisões aos moldes do que exigia o Código Criminal, foi a limitação de recursos financeiros, como também a falta de vontade política para apresentar uma solução à questão (SALLA, 1994, p.32).

Pela inexistência das casas de correção com trabalho, os sentenciados condenados a penas de prisão com trabalho, por não terem onde cumprir suas sentenças, passaram a ter as suas penas aumentadas em um sexto. As cadeias, que viviam abarrotadas, com esta dilatação – o que não era pouco tendo em vista que grande parte dos sentenciados, a partir de então, seriam condenados a esse regime –, ampliariam os problemas do excesso e da superlotação:

Sem Prisões, e Casas de Correcção, as primeiras para guarda dos suspeitos, e as segundas para castigo, e emenda dos condemnados por crimes, não he possível que haja Policia, nem Justiça Criminal, e por conseguinte nem tranquilidade publica, que muito depende da punição *sic* (BRANCO, 1835, p.57).

O ministro da justiça, José Martiniano de Alencar, em 1868, avançava em um ponto não claramente tocado por seus antecessores e poucas vezes tratado em relatórios seguintes. A crítica ao estado das cadeias, que não atendia aos preceitos constitucionais – em sua estrutura física adequada aos critérios de higiene e segurança e a separação dos presos por categorias – era uníssono, mas nenhum outro colocava que tais abusos retiravam da penalidade seu “caráter justo e austero” e que impedia de “perseverar a dignidade da justiça social.” A justiça social era ferida não apenas nas condições físicas dos edifícios destinados ao encarceramento, mas, sobretudo, por que a Lei não conseguia “proteger o cidadão,

quando mesmo sob o domínio da pena” *sic*. (ALENCAR, 1869, p.46).

Era então dever do Estado garantir a dignidade do preso e sua recuperação. O sentenciado passava a ser visto como um cidadão em recuperação, fruto e membro da sociedade que o gerou. Apartado do convívio social pelo ato delituoso, deveria encontrar na pena de prisão sua recuperação para a reinserção no convívio social:

A privação da liberdade, como meio de repressão empregado contra os que infringem a lei penal, impõe-nos a obrigação de prover a manutenção dos presos e ao desenvolvimento de suas faculdades intelectuais e moraes, pois que durante o tempo da detenção ficam inibidos de o fazer por si. É não só dever, é também do interesse da sociedade que o condenado, cumprida a sentença, se apresente arrependido e regenerado, e capaz de resistir às seducções do vicio e às tentações do crime *sic* (AZEVEDO, 1873, p.29).

Na década de 1870, também não seria diferente. Mesmo muitos anos após a independência, pouco se mudou no cenário prisional: “São as cadeias do Império um testemunho permanente da inobservância do preceito da Constituição de 1824” (NÉBIAS, 1870, p.24).

Em um sistema prisional que não dispunha de espaço suficiente para atender a seus apenados, a ampliação do tempo de permanência dos presos apontava para um quadro caótico. A fragilidade das cadeias, muitas funcionando em Câmaras Municipais e casas improvisadas, era o oposto do que propunha a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830: “Poucas cadeias existem que mereçam este nome; a maior parte se acha em casas alugadas sem capacidade e segurança, ou em pavimentos inferiores das municipalidades” (PEREIRA, 1879, p.2). Sem separação dos réus por crimes, sexo e idade, em condições de extrema insalubridade e de moralidade duvidosa, em algumas cadeias as fugas eram corriqueiras e fáceis: “As cadeias estão cheias de condenados, que continuamente se esforçam em por arrombar-las, e não poucas vezes conseguem” *sic*. (PEREIRA, 1879, p.4). Conforme Coutinho (1838, p.18):

Outro inconveniente não pequeno resulta de não impôr o Código Criminal à maior parte dos crimes outra pena, que não seja prisão simples e prisão com trabalho: a pena de degredo he ahi mui rara. O Código

suppoz boas Cadeias, e Casas de Correcção, o que hainda não existe, nem se pode fazer com brevidade *sic*.

Honório Hermeto Carneiro Leão, advogado, político que ocupou o cargo de Ministro dos Negócios da Justiça (1832) acreditava, sarcasticamente, que um sistema prisional voltado para penas com trabalho pudesse ter sucesso no Brasil, como teve sucesso nos Estados Unidos da América, porém “sendo devidamente construídas, dando-se-lhe Regimento próprio”, e tendo “*hum Inspector*, ou administrador hábil *sic*.”, os presídios no Brasil poderiam funcionar na opinião de Carneiro Leão. Agora, não seria com brevidade e poucos recursos. Parecia antever o destino da reforma prisional brasileira posta pelo novo Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832:

Todavia crente de que muitos annos são necessários para que taes construções se effectuem, e entendo que falta-nos para ella meios pecuniários sufficientes, e que convirá estabelecer ensaios em huma, ou outra localidade, antes de as generalizar (LEÃO, 1833, p.46).

Tempo, recursos, experimentação. Sem isto, o Império não conseguiu construir as prisões necessárias, em quantidade e modelo, para abrigar aqueles delinquentes condenados à prisão com trabalho, nos termos da legislação da época. “Convirá, Senhores, persistir em semelhante sistema?”, questionava o ministro Carneiro Leão (LEÃO, 1833, p.12). Este sugeriu que o Código Criminal pudesse substituir muitas das penas de prisão com trabalho por degredo. Não o degredo como foi antes praticado, mas para colônias penais. O também ministro da justiça Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho compartilhava da ideia da construção de novos presídios.

Quase sessenta anos após a Constituição de 1824, em 1883, o ministro da Justiça, Francisco Prisco de Souza Paraíso, estabelece que as prisões deveriam ser higiênicas, bem arejadas, além de separar os presos por características e circunstâncias do crime, capazes de, assim, cumprir os preceitos constitucionais. Afirmava que, quanto às prisões provinciais: “quase tudo está por fazer nesse ramo do serviço público” (PARAISO, 1884, p.19). O último relatório do Ministério da Justiça no Império, em 1883, apresentou o mesmo quadro de 1824.

Continuando geridas pelas Assembleias Provinciais, as prisões eram em geral:

construídas sem nenhum systema ou regimen preestabelecido. Sem a separação dos presos, o que se tem é uma prisão comum, com a “falta absoluta dos elementos moralizadores, trabalho, religião e estímulos de arrependimento” *sic.* (ROSA; SILVA, 1889, p.12).

Os sentidos das prisões no Brasil Colônia até o Império não variaram, fundamentalmente, entre os anos de 1747 e 1808. Em 1747 apenas serviam como simples depósitos de gente, tendo o sentido apenas de punir e isolar. Em 1808 ainda não se falava em ressocialização, ou mesmo em quaisquer questões humanísticas. As prisões eram locais onde se depositavam os indesejáveis da sociedade brasileira da época, ou seja, os pobres, bêbados, brigões, ladrões e prostitutas.

Somente a partir de 1823 foi que se começou a pensar as prisões de uma forma mais humanitária no Brasil. No entanto, mesmo pensando uma prisão na qual os presos pudessem trabalhar e se acomodar melhor, os sentidos das prisões para as autoridades continuavam a ser os do mero aprisionamento.

Se, por um lado, existiam visionários buscando uma modificação da situação prisional, tentando transformar a prisão e dar-lhe um novo significado, de outro, o Império preferia mantê-las na mesma posição de depósitos, negando-se em destinar recursos capazes de construir e reformar as prisões.

Como exemplo da política prisional do Império, temos a acelerada prática da pena de degredo, para a qual algumas ilhas serviram de prisões. Porém a que teve o maior número de apenados foi Fernando de Noronha⁹, que em 3 de outubro de 1833, por meio de lei complementar à Constituição de 1824, ao Código Criminal de 1830 e ao de Processo Criminal de 1932 (MAIA, 2009), estabelecia Fernando de Noronha como local para se cumprir penas de galés, perpétuas ou temporárias. Já nos relatórios de 1880 (BANDEIRA FILHO, 1881), Fernando de

⁹ O presídio de Fernando de Noronha surge oficialmente em 1833, mas só em 1865 definitivamente é promulgado o regulamento para o funcionamento do presídio e em 1877 é transferida a administração e o custeio do presídio para o Ministério da Justiça. Em 1885 o imperador Pedro II assina decreto aprovando novo regulamento para o presídio e no governo do marechal Floriano Peixoto, em 1891, o presídio de Fernando de Noronha é transferido para o então desativado Lazareto na Ilha Grande (Santana da Ilha Grande de Fora) no Rio de Janeiro.

Noronha contava com uma população carcerária maior que 1.600 apenados, isso porque o presídio só poderia receber apenados de 7 categorias

1° Os condenados por fabricação e introdução de moeda falsa; 2° Os condenados por fabricação, introdução, falsificação de notas, cautelas, cédulas e papéis fiduciários da nação ou do banco de qualquer quantidade ou denominação que sejam; 3° Os militares condenados a 6 ou mais anos de trabalhos públicos, ou de fortificações; 4° Os militares condenados a mais de 2 anos de galés; 5° Os condenados a degredo; 6° Os condenados à prisão, quando no lugar em que se deve executar a sentença não haja prisão segura; 7° Os condenados, cuja sentença fosse comutada para cumprimento de pena no presídio (MAIA, 2009, p.136).

Mesmo com os “avanços” da Constituição de 1824, que buscou dar igualdade a todos os homens perante a lei, buscou a personalidade da pena e utilidade pública da lei penal, esses dispositivos legais não saíram do papel, já que os membros da elite brasileira daquela época sequer eram indiciados nas chefaturas de polícia, denotando que as chefaturas de polícia e cadeias não eram locais destinados aos mais abastados, mesmo que esses viessem a cometer crimes e que a lei previsse sua condenação. No Brasil império houve uma disputa entre a teoria dos juristas, que pregavam o humanismo no pagamento de penas, e a realidade desumana dos calabouços, já que o Império não se mostrava disposto a executar gastos com a “correção” dos apenados e o Brasil pouco avançou em matéria prisional nesse período.

Assim, houve uma perene recusa de direitos aos cidadãos e forte violência dirigida às camadas mais pobres da sociedade, onde os abusos cometidos por autoridades eram constantes. O que era previsto nos códigos nem sempre era cumprido pelas autoridades, e o sentido que a prisão adquiriu foi repressão às classes mais pobres.

3.2O SISTEMA PRISIONAL NA REPÚBLICA VELHA

As mudanças políticas ocorridas no Brasil em 1889, com a proclamação da República, trazem reflexos para o sistema prisional. Não se pode esquecer que o projeto de prisão de uma dada sociedade comumente se distancia da prática, pois

circula no âmbito da reflexão política, filosófica e jurídica. Ou seja, a lei, do ponto de vista filosófico, é pensada a partir de princípios garantidores da segurança e da ordem social, no entanto, o seu debate parte de uma reflexão política na qual se encontram inseridos interesses de pessoas ou de grupos. Do ponto de vista jurídico, o judiciário na sua atribuição de fazer cumprir as leis, em muitos casos, não se porta de forma objetiva, dado o caráter de interpretação de alcance que a legislação tantas vezes apresenta, o que possibilita aos juízes e tribunais uma “discrecionabilidade” a ponto de muitas vezes desvirtuar o sentido da lei, julgando em conformidade com conveniências de pessoas ou de grupos formados geralmente por pessoas influentes.

Assim, é crucial associar o projeto prisional brasileiro à sua re-elaboração na República, em especial nas instâncias administrativas do sistema, ou seja, como os operadores da ordem punitiva tocavam de fato esse “projeto” prisional. Nesse grupo se incluíam diretores, médicos, no caso do Lazareto¹⁰ na Ilha Grande, que passou de local para quarentena aos que partiam ou ingressavam do exterior, o qual em 1893 passa a receber seus primeiros presos; enquanto que a Colônia Correcional de Dois Rios¹¹, na mesma Ilha Grande, já tinha sido concebida

¹⁰ O Lazareto foi construído por ordem de Dom Pedro II, sendo inicialmente um lugar de quarentena para abrigar viajantes e imigrantes portadores de cólera. Na Ilha Grande, em 1884, começou a construção do Lazareto, obra que terminou em 1886 e contribuiu decisivamente para o desenvolvimento da Vila de Abraão que foi elevada a distrito de Angra dos Reis em 9 de maio de 1891. Em 1893, o Lazareto recebe seus primeiros presos, são os rebelados da Revolta da Armada. Gradativamente, o local passou a receber presos junto dos doentes, até que em 1913 acabou sendo fechado. Em 1932, Getúlio Vargas reabre o Lazareto, mas desta vez apenas como prisão. Para o local, são enviados os presos de guerra. Em 1940, o Brasil entra na Segunda Guerra Mundial e o Lazareto é reformado às pressas, para lá, foram enviados os presos que estavam na Colônia Penal de Dois Rios também na Ilha Grande. A prisão do Lazareto destinava-se aos presos de guerra. O fim do presídio do Lazareto ocorre em 1963, quando o Governador Carlos Lacerda ordena que todo o complexo seja demolido após ser desativado (LESSA, 1933; TORRES, 1979).

¹¹ A Colônia Correcional de Dois Rios foi instalada oficialmente pelo Decreto n.º 1.794, de 11 de agosto de 1894. O Decreto n.º 2.432, de 12 de janeiro de 1897, extinguiu-a, tendo sido reorganizada pela Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902. Seu regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 4.753, de 28 de janeiro de 1903, quando passa a servir de presídio destinando-se aos contraventores condenados no Distrito Federal. O Decreto n.º 6.994, de 19 de junho de 1904, estabeleceu novo regulamento para a Colônia. O Decreto n.º 24.531, de 2 de julho de 1934, subordinou-a à Inspetoria Geral de Polícia. O Decreto-Lei n.º 319, de 7 de março de 1938, criou a Penitenciária Agrícola do Distrito Federal e a Colônia Correcional Dois Rios passou a subordinar-se àquele órgão. O Decreto-Lei n.º 3.971, de 24 de dezembro de 1941, mudou a denominação da Penitenciária Agrícola para Colônia Penal Cândido Mendes. Em 1942, foi criada a Colônia Agrícola no Distrito Federal, também situada na Ilha Grande. A Colônia Correcional Dois Rios foi extinta pela Lei nº 2.601, de 14 de setembro de 1956. Com a transferência para o estado da Guanabara

como colônia penal aos moldes de Fernando de Noronha, para onde eram enviados as “classes perigosas”, distantes do convívio social. Lá foram depositados os “ociosos”, os “ímorais” e os “reincidentes”, tendo inclusive seus primeiros funcionários ilhéus oriundos de Fernando de Noronha.

Com o advento da Colônia Correccional de Dois Rios, houve a tentativa de implantação de um núcleo de trabalhadores pobres das cidades que habitariam o espaço rural da colônia e que, para isso, receberiam passagem gratuita, abrigo, e consentimento de moradia, além de trabalho por um prazo máximo de um ano. Com essas medidas, tentava-se, ao máximo, “limpar” as cidades através da “reclusão social”, tanto dos criminosos, como da população carente. Essas medidas visavam a uma estratégia repressiva “avançada” na legislação, na medida em que aliavam a perseguição de criminosos à perseguição de pobres e despossuídos, potencialmente considerados perigosos. Assim, as prisões em ilhas adquiriram o sentido de dar uma segunda chance a uma crescente população carente.

Parte das pressões que a sociedade exerceu na transição do Império à República foi direcionada aos quase um milhão de escravos libertados com a abolição, com o temor que estes viessem a ser delinquentes. Nos primeiros momentos da República, o sistema penal praticamente não foi alterado. O regime republicano percebeu que o Código Criminal de 1830 ainda mantinha vestígios de escravidão e de medidas cruéis, como os açoites, galés, com a pena de morte cominada a crimes políticos, a perpetuidade dos castigos em grande número de casos, e a imprescritibilidade em todos (MAIA, 2009).

Em geral, se pode deduzir que, com a proclamação da República, pouco se avançou em relação ao sistema prisional. Nesta época o País contava com vinte estados, que eram os responsáveis por suas “cadeias públicas”. Considerando que nos dez primeiros anos da República houve a decretação de estado de sítio, a dissolução do Congresso Nacional e intervenções nos estados, não estranha que

dos serviços locais da União, a Colônia Agrícola mudou seu nome para Colônia Agrícola do Estado da Guanabara. Em 1963, a Colônia Penal Cândido Mendes foi transferida para a Penitenciária Lemos de Brito e a Colônia Agrícola foi transformada em Presídio Cândido Mendes, posteriormente denominado Instituto Penal Cândido Mendes, desativado em 28 de março de 1994 (RIO DE JANEIRO, 2005).

os apenados não tivessem sido razão de preocupação num clima político tão conturbado (LEMOS BRITO, 1924).

Podemos citar o caso do Rio de Janeiro, onde as colônias penais para os criminosos não passavam de simples “depósitos de indivíduos” renegados pela sociedade, principalmente de negros e mulatos, rejeitados pelo contexto econômico-social que a abolição da escravidão trouxe, e dirigidos à reclusão em cárceres ou asilos (LEMOS BRITO, 1924).

A capital da Bahia e o seu “Asilo dos Alienados de São João de Deus”, fundado em 1874 para os loucos, foi um exemplo concreto dessa prática de reclusão na época da proclamação da República. Nele se encontravam um contingente de maioria mestiça e negra: ao todo eram 96 “alienados” encarcerados, sendo que 36 eram negros e 31 mulatos e pardos, enquanto que o número de brancos representava a minoria, eram 29 (CARNEIRO, 1993, p.149).

Mesmo nessa ocasião, tendo já havido vários debates sobre a humanização das penas e dos presídios no Brasil, a prisão ou colônia Correccional deveria causar temor, para que a sociedade se sentisse amedrontada frente ao poder policial ou judicial. A ocultação do condenado nas prisões deveria introduzir no imaginário popular a sensação de que todos eram potencialmente condenáveis e sujeitos ao suplício carcerário (LEMOS BRITO, 1924).

Segundo Anibal Bruno (2002, p.223), no Brasil no final do século XIX e início do século XX estavam em debate projetos para o código penal em substituição ao de 1890. Já em 1893 aparecia o projeto do professor Sá Pereira. Porém, com a proclamação da República, o projeto levado a cabo foi o do professor de Direito Alcântara Machado, da Faculdade, do Largo de São Francisco.

A prisão, cujo fim venha a ser a pena na História do Direito Penal, é recente. Na História do Direito Penal do Brasil não foi diferente. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera de julgamento e essa situação perdurou durante todo o período colonial, com suas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais ainda tinham por base um Direito Penal assentado nas sanções corporais e na violação dos direitos do

acusado. Essa situação perdurou até a introdução do Código Criminal do Império, de 1830, quando as ideias de justiça e de equidade passaram a fazer parte da seara penal. Em grande parte, esta mudança foi influenciada pelas ideias liberais que tanto inspiraram as novas leis penais europeias e dos Estados Unidos no século XIX, por sua vez influenciadas por novas correntes de pensamento, das quais derivaram novas escolas penais.

Com a abolição da escravatura e a proclamação da República, as leis penais do Brasil precisaram sofrer sensíveis mudanças, já que sob tais mudanças políticas houve a necessidade de um novo código penal, o que foi formulado em 1890. Com o novo código, penas como galés, banimento, desterro e degredo deixaram de existir, e a prisão perpétua se converteu em termos de se tornar uma pena de, no máximo, trinta anos.

O Código Penal de 1890 passou a prever outras modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico, passando a ser aplicada aos presos com bom comportamento, que após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, isto tudo fazendo parte da reforma para tornar o encarceramento mais humano e sistemático (CHAZKEL, 2009).

Porém, mesmo com o advento de um novo código penal, no início do século XX, as prisões brasileiras, na sua constituição e funcionamento práticos, pouco mudaram, continuando a apresentar um severo estado de precariedade, inclusive ao perdurar os problemas da superlotação e da não-separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal.

Sobre o sistema prisional desse período destaca-se a obra de Evaristo de Moraes (1923), que apresenta dados referentes à província do Rio de Janeiro e à Capital Federal (Estado da Guanabara), São Paulo e Fernando de Noronha.

Já em 1889, a Casa de Correção de São Paulo reclamava da necessidade de ampliação e construção de uma nova cadeia na Capital, que já não comportava mais de 250 presos, por ser uma casa velha, pequena, e que fora adaptada sem

maiores preocupações com a segurança. Suas paredes de taipa facilitavam as fugas. Sendo São Paulo, em 1889, o estado mais populoso do Brasil, sua população carcerária aumentava em escala exponencial. Dos 250 presos da Casa de Correção de São Paulo, 210 cumpriam penas, das quais 140 eram de galés, 75 presos com condenação a trabalho e 35 condenados à prisão simples.¹² Além das dependências das celas, a Casa de Correção de São Paulo tinha dependências destinadas ao calabouço, onde outrora ficavam os escravos e depois da abolição da escravatura passaram a servir de “celas” para abrigar os “vadios”, mendigos e os menores que eram enviados pelo chefe de polícia.

A Casa de Correção de São Paulo, após a proclamação da República, passou a ser chamada de Cadeia Pública de São Paulo, tendo incorporado os processos de regeneração de seus condenados. Após uma pequena reforma, a Casa de Correção de São Paulo tornou-se uma dependência da nova Cadeia Pública de São Paulo, tendo esta passado a ser formada por um conjunto com quatro outros prédios onde deveriam ser prestados “serviços” a membros excluídos da sociedade. Assim, o Colégio dos Meninos Pobres e Órfãos, o Colégio das Meninas Pobres e Órfãs, o Hospital da Caridade e a Roda dos Enjeitados constituíam o aparato público do Estado destinado aos órfãos, loucos, pobres, doentes mentais e, por fim, aos criminosos. O Estado, em nome da moral pública, deveria combater e corrigir as desordens sociais, confinando os membros indesejáveis da sociedade (SALLA, 1999).

No interior do Estado de São Paulo existiam cadeias públicas que após a proclamação da República passaram a compor o novo modelo prisional.

Para se traçar uma História dos Presídios no período republicano é preciso iniciar pelas mudanças ocorridas no Código Penal de 1890; é necessário também entender que essas mudanças seguiram os debates de inspiração nos novos sistemas penitenciários norte-americanos e europeus continentais¹³, em que pudesse fazer parte o isolamento contínuo (diurno e noturno) e o trabalho no

¹² Dados do Relatório do Chefe de Polícia do Estado de São Paulo, apresentados em janeiro de 1889 (SALLA, 1997, p.86).

¹³ Por modelo europeu continental entendemos a influência de Aléxis de Tocqueville, já aludida aqui.

próprio presídio ou na cela. Porém, no Brasil do início da República ainda era adotado o sistema de casas de correção, e só são conhecidos os dados referentes à Casa de Correção do Rio de Janeiro (MORAES, 1923), à Casa de Correção de São Paulo (SALLA, 1999) e o presídio de Fernando de Noronha (MORAES, 1923 e MAIA, 2009).

Segundo Crazkel (2009, p.13), um estudo do sistema penitenciário brasileiro publicado em 1907 destaca que:

A Casa de Detenção destinada à prisão provisória dos indiciados e à correção policial indubitavelmente collocada em um raio do mesmo edifício [da Casa de Correção], consiste em um amalgame tumultuário e infecto de homens, mulheres, e crianças, promiscuamente lançados em compartimentos desguarnecidos e immundos, com flagrante infracção de todas as regras da hygiene e da moral *sic*.

De acordo com a observação de um funcionário do Ministério da Justiça na época, no final da primeira década da República, a Casa de Detenção do Rio de Janeiro havia se transformado numa instituição “permanentemente provisória”. Para Chazkel (2009, p.13), a natureza da casa de detenção no século XIX antecipou o seu papel no século XX e a sua existência configurou a forma de policiamento na República pós-abolição.

O Código Criminal da República tratou de fazer uma distinção entre crimes e pequenos delitos chamados de “contravenções”. Isto exercia um efeito nas decisões dos tribunais e na prática policial. Comportamentos como jogo, prostituição, comércio ambulante sem licença e vadiagem, crimes com definições jurídicas muito vagas que acabavam conferindo um poder discricionário amplo para a polícia (CHAZKEL, 2009, p.14).

Apesar de existir uma tendência de mais de meio século de profissionalizar a polícia da Cidade do Rio de Janeiro, os policiais tinham cada vez mais poder de definir políticas e aplicar a justiça nas ruas, de modo que houve uma preocupação constante com os pequenos crimes e práticas antes toleradas, como, por exemplo, a mendicância, havendo uma crescente ocupação do cárcere com “vadios” e “vagabundos”, que eram considerados incorrigíveis por meios ordinários. Para esses crimes, o apenar se dava com prisão em penitenciárias agrícolas e

presídios militares (CHAZKEL, 2009, p.14).

Apesar dos esforços dos partidários do melhoramento do sistema prisional na Primeira República, os recursos financeiros destinados também não eram suficientes para acompanhar e manter prisões capazes de acolher o crescente número de prisioneiros no País.

Os sentidos do aprisionamento na Primeira República continuaram sendo os de aprisionar indesejáveis como os “vagabundos” e as prostitutas, além dos pobres e negros. Esses últimos eram os resquícios de um sistema de escravidão que lhes deixou como legado apenas a liberdade de ir e vir, uma vez que poucos tiveram o direito de viver da terra como proprietários e tinham pouquíssimos direitos, lembrando que não podiam sequer exercer o direito do voto, prerrogativa conferida apenas aos brancos.

No Rio de Janeiro, a casa de correção que surgiu em 1850 como reflexo do processo de independência do Brasil, passou a ser o modelo prisional que aquele estado adotaria (MORAES, 1923). Segundo Salla (2006), no Rio de Janeiro, as condições dos encarcerados eram um pouco melhores que as das outras províncias do Brasil. Com isso, conforme indica o autor, não se quer afirmar que os tratamentos eram humanos, pois ainda se praticava o encarceramento baseado no viés violento e arbitrário, sendo o cárcere um mero depósito de indivíduos indesejáveis à sociedade e que nem sempre eram apenas condenados por crimes. Também eram recolhidos às Casas de Correção “vadios”, menores, órfãos, escravos libertos.

No tocante à parte criminal, na casa de correção só ficavam os condenados à pena de prisão com trabalho. Esse modelo prisional não conseguia oferecer condições decentes capazes de abrigar um variado leque de indivíduos que tivessem cometido variados delitos e crimes. Dessa forma, a violência, o arbítrio e os constrangimentos aos apenados continuavam.

A nova condição republicana do Brasil, ao fomentar reformas na representação política, exigia mudanças na funcionalidade das instituições, de modo a propiciar uma maior autonomia aos estados e municípios, bem como uma valorização dos institutos jurídicos e judiciais em detrimento aos policiais, em que

toda investigação criminal deveria ficar a cargo da justiça e a polícia deveria apenas auxiliar. Porém, com o sistema da magistratura leiga e temporária, ou seja, juízes de paz e magistrados indicados por presidentes dos estados, com poder jurisdicional sobre os crimes policiais, por falta de uma melhor organização por parte do Poder Judiciário, a investigação criminal acabou ficando a cargo da polícia, a qual atribuía os altos índices da criminalidade na época aos “imigrantes, pobres, negros, prostitutas e ladrões” (MORAES, 1923).

No Brasil, ao longo dos séculos XIX e XX, os crimes e delitos cometidos pelos membros da elite sequer passavam pelas chefaturas de delegacias. Assim, a pena era imposta apenas aos criminosos das camadas mais baixas de nossa sociedade, só os apenados pobres eram punidos.

Outro claro exemplo dessa ambiguidade do início da República foi a continuação da utilização da cadeia no arquipélago de Fernando de Noronha¹⁴, que continuou sendo o maior centro de aprisionamento. Em 1899, estima-se que havia mais de 1.500 condenados a todo tipo de pena: “prisão simples, com trabalho, de galés, temporária” (MAIA, 2009). Em comparação às casas de correção de outros estados, como Bahia, que possuía apenas 300 condenados, a diferença era grande, sem falar na distância do arquipélago ao continente e da inexistência de assistência jurisdicional. Longe dos olhos da sociedade, a Cadeia de Fernando de Noronha possuía seis vezes a lotação da Casa de Correção de São Paulo (MORAES, 1923).

A condição republicana do Brasil não alterou de imediato o quadro das prisões no País, mesmo com os intensos debates na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que a essa época lutava pela simples criação de cargos no sistema prisional, como o de “diretor de cadeia e de chefes de polícia”. Na Velha República o atributo desses cargos, como algumas patentes, eram concedidas a chefes políticos nos municípios. Assim, tenentes e capitães e coronéis, diretor de cadeias e chefes de polícia, mais que cargos policiais, eram também prova de poder político, em especial no Nordeste.

¹⁴ A Ilha de Fernando de Noronha na República deveria ser o local onde os presos políticos deveriam ser aprisionados, mas continuou sendo um presídio comum.

Relatos dos secretários paulistas de justiça e segurança davam conta de que na última década do século XIX a superlotação das casas de correção do Estado, bem como a situação crítica do sistema prisional, apontavam para a necessidade de rever as formas de uso das prisões, como também criar novos estabelecimentos. Nesse período, houve a tentativa de transformar a Hospedaria dos Imigrantes, no bairro do Brás, na capital de São Paulo, em prisão. Foi sugerida também a aquisição da Fábrica de Ferro São João de Ipanema para ser transformada numa colônia penal agrícola e industrial (SALLA,1997.).

Em 1889, foi construído o Hospital do Juqueri, na cidade de São Paulo, que passou a abrigar parte do contingente marginal que ocupavam as vagas da casa de correção. Em 1903 foi criado o Instituto Disciplinar para Aprisionar os Menores Delinquentes, que passou a integrar a rede de instituições de segurança do Estado, para onde os menores que ocupavam celas na Casa de Correção de São Paulo deveriam ser enviados. Em 1907 foi criada a Colônia Correcional na Ilha dos Porcos, que se destinou a aprisionar os considerados vadios (SALLA, 2006.). A Ilha da Tapera de Cunhambebe, em Ubatuba, litoral paulista, foi projetada para ser colônia correcional pelo arquiteto Ramos de Azevedo, inaugurada em 1908, em uma área de 828 hectares.

Os problemas de superlotação e condições insalubres das casas de correção de São Paulo só foram solucionados no âmbito do Estado com a construção da Penitenciária do Estado (1901-1920), que possuía a capacidade de abrigar 1500 apenados. Porém, só em 1930, com a implantação do primeiro presídio nos modelos europeus, São Paulo pode oferecer condições mais dignas a seus apenados. O Presídio do Carandiru, com capacidade para 1200 apenados, possuía condições de segurança e higiene, havia ainda salas de aulas, bibliotecas, locais para cultos religiosos, enfermaria, locutório, alojamento para vigilantes. O Presídio do Carandiru foi construído em sistema de pavilhões. No início eram apenas quatro, ao lado de cada pavilhão havia oficinas de trabalho. O modelo do Carandiru passou a ser adotado pelos outros estados da federação em pelo menos um dos presídios (SALLA, 1997).

Mesmo os estados gozando de autonomia político-administrativa, a

responsabilidade pela liberação de verbas para a construção de novos presídios, segundo a Constituição de 1921, era do Governo Federal, que também autorizava aos municípios a constituírem suas “milícias” no modelo da Guarda Nacional dos Estados Unidos, em que transferia ao poder público municipal o poder de polícia e aos estados o dever de manutenção das “cadeias públicas”¹⁵.

O governo de Arthur Bernardes (1822 - 1826) esteve sob claros sinais de uma crise social e política. As agitações foram constantes durante o seu mandato e foram combatidas com grande violência e com estado de sítio. Como tentativa de conter as agitações, o presidente Bernardes propõe uma reforma na Constituição, aumentando os poderes do Executivo. Decreta uma lei de imprensa censurando os meios de comunicação e determina intervenção nos estados oposicionistas. Como consequência, houve a Revolução Paulista (1924), organizada pelos tenentistas comandados por Isidoro Dias Lopes, quando os militares rebeldes prometem derrubar o presidente (FAUSTO, 1994, p.305).

As frágeis estruturas que a República brasileira havia adquirido, no Governo de Arthur Bernardes serão perdidas; um exemplo é o elevado número de presos políticos e prisões decretadas sem motivos. Coube ao presidente Washington Luiz (1926 - 1930) ter uma atuação pacificadora, diminuindo a concentração de poderes, anistiando presos políticos, suspendendo o estado de sítio, determinando a extinção de presídios (que mais se assemelhavam a campos de concentração), reduzindo também a censura (FAUSTO, 1994).

A crise econômica de 1929 afetou as exportações de café do Brasil e o presidente paulista perdeu parte do apoio de seus conterrâneos. Logo surge a candidatura de Getúlio Vargas e de João Pessoa para a eleição presidencial de 1930, pela Aliança Liberal. A morte de João Pessoa deflagrou uma revolta social que as oposições aproveitaram muito bem. A falta de habilidade política por parte dos vitoriosos paulistas fez com que tropas rebeldes fossem organizadas nos estados: RS, MG, PE, PB, BA e MT. Sem poder de reação, o Governo Federal não conseguiu reprimir o avanço dos golpistas. No final do mês de outubro de

¹⁵ [...] com a Constituição de 1921 os encargos de manutenção dos presídios passou a ser dos Estados e não mais do Governo Federal” (BRASIL, 2008).

1930, os gaúchos, como deboche ao presidente, amarram seus cavalos no Obelisco da Avenida Rio Branco e montam acampamento na maior avenida da Capital Federal; em seguida, o presidente Washington Luiz é deposto pelo líder gaúcho e candidato derrotado Getúlio Dorneles Vargas, que teve a ajuda de Julio Prestes e de seus correligionários liberais, que arquitetaram um golpe de estado que levou Getúlio Vargas ao poder. Esse movimento golpista ficou conhecido como a “Revolução de 30”. Tomam o poder e inauguram um novo marco histórico no Brasil, a era Vargas, que põe fim à Velha República (FAUSTO, 1994).

3.30 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTADO NOVO AOS DIAS ATUAIS

Em 1930 Getúlio Vargas assumiu a presidência da República diminuindo os poderes da sociedade civil e aumentando os poderes do Estado. Vargas também utilizou um navio como prisão, o “D. Pedro I”, que ficava ancorado nas docas do Rio de Janeiro, se tornando em navio símbolo da violência do novo governo, pois sua finalidade era aprisionar os revoltosos e oposicionistas durante a década de 1930 (CARNEIRO, 1935).

A chamada “Era Vargas” ancorou-se em uma revalorização do nacionalismo e em novas formas de controle social, com certa inspiração no pensamento eugenista. Nancy Stepan (1990) diz que: “diferentemente dos países anglo-saxões, no Brasil e em outros países latinos como México e Argentina, eugenizar passou a significar predominantemente sanear”, pois deslocou-se o problema da miscigenação para o do “povo doente” e isso, segundo o pensamento higienista que vigorava, poderia ser resolvido com reformas sanitárias e medidas higiênicas. Getúlio Vargas autorizou que a Liga Brasileira de Higiene Mental¹⁶ buscasse medidas de “saneamento da raça” e a extinção dos indivíduos loucos e

¹⁶ Liga Brasileira de Higiene Mental: fundada no Rio de Janeiro, em 1923, pelo psiquiatra Gustavo Riedel, sendo uma entidade civil, reconhecida publicamente através de subsídios federais, e composta pelos mais importantes psiquiatras brasileiros. De 1923 a 1925, a Liga seguiu a orientação de Riedel. A partir de 1926, influenciados pelo contexto político e pelo contato com ideias alemãs, francesas e norte-americanas, os diretores da Liga mudaram sua orientação, de modo que a mesma perdeu seu objetivo primordial, que era a melhoria na assistência aos doentes mentais, através da modernização do atendimento psiquiátrico.

criminosos, consequentemente perniciosos para a sociedade e para o futuro da nação (CORRÊA, 1982).

Os pesquisadores da Liga Brasileira de Higiene Mental acreditavam que o mestiço era um indivíduo degenerado, porque, na época, se constatou que a maioria dos portadores de sífilis eram os mestiços. Ao lado disso, os mesmo acreditavam que a sífilis era um fator determinante para o crime contra a propriedade. Acreditavam ainda que os pobres eram os principais suspeitos de crimes de “defloramento”, chegando a essas conclusões realizando pesquisas na Penitenciária Carandiru em São Paulo, no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro e na Penitenciária Agrícola de Minas Gerais (CORRÊA, 1982).

Mesmo com a vigência do Código Criminal da República, que determinava a separação dos réus na prisão, o que se deveria levar em conta eram: a índole, os antecedentes e o grau de criminalidade do condenado. No Governo Vargas, a preocupação com a índole do indivíduo revelava uma preocupação com o caráter, a inclinação, a tendência, o temperamento e a propensão ao crime, estipulado através do pré-julgamento da personalidade do preso, através da análise de sua fisionomia, nos moldes indicados nos estudos do psiquiatra italiano Cesare Lombroso (BAROJA, 1988).

Ainda podemos destacar, no início do Governo Vargas, a mudança das penitenciárias localizadas fora dos perímetros urbanos. Antes havia a preferência por construir presídios em ilhas, agora se intensificam as penitenciárias agrícolas. Como também ampliaram-se os poderes dos conselhos penitenciários¹⁷. Em 1934 o Governo Vargas transformou a Colônia Correccional Tapera, de Cunhambebe em Ubatuba, em presídio, e mudou o nome do local para Presídio da Ilha Anchieta, para comemorar o 400º aniversário do padre Anchieta e aprisionar os adversários ao seu regime.

Também no Governo Vargas as despesas com os presídios passaram a ser novamente uma atribuição do Governo Federal, que criou “o selo

¹⁷ O Conselho Penitenciário funcionava como uma espécie de órgão consultivo intermediário entre a prisão e o Poder Judiciário. Teria por função avaliar o comportamento dos detentos e seus pedidos para a regressão da pena de acordo com os preceitos modernos de penalidade. No Brasil, o Conselho Penitenciário foi criado em 1924.

penitenciário”, aprovado pelo presidente da República em julho de 1934. A criação do selo visava à solução desta agravante situação das prisões em todo o país, especialmente, na Capital da República. O selo era impresso pela Casa da Moeda e era vendido pelo Tesouro Federal na Capital e nos estados. No seu Artigo 4º, estipulava que dois por cento deveria ser arrecadado sobre a quota da loteria. Os demais dispositivos eram destinados a tornar eficiente a arrecadação, bem como equiparar os dispositivos do selo penitenciário aos do selo comum. Estavam obrigados a utilizar o selo todos aqueles que realizassem as seguintes operações:

1. pagamento de multas relativas a infrações penais de qualquer natureza;
2. para todas as sentenças condenatórias nos processos penais;
3. dez por cento sobre o movimento diário de todos os estabelecimentos onde haja apostas de dinheiro ou de jogo;
4. Dois por cento sobre a receita global de futebol e box, ou qualquer competição atlética ou esportiva;
5. renda produzida pelas certidões do cadastro penitenciário, entre outros (BRASIL,1934).

Em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que, além de cumprir a pena, o sistema também trabalhasse pela regeneração do detento. Porém, a organização disciplinar mostrava-se extremamente rígida, sendo que o chefe da Seção disciplinar deveria aplicar as punições pelo Código Penitenciário de 1935, como por exemplo, censurar as correspondências e observar a devida vigilância aos presos. O rol de penalidades internas apresentava uma diversidade bem maior que o dos vários regimentos internos dos presídios e do Código de 1890.

Também no Governo Vargas, a Casa de Correção do Tiradentes, que foi construída em 1852, passou em 1938 a ser a Casa de Detenção de São Paulo, por ordem do presidente, para ser mais um local destinado à detenção dos presos políticos.

Tardou mais de quatro décadas até que um novo código penal fosse promulgado em 1940. O surgimento do primeiro presídio brasileiro nos padrões internacionais apareceu uma década antes do Código Penal. Esse presídio foi o do Carandiru, em São Paulo. Até a implantação do novo sistema de presídios

adequados ao novo Código Penal de 1940, as casas de correção continuavam dominando as instituições correcionais no Brasil (SALLA, 2006).

Em 1940, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro, promulgou o Código Penal, trazendo várias inovações em relação ao seu antecessor e tendo por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. Porém, a situação prisional continuou sendo tratada com descaso pelo Poder Público, e pouco se fez em relação ao problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração, visto que fora prevista esta possibilidade no Código Penal.

Houve ainda a necessidade de reformular e atualizar a Lei de Execução Criminal e o sistema prisional no Brasil para adequá-los ao Código Penal de 1940. Em 1957, foi elaborado pelo professor Oscar Stevenson, a pedido do ministro da justiça, o projeto de um novo código penitenciário. Nesse projeto, a execução penal era tratada distintamente do código penal e a competência para a execução penal era dividida sob a forma de vários órgãos (JESUS, 1997). Assim, surge em 1957 a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário.

Durante meio século, com exceção a curtos períodos, houve no Brasil uma grande repressão aos chamados crimes políticos. Para Silva (1991, p.76), os períodos de maior intensidade foram durante as ditaduras de 1937 a 1945 e de 1968 a 1979, períodos que se encerraram com leis de anistia.

Durante a ditadura da era Vargas (1937 a 1945), funcionou um Tribunal de Exceção, chamado Tribunal de Segurança Nacional, cuja criação se deu com a finalidade de julgar os envolvidos no movimento comunista de 1935, sendo que mais tarde foi ampliado para julgar a tentativa de golpe integralista de 1938. Por fim, quando já estava para ser extinto, permaneceu para julgar crimes contra a lei de economia popular. No entanto, como acontece geralmente nas ditaduras, fez-se um arranjo para tornar permanente o referido Tribunal, através de um decreto-lei, dando-lhe, por fim, poderes para julgar todos os crimes previstos na nova lei, desde os monopólios até as infrações de tabelamento de preços nas mercadorias. Por incrível que pareça, até o aumento de um tostão no preço do arroz ou de

qualquer outro gênero alimentar, nos mais longínquos lugarejos, passou a ser julgado pelo Tribunal de Segurança Nacional (SILVA, 1991, p.76).

Os motivos das punições dessa época chegavam a ser ridículos. Qualquer crítica ao prefeito, ao delegado de polícia, mesmo feita num simples comentário de mesa de café, poderia dar ensejo à abertura de um processo no qual o réu permaneceria preso até o julgamento da causa: “Certa vez a acusação era risível. O réu teria pisado uma moeda de tostão, de recente emissão, e que trazia a efígie do presidente da República” (SILVA, 1991, p.78).

Esse tribunal era apenas um simulacro de órgão judiciário, as defesas eram frontalmente cerceadas, na verdade se tratava de um tribunal que cumpria as ordens do Governo.

No ano de 1962 foi apresentado o primeiro anteprojeto de um código de execuções penais, elaborado pelo eminente jurista Roberto Lyra, responsável por inovar ao dispor de forma distinta sobre as questões relativas às detentas e aos detentos, como também por suas preocupações com a humanidade e a legalidade durante a execução da pena privativa de liberdade (JESUS, 1997).

Mesmo com seus avanços, o projeto acima citado teve vida curta, já que não chegou nem mesmo à fase de revisão. Guardando os mesmos nomes e finalidades, no ano de 1970 foi apresentado outro projeto do professor Benjamim Moraes Filho, em colaboração com o jurista José Frederico Marques, que buscaram inspiração numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, ainda sob os efeitos do pós-Segunda Guerra.

Também o jurista Cotrim Neto contribuiu com o projeto, apresentando inovações como as questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. Neste projeto, a base era a recuperação do preso e, para isso, deveria basear-se na assistência, na educação, no trabalho, como também na disciplina (JESUS, 1997).

Devido ao grande número de inovações, como era de se esperar, os projetos dos referidos juristas não foram transformados em lei. Persistia, no País, a carência por uma legislação que tratasse de forma específica e detalhada da

questão da execução penal. Mesmo com a derrota do projeto, a execução penal tendia a ser cada vez uma disciplina autônoma, distinta do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

Até que finalmente, em 1983, foi aprovado o projeto de lei do ministro da justiça Ibrahim Abi Ackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. A referida lei é considerada “moderna” e “avançada”, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. A Lei de Execução Penal é o dispositivo legal no qual estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena.

Assim, do ponto de vista legal, ela se constitui na lei máxima dos presos, e tem como sua finalidade precípua a de atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso, bem como todas as garantias de sua custódia. Tal lei trouxe, como principal característica, as garantias aos direitos sociais dos apenados e o dever de o Estado possibilitar não apenas o seu isolamento, de modo que a sociedade cobre dele a retribuição ao mal que ele causou, mas também que o apenado tenha a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de suas indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros, em especial com seus familiares.

O texto da lei é bem claro quando apresenta que o pressuposto da ressocialização do apenado e seu tratamento individualizado sejam garantidos, a fim de que possa ser dado ao apenado um tratamento penal adequado.

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada pelos juristas como sendo de “vanguarda”, já que seu espírito filosófico se baseou na efetivação da execução penal como sendo uma forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação e ressocialização do homem que praticou um crime ou delito contra a sociedade.

Entretanto, mesmo que a execução penal tenha sido definitivamente elevada à categoria de “Ciência Jurídica”, na realidade dos presídios não se encontra o princípio da legalidade como originalmente o projeto previa. Depois de lutas e desacertos para que o País pudesse ter uma legislação que tratasse de

forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no seu cumprimento e na sua aplicação.

A Lei de Execução Penal brasileira, se fosse observada integralmente, poderia ser um meio de propiciar a reeducação dos apenados e a ressocialização de uma grande parcela da população carcerária da atualidade, que já se encontra em níveis críticos. Porém não é isso o que ocorre. No Brasil, assim como em relação à maioria das leis existentes, a Lei de Execução Penal permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal de seu conteúdo, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas, tornando-se um instrumento cada vez mais distante dos apenados.

Podemos apontar inúmeros casos de descumprimento da Lei de Execução Penal (LEP), a exemplo da superlotação dos presídios, já que a mesma, em seu artigo 84, diz: “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. A esse respeito, a LEP previu a existência de um órgão específico responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento, a saber, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento, onde o aumento da população carcerária resultaria em novas construções.

Mas a superlotação dos presídios brasileiros não tem levado em conta o disposto na LEP, que também garante o direito ao trabalho do apenado, entendido como um mecanismo de ressocialização. O Estado alega que os seus estabelecimentos prisionais não têm condições financeiras e econômicas para propiciar dois direitos básicos dos apenados: vagas suficientes e oportunidades de trabalho (neste caso, alegando dificuldades para supervisionar os presos durante sua atividade laboral – isso, considerando que, na maioria das vezes, quando essas atividades são oferecidas, sejam pela iniciativa privada).

Convém ressaltar outro descumprimento de dispositivos da LEP: o fato de que os estabelecimentos prisionais colocam nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, junto aos presos reincidentes e criminosos de alta

periculosidade. Esse é um fator que acaba indo de encontro à ideia de recuperação do preso, que poderia ser regenerado, em razão de que o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos pode propiciar uma tendência à reincidência.

Os Presídios brasileiros traçaram uma história tão fantástica que, por vezes, só uma alegoria parece poder explicá-la:



Fig. 2 - Fera que vive de vento.

Fonte: Xilogravura do Frei André Thevet, 2010. Disponível em:
<http://dominiopublico.qprocura.com.br/dp/5616/fera-que-vive-de-vento.html>

A corda que aprisiona a fera pelo pescoço não é um grilhão. É apenas uma testemunha inanimada das circunstâncias de seu destino. Tamaña besta contida por guita tão frágil demonstra que não é apenas à árvore que ela está atada, é, ao contrário, a toda a cena, ocupando todo o centro da imagem impressa; a fera está quase a clamar pela atenção dos circundantes. Diferentemente deste intento, das figuras humanas presentes na ilustração, apenas duas crianças a observam e uma delas lhe aponta um dedo que se disfarça entre espantado e acusador. As

outras figuras ignoram solenemente a existência da fera. O homem à direita aponta a arma para o animal que encima uma árvore, quase que a dizer que da fera maior nenhum medo pode advir, tanto é assim que ela ganha o desprezo do arco e da fecha. A mãe afaga a criança e seus olhares entrecruzam-se desassombrados.

Toda a paisagem retumba uma tranquilidade que em nada condiz com a aparência brutal do monstro. Cercada por uma mistura de descrença, desprezo, quietude e indiferença, a fera lança um olhar perdido contra o observador. Remove a dúvida diáfana dos que olham perguntando: porque não foges amedrontando a todos com teu ganido horrendo? E a resposta se faz numa voz tímida, quase inaudível: Antes viver atada a esta singela corda, do que prisioneira do vazio desta paisagem, da inutilidade de sua vastidão, da certeza de que, tendo chegado até ela, toda partida leva a lugar nenhum! É a esse olhar perdido, a essa indiferença, a esse espírito turvo de quem já não mais espera ou quer esperar que os apenados brasileiros, na História, se faziam se fazer presos. A triste sina dos que receberam a vastidão do mar e a amplitude dos cianos céus como muralhas

O longa-metragem “Carandiru”, de Hector Babenco, inspirado no livro homônimo de Dráuzio Varella, foi o filme mais visto de 2003, com mais de quatro milhões e oitocentos mil espectadores. Ficou em cartaz por trinta semanas (ISTOÉ GENTE, 2003). A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta as condições de insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas; aumentam as ocorrências de violência, diminuem as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados e como corrigi-los, sempre assombrou a sociedade.

As fontes nos levam a buscar o homem e nos fazem perceber que os recortes microscópicos, de vidas pinçadas na montanha documental, e os macroscópicos, das reformas morais, disciplinares e punitivas, correm no escalímetro, ora em milímetros ora em quilômetros.

História-síntese e micro-História não são, portanto, necessariamente excludentes. São abordagens que se podem combinar, em graus variáveis, num

mesmo livro, numa mesma pesquisa. Punição, vigilância, correção. Eis o aparato para “tratar” o sentenciado.

Quando ao processo civilizador desenrolado na História do Brasil, o projeto penitenciário se atrelava a uma humanização da pena e ao resgate do delinquente para a sociedade por meio de ações moralizantes. Estes indivíduos eram percebidos como destituídos de valores morais, fosse por uma intrínseca má índole, ou por ignorância à religião e à educação. Deste modo, os indivíduos constituintes de uma elite intelectual e econômica tomaram por projeto civilizador a correção dos criminosos por meio do cárcere. Assim, primeiro viria a punição e, em seguida, a correção, a emenda. Os pensadores de uma civilização brasileira estavam imbuídos do ideal de uma civilização européia, particularmente, francesa, e muito desse modelo se tentou aplicar ao país, como se pode ver na educação dirigida às crianças – o que em muito distanciou o olhar da realidade nacional.

O projeto que retiraria da barbárie indivíduos tidos por desvirtuados e amorais e levaria o País aos trilhos da civilização foi, na prática, o apartamento destes “bárbaros”. Isolar os enfermos para não contaminar os sãos. Desta forma, não se buscou levar a civilização, através da civilidade, àqueles que estavam à margem da construção do País moderno e civilizado que se empreendia, pois neles não se podiam reconhecer qualidades para tal.

A regulamentação legal da pena privativa de liberdade está descrita no inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 33 a 42 da Parte Geral do Código Penal, e 105 a 119 da Lei de Execução Penal.

O aspecto jurídico brasileiro frente os apenados, especial depois da promulgação da Constituição de 1988, previu o recolhimento do preso do convívio da sociedade com um único propósito: ressocializá-lo, ao contrário de toda e qualquer ação ou omissão que atente à dignidade moral do apenado que ainda é de pessoa humana. Haja vista que, segundo a lei, a condenação não pode atingir a marca imperecível impressa pela condição humana.

Considere-se que, no caso brasileiro, no contexto dos anos 1980 e 1990, a questão da ressocialização dos presos provavelmente esteve marcada por dois sentidos principais: de um lado, se continuou presente a velha proposta de

ressocializar os presos por meio da sua disciplinarização para o trabalho; de outro, os ares da nova Constituição trouxeram a referência da humanização dos presídios e da inserção dos apenados como pessoas também portadoras de direitos.

Ao nível jurídico-formal, a Penologia brasileira, aparentemente, encontra-se num estágio progressista, afinada ao diapasão de múltiplas e também progressistas concepções, as quais permeiam as ciências humanas como um todo, no presente momento histórico-social.

No Brasil, a realidade dos presídios, no entanto, revela o contrário. Dos três pontos nucleares do sistema penal, apenas o castigo é efetivo. A função intimidativa da pena mostra-se ineficaz diante do avanço da criminalidade. A regeneração, visando à ressocialização do delinquente também não ocorre, haja vista o alto índice de reincidência que oscila entre 70 e 85%, conforme nos mostra Camargo (2003, p.2-3):

90% dos ex-detentos pesquisados procuram emprego nos dois primeiros meses, após libertados. Depois de encontrarem fechadas as portas, voltam a praticar o crime. Estudos mostram que 70% daqueles que saem da cadeia, reincidem no crime. Mais uma vez é necessário lembrar, que embora este número tenha sido apresentado em 1964, a realidade hoje ainda continua sendo esta, pois a sociedade teme em ocupar dos serviços de uma pessoa que possui passagem pela polícia, tendo cumprido pena.

Na atualidade, conforme vários estudiosos, a sociedade civil não acredita mais no poder ressocializador das penitenciárias. É o caso de Malaquias (2010.):

é consensual a convicção da falência do sistema penitenciário. Não apenas juristas e especialistas em ciências humanas estão conscientes da crise da prisão, as Organizações Não-Governamentais, a igreja, a opinião pública e o senso comum corrobora a assertiva de que cadeia não é panacéia para todos os males sociais.

Um ponto de vista humanitário é suficiente para causar indignação em qualquer observador, a exemplo do que expressa Malaquias (2010), referindo-se ao caso brasileiro:

Da mesma forma em que se tem a certeza de que a justiça penal é consequência da justiça social, depreende-se que é um contra-senso segregar o ser humano em cárceres imundos, fétidos e doentios, fato que, inclusive, chega a ferir até a lei de proteção aos animais, que proíbe o cativeiro de feras só o permitindo, excepcionalmente, em lugares semelhantes ao habitat natural.

Edmundo Campos Coelho, se referindo às prisões brasileiras, corrobora o mesmo ponto de vista, descrevendo-as como:

Sujas úmidas e imundas, escuras e sufocantes nas quais se isola o preso por longos períodos, e inspetores e guardas que o agridem e humilham na calada da noite não são, efetivamente, apenas imagens literárias (COELHO, 2007, p.34).

O cotidiano das prisões, uma estrutura viciada e carcomida pelos maus tratos e pela corrupção, é um dos temas mais estudados pelos mais diferentes campos do conhecimento neste momento histórico, em decorrência do quão se mostra falido o confinamento carcerário enquanto método de prevenção e recuperação de delinquentes. Conforme acentua Faria Júnior (2009, p.195):

A prisão é um antro dos mais degradantes e perversores que se possa imaginar. É o caldo de cultura de todos os vícios, baixezas e degenerescências. É a mais poderosa sementeira de delitos. É o monstro de desespero e sucursal do inferno.

Resquício do autoritarismo e da intolerância que permeiam a história do Brasil, da Colônia ao início da República, passando pelas irrupções dos golpes militares desencadeados nas décadas de 1930 e em 1964 do século XX, o sistema prisional brasileiro é a expressão mais fidedigna do desrespeito à cidadania, como asseguram alguns autores, a exemplo de Souza (2003) e Coelho (2007).

Podemos perceber, portanto, que muitos dos sentidos das prisões no Brasil ao longo do tempo se repetem como se repetem também as disputas em torno desses sentidos.

Do Brasil império ao Brasil republicano, vigorou o sentido da simples punição marcada pela retirada do meio social daqueles considerados indesejáveis, como mendigos, bêbados e prostitutas. Os pobres no Império e na República

foram os alvos das penas privativas de liberdade que visavam prender e isolar.

No Império, as prisões eram em sua maioria improvisadas em navios e pequenas cadeias sujas e escuras. Apesar dos projetos formulados por estudiosos e vanguardistas da época que culminaram em leis mais humanitárias e acolhidas por ministros do Império; o Império não se mostrou disposto a acolher projetos que visassem melhorar as condições prisionais. Verbas não eram destinadas a projetos capazes de minorar as dificuldades dos encarcerados, os quais permaneciam esquecidos nos calabouços.

Na República Velha, apesar de no discurso oficial começar a se colocar a referência da ressocialização e de se implantar no país as primeiras prisões sob padrões mais modernos, na prática o sistema prisional continuou funcionando sob condições extremamente precárias e servindo sobretudo ao encarceramento de pobres marginalizados, na maioria negros, oriundos do sistema escravocrata que vigorava no Brasil e que passaram a integrar os maiores contingentes de pobres na época. O avanço existente no sistema prisional nesse período, sendo as casas de correção as responsáveis pelo aprisionamento dos indesejáveis para a sociedade, se restringiu em aproveitar alguns antigos edifícios prisionais e construir alguns poucos capazes de permitir a integração do preso a algum trabalho interno. Persistiram os estreitos orçamentos destinados ao sistema prisional, uma legislação suficientemente ambígua para não permitir igualdade de direitos entre ricos e pobres e as práticas de gestão caracterizadas por total desrespeito aos direitos dos apenados.

Com o Estado Novo, quando se estabeleceu a ditadura de Getúlio Vargas, ganhou mais evidência o sentido das prisões como instrumento de punição também dos que se mostravam inconformados com o regime ditatorial, tornando-se presos políticos.

No que se refere às condições de aprisionamento observadas em perspectiva histórica, ao longo dos últimos 188 anos, no Brasil, não se alteraram substancialmente as cenas de superpopulação, sujeira e abandono, seja nas antigas casas de correção, assim como nos presídios atuais. Isso, apesar dos avanços no campo legal, com destaque para as repercussões que tiveram nesse

campo a promulgação da Constituição de 1988.

Os sentidos contemporâneos das prisões no Brasil ainda se mantêm marcados pelos mesmos traços antigos de aprisionamento dos pobres, marcados e agravados pelo avanço do capitalismo. Assim como no Império e início da República, ainda não se colocaram recursos financeiros suficientes destinados ao sistema carcerário do país, de modo a possibilitar por em prática a Lei de Execuções Penais em sua plenitude, embora não se possa negar que em alguns casos já existam experiências de avanço, que nem de longe são capazes de amenizar o caos do sistema prisional brasileiro no seu conjunto.

De acordo com dados repassados ao Ministério da Justiça pelo INFOPEN¹⁸ (Sistema Nacional de Informação Penitenciária), houve um crescimento da população carcerária no Brasil de 4,3% em 2010, em relação a 2009. No primeiro semestre de 2010 a população carcerária brasileira, dividida pelos 27 Estados, contava com 494.237 presos, sendo que em dezembro de 2009 os números apontavam para 437.626 presos. Para o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão ligado ao Ministério da Justiça, o crescimento deste ano ficará entre 5 e 7%, com a previsão de que 2010 se encerre com meio milhão de apenados

Os presos encontram-se distribuídos em estabelecimentos em conformidade com o regime de cumprimento de pena que lhes é imposto. Os que estão condenados para cumprir pena em regime fechado se localizam em presídios. Os que se encontram em regime semiaberto localizam-se em cadeias e casas de albergado, recolhendo-se no período da noite nestes estabelecimentos. Quanto àqueles que se acham presos provisórios também podem estar tanto em presídios como em cadeias públicas.

O tipo de prisão e local de cumprimento de penas é designado levando em consideração o regime de cumprimento de pena, conforme disposto no Código Penal, sendo a Lei de Execução Penal quem realiza a diferenciação técnica

¹⁸ BRASIL, Ministério da Justiça - Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN – DEPEN, Brasília: MJ. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>

destes estabelecimentos.

A realidade é a de que no Brasil existe um sério problema de infra-estrutura prisional de modo que a Lei de Execuções Penais é desrespeitada, uma vez que os magistrados nem sempre dispõem de meios para cumprir o que a Lei garante diante da impossibilidade estrutural, quando muitas vezes não existem em muitos lugares, por exemplo, casas de albergado, o que levam os presos a terem que se recolher à noite dentro dos presídios onde cumpriram pena no regime fechado. Outras localidades não possuem presídios e os presos acabam cumprindo a pena dentro de cadeias que teoricamente só poderiam abrigar presos em regime aberto ou provisórios, como ocorrem em pequenas cidades do interior do Nordeste e do Norte do País.

Os estabelecimentos penais brasileiros concentram-se principalmente nos arredores das grandes cidades, como São Paulo, que, de acordo com dados apresentados por Camargo (2006), mantém cerca de 40% dos presos do País, uma população carcerária maior do que a da maioria dos países latino-americanos. Outros números significativos dessas populações carcerárias são o Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Paraíba (onde se localiza o Presídio do Serrotão, objeto do nosso estudo).

Antes, porém, de passarmos à análise da realidade do Presídio do Serrotão, nos propomos a um esforço de apreensão das novas tendências em matéria de sistema prisional no mundo. O que há de novidades nas prisões, especialmente nos países mais desenvolvidos. Esses elementos podem nos servir de referência para situarmos o caso do Brasil, da Paraíba e do Presídio do Serrotão.

4 AS CONDIÇÕES E RESSIGNIFICAÇÕES ATUAIS DOS SISTEMAS PRISIONAIS

O presente segmento tem o propósito de apresentar três posicionamentos formulados sobre o aprisionamento na contemporaneidade. Em um primeiro momento, procuramos reconstituir a visão apresentada em Michael Cavadino e James Dignan (2006), segunda a qual a globalização não conduziu, e é pouco suscetível de conduzir, a uma homogeneização global da política penal, sendo que isso só ocorreu com os aspectos econômicos, de modo que cada país utiliza sua política penal de acordo com suas conveniências. Já Wacquant (2001) propõe que o fracasso da economia promovido pelo neoliberalismo teria destruído o estado de bem estar social e criado mecanismos para o fortalecimento de um estado de repressão policial e penal. Por último, Bauman (1999) afirma que a globalização foi a responsável por consequências sociais cuja uma das expressões seria a ampliação do aprisionamento, principalmente dos pobres, uma vez que o estado não seria mais capaz de garantir, a parcelas crescentes da população, os direitos fundamentais; com isso, estaria criado um fosso entre os ricos e os pobres e a globalização seria a nova desordem mundial.

4.1 SOBRE O CONTEXTO MUNDIAL DAS PRISÕES NA ATUALIDADE NA PERSPECTIVA DE CAVADINO E DIGNAN.

Michael Cavadino era professor de Direito da *Lancashire Law School* e James Dignan era professor de Criminologia da *University of Central Lancashire*,

quando, juntos com mais onze professores, pesquisaram os sistemas penais de doze países, cujos resultados apresentam no livro *Penal systems: a comparative approach* (“Sistemas penais: uma abordagem comparativa”). Cavadino e Dignan (2006) realizaram, nesta obra, um estudo dos sistemas penais de países capitalistas contemporâneos, quais sejam: Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Alemanha, Holanda, França, Itália, Finlândia, Suécia e Japão, com suas respectivas culturas penais e taxas de aprisionamento. Analisaram também, nessas sociedades, os seus diferentes tipos de cultura, economia e política.

Constataram os autores que os sistemas punitivos penais variam no tocante a modalidades e métodos de punição de acordo com o tipo de orientação político-econômica dessas diferentes sociedades, buscando responder a uma pergunta fundamental: “o sistema penal está em crise?”

Para responder a esta questão, os autores advertem para a necessidade de se conhecer primeiramente as dimensões do aprisionamento em cada país pesquisado, para somente depois se pensar em comparar os respectivos sistemas penais, levando em consideração parâmetros de desenvolvimento econômico e social e, posteriormente, propondo um debate sobre o modo como as políticas penais estão afetando as sociedades no mundo. Enfocam que a severidade, o grau da punição, a aspereza ou a clemência, relativa aos delinquentes, variam de acordo com cada sociedade, e em casos como dos Estados Unidos variam até por estados, como por exemplo a pena de morte, que é adotada apenas em alguns estados americanos. Destacam ainda que a Europa e os Estados Unidos adotaram predominantemente a modalidade de punição do aprisionamento, em detrimento das punições corporais, que foram amplamente aplicadas nos séculos XVIII e XIX.

Como modos comparativos, utilizam o número de prisioneiros para cada 100 mil habitantes de cada país, construindo com esses dados relações econômicas e políticas, para afirmar que a punição é um fenômeno complexo, provável de ser afetado e influenciado em larga escala por fatores sociais. Buscaram seguir uma conexão definível e reconhecível entre os tipos de

economia, a política moderna e os sistemas de punição em sociedades contemporâneas diferentes, para distinguir e explicar as ligações entre a política penal, a economia e a política.

Cavadino e Dignan (2006) afirmam que, dentre os países pesquisados, os Estados Unidos, que possui 5% da população mundial, é o que possui proporcionalmente a maior taxa de aprisionados: 701 apenados para um grupo de 100.000 habitantes, como também passaram a aplicar uma espetacular aspereza na punição depois dos anos 1970, em especial com o aumento de condenados à morte e à prisão perpétua. De algum modo, 6,7 milhões de americanos passaram por sistemas correccionais, representando mais de 3% da população adulta.

Segundo Cavadino e Dignan (2006): *"In February 2000, the number of people incarcerated in America prisons exceeded 2 million for the first time."*¹⁹ Com mais de dois milhões de apenados, os Estados Unidos têm proporcionalmente a maior população carcerária do mundo, ou 0,7% de toda sua população. Essa taxa representa um acréscimo de 400% em relação à taxa dos anos de 1970²⁰. Afirmam ainda que a ideologia penal norte americana, longe de ser a opinião dos cidadãos, são propostas políticas para as operações do sistema judicial e penal. Porém, alertam que estes deveriam ser projetados para reformar e reabilitar os delinquentes, e não simplesmente punir. O pressuposto da ideologia penal norte-americana é o de que apenas com a aplicação de leis severas é possível manter a ordem de sua sociedade. Os políticos nortes americanos passam para a sociedade a ideia de que os delinquentes devem ser punidos com grande severidade, a fim de se exigir uma retribuição ao crime ou delito cometido. Desse modo, a ideologia penal norte americana acredita ser possível controlar o crime. Esta visão foi associada com uma "politização inaudita da punição" (CAVADINO; DIGNAN, 2006), porque os políticos para apresentarem propostas de punição aos delinquentes tentam convencer seus eleitores de que a severidade da punição é o

¹⁹ "Em fevereiro de 2000, o número de pessoas encarceradas nas prisões americanas excedeu os dois milhões pela primeira vez" (tradução livre).

²⁰ "In contrast to the fifty-year period from the early 1920s to the early 1970s when inmate numbers remained relatively stable" (CAVADINO e DIGNAN 2006 p. 55) – "em comparação com os cinquenta anos que vão do início dos anos 1920 até o início dos anos 1970, o número de detentos permaneceu relativamente estável" (tradução livre).

melhor caminho. Contudo, esses mesmos eleitores, muitas vezes se mostram resistentes com as posições populistas sobre a lei e a ordem que os políticos tentam passar. O modo conservador e bélico da sociedade norte americana tem ajudado e induzido os meios populares a acreditarem que o crime deve ser combatido com penalidades excessivas e que o aumento da aspereza penal está sendo uma resposta eficaz ao crime.

Os estados norte-americanos que possuem uma grande população carcerária são: Texas, Flórida, Califórnia, Illinois, Michigan, Nova Iorque, Nova Jersey, Ohio, Pensilvânia e Lousiana. Segundo Cavadino e Dignan (2006), esses estados detêm um alto número de afro-descendentes e população pobre e as políticas do *welfare state*²¹ se mostram insuficientes em relação à demanda. Enquanto que nos estados de Minnesota e Maine se encontram as menores taxas de aprisionamento dos Estados Unidos, com cerca de 141 apenados para cada grupo de 100.000 habitantes.

Podemos perceber, através das pesquisas de Cavadino e Dignan (2006), que para o Estado norte-americano as prisões e demais formas de punição adquiriram, ao longo do tempo, o sentido de retribuição ao crime, sem que existam efetivamente propósitos de ressocialização. Isso, haja vista que a implantação em vários estados daquele País de penas como a pena de morte e a prisão perpétua, deixam evidente o caráter retributivo, ou seja, o mal da pena para o mal do crime. Este sentido é passado pelos políticos, que têm o poder de definir o caráter punitivo do sistema penal daquela nação. No entanto, o mesmo sentido para a punição não é compartilhado pela população, que contrariamente ao que é pregado vê a prisão e outras formas severas de punir como algo que não cumpre o seu papel, na medida em que a partir dos anos de 1970 houve um crescimento exponencial na população carcerária, mesmo nos estados em que a pena de

²¹ O *welfare state* surge na Alemanha unificada por Otto Von Bismark e passa a ser adotado por muitas nações como reflexo do capitalismo após a revolução industrial e do movimento de um estado nacional visando à democracia para a transformação do próprio estado a partir das suas estruturas, funções e legitimidade. O *welfare state* é de responsabilidade estatal, é uma proteção social mínima, em níveis básicos de renda, e estes devem ser vistos como direitos e não como caridade, tendo surgido por três razões básicas: garantia de renda mínima às famílias, dar segurança às famílias nas contingências sociais (doença, velhice, etc.) e assegurar a todos os cidadãos qualidade nos serviços sociais.

morte e prisão perpétua são permitidas, demonstrando que a severidade das penas não inibe o crime. Concluem afirmando que, sob tais evidências, o sentido da pena como caráter retributivo perde cada vez mais sua força naquele País.

Quando passam a analisar a Inglaterra e o País de Gales, que são partícipes do direito *common law*, ou o direito baseado nos costumes, Cavadino e Dignan (2006) afirmam que a adoção do *stop-go policy*²² reduz os níveis de empregos e provoca um efeito *zig zag* nas formas de punição daqueles países, ora com efeitos violentos na política penal, ora implicando em um decréscimo no número da população carcerária.

Na década de 1970, o sistema prisional britânico, sempre segundo Cavadino e Dignan (2006), contava com uma taxa média de 81 presos para cada 100.000 habitantes. Para os autores, essa taxa representava o efeito das políticas do Partido Trabalhista no sentido de restrições à prisão fechada e da concessão extraordinária de penas alternativas e não custodiadas, como parte da política do sistema progressivo de penas²³. Em 1979, o sistema penal britânico tinha uma população carcerária de 42.220 detentos. Mas nos anos de 1979 a 1987, com a entrada do Partido Conservador e a Primeira Ministra Margaret Thatcher, houve o abandono na concessão extraordinária de penas alternativas e não custodiadas, o que elevou a população carcerária para 48.963 detentos. O governo de Thatcher adotou o “*law and order ideology*” (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.63), autorizando a construção de novas prisões e encorajando pouco a custódia e as sentenças de curto tempo. As custódias nas penas alternativas deveriam ser pagas com serviços à comunidade apenas por jovens. Essa política, por exemplo, fez com que em 1985 a população carcerária britânica ganhasse em um só ano 3.000 presos, o que foi um recorde. Na segunda metade da década de 1980 o

²² A política do “*stop-go policy*” é um termo utilizado para os períodos de alternância entre expansões e restrições econômicas (CAVADINO e DIGNAN 2006 p.62).

²³ O “sistema progressivo de penas” ou “sistema inglês” foi pensado por Walter Cronfton em 1853, elaborando um sistema prisional composto por quatro etapas entre a entrada e a saída do preso: a primeira etapa constava do isolamento total do preso; a segunda etapa seria composta pelo trabalho coletivo em silêncio e o recolhimento do preso à noite; a terceira etapa consistia na transferência do preso para uma penitenciária industrial ou agrícola, onde já seria possível compartilhar o convívio com a sociedade; na quarta e última etapa, o preso já podia trabalhar fora do presídio durante o dia e só retornava à unidade prisional à noite. O livramento condicional tinha a missão de reintegrar o preso ao convívio social.

Governo abandona algumas medidas pragmáticas ocasionando uma volta ao “*go to stop*” (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.65).

A prevenção do crime teve uma nova ênfase, com a inserção do papel da comunidade nos esquemas de prevenção da violência por meio da fiscalização da vizinhança, que passou a ser incentivada pelo governo com a utilização de argumentos éticos, e com a volta de práticas do “*law and order*”. Cavadino e Dignan (2006) afirmam que o gabinete do Primeiro Ministro advertia que: “*to charge the way we think about criminals and punishments.*”²⁴

Nos anos de 1990 foram reformados presídios. Em 1991, foi editado um novo *Criminal Justice Act*²⁵, composto de três partes, que tratam de aspectos substantivos (definição de crimes) e processuais da legislação criminal. O “Ato da Justiça Criminal” traz em sua primeira parte a autorização dos tribunais para lidar com criminosos. Na segunda parte, dá detalhes sobre a rápida libertação de prisioneiros. Já a terceira parte aplica-se especificamente a crianças e jovens. Opta pela racionalidade nos processos e nas aplicações de sentenças de punições como caminho para reduzir a população carcerária, que em 1990 era de 45.636 (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.63).

O sentido do “Ato da Justiça Criminal” de 1991 foi o de garantir aos réus primários a possibilidade de reabilitação em detrimento da antiga prática de reparar o dano sofrido pelas vítimas com a aplicação do mal do crime com o mal da pena. Instaura-se, assim, outro tipo de sentido para a pena, qual seja, o sentido restaurativo; ou seja, a pena deveria servir para reabilitar o indivíduo. Segundo os autores:

Although the 1991 Act introduce for the first time a fairly coherent framework for sentencing in England, including the ‘seriousness’ criteria for custody and length of sentence, its provisions were framed with sufficient vagueness to leave the interpretation and implementation of the policy of punishment in the community in the hands of the sentences (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.66).

²⁴ “Devemos mudar a maneira como nós pensamos sobre os criminosos e as punições” (tradução livre).

²⁵ Segundo *common law*, *Criminal Justice Act* pode ser um nome genérico utilizado em legislação penal, e é utilizado para julgamentos de atos cuja prática ainda não sejam ponto pacífico quanto à sua “desaprovação social” e nem quando a matéria tenha uma única interpretação, uma vez que a legislação britânica baseia-se prioritariamente nos costumes de cada condado.

Como demonstrado por Cavadino e Dignan (2006), o “Ato da Justiça Criminal” de 1991 foi um marco coerente na aplicação de sentenças na Inglaterra, incluindo os critérios para a custódia e o comprimento da sentença, ainda que suas provisões não fossem moldadas de modo suficiente, pois deixou a interpretação e a execução da política de punição nas mãos das comunidades e não nas sentenças.

A Inglaterra, sob o neoliberalismo, teve seu welfare state minimizado, consistindo principalmente dos benefícios sociais básicos. O direito dos apenados foi reduzido e esses, frequentemente, passaram a ser estigmatizados pesadamente. O resultado dessa política foi o aumento da desigualdade, combinada com um déficit de direitos sociais, já que o estado não dispôs mais de recursos suficientes para aplicar em políticas sociais, o que conduziu à exclusão social de muitos, e em especial dos que se encontram marginalizados pelos mercados, como os ex-apanados, que não podem competir eficazmente no mercado ou ter recursos para se manter.

A exclusão social não foi meramente um sinônimo para a pobreza na Inglaterra, se refere à negação de direitos e cidadania e da participação na vida civil, política e social. Sob governos neoliberais, como a Inglaterra de Thatcher, é comum as comunidades experimentarem os efeitos da exclusão social. Como sintoma, tem-se a retirada de uma população geralmente pobre de suas localidades e de uma gama de instituições. A retirada de uma população de uma localidade ocorre geralmente quando uma localidade precisa ser desocupada para, por exemplo, dar lugar à construção de obras públicas. Como o direito britânico é baseado fundamentalmente nos costumes, com a mudança de localidade das populações, o direito tende a se modificar e as pessoas não conhecerão o direito da nova localidade para onde estão indo, poderão tender à prática de atos considerados ilegais por parte dos membros da comunidade para onde migraram.

O governo do primeiro ministro conservador John Major, mesmo depois do Ato 1991, não conseguiu diminuir a população carcerária. As estratégias do

Governo não passaram de retórica e da aplicação da ideologia da “lei e da ordem” e, mesmo que tenham criado uma cruzada contra o crime não conseguiram mudanças significativas no sistema criminal de justiça, já que houve um aumento no número de prisões por causa de drogas e roubos, o que fez o governo mudar a estratégia de redução da população carcerária.

Destaque-se, também, a necessidade da Inglaterra adotar a política externa europeia e seus mecanismos contra a imigração, a justiça criminal e outras medidas, quando da fundação da União Europeia. O Partido Conservador e sua cruzada contra o crime teve que tomar muito mais decisões punitivas e com isso o número de condenados passou de cerca de 58.000, em 1992, para 69.200, em 1994. No mesmo período, a população carcerária passou de 40.600 para 43.600 presos.

Com o governo do Partido Trabalhista de Tony Blair, e sua aproximação ao governo de Bill Clinton nos EUA, adotou-se uma política mais leve em relação ao crime. Passou-se a diferenciar as causas do crime como também os seus efeitos, alegando que o crime tem uma raiz social, principalmente entre os desempregados e que o Governo deveria adotar uma política de emprego em vez de uma política de punição. Ao mesmo tempo, o Governo manteria uma política prisional muito austera, como a proibição de uso de celulares e de aparelhos de TV nas unidades prisionais. Nesse período, houve uma redução no número de prisões aplicando-se penas alternativas e aumentando-se o benefício da custódia. Pode-se dizer que o aumento da população carcerária nesse período se deveu apenas em função do aumento da própria população britânica (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.68/70).

Com *Criminal Justice Act* de 2003, criou-se um conselho de sentença responsável por ditar diretrizes da justiça criminal, assessorado por uma série de juristas, os quais compunham o grupo de discussão sobre as sentenças, sendo responsável por elaborar guias de sentenças para serem utilizados nas cortes. Foi criado o Serviço Nacional de Gerenciamento de Delinquentes, cujo objetivo seria identificar as sentenças muito rigorosas e apresentar políticas de precauções para a polícia, além de propor regras de utilização de monitoramento eletrônico e a

extinção do aprisionamento. A prisão ficou reservada apenas para os que cometessem crimes graves e os reincidentes.

Com essas políticas esperava-se que a população condenada chegasse a 93.000, em 2009 Pode-se dizer que o governo trabalhista de Blair não conseguiu diminuir de modo significativo os números de aprisionamentos (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.75).

Desse modo, podemos perceber que o governo de Blair criou mais mecanismos burocráticos de orientações de políticas penais, cujos sentidos eram os de tornar as penas mais brandas para alguns delitos menos graves e assim reduzir os efeitos sociais da pena, já que no Estado Britânico aqueles que fossem condenados a penas de prisão perdiam os direitos políticos e dificilmente conseguiriam novos trabalhos, aumentando assim os índices de exclusão social naquele País. Portanto, houve uma mudança no sentido de interpretação da política penal do “*low and order*” dos anos 1980 para o “*soft on crime*” dos anos 2000. Assim, o sentido das prisões para os britânicos tem levado sempre em conta a orientação política do partido a que pertence o primeiro ministro (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Cavadino e Dignan (2006), quando analisam os sistemas prisionais da Austrália e da Nova Zelândia, que assim como os Estados Unidos foram ex-colônias britânicas, procuraram encontrar o sentido do aprisionamento em países que um dia foram partícipes do *commom law*. Compartilharam também a língua, a localização no hemisfério sul, parte da história, da cultura e do sistema político. Em 2005 (CAVADINO e DIGNAN, 2006), a Nova Zelândia possuía uma população de 4 milhões de habitantes divididos em duas ilhas, enquanto que a Austrália possuía um tamanho continental e uma população de 20 milhões de habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Esses países sofreram mudanças nos seus sistemas de punições nos últimos anos. A Austrália possui sessenta unidades prisionais e no ano de 1986 tinha uma população carcerária de 116 presos para cada 100 mil habitantes. Ocorreu um decréscimo no ano de 2002, quando passou a ter 115 presos para cada 100 mil habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.77). O fenômeno do

decréscimo na população carcerária, mesmo sendo pequeno, também foi sentido na Itália, França, Alemanha e Finlândia (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Já a Nova Zelândia, tinha uma taxa de aprisionamento, em 1986, de 82 presos para cada 100 mil habitantes. Ocorrendo um acréscimo para 157 presos para cada 100 mil habitantes em 2001 e um decréscimo para 155 apenados para cada 100 mil habitantes em 2002. Este fenômeno também foi observado no leste europeu e também na Inglaterra, porém a taxa de aprisionados tornou a se elevar em 179 presos para cada 100 mil habitantes no ano de 2004 (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Estes fatores também foram influenciados por políticas econômicas e culturais. Como no Reino Unido, a Austrália e a Nova Zelândia são sociais-democracias desde os anos de 1970, constituindo-se como uma sociedade com acesso aos benefícios do *welfare state*. Porém, na opinião dos referidos autores, passaram a adotar um tipo de “autoritarismo populista”, baseado na ideologia da “lei e da ordem”, que pudesse gerar um novo sistema correcional e que se aproximasse de uma política penal. A consequência foi um rápido aumento nos índices da população carcerária. Os regimes sociais-democratas desses países marcharam de acordo com a política neoliberal e, como ex-colônias britânicas, continuaram adotando o ponto de vista do pensamento penal britânico. Assim foi que, em 1992, a Nova Zelândia adota a política de justiça criminal do primeiro ministro britânico Tony Blair, enquanto que na Austrália, na mesma época, passou-se a adotar a privatização das unidades prisionais, sob influência norteamericana (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.77).

Para Cavadino e Dignan (2006, p.80), a Austrália não sofre uma crise penal, pois sempre possuiu um elevado índice de aprisionados, sendo comparada a países da Europa ocidental, aos Estados Unidos, à África do Sul e à Rússia. Diferente dos Estados Unidos, na Austrália não existe sistema de presídios federais, mas possui uma câmara federal criminal, que teve a missão de tentar unificar por meio de sentenças uma legislação federal já que as divisões geográficas possibilitaram diferentes culturas penais que foram se desenvolvendo longe de uma possibilidade unificadora, como ocorre na maioria dos estados-

nação. A Austrália possui oito sistemas judiciais penais diferentes, algo semelhante ao que ocorre com os Estados Unidos e a Alemanha, nos quais cada estado possui sua legislação criminal própria (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Recentemente o governo tentou impor aos estados da Austrália um sistema federativo de política penal característico do sistema neoliberal, no entanto, não obteve êxito. Assim como na Inglaterra, que editou um *Ato da Justiça Criminal* de 1991, a Austrália, no mesmo ano, editou através do Governo central um ato idêntico com a intenção de obter vantagens nas eleições de 1992, na qual os radicais conservadores puseram em sua plataforma política, novamente, os princípios ideológicos da “*lei e da ordem*”, ocasionando alguns problemas para os sistemas penais dos estados, não conseguindo o que se esperava que era a homogeneização dos sistemas de punição em todos os estados (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Por mais que existam diferenças entre a Nova Zelândia e a Austrália, na Nova Zelândia nunca se pensou em uma estrutura federativa em que se mantivessem jurisdições separadas, como acontece na Austrália. A Nova Zelândia possui uma única prisão de segurança máxima, o que seria equivalente a um presídio federal norte-americano e para onde são enviados os prisioneiros mais perigosos (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A Nova Zelândia manteve um forte estado de bem-estar social, mesmo depois da implantação de políticas neoliberais. O seu índice de aprisionamento é muito baixo se comparado ao da Austrália. A Nova Zelândia já chegou a ter os mais altos índices de corrupção do mundo, mas políticas aplicadas nos anos 1970 e 1980 de combate à corrupção, com a adoção de políticas de intolerância sobre os desvios e corrupções em esferas administrativas, e criou a imagem de uma “sociedade perfeita”, visto que a adoção dessas medidas de combate à corrupção fez com que caíssem os níveis de criminalidade e os problemas sociais foram tratados (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O que se considerou “exageros” da política de combate à corrupção foram abolidos em 2002, em um ato específico. A sociedade neozelandesa misturou parte da cultura britânica com a cultura dos nativos ilhéus maori, em especial seus

modelos de punição. Como resultado das medidas de combate à corrupção, a população carcerária neozelandesa teve um acréscimo de 58% em seus níveis, entre 1986 e 1996, o que ainda é considerado um número baixo se comparado à Austrália e outros países. Dessa forma, sempre segundo Cavadino e Dignan (2006), a Nova Zelândia não sofre uma crise penal, pois suas prisões possuem condições relativamente boas comparadas com as condições da Inglaterra, estando próximas às da Suécia. Os presos vivem em celas isoladas individualmente e com sistemas sanitários próprios. Os presídios adotam sistema de celas em dois andares nos presídios de segurança normal. A Nova Zelândia, quando percebeu a chegada de crises, foi capaz de tomar medidas para se livrar delas e com isso conseguiu manter em baixa os seus níveis de aprisionamento, bem como manter as políticas do *welfare state* para os seus cidadãos (CAVADINO e DIGNAN, 2006). Para a Nova Zelândia, portanto, a prisão tem como sentido, fundamentalmente, o combate à corrupção e aos desvios. Através deste combate, conseguiu manter boas políticas sociais e assim manter o nível de aprisionamento baixo, mantendo um bom nível econômico e social para os seus cidadãos.

Cavadino e Dignan (2006), quando analisam o sistema prisional na África do Sul, mencionam que o País é um bom exemplo da mistura entre liberais e sociais democratas. Isso, após a transição da sociedade autoritária para a ordem democrática.

A política do *apartheid*, ou melhor dizendo, a separação do País em dois blocos: o bloco dos negros e o bloco dos brancos, criava uma sociedade plena de direito para os brancos e excludente para os negros. Para a sociedade branca ficavam os benefícios da social-democracia e para a maioria negra as leis de punição, em especial, as proibições de convívio social instituídas pelos brancos. Na década de 1980, se tinha um nível de 423 presos para cada 100 mil habitantes. Em 1989 esse número cai para 373 para cada 100 mil habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

As eleições democráticas de 1994 conduziram Nelson Mandela à presidência, o qual havia sido mantido na prisão até 1990, por ter transgredido as normas do *apartheid*. Mandela impulsionou a democratização do País e promoveu

uma política de pacificação, ajudando a diminuir inicialmente os níveis de aprisionamento, como também manteve as regras econômicas de livre mercado. Thabo Mbeki foi eleito presidente da África do Sul em 1999, sucedendo Nelson Mandela, dando sequência às medidas adotadas por Mandela (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A nova África do Sul foi capaz de baixar uma elevada taxa de desemprego, que se aproximava dos 40% na população negra, a qual representava 80% do total da população. Por extensão, conseguiu diminuir os problemas de exclusão social, em especial, em relação à maioria da população negra, que sequer tinham acesso a políticas de bem estar social. Mais do que aspirações ideológicas de mudança, a África do Sul precisava transformar sua sociedade, o que fez adotando políticas neoliberais. Nove anos depois, após a sua primeira eleição democrática, em 2003, começaram as críticas internacionais ao sistema penal da África do Sul após o apartheid, em especial com relação à falta de condições humanitárias de tratamento dos aprisionados, à violência policial e à não adoção de aplicação de penas alternativas ao encarceramento. Em 1997, 14% dos condenados eram mantidos presos em delegacias e apenas 23% dos condenados conseguiam ser enviados às prisões. Em 2004, 63% dos condenados já se encontravam em penitenciária, 31%, ainda em delegacias e 6% eram condenados foragidos (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A justiça criminal na África do Sul passou por algumas crises de legitimidade, como era de se esperar numa sociedade que convivia com um sistema de *apartheid*. Na atualidade, atribui-se a crise penal à aplicação das políticas neoliberais, que não foram capazes de reduzir os níveis de criminalidade, nem tampouco garantir uma equivalência econômica para as raças, já que 90% dos apenados são negros. Some-se a isso a privatização dos presídios e a aplicação de medidas correcionais oriundas de outros países, em especial dos Estados Unidos. Experiências de justiça comunitária estão sendo testadas no País para evitar que demandas simples sejam encaminhadas para o sistema judicial, como também a Comissão Sul Africana da Verdade sobre Apartheid, formada entre os idos de 1996 e 1998 para julgar os crimes políticos, é um dos símbolos da

restauração da justiça naquele País (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Para Cavadino e Dignan (1996, p.98), pode-se dizer que há uma crise no sistema penitenciário sul africano, mas é de se esperar que haja num país que esteve tanto tempo a mercê de um regime de apartheid. Assim, o sentido da prisão na África do sul ainda está encontrando o seu caminho, mas historicamente esteve sempre ligado ao aprisionamento por motivos raciais e políticos.

Cavadino e Dignan (2006) também analisam o caso da República Federativa Alemã, composta por dezesseis estados, os quais dispõem de alto grau de autonomia penal, como os Estados Unidos e a Austrália. A Alemanha é considerada a pátria do welfare state, e Otto Von Bismarck conhecido como “o chanceler de ferro”, que foi o seu criador na década de 1880.

Nos anos de 1990, após a unificação entre as duas Alemanhas, tiveram início os debates sobre as políticas econômicas, os aspectos culturais e as políticas penais. A Alemanha, assim como a França, a Itália e a Holanda adotaram uma política conservadora e corporativista, com alto grau de decisão e independência por parte de seus estados. Com relação à política, adotou o sistema econômico neoliberal como a Inglaterra, Nova Zelândia e Estados Unidos; porém, manteve direitos para os seus cidadãos equivalentes aos das sociais-democracias escandinavas (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O Código Penal Alemão data de 1871, tendo adotado o sistema redistributivo de sentenças baseado na culpabilidade. Também já previa a possibilidade de reabilitação através do trabalho. Na Alemanha, assim como o Brasil, existe um código penal federal, e cabe aos estados a aplicação desta lei e a custódia dos apenados. Apesar das várias mudanças ao longo do tempo, a essência do Código Penal Alemão foi mantida. Em 1998, 20% dos prisioneiros eram condenados por drogas ou atos relacionados às drogas. Cerca de 5% dos condenados o foram por violência doméstica ou sexual. A Alemanha também é considerada um pouco leniente com relação às penalidades que aplica, já que algumas vezes condena por crimes de baixa gravidade e, em outros casos, absolve alguns condenados considerados perigosos (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Ao longo do tempo, a Alemanha sofreu mudanças no perfil dos crimes, como também um declínio na sua taxa de aprisionamento. Em parte, isso pode ser atribuído ao comportamento dos juízes e em outra aos métodos aplicados no combate ao crime. Entre os anos de 1982 e 1987 (Alemanha Ocidental), houve um decréscimo de 30% na sua taxa de apenados a partir do momento em que adotou uma maior aplicação de penas alternativas, em substituição ao aprisionamento para jovens em conflitos com a lei. Nesse momento havia surgido na sociedade um movimento contra a construção de novas prisões, de modo a, paulatinamente, diminuir o número de condenados naquele País. Em 1991, já com a Alemanha unificada, havia o temor de que a unificação causaria um colapso econômico e consequentemente um aumento no número de prisioneiros. Porém, a Alemanha chegou a meados dos anos 2000 com menos de $\frac{1}{4}$ dos prisioneiros dos países que possuem as mesmas características de estados independentes. Uma parcela dos aprisionados da Alemanha pertence às minorias étnicas e estrangeiras, o que desencadeou no País grupos de apoio aos direitos de pessoas não alemãs, que lutam para que estes tenham os mesmos direitos que os encarcerados alemães (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A partir de 1995, a oposição ao governo passa a acusar o mesmo de promover a popularização de crimes políticos como medida de intimidação às críticas e protestos organizados pela oposição contra o Governo. Houve um aumento nas condenações por xenofobias e outras fobias, como também referidas a violências sexuais. Na década de 1990 a Alemanha manteve uma média de 88 presos para cada 100 mil habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

De modo geral, a condição dos presídios alemães é muito boa, se comparadas a outros presídios internacionais. Garante direitos fundamentais dos presos e acesso à justiça. Uma parcela da população carcerária é formada de manifestantes políticos que causaram distúrbios e os seus espaços físicos são limpos. Existem trabalhos de reinserção social para os presos e remuneração pelo trabalho na prisão. Também vigora um sistema de progressão de penas. A aplicação de medidas ressocializadoras são muito usadas no País, mesmo que as autoridades aleguem um clima de intolerância por xenofobia e outras fobias

(CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Segundo Cavadino e Dignan (2006, p.111), não se pode dizer que exista uma crise no sistema penal alemão, apenas uma suposta falta de legitimidade das autoridades penais alemãs, na medida em que é considerado alto o número de prisões por manifestações políticas. Desse modo, na Alemanha, o sentido do aprisionamento é o de garantir os direitos fundamentais e reintegrar os apenados ao convívio social, respeitando os seus direitos constitucionais e sua dignidade como seres humanos. No entanto, também existem os que criticam o Estado por permitir que os governantes utilizem a força pública para barrar os manifestantes opositores ao Governo.

Cavadino e Dignan (2006) também pesquisaram as prisões holandesas. A Holanda sempre foi um exemplo a ser seguido aos olhos dos comentadores liberais, em especial os criminologistas ingleses, que a apontavam como sendo um símbolo de nação em que a Inglaterra deveria se espelhar.

A Holanda, mesmo nos tempos difíceis da Segunda Guerra Mundial, conseguia manter o nível de menos de 20 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Entre os anos de 1975 a 1983, manteve uma taxa de 80 aprisionados para cada 100 mil pessoas, muito abaixo das taxas apresentadas no mesmo período pela Alemanha Ocidental, com a taxa de 103 apenados para cada 100 mil pessoas, pela Inglaterra, com uma taxa de 87 presos para cada 100 mil habitantes, pelo País de Gales, com 68 presos para cada 100 mil habitantes, e pela França e Itália, com uma faixa de 65 presos para cada 100 mil habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Cavadino e Dignan (2006) explicam que o aumento na taxa de prisioneiros da Holanda só pode ser comparado ao do Japão. Ressaltam que o Japão teve um grande acréscimo na sua taxa de apenados em apenas uma década. Em 1992, a taxa daquele País era de 36 apenados para cada 100 mil habitantes e em 2002 subiu para 53 apenados para cada 100 mil habitantes. A Holanda, ao longo do tempo sofreu um acréscimo considerável na sua taxa de aprisionamento. Em 1975 ela tinha menos de 47 apenados para cada 100 mil habitantes. Em 1995 esse número já era de 97 apenados para cada 100 mil habitantes. Em 1997 a taxa já

era de 99 apenados para cada 100 mil habitantes, até chegar a 100 apenados para cada 100 mil habitantes em 2002. Portanto, de 1975 a 2002 houve um aumento de mais de 100% na taxa de apenados. Em 2002 as taxas prisionais holandesas superaram as taxas de países como Suécia, Finlândia, França e Japão. Ficaram iguais às da Itália e se aproximaram das taxas da Inglaterra, da Austrália, da Nova Zelândia, da África do Sul e dos Estados Unidos.

Os políticos holandeses não conseguiram fazer com que o desenvolvimento econômico propiciasse um declínio nas taxas de apenados, sendo este motivo de muito debate em torno de seu sistema penal. Um problema para explicar esse fenômeno do acréscimo na população carcerária na Holanda era o de que fatores sociais não serviam como marcos explicativos, assim como os aspectos econômicos eram insuficientes para explicar o elevado índice de população carcerária e tampouco os aspectos culturais ajudavam. O caso holandês, para os criminalistas, passou a ser um forte mistério. Tentam entender a influência da Escola de Criminologia de Utrecht, que defendia a reabilitação, tomando medidas antipunitivas e antiaprisionamento. Essas influências tiveram vez entre as décadas de 1940 e 1960, como também as tentativas holandesas para desenvolver sistemas alternativos de pena em substituição ao aprisionamento. Como argumento, os holandeses atribuíam ao estado além das condições de bem estar social as mesmas responsabilidades da reintegração e da ressocialização dos apenados, sendo contrários ao pensamento corrente de que a pena deveria ser um mecanismo redistributivo de punição, ou seja, o mal da pena ao mal do crime. A punição, como mecanismo de exclusão social, não fazia parte da cultura política holandesa desse período, já que o País era denominado como nação cristã democrática, com fortes pilares católicos e protestantes e uma tolerância com os estrangeiros, inclusive com a fácil concessão da cidadania (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A Holanda, em seu estado de bem estar social, sua tolerância e seu liberalismo social, não tem nada a ver com as mudanças sofridas na Holanda nas últimas décadas. O sistema judicial daquele País teve que realizar muitos julgamentos e proferir muitas sentenças condenatórias. Cada vez mais sentenças

de prisão foram proferidas e penas altas foram aplicadas. Até que as penas aplicadas passaram a representar a proporcionalidade entre os crimes e as penas. Isso, na medida em que a sociedade holandesa passou a conviver com ondas crescentes de criminalidade, que nem a polícia foi capaz de conter. Os tabloides televisivos passaram a atacar os políticos e o sistema judiciário, que em conjunto adotaram medidas cada vez mais rígidas para tentar estabilizar os índices de violência. Anteriormente, o País era descentralizado, pluralista e democrático em relação à política criminal e passou a convergir, em matéria penal, com um estado burocratizado, centralizado e manipulador do poder estatal. (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Para Cavadino e Dignan (2006), a Holanda foi uma grande vítima da globalização, ao tentar copiar o modelo da sociedade consumista norte americana, em especial adotando a baixa tolerância para os crimes, não se preocupando com a ressocialização e a reintegração dos apenados e acreditando que o encarceramento era o único caminho capaz de frear a onda crescente de violência no País.

Em 2003, a plataforma política vencedora das eleições da Holanda pregava políticas contra a imigração, apelos nacionalistas e maior combate à criminalidade. Assim como, o Governo prometeu baixar em 20 a 25% o índice de criminalidade, no entanto, o que se teve foi um aumento de 5% na criminalidade. A mudança no perfil dos mecanismos punitivos de aprisionamento holandeses foi resultado de acontecimentos em espiral, diante dos quais o Governo perdeu o controle, culminando em um aumento considerável nos índices de violência. Como resposta, o sistema penal aumentou o número de sentenças e reduziu as penas alternativas e penas não custodiais. Como resultado, pagou o preço da mudança de uma cultura que já tinha mais de 500 anos de tradição (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Desse modo, o sentido do aprisionamento na Holanda passou a ser o sentido da punição exacerbada, representado pela drástica mudança de conceitos e práticas. Ou seja, na medida em que a nação deixou de ser tolerante com algumas práticas consideradas criminosas e passou a desrespeitar direitos

individuais e a adotar práticas punitivas severas, oriundas do modelo norte-americano, abandonando as medidas humanitárias que sempre haviam norteado o seu modelo mais tradicional, pode sentir sensivelmente um aumento nas suas taxas de aprisionamento.

Cavadino e Dignan (2006) analisam os sistemas penais da França e da Itália, que são países vizinhos e com uma população aproximada. A França possuía, em 2002, uma população estimada em 59 milhões de habitantes e a Itália, 56 milhões. Também similares são os números de prisioneiros. A França, com 109 prisioneiros para cada 100 mil habitantes, e a Itália com, 100 prisioneiros para cada 100 mil habitantes. Os números prisionais destes países são parecidos com os da Alemanha e da Holanda. A população carcerária em ambos os casos aumentou a partir da metade da década de 1980.

De um modo geral, Cavadino e Dignan (2006) constataam que as taxas de aprisionamento na França e na Itália são baixas dentro das expectativas daqueles países. Ambos os países com perspectivas social-democratas historicamente consolidadas, vêm sofrendo os impactos das políticas neoliberais (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A ideologia penal francesa é baseada no positivismo humano, em especial na possibilidade de reabilitação do condenado e na possibilidade de pagamento da pena em cárcere individualizado. Essa abordagem dúbia para o sistema penal francês causa muita controvérsia nos debates sobre as condições humanitárias, já que de um lado os presos são isolados individualmente e de outro se prega uma política de reintegração do preso à sociedade. Com a adoção de políticas neoliberais, a França teve que mudar seu sistema prisional, reclassificando prisões, criando presídios para condenados em regime condicional, criando detenções e locais específicos para pagamento de penas alternativas, considerando que apenas cerca de 2% dos problemas judiciais franceses levam a pessoa à privação da liberdade.

O número de pessoas que trabalham no sistema penal Francês aumentou bastante desde 1998 e o Governo teve que fazer dotações orçamentárias extras para os presídios. Em 2003 foram criadas 13.200 vagas no sistema prisional. A

necessidade desse acréscimo foi devido a crimes que passaram a ser combatidos com a pena de prisão, como a prostituição, as fraudes, as loterias ilegais e as compras fraudulentas. A França passou então a adotar o modelo “*law and order*”, o que elevou já em 2004 a população carcerária francesa para 64.813 apenados. Uma característica marcante no sistema penal Frances é que as instruções criminais já representam 10% das condenações, isto somente para os casos mais sérios, mas o suspeito, caso represente algum perigo, terá a sua prisão preventiva decretada, o que poderá prevalecer até decisão final, sob o argumento de preservar a ordem pública (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Em 1º de julho de 2003, a França possuía 60.963 presos para uma capacidade de 48.600, o que representa um acréscimo de 25% dessa capacidade. Em 2004 houve um acréscimo de 22.110 condenados, correspondendo a 34%. A França é o país europeu que possui o maior índice de estrangeiros presos. O País sempre foi refúgio de imigrantes de suas ex-colônias e de outras partes do mundo, chegando a criar bairros exclusivos para abrigar essa população, os quais não têm acesso aos benefícios sociais que os cidadãos franceses têm. Isso elevou muito os índices de criminalidade e, só na região de Paris, 21% dos apenados são estrangeiros, a maioria é de imigrantes ilegais. Cerca de 50% dos presos franceses se encontram em presídios centrais e o restante, em centros de detenção, local onde os presos mais sofrem com a superpopulação segundo Cavadino e Dignan (2006).

A França tem um alto índice de suicídio de presos, sendo que no ano de 1999 chegou a 124 casos de suicídio. Outra questão grave do sistema prisional é a contaminação dos presos pelo vírus HIV e casos de corrupção nos sistemas prisionais. Cavadino e Dignan (2001, p.138) concluem que o sistema prisional francês está em crise. Embora a sua legislação preveja o sentido da ressocialização para os apenados, a prática se mostra contraditória, já que os indivíduos cumprem penas de formas isoladas, sendo o isolamento em cela considerado por alguns como uma forma desumana. A pena de prisão na França, portanto, tem o sentido de retirar de circulação os socialmente excluídos, notadamente os imigrantes e os pobres que em face do modelo neoliberal não

encontram espaço no cenário econômico francês. Um exemplo disso é que esses segmentos passaram a ser punidos com maior severidade por condutas tipicamente cometidas pelos pobres, como a prostituição, a jogatina ilegal e o estelionato.

Analizando o modelo carcerário italiano, Cavadino e Dignan (2006) afirmam que o art. 27, inc. III, da Constituição Federal de 1948, estabelece que a punição não pode ser aplicada sem levar em consideração o senso de humanidade e a possibilidade de reeducação do apenado. Porém, a Corte Constitucional entende que a punição, além do sentido constitucional, possui muitas outras funções, como a função retributiva, ou seja, o mal da pena ao mal do crime e propõe em muitos casos a reforma de sentenças. A Itália foi um dos países que mais debateu o sistema penal na Europa através de seus famosos criminalistas, como Beccaria, Lombroso, Ferri e Garofalo (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Os juízes italianos são acusados de se deixarem levar pelos clamores populares. Na primeira década do século XXI a Itália também adota os princípios do “*law and order*”. De 1989 a 2002, a população carcerária na Itália quase duplicou, passando de 54 para 100 presos por cada 100 mil habitantes. Isto se explica em parte pelos combates a estruturas de corrupção e ao crime organizado, como a máfia. A Justiça italiana acredita ser possível a reabilitação do apenado em alguns casos, exceto para terroristas, para a máfia e para a corrupção política e o tráfico de drogas. O Governo Italiano, a partir dos anos 1990, declarou uma verdadeira guerra contra o crime organizado e, em 1992, conseguiu prender os dois maiores líderes do crime organizado, Giovanni Falcone e Paolo Borcellino. Estima-se que 30% dos presos italianos foram envolvidos com o tráfico de drogas. A polícia italiana tem divisões especiais para o combate ao crime organizado, como também dispõe de presídios especiais para onde estes podem ser destinados. A Itália, assim como a Inglaterra e a França, adota o sistema de pena progressiva e o sistema aberto de prisão (no qual o preso pode sair durante o dia para trabalhar), além de um programa razoável de ressocialização dos apenados (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O sistema penal Italiano prevê dois tipos de penas: penas consideradas

curtas e penas consideradas longas. As condenações entre três e seis meses podem ser substituídas por multa, as demais devem ser pagas em regime prisional. Nos anos de 1990, houve a necessidade de construção de presídios de segurança máxima para abrigar os presos e criminosos de alta periculosidade, como os mafiosos, os traficantes de drogas e os terroristas. Num grau menor do que a França, a Itália também examina os seus juízes e fornece a eles manuais, guias e materiais de apoio, principalmente quando há julgamentos de crimes mais sérios. Em 2003, foram construídas na Itália 22 novas prisões, já que no mesmo ano o País contava com 33% de superpopulação carcerária. Na Itália, 25% dos presos são estrangeiros, mesmo com os estrangeiros representando um pouco mais de 2% da população no País. Brigas entre presos são bastante comuns e fugas de mafiosos também (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O sistema penal italiano se acha em crise devido à superpopulação carcerária, às fugas e à corrupção de funcionários dos sistemas penais. Portanto, um problema não jurídico e sim administrativo (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.146). Quanto aos fins predominantes na Itália sobre a prisão, tem-se voltado principalmente para a punição de crimes mais graves, como o tráfico de drogas e crimes de corrupção, perpetrados pela máfia, bem como para crimes de terrorismo. Não obstante o sentido do aprisionamento para esses indivíduos, a Itália, assim como a França, utiliza seu sistema carcerário também para aprisionar indesejáveis, como pobres, desempregados e estrangeiros.

Cavadino e Dignan (2006) analisam os casos da Suécia e da Finlândia, tidos como os países que têm os melhores índices de bem-estar social da Europa. Os países nórdicos, em seu conjunto, compartilham proximidades quanto à geografia, à história, a etnias e a culturas. São considerados países modelos que adotam medidas cooperativas entre eles. Essas ajudas são sentidas nas políticas governamentais, trocas de experiências parlamentares e de organização não-governamentais. Um exemplo disso foi que, em 1996, os países nórdicos montaram uma força conjunta para combater em seus territórios gangues de motocicletas que estavam levando perigo àqueles países. Os países nórdicos também são exemplos para outros países e também incorporam experiências

positivas de outros países, em especial as relativas à polícia e a leis (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A Suécia possui 8,9 milhões de habitantes e é considerada o melhor exemplo de democracia social do mundo. Possui os melhores índices de desenvolvimento humano, as melhores políticas de bem-estar social e os melhores níveis de igualdade entre sua população. O acesso aos benefícios estatais é universal e muito generoso para com seus cidadãos. Na década de 1990 o País rejeitou o modelo neoliberal, já que a base do Estado era a comercialização do petróleo e outros benéficos oriundos da exploração de recursos naturais e empresas que o Governo participa. O País possui um dos mais baixos índices de aprisionamento por número populacional do mundo, oscilando entre 50 a 70 apenados para cada 100 mil habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Quanto à aplicação de sentenças privativas de liberdade, são muito cautelosos e o crime que mais leva pessoas à cadeia é dirigir embriagado, crime este responsável por mais da metade dos apenados. Cerca de 60% das celas são ociosas e entre os países nórdicos existe um tratado, segundo o qual um país pode utilizar as celas ociosas uns dos outros sem a necessidade de se construírem outros presídios. O último presídio construído na Suécia foi no ano de 1974. Os presos suecos têm direito a TV, jornal, internet, celular, revistas, 3 refeições e 3 lanches e ainda uma ajuda do Governo. Esses benefícios são pagos pela população, que não os considera um privilégio para seus apenados.

Suécia e Finlândia possuem programas específicos para reduzir ainda mais os seus índices de aprisionamento e sempre consultam seus cidadãos sobre as mudanças em seu sistema prisional. Atualmente, os países nórdicos criaram uma força tarefa para combater o consumo de drogas que vem aumentando nas últimas décadas. Está sendo discutido, na sociedade sueca, a proibição da venda de bebida alcoólica, por ser a prática de direção sob efeito do álcool seu maior problema de condenação penal. A Suécia prefere trabalhar a questão dos crimes com suas crianças, em vez de investir no combate. Os presos vão às escolas dar palestras para desencorajá-las a cometer crimes. O País possui a maior taxa de

reinserção de presos na sociedade. A polícia é dotada dos equipamentos mais modernos de investigação e seus policiais são enviados a outros países para aprenderem as técnicas mais novas de prevenção ao crime, sendo a carreira policial muito respeitada naquele país. Desde 1960 nenhuma sentença condenatória foi revisada. Considera-se que possuam o melhor sistema integrado entre polícia, justiça e sistema penitenciário do mundo. A Suécia acredita em penas leves e não aposta na “*low and order*”. Nos últimos 50 anos, as condenações por crimes violentos diminuíram 95% (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A Finlândia possui uma população carcerária que oscila em torno de 70 presos para cada 100 mil habitantes desde 1966, sendo a taxa de aprisionamento uma das mais baixas do mundo. Seu sistema penal sofreu influências de Beccaria, dos filósofos iluministas e dos criminalistas de esquerda norte-americanos. Mesmo com uma população carcerária tão pequena, possui um Ministério de Mudança e Controle das Práticas Criminais. A Finlândia possui mais de 5 milhões de habitantes, conforme o censo do ano 2000. As suas leis penais datam de 1975. O seu poder judiciário é independente e os juízes usam muito bem o seu poder de discernimento em suas decisões, sendo dividido o poder judiciário em dois: os que acompanham os julgamentos e os que acompanham o cumprimento da pena. Eles atribuem o baixo índice de aprisionados às políticas sociais e não às características punitivas da lei (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Os políticos finlandeses gozam de uma boa credibilidade junto à sociedade, assim como os seus juízes e agentes criminais. Seu Código Penal data de 1889. O País sempre optou pela prevenção aos crimes. As últimas alterações significativas no seu Código Penal foram feitas em 1976, acrescentando capítulos sobre potenciais perigos que a nação poderia sofrer quanto a crimes ambientais e outras matérias. De acordo com o referido código, é proibido o uso de força excessiva do Estado contra os seus cidadãos. Preferem uma abordagem social para os seus problemas criminais do que adotar uma política de controle policial do crime. Utilizam medidas preventivas consideradas racionais em detrimento das punições e os assuntos criminais são tratados por especialistas da área, como

sociólogos, políticos, filósofos e a sociedade em geral por meio de debates. O principal destaque para a política penal da Finlândia são as suas ideias para a reabilitação dos condenados e as medidas individuais para o combate ao crime, tendo desenvolvido serviços públicos e políticas especiais para isso. Assim como na Suécia, a maioria de seus condenados o foi pelo crime de dirigir alcoolizado. Para Cavadino e Dignan (2006), por todos esses motivos, pode-se dizer que não existe uma crise no sistema penal finlandês, pois, de modo geral, a Finlândia abomina a prática do *"law and order"*.

Nas últimas décadas houve um acentuado ingresso de estrangeiros naquele País, em especial de ex-repúblicas socialistas soviéticas, o que fez aumentar um pouco a taxa de crimes, semelhantemente ao que ocorreu na Alemanha. Atualmente, aplicam-se muitas penas alternativas em substituição às pena de prisão (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.167).

Com tudo isso é possível perceber que o sentido das prisões para os finlandeses é o sentido da reabilitação do apenado, haja vista acreditarem e implementarem programas sociais capazes de reinserir essas pessoas no meio social, bem como um tratamento prisional digno aos seus apenados.

Cavadino e Dignan (2006), pesquisando o sistema penal japonês, afirmam que, contrariamente ao pensamento do ocidente de utilizar o presídio e as penas de prisão para reeducar o condenado e ressocializá-lo, o sentido da pena de prisão ali cultivado é o de fazer com que o apenado se arrependa de seus crimes.

Os autores dão ênfase ao caráter conservador da sociedade japonesa, tendo preservado um sistema de tipo feudal até o final do século XIX. Durante o seu período de isolamento, o Japão conseguiu manter-se uma sociedade homogênea e com aspectos éticos muito fortes. As situações geográficas e culturais do isolamento japonês fizeram com que o País sofresse pouca influência externa no seu sistema penal. Apenas na segunda metade do século XX o Japão passou a assinar acordos internacionais sobre políticas penais. Depois da Segunda Guerra Mundial, em 1947, foi obrigado a escrever uma constituição pacífica sob pressão dos Estados Unidos, que já previa além do pacifismo e da cooperação com outras nações a instituição de códigos e leis que garantissem o

direito de defesa, a igualdade política, econômica e social entre seus cidadãos e a criação de um novo código de processo criminal (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O Japão manteve seu sistema legal, penal e cultural muito distinto de todos os outros países. O sistema criminal de justiça japonês mantém aspectos do século XIX, ainda que o País tenha passado por mudanças econômicas de modernização nos últimos 50 anos e, hoje, de certo modo, tenha absorvido muitos aspectos da cultura ocidental. Nos anos de 1980, o País quando reelabora o seu sistema penal busca inspirar-se no modelo francês, no Código Alemão de 1980 e na Constituição Prussiana de 1850, mantendo um forte poder autoritário do Estado, mesmo pregando ser um país liberal, democrático e igualitário, como outras nações ocidentais. O Código de Processo Criminal Japonês incorporou direitos garantidos pelo sistema anglo-americano para os procedimentos necessários para julgamentos dos crimes. Porém, na lei penal, os japoneses não aceitaram as modificações e permaneceram com todas as características autoritárias da sociedade japonesa. Para Cavadino e Dignan (2006), a lei penal japonesa é quase um código draconiano.

A justiça criminal japonesa frequentemente é acusada por países do ocidente de cometer excessos no cumprimento da lei. Os juízes japoneses não são muito favoráveis à utilização do modelo ocidental de julgamentos e preferem permanecer no modelo japonês de valoração. Os japoneses mantêm boas estruturas de investigação. O modelo de sociedade japonesa privilegia o sucesso e o esforço, inclusive é comum o suicídio entre os que “fracassam” (*harakiri*). Conforme destacam os autores (CAVADINO e DIGNAN, 2006), os japoneses não aceitam princípios de igualdade e continuam baseando seus princípios nas suas identidades, em que são valorados os aspectos individuais perante a sociedade e, reciprocamente, a sociedade, ao aceitar esses parâmetros de êxito. O individualismo está presente nas escolas, nas famílias, nos locais de trabalho e em lugares comunitários. Os elementos familiares japoneses estimulam o mínimo de dependência entre seus membros, inclusive física e emocionalmente. Também a escola adota um sistema autoritário de regras rígidas e detalhadas com relação ao desempenho acadêmico, comportamento e atividades que devem ser

desenvolvidas. Quem não segue estes ditames é condenado ao ostracismo social, conhecido como “*morahachibu*”. Os japoneses repetem o seu modo de autocontrole quando tratam das leis e dos sistemas legais. Para eles, conceitos como “certo”, “errado” e “justiça” são mais que conceitos filosóficos ou de punição, são coisas incorporadas ao seu modo de ser. Porém, os japoneses possuem uma dupla cultura legal, com dois tipos muito diferentes de normas: um baseado na noção japonesa do “*giri*” ou o modo tradicional de relacionamentos, ou seja, modo como individualmente, na vida privada, tomam determinadas atitudes, e o segundo, com a influência ocidental e especial de seus conceitos de direitos legais, responsabilidades e outros sentidos (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

A noção japonesa de “certo” e “errado” e seu modo de autoavaliação deve ser visto em seu contexto específico e com muito cuidado pelos ocidentais, já que o que é direito para os japoneses depende das circunstâncias e das relações de um caso particular e o seu autor, sendo este um modelo único no mundo (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.176).

Ultimamente vêm ocorrendo mudanças no sistema criminal de justiça japonês, sob forte influência no modelo ocidental. Por exemplo, a polícia mantinha um monitoramento comunitário com estações locais em que os cidadãos e os policiais se conheciam, o que se denomina “*Koban*”. Recentemente, esse modelo policial foi abandonado e passou-se a adotar uma polícia menos conhecida dos cidadãos, que utiliza os melhores meios eletrônicos de informação e conhecimento, mais próximos ao modelo ocidental (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O Japão, em 2002, possuía uma população carcerária de 53 apenados para cada 100 mil habitantes, o que representou uma queda nesse período, já que em 1953 o Japão possuía 198,3 apenados para cada 100 mil habitantes e 63,7 em 1970. A maior baixa no índice de aprisionados foi registrada em 1992, quando o País possuía 36,1 apenados para cada 100 mil habitantes (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Esse País adota uma filosofia diversa dos demais estudados até o momento, no sentido de que o apenado deve arrepender-se do crime que praticou e naquela nação o indivíduo que comete um delito é visto como alguém desonrado

e sua honra precisa ser por ele mesmo resgatada. A pena no Japão castiga o criminoso em nome da vítima e o seu período na prisão serve de reflexão sobre o ato cometido para que não se repita mais.

Para Cavadino e Dignan (2006, p.171), o sistema penal japonês diferencia-se em muitos aspectos de outros sistemas penais mundiais. Não existe superlotação, pois, por muitos anos, os japoneses conseguiram, excepcionalmente, manter a taxa de criminalidade relativamente baixa e estável, apesar do ritmo e da escala de urbanização e crescimento industrial, e apesar dos graves problemas econômicos e sociais que enfrentaram, sobretudo até meados do século XX. Os presídios japoneses são extremamente limpos, sendo permitidos apenas seis presos por cela; os estrangeiros têm direito a uma cela onde permanecem sozinhos.

A *Human Rigts Watch*, em 1995, acusou o Japão de afronta aos direitos humanos, especialmente quanto ao tratamento que os japoneses dispensavam aos seus apenados, pois consideraram esse tratamento inaceitável para os padrões internacionais. Ao chegarem ao presídio, os presos recebem uma lista dos seus direitos e obrigações dentro do cárcere, o que lhes é permitido e o que não é. Olhar nos olhos de um policial é terminantemente proibido. Não é permitido fazer uso de cigarros sob nenhuma hipótese e na hora das refeições os olhos do preso devem ficar fechados até receberem ordem para abri-los. As desobediências culminam com o envio do preso para a solitária. As celas possuem privada, pia, cobertor, entre outros itens; no entanto apresentam pouca iluminação. Os referidos autores apontam que as instituições penais conseguem manter o preso ocupado o dia todo, de modo que não sobra tempo para arquitetar fugas. Com relação às ocupações diárias, o dia do preso japonês começa às 6h50, enquanto o trabalho nas oficinas se inicia às 8h, com a produção de móveis e brinquedos. O descanso para o almoço é de quarenta minutos, e o retorno ao trabalho nas oficinas deve ocorrer até às 16h40. Durante o período do trabalho e das refeições não é permitido nenhum tipo de conversa. Voltam às celas às 17h25, saindo novamente para o jantar e retornando às 20h, para o descanso, quando só sairão no dia seguinte. Os presos têm direito a dois banhos por

semana quando é verão e um banho por semana quando é inverno, devido à falta de funcionários na carceragem. No entanto, lhes são dadas toalhas molhadas para limparem o corpo. Durante as inspeções diárias nos presídios, independentemente do horário, os presos são impedidos de se apresentar com roupas de dormir, existindo penas de isolamento e em alguns casos pena de morte. Para os presos que cometem faltas, uma das punições se dá colocando algemas de couro que não lhe machucam os braços, no entanto impedem a realização de movimentos básicos, inclusive dificultando realizarem suas necessidades fisiológicas. Nesses casos, a comida é colocada na cela dentro de uma tigela e o preso tem que comer usando apenas a boca, já que seus braços estão presos nas costas. A solitária é a pior punição para os reincidentes que não cumprem as regras da prisão. Uma minúscula cela escura onde o preso fica em pé o dia todo, monitorado por uma câmera (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Aconteceram poucas fugas no sistema penal japonês em comparação com outros países, porém existe um número de reincidência elevado nas prisões, sendo que alguns presídios abrigam membros da *yakusa*, que é a máfia japonesa. Dentre os membros da *yakusa* há um código de conduta no qual os membros mais antigos comandam os mais jovens. A sociedade japonesa não critica o seu sistema penitenciário. Os presídios japoneses adotam medidas quase militares de disciplina e controle sobre os seus apenados, inclusive com trabalho forçado, sendo que o tempo médio de trabalho de um preso japonês é de 40 horas por semana. Os presos são separados em quatro categorias e são selecionados de acordo com a gravidade com os crimes que cometeram. Aqueles considerados de quarta categoria são os que cometeram os crimes mais graves, e para estes as punições são mais severas. Dentre as queixas internacionais feitas ao Japão, o tratamento arbitrário e abusivo para com os presos é a mais alegada, pois os japoneses chegam a deixar os presos em regime de isolamento durante mais de dois meses, o que eles chamam de *keiheikin* (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

Em 2002 o Japão teve um aumento de 44% no número de mulheres presas. Até então inexistiam presídios femininos e essas presas permaneciam recolhidas em delegacias “*daiyo-kangoku*”, que são pequenos centros de

detenção onde muitas vezes as presas alegavam sofrer violência sexual por parte dos carcereiros que eram homens. A forma como as presas eram tratadas afetavam seu equilíbrio emocional, e não havia um cuidado com a saúde feminina nessas prisões (CAVADINO e DIGNAN, 2006).

O Japão é a única nação do mundo que não aceita acordos de extradição. Ainda é muito cedo para se falar em uma crise no sistema penal japonês, porém o Japão tem todos os elementos para uma crise. As críticas dirigidas àquele País são no sentido do rigor com o qual tratam os presos. (CAVADINO e DIGNAN, 2006, p.188).

Desse modo, o sentido da pena de prisão para os japoneses refere-se, fundamentalmente, à correção pelo arrependimento. A lei penal japonesa, embora revele um caráter autoritário, em termos de sua aplicação é exercida sob uma forma que pode parecer notavelmente branda para observadores ocidentais. A razão disto é que o funcionamento do dia-a-dia do sistema criminal de justiça japonês é muito menos influenciado pelo estilo jurídico legal ocidental, considerando as formas institucionais e processuais, e muito mais pela persistência da essência de valores japoneses, conceitos e normas sociais. O costume e as tradições, portanto, ditam regras que eles entendem necessárias como recurso para o adestramento.

Das pesquisas realizadas por Cavadino e Dignan (2006), podemos concluir que o modelo de política neoliberal ditada pelos Estados Unidos afetou de forma negativa alguns países que aderiram a essa política. Países como a Inglaterra, França, Itália e Holanda, que adotaram o modelo neoliberal americano, reduzindo drasticamente a *welfare state* e montando sistemas cada vez mais severos de privatizações e ausência de assistência à população, passaram a conviver com o aumento cada vez maior dos índices de criminalidade e consequente de aprisionamento, o que acabou deixando seus sistemas carcerários em crise, em vista sobretudo da superpopulação e da ausência de políticas de reintegração social eficazes. No caso específico da França, por exemplo, as medidas neoliberais retiraram o País do seleto grupo de nações com alto grau de benefícios sociais, como a Alemanha, Holanda, Suécia e Dinamarca, para integrar

o grupo de países considerados com os índices mais baixos de benefícios sociais na Europa, a exemplo da Grécia, Espanha e Portugal. Nos casos específicos da Alemanha, da Austrália e da Nova Zelândia, embora estes países também tenham aderido à política neoliberal americana, não abandonaram totalmente o *welfare state*, mantendo programas de assistência à população mais carente, de forma que embora sentindo um aumento da criminalidade e crescente encarceramento, conseguiram de certo modo manter um controle em seus índices prisionais, não chegando a sofrer crises em seus sistemas carcerários. Observando o caso da África do Sul, percebemos um diferencial quanto à política neoliberal, que serviu para de certa maneira “esquentar” a sua economia, gerando mecanismos capazes de atrair investidores estrangeiros, o que gerou emprego e renda principalmente para uma parcela da população negra e desempregada que representava um índice de 40% da população e que não tinha acesso às políticas de bem-estar social, porém, mesmo com uma pequena melhoria na sua economia os índices de encarceramento ainda se encontram altos, considerando que a maioria da sua população continua sem acesso a tais políticas. Dos países pesquisados, a Suécia e a Finlândia não aderiram ao modelo neoliberal americano. Estes países continuaram mantendo o *welfare state*, mesmo nos períodos considerados de crise mundial. Continuaram ostentando as marcas de baixos índices de aprisionamento e mantêm sistemas prisionais voltados para a correção dos apenados dentro dos mais rígidos padrões de respeito aos valores humanos. Quanto ao Japão, ao contrário dos demais países que tiveram problemas com as políticas neoliberais, ao sair da segunda guerra mundial intensificou ainda mais o êxito pessoal, o individualismo, o autocontrole e manteve uma sociedade homogênea em seus aspectos culturais, étnicos e sociais, baseada numa moral comunitária com alto índice de controle nessas relações, sendo um estado altamente burocrático e personalista com leis civis e criminais severas.

Assim, o fascínio pela política neoliberal pregada pelos Estados Unidos tem levado alguns países a abandonar suas tradições de assistência social, necessárias para manter níveis aceitáveis de qualidade de vida para suas populações. O retraimento do estado social tem ajudado a reforçar os efeitos da

pobreza e aumentar sensivelmente os números de crimes nesses países.

Cavadino e Dignan (2006) demonstraram que uma homogeneização global da política penal não é possível pelos diferentes aspectos econômicos e culturais, na medida em que os Estados Unidos, que seriam uma referência para isso, não gozam de credibilidade por parte de seus cidadãos em matéria de políticas eficientes de diminuição da criminalidade. Tampouco seria possível globalizar o modelo nórdico, na medida em que outros países não teriam mais condições de acompanhar o alto padrão de políticas sociais e penais daqueles países.

Percebemos que o pensamento de Cavadino e Dignan (2006) deixou claro que existe uma oscilação nos índices de criminalidade quando, sob a adoção de políticas neoliberais e o estabelecimento de um ciclo de crises econômicas e sociais, tem ocasionado o *“stop go”* e *“go to stop”*. Ocasiona, entre os períodos de *“law and order”* e *“soft on crime”*, a dureza da aplicação da lei e uma maior flexibilização na política penal, ou seja, quando a economia de um país vai bem ele pode ser um pouco leniente com sua política penal, e quando está passando por alguma crise utiliza o rigor da lei.

A comparação, portanto, das políticas penais só é possível se forem levados em conta os aspectos econômicos, sociais e políticos de cada país. Assim, Cavadino e Dignan (2006) dividiram em quatro categorias os doze países pesquisados: As economias tipicamente liberais: Estados Unidos, África do Sul, Nova Zelândia, Inglaterra e País de Gales; países corporativistas conservadores: Itália, Alemanha, Holanda e França; democracias sociais: Suécia e Finlândia; e o corporativismo oriental: Japão.

Cavadino e Dignan (2006) também demonstraram que a perda de direitos do bem-estar social afeta diretamente os índices de criminalidade nos países. Por exemplo, os EUA, se têm a maior economia liberal do mundo, por ter um Estado minimalista ostenta a maior população carcerária dentre os países pesquisados, pois quase 1% da sua população se encontra encarcerada, o que é um nível alarmante, e 3% da população já passou pelo sistema judicial ou carcerário, o que representa a perda de direitos civis como o direito ao voto.

Concluindo, o Estado tem um papel fundamental nas políticas de combate

ao crime, de ressocialização dos presos, mas, sobretudo, de combater a pobreza e a exclusão social, que são os fatores principais geradores da criminalidade em qualquer modelo político ou econômico.

4.2 NEOLIBERALISMO, INSEGURANÇA SOCIAL E SEGURANÇA CRIMINAL

As relações entre o crime e o meio social, a questão social como causa básica da quantidade de crimes, o debate sobre a utilização do sistema prisional como modo de contenção dos excluídos sociais, métodos de punição e práticas penais são temas abordados por Georg Rusche e Otto Kirchheimer, membros da Escola de Frankfurt, que escreveram a obra *Punishment and social structure*, publicada pela *Columbia University Press* de Nova Iorque, no ano de 1939.

Nessa obra, os autores analisam as mudanças nas formas de penalidade apenas sob o enfoque do tratamento penal do desemprego, do “não-trabalho”, e não sob o enfoque dos processos de transformação do trabalho, isto é, do modo como o trabalho é encarado, das formas de organização da produção e das modalidades de exploração da força de trabalho contemporânea. Os referidos autores são pioneiros ao afirmarem que os níveis de punição não podem ter como referência apenas as taxas de encarceramento, na medida em que estas não abarcam a totalidade de estratégias de controle social, já que as relações entre mercado de trabalho e penalidade, objeto de estudos de Rusche e Kirchheimer (2002), não são procedidas de maneira direta, mas mediadas por circunstâncias econômicas, políticas e ideológicas.

Rusche e Kirchheimer (2002) estudaram o controle do crime sob uma perspectiva sociológica e marxista. Nos anos de 1930, as teorias criminológicas se concentraram demasiado nas ciências biológicas e psicológicas e negligenciaram o campo da sociologia, segundo os autores, os quais partiam do pressuposto de que o crime e sua punição eram fenômenos sociais e de que a teoria econômica e a análise histórica eram igualmente importantes em perguntas e respostas sobre o crime.

Rusche e Kirchheimer (2002), por meio da análise da aproximação

histórica, mostraram como as modalidades diferentes de punição estão relacionadas com fases de desenvolvimento econômico e como também a lei criminal sempre esteve dirigida principalmente para as classes mais baixas, assim como para que as sanções penais tivessem o poder de intimidar o crime, a punição deveria ser pior do que as condições vividas pelas classes mais baixas. Os autores dividem a história da punição em três épocas principais: a alta Idade Média, a baixa Idade Média e do século XVI a sua época contemporânea, para afirmar que cada época teve um sistema diferente de punição e que esteve relacionado à estrutura econômica e social da sociedade.

Na alta Idade Média, Rusche e Kirchheimer (2002) afirmam que o uso dos castigos corporais e as multas eram os métodos preferidos da punição. O objetivo da lei criminal, durante este período era manter a ordem pública entre iguais, ou seja, havia a lei dos senhores feudais e a lei dos seus trabalhadores. As classes sociais mais baixas, que não tinham recursos para pagar as multas impostas, estavam sujeitas à punição corporal.

Na baixa Idade Média, conforme Rusche e Kirchheimer (2002), em função do crescimento da população e das transformações sociais trazidas com o crescimento do comércio, produziram-se contingentes de trabalhadores ociosos, denominados “vagabundos”. A punição corporal foi transformada em tortura e a aplicação da punição passou a ser usada extensivamente, de modo a intimidar a população crescente de indigentes, desencorajando-os de cometerem crimes.

Rusche e Kirchheimer (2002), quando analisam o início do mercantilismo no século XVI, afirmam que houve um deslocamento das antigas formas de punição para o aprisionamento, e isto foi causado pela necessidade de se manter o ritmo de crescimento econômico com as necessidades crescente de força de trabalho. Entre as classes dirigentes cultivou-se a ideia de que a exploração econômica dos prisioneiros seria uma ótima resposta para suas necessidades de um contingente de trabalhadores cada vez maior, especialmente com vistas à exploração das colônias. A tais condenados destinava-se um trabalho extremamente duro e a baixo custo para as nações absolutistas, tarefas muito difíceis de serem assumidas por homens livres. A escassez de braços fez com

que muitos exércitos tivessem que recrutar criminosos para seus quadros. Assim, as forças armadas de muitos países foram constituídas de elementos indesejáveis à sociedade. Quanto mais o capitalismo se estabeleceu mais aumentou a necessidade, por parte da burguesia, no sentido do controle e da disciplina da força de trabalho. A exploração do trabalho na prisão passa a ser o método de tratamento preferido sobre a punição. Nos períodos de crise da economia capitalista, o desemprego aumenta, os salários caem e, com isso, segundo os autores, aumentam os índices de criminalidade. O estado, em resposta, passa a aplicar penalidades extremamente duras, tais como a volta da punição corporal, que é uma forma de tortura, mas uma medida considerada “necessária” para manter baixo os níveis de crimes.

Quanto ao século XIX, Rusche e Kirchheimer (2002) afirmam que houve a necessidade de criação das chamadas casas de correção, para ajudar a fornecer mão-de-obra barata à expansão da economia capitalista. Os apenados das casas de correção eram forçados a trabalhar. O objetivo da Criminologia nesse período não era forçar o trabalho dos pobres, mas controlar a população em excesso e permitir aos pobres a possibilidade de emigração. Por outro lado, com as condições das classes trabalhadores se deteriorando cada vez mais, as condições de aprisionamento se agravaram, com a diminuição das poucas refeições e a restrição ao máximo dos cuidados médicos.

Na medida em que os índices de criminalidade aumentavam, Rusche e Kirchheimer (2002) apontam que essa situação foi combatida com medidas como a volta da punição corporal, que se tornou novamente uma medida popular de combate aos crimes, bem como o confinamento e as privações de liberdade, que foram restaurados. No início do século XX, Rusche e Kirchheimer (2002) apontam para o fato dos legisladores e os juízes serem indiferentes às condições da prisão, os quais buscavam dissuadir os trabalhadores, por meio do medo e da vergonha, para não ingressarem no sistema prisional, inclusive encorajando-os ao trabalho duro. As condições do aprisionamento eram tais que a esperança média de vida dos apenados foi reduzida para 30 anos aproximadamente, por conta da desnutrição e tuberculose.

Assim, podemos afirmar que Rusche e Kirchheimer (2002) foram os pioneiros nos estudos das relações entre a punição e a estrutura social, e entre os criminologistas críticos. Sua obra foi de grande valia para Wacquant, que os cita na sua obra *As prisões da miséria* (2001).

Os estudos de Wacquant tiveram os Estados Unidos como foco, buscando mostrar o quanto o abandono dos princípios keynesianos por parte daquele País, com o pós-fordismo, trouxe efeitos para o mercado de trabalho nas últimas décadas do século XX. Sob nova dinâmica, o mercado de trabalho perde a capacidade de comportar um tipo de emprego mais estável, amparado por direitos trabalhistas, um mercado de trabalho nitidamente dividido entre empregados e desempregados, onde os poucos que não encontravam emprego eram assistidos por verbas sociais estatais encaradas como uma contrapartida justa concedida a quem foi injustamente excluído do direito ao trabalho. O Estado deveria conceder benefícios na medida do possível, até para evitar graves tensões sociais e preservar o sistema político e econômico.

Para o autor, diante do fim da ameaça comunista e do excesso de força de trabalho, que não corresponde mais a um exército de reserva de mão-de-obra, considerando que as melhorias econômicas já não anunciam o fim do desemprego, ocorre uma transição no capitalismo, que passa a defender o capital móvel, globalizado e volátil ao sabor dos mercados. Os anos de 1980 foram marcados pela flexibilização das relações de trabalho, pela precariedade dos direitos sociais, pela insegurança dos rendimentos. Assim, o mundo capitalista passou a conviver com formas mais maleáveis de contratação e de formalização das relações trabalhistas, com a “heterogeneização” nas estruturas de emprego, contratos e termos, com a subcontratação de mão-de-obra e o trabalho em domicílio. Wacquant (2001) analisa como o Estado neoliberal dividiu a população entre os empregados e os excluídos da dinâmica do mercado oficial de trabalho. Os que ainda tinham emprego aceitavam todo tipo de mudança para não perdê-lo. Se antes o trabalhador lutava contra a exploração, agora luta contra a exclusão degradante do mercado de trabalho. Como parte da política neoliberal, houve o estímulo à competição selvagem por postos de trabalho e a normalização do

desemprego fez com que os poucos trabalhadores que ainda conseguiam conservar seus direitos fossem vistos como privilegiados e vergonhosamente favorecidos. Assim, os direitos trabalhistas foram cinicamente criticados como empecilhos artificiais para a acumulação capitalista.

Segundo os autores, embora nos tempos neoliberais os Estados Unidos tenham experimentado certo crescimento econômico e a diminuição do desemprego, em contrapartida teria havido um aumento do número de pobres e a diminuição do salário. Na década de 1990 a crise se agravou e aumentou ainda mais a desregulamentação dos direitos trabalhistas no mercado de trabalho secundário em expansão. Criou-se um trágico cenário no qual quem não estava desempregado estava pelo menos subempregado, se submetendo a condições precárias de trabalho. O mais grave aconteceu com as populações marginalizadas, que sofreram um forte corte em suas coberturas sociais e médicas. Os norte-americanos mais pobres, além de serem excluídos economicamente, perderam parte de seus direitos, mas não foram dispensadas das obrigações e responsabilidades definidas pelo ordenamento jurídico. Para esses, o Estado então promoveu a hiper-regulamentação do Direito Penal que resultou na sua criminalização e em um estado mais punitivo, que são complementos indissociáveis. O Direito Penal passou a cumprir a função de remediar a insegurança material, oriunda da desregulamentação econômica e da hiper-regulamentação penal que o estado neoliberal necessita.

Na referida obra, Wacquant (2001), a partir de uma análise das políticas neoliberais dos Estados Unidos, apresenta a tese de que a desregulamentação da economia e o desmantelamento do estado social fomentam o fortalecimento de um estado policial e penal. O estado social, que se fazia presente para agir como um mecanismo capaz de reduzir as desigualdades sociais, através de políticas hábeis de ajuda aos seus membros menos favorecidos, passou a se omitir, escondendo-se por detrás do discurso da segurança criminal. A generalização da insegurança social e o crescimento das desigualdades alimentaram a segregação, a criminalidade e o desamparo das instituições públicas.

Para o autor, o Estado Americano teria abandonado os seus pobres,

reduzindo e aniquilando verbas sociais destinadas às famílias carentes de recursos financeiros. Tais verbas, nos Estados Unidos, teriam passado aos patamares mais baixos dentre os países industrializados (depois da Austrália e África do Sul), tendo alcançado seu mínimo desde 1973. Um exemplo disso relacionou-se ao subsídio para as mães solteiras, que foi reduzido em 47% entre os anos de 1975 e 1995, sendo que a taxa de cobertura se reduziu a menos da metade. Esse programa foi substituído no ano de 1996 por um dispositivo que fixa uma cota de cinco anos de subvenção acumulada em uma vida, e que torna o emprego sub-remunerado uma condição para a previdência, embora não seja capaz de criar nenhum emprego e, ainda assim, cortando um quinto dos orçamentos de ajuda. O autor estima que, no final dos anos 1990, 45 milhões de americanos (dos quais 12 milhões são crianças), estavam desprovidos de cobertura médica. Cerca de 7 milhões de americanos viviam nas rua ou sem abrigo adequado. Isso, depois que verbas federais destinadas ao âmbito social foram reduzidas em 80%, desprezando-se a inflação da década de 1980.

O autor denuncia que a imagem mostrada pela mídia sobre os Estados Unidos, dentro do seu território e no exterior, apresenta uma paisagem social do País completamente diferente de sua realidade. Os americanos pobres, ao contrário do que é mostrado, não podem sequer se apoiar no mercado de trabalho para melhorar suas condições de vida. Os índices de desemprego efetivo, segundo declarações do próprio Ministério do Trabalho, estavam, nos finais dos anos 1990, mais próximos de 8% do que de 4%, e ultrapassavam de 30 a 40% nos bairros mais pobres das grandes cidades (WACQUANT, 2001).

De acordo com Wacquant (2001), cinco são as tendências que caracterizam a evolução penal dos EUA, desde a virada social e racial ocorrida no início dos anos 60, como resposta ao levante negro e aos movimentos populares de protesto que vieram em consequência (estudantes, oponentes à Guerra do Vietnã, mulheres, ecologistas, beneficiários da ajuda social), até a década precedente. O resultado direto desses levantes foi o aumento das populações carcerárias nas três esferas do aparelho prisional americano, quais sejam: as casas de detenção das cidades e condados; as centrais dos 50 estados da União;

e as penitenciárias federais. Seus dados apontam que, durante os anos 60, houve uma baixa na demografia carcerária dos EUA. Falava-se, na ocasião, em “desencarceramento”, em penas alternativas e em reservar as prisões para os realmente perigosos. Ocorre que a situação se inverteu quando 10 anos mais tarde os encarcerados somavam 740.000 antes de superar 1,5 milhão em 1995, para se aproximar dos 2 milhões no final de 1998. Wacqüant (2001, p.81): “Se fosse uma cidade o sistema carcerário norte-americano seria hoje a quarta maior metrópole do País.” Essa triplicação da população carcerária em 15 anos é um fenômeno incomparável em relação a qualquer sociedade democrática, ainda mais por ter ocorrido durante um período em que a criminalidade permanecia constante e posteriormente em decréscimo (WACQÜANT, 2001).

Portanto, algumas das críticas construídas por esse pesquisador, ao analisar o sistema carcerário americano, vão no sentido de que os governos americanos têm substituído o estado social pelo estado penal, estendendo a justiça à ideologia da mercantilização, que levou ao endurecimento de programas de assistência aos pobres, tendo priorizado a privatização e o encarceramento dessas pessoas. Cerca de 17 firmas dividem aproximadamente 140 estabelecimentos prisionais espalhados em pelo menos 20 estados americanos, como Texas, Califórnia, Flórida, Colorado, Oklahoma e Tennessee. Existe uma expansão sem precedentes das atividades carcerárias do Estado Americano, acompanhada pelo desenvolvimento frenético de uma indústria privada da carceragem. A implantação das penitenciárias se afirmou como um poderoso instrumento de desenvolvimento econômico. Elas geram empregos, comércios permanentes e entradas regulares de impostos. Nos termos de Wacqüant (2001, p.91-92):

É verdade que o mercado de financiamento das prisões públicas e privadas movimenta cerca de quatro bilhões de dólares. E tem um grande futuro pela frente: durante apenas o ano de 1996, foram iniciadas a construção de 26 prisões federais e 96 penitenciárias estaduais. A revista *Corrections Building News*, que publica a crônica desse setor de atividade, tem uma tiragem de cerca de 12 mil exemplares. A cada ano, a *American Correctional Association*, organismo semiprivado criado em 1870 que promove os interesses do setor, reúne profissionais e industriais do sistema carcerário para um grade “salão da carceragem” de

cinco dias. Mais de 650 firmas expuseram seus produtos e serviços por ocasião do Congresso de Orlando em agosto de 1997: entre os artigos exibidos, algemas forradas e armas de assalto, fechaduras e grades infalíveis, mobiliário para celas tais como colchões à prova de fogo e toaletes em uma só peça, elementos cosméticos e alimentares, cadeiras imobilizantes e “uniformes de extração” (para arrancar de sua cela detentos recalcitrantes), cinturões eletrificados de descarga mortal, programas de desintoxicação para toxicômanos etc.

Os Estados Unidos adotam ainda práticas policiais e judiciais fundamentalmente discriminatórias, sendo que o resultado disso são as estatísticas carcerárias que apontam uma flagrante desproporção da população carcerária negra. Portanto, dados apontam para o fato de que, em estados como Nova Iorque, o contingente de prisioneiros de cor negra é hoje superior ao dos estudantes negros inscritos nos *campi* das universidades públicas. Isto é uma prova de que o Estado Americano tem promovido a hostilidade racial latente e um desprezo exagerado pelos pobres (WACQUANT, 2001).

Outro fator importante que deve ser analisado com relação aos presídios americanos na atualidade é que o sistema penal serve para regular os segmentos inferiores do mercado de trabalho de uma forma coercitiva. As taxas de desemprego baixam, uma vez que milhões de homens são subtraídos do meio da população que busca emprego. Por outro lado, produz um aumento do emprego no setor de bens e serviços carcerários, que é um setor que se caracteriza por postos de trabalho precários e que continua se elevando mais ainda com a privatização das punições. Isso faz com que os antigos detentos não possam pretender senão os empregos degradantes, em razão de seu *status* judicial desfavorável socialmente, já que ex-presidiários não são aceitos pelos empregadores. Dessa forma, o Estado, ao passo em que se libera das suas responsabilidades sociais, passa a retirar de circulação uma parcela da população que não tem acesso ao trabalho; pessoas que, ao retornarem ao convívio social, continuarão à mercê de sua antiga situação de miséria, porque permanecerão necessitando de trabalho e desprovidas dos recursos necessários à sua sobrevivência e sem o apoio do Estado, que se mostra ausente e sem interesse de lhes proteger dessa situação (WACQUANT, 2001).

Está havendo uma interpenetração entre os setores sociais encarregados

de assistir as populações abandonadas e o setor penal encarregado de aprisionar os pobres. Segundo Wacquant (2001), esse fato pode ser observado, por exemplo, desde o mês de outubro de 1998, quando no Estado do Michigan, os beneficiários de ajudas passaram a obrigatoriamente se submeter a testes antidrogas, como os condenados que se encontram em liberdade vigiada ou condicional. Em contrapartida, as prisões devem promover cuidados médicos para com os seus apenados, uma vez que estes não tiveram acesso a esses cuidados quando estavam em liberdade. Portanto, a prisão atualmente é o serviço público que melhor funciona nos Estados Unidos.

A “moda” política do “estado mínimo” tem levado os Estados Unidos a uma mercantilização da assistência social e do aprisionamento. Estados como o Texas e o Tennessee mandaram vários de seus detentos para prisões privadas e subcontrataram firmas especializadas para acompanharem os beneficiários de ajudas sociais. Para Wacquant (2001, p.99), essa é uma maneira de “tornar os pobres e os prisioneiros (que eram pobres fora e que, em sua maioria, voltarão a sê-lo ao sair) ‘rentáveis’, tanto no plano ideológico como econômico.”

Analizando a vida social dos Estados Unidos, desde a economia à política, passando pela cultura, mídia e ações associativas, Wacquant (2001) afirma que não há um único domínio da vida social que não esteja afetado pela hipertrofia das instituições carcerárias e por suas extensões. Tal situação, para o referido autor, mais do que um fenômeno americano, é uma tendência mundial, trazida com o neoliberalismo. Existe uma tentação em todos os países da Europa de se apoiarem nas instituições judiciárias e penitenciárias para eliminar os efeitos da insegurança social criada pela imposição do trabalho assalariado e precário e pela diminuição da proteção social. Um exemplo disso é o aumento rápido de índices de encarceramento em quase todos os países da União Europeia na última década (apenas no período de 1985-1995): de 93 para 125 prisioneiros para cada 100.000 habitantes em Portugal; de 57 para 102 na Espanha; de 90 para 101 na Inglaterra (incluindo-se o País de Gales); de 76 para 90 na Itália; e para 95 na França; de 62 para 76 na Bélgica; de 34 e 49, respectivamente, para 65 na Holanda e na Suécia; e de 36 para 56 na Grécia.

Para Wacquant (2001), na década de 1970, assim como nos Estados Unidos, a França foi marcada por uma ruptura seguida de uma evolução social carcerária. Ocorreram mudanças no modelo de produção e de emprego e uma dualização do mercado de trabalho e aumento do desemprego de massa, seguidos da intensificação da precariedade do trabalho assalariado. Isso correspondeu a uma recomposição da economia penal e a uma inflação penitenciária. Em 1975 existiam na França 26.032 presos, números que em 1985 já se tornaram 42.937, e 51.623 em 1995. Dessa forma, o número de presos no País passou, naquele período, de 50 detentos para cada 100 mil habitantes. Quando Mitterrand sucedeu Valéry Giscard, já haviam 71 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que o seu governo atingiu a marca de 95 presos para cada 100 mil habitantes. A população carcerária, em 1998, chegou a atingir o número de 176.800 pessoas, ou seja, mais da metade do que havia em 1989. Ao mesmo tempo cresceu a perseguição aos toxicômanos e aos estrangeiros em situação irregular, sem que nesses casos houvesse reincidências ou infrações penais associadas. As penas passaram a ser mais severas, priorizando-se as penas privativas de liberdade. Ocorre uma supressão da multa em favor da prisão com *sursis* com mais tempo de encarceramento para reincidentes. Assim, ao contrário do que aconteceu nos Estados Unidos, o aumento do encarceramento na França foi um reflexo da dualização da atividade penal e da duração maior das penas que são voltadas especificamente para imigrantes e os jovens pobres. Os estrangeiros e os imigrantes não-ocidentais e as pessoas negras são os que compõem as categorias mais vulneráveis tanto com relação à questão do emprego, quanto ao setor de assistência social do Estado. São eles em sua maioria que se encontram representados no cárcere (WACQUANT, 2001).

Assim como na França, também na Inglaterra e na Alemanha os fatos se repetem. Da mesma forma que nos Estados Unidos, a proporção de estrangeiros nas penitenciárias da França demonstra uma maior severidade da instituição penal para as classes consideradas “mais baixas”, por um lado, e a opção deliberada de reprimir a imigração clandestina por meio do encarceramento, por outro:

Na verdade, trata-se prioritariamente de um encarceramento de diferenciação ou de segregação, realizado sob a força do autoritarismo visando manter um grupo à parte e facilitar sua subtração do corpo societal (que desemboca cada vez mais frequentemente na deportação e no banimento do território nacional), por imposição ao “encarceramento de autoridade” e o encarceramento de segurança (WACQUANT, 2001, p. 111).

Percebe-se claramente que o aprisionamento de estrangeiros na França faz-se baseado no abuso das autoridades, muitas vezes desmotivados de questões criminais, mas tão somente patrocinadas pela política de intolerância que é característico das nações que adotam o modelo da chamada “tolerância zero”, que dirige sua truculência contra pobres, negros e pessoas consideradas “suspeitas” pelos critérios discricionários policiais. Para Wacquant (2001), embora as práticas judiciárias aparentem ser mais neutras e mais rotineiras, a começar pela aplicação da prisão preventiva, há uma tendência clara ao desfavorecimento das pessoas de origem estrangeira ou assim percebidas. Segundo os termos usados por jovens da periferia da cidade francesa de Longwy, é a “justiça de quarenta velocidades”, pois sabe acelerar quando se trata de prender os habitantes de lugares estigmatizados onde existem concentrações de desempregados e de famílias de imigrantes. Assim, por toda a Europa, existe uma prática inteira de rigor jurídico e penal para aprisionar pessoas de fenótipo não-europeu, ao ponto de se poder falar de um processo de criminalização dos imigrantes.

Com relação à questão da reinserção dos condenados, Wacquant (2001, p.119) afirma que o propósito de reinserir o condenado socialmente após o cumprimento de sua pena se reduz a um “mero slogan de marketing burocrático”. As incriminações por parte da legislação se intensificam por toda parte. A união do estado-providência com o estado-penitência, segundo o autor, tem se utilizado de tecnologias para “identificar”, conforme o discurso oficial do Estado Francês, famílias e pessoas para a assistência social. Para isso, os funcionários sociais do governo preenchem formulários junto a essas pessoas cujos dados são enviados ao Departamento da Prevenção e da Ação Social para a elaboração de cartografias sociais do departamento. Algumas associações, como a Liga dos

Direitos do Homem e sindicatos de trabalhadores, reivindicaram junto à Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL) a retirada da autorização para o programa de computador que serve para fabricar um dossiê único de tais tipologias, conhecido naquele país como *Stric* (Sistema de Tratamento de Informações Criminais). Isto produz, portanto, um gigantesco arquivo sobre a exclusão social baseada na definição de alguns perfis de indivíduos ou de famílias em situação de precariedade, reforçando o estigma e a discriminação territorial dos mais pobres:

Ainda aí, com o subterfúgio de racionalizar o trabalho de investigação, são criados meios de acumular dados detalhados sobre os habitantes dos bairros pobres, que são mais diretamente submetidos às ações policiais, uma vez que esse arquivo único compreenderá não apenas os condenados, mas também os suspeitos, as vítimas e as testemunhas de todos os casos tratados pela polícia, por conseguinte uma boa parte dos parentes e da vizinhança dos “clientes” do aparelho policial e judiciário, e isso por um período de cinco a 40 anos segundo o grau de incriminação (WACQUANT, 2001, p.124).

Sobre o referido cadastro, o Sindicato da Magistratura Francesa afirmou que o seu caráter exaustivo e longo prazo de conservação que não permitem o “direito ao esquecimento” e a utilização da noção policial e não jurídica de implicação em um processo fazem do *Stric* um verdadeiro arquivo da população (WACQUANT, 2001, p.124).

A Liga dos Direitos do Homem, uma entidade francesa, verificou em 1º de janeiro de 1997, que “o *Stric* já continha 2,5 milhões de indivíduos implicados”, outros tantos, vítimas de crimes físicos e meio milhão de vítimas morais, para um total de 6,3 milhões de infrações (WACQUANT, 2001, p.124). Desse modo, sob o pretexto de identificar os necessitados para uma possível ação social concreta, o Estado Francês identifica também os marginalizados, fortes candidatos ao cárcere.

Para Wacquant (2001, p.144), a prisão é uma fábrica de miséria. A trajetória do preso é marcada por uma sequência de choques e de rupturas ordenadas pela segurança interna do presídio e pelas exigências do aparelho judiciário que programa uma descida rápida para a indigência. Isto ocorre porque a estada do

preso é acompanhada pela perda do trabalho e da moradia e pela supressão total ou parcial das ajudas e benefícios sociais. Todo esse empobrecimento material afeta a sua família e fragiliza suas relações afetivas. Assim, após a saída do preso, é ocasionado um novo empobrecimento pelas despesas de deslocamento, vestuário, presentes para parentes, utensílios de consumo. A prisão contribui para tornar precárias as poucas aquisições de uma boa parte da população carcerária e para consolidar situações provisórias de pobreza (WACQUANT, 2001).

As estatísticas demonstram essa evidência no caso francês. Wacquant (2001, p.145) apresenta números da miséria que as prisões ajudam a produzir:

Na França, quando são libertados, 60% dos egressos encontram-se sem emprego, 12% sem teto e mais de um quarto não dispõe de dinheiro algum – ou, para ser mais preciso, de menos de 100 francos, limiar alguém daquele para o qual a administração se digna conferir o status de “indigente” e lhes outorgar um socorro (os detentos estrangeiros estão numa situação ainda mais desamparada, com 68%, 29% e 30%, respectivamente). A metade nunca recebeu a visita de um parente próximo durante sua temporada atrás das grades e aproximadamente um terço não tem ninguém a esperá-los a sua saída. E um detento em cada três acumula pelo menos três desses problemas, tornando qualquer reinserção mais do que aleatória, considerando a fragilidade dos meios que lhes são destinados no exterior e a multiplicidade dos obstáculos com os quais os antigos presidiários se veem confrontados.

Os dados apresentados por Wacquant (2001) exibem de forma bastante contundente a realidade cruel da ausência de responsabilidade estatal, tanto dentro do aparelho prisional, como fora dos seus muros, demonstrando que o estado é forte responsável pela criação e manutenção da miséria, no instante em que não se volta para combater esses números, mas, pelo contrário, continua executando políticas neoliberais, como o estado de menos tolerância e o aprisionamento dos pobres, enquanto dificulta o acesso ao trabalho.

Para Wacquant (2001), um dos piores efeitos do estado penitenciário é o fato de que não se limita apenas ao detento, mas se estende-muito além dos muros, quando a prisão “exporta sua pobreza”, já que desestabiliza as famílias e os bairros submetidos aos seus domínios:

De modo que o tratamento carcerário da miséria (re)produz sem cessar as condições de sua própria extensão: quanto mais se encarceram pobres, mais estes têm certeza, se não ocorrer nenhum imprevisto, de

permanecerem pobres por bastante tempo, e, por conseguinte, mais oferecem um alvo cômodo à política de criminalização da miséria. A gestão penal da insegurança social alimenta-se assim de seu próprio fracasso programado (WACQUANT, 2001, p.145).

Os efeitos do encarceramento, portanto, faz com que girem em círculo os miseráveis e a produção e reprodução da miséria. O estado neoliberal se afasta, negando aos seus cidadãos menos favorecidos o direito à dignidade. Em consequência, cria uma parcela populacional sem perspectiva de emprego e renda. Na mesma curvatura, esses indivíduos passam a fazer parte dos cálculos de indesejáveis, ou seja, daqueles que são fortes candidatos a fazer parte dos índices de pequenos delitos e que provavelmente serão aprisionados pelo sistema repressivo que se volta contra os pobres. A prisão deixa de servir como instrumento de ressocialização, não passando essa proposta de um mero discurso oficial vazio de ações e de sentidos. O sentido real do aprisionamento produzido pelo neoliberalismo passa a ser o sentido da repressão e da exclusão social que perdurará além dos muros, atingindo também os familiares dos encarcerados (WACQUANT, 2001).

Os Estados Unidos, sob o pálio de ação desenvolvida e poderosa, exportam suas teses e seus temas de segurança pública na intenção de reafirmar a influência moral do estado sobre os pobres.

Podemos concluir que o “*american way of life*” já não é uma propaganda tão convincente, pois os seus cidadãos mais pobres, aproximadamente 70 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços básicos do Estado, situação que se agravou com a “precarização” do mercado de trabalho e a exclusão dos egressos do sistema penal do mercado de trabalho, já que naquele País é obrigatória a informação, na entrevista para emprego, de já haver cumprido pena, o que naturalmente impede um egresso do sistema prisional a conseguir postos dignos de trabalho.

Na contemporaneidade, as políticas neoliberais trouxeram insegurança para as pessoas em todos os aspectos da vida. As pessoas não apenas estão inseguras, mas também se sentem inseguras, uma vez que o estado decidiu que além de não mais garantir um trabalho, também não garantirá um salário digno,

nem a segurança de permanecer no próprio emprego. Não basta para as pessoas encontrarem um trabalho, pois não saberão por quanto tempo ele poderá durar. As instabilidades no emprego geram a insegurança nas demais áreas da vida social. Essas instabilidades criam na sociedade o anseio de que o estado possa regular e garantir essas relações trabalhistas, o que na verdade não ocorre, porque o estado passa a agir em conformidade com outras prioridades, nem de longe voltadas para as garantias de trabalho e salários dignos. Em contrapartida, o mesmo estado, que se omite em dar garantias de trabalho que assegurem o bem-estar de sua população, promete investimentos em segurança pública e políticas penais, buscando se fazer presente através de um crescente uso do poder de punir. Wacquant (2001) afirma que o estado retirou a ajuda social e em contrapartida passou a aprisionar os desempregados e os pobres. Passou garantir mais polícia e mais políticas penais, abandonando as políticas de ajudas sociais e fornecendo tão somente segurança criminal e mais presídios, preocupando-se tão somente com o desenvolvimento do estado penal, que parece ser a nova tônica de um caminho sem volta.

Por caminhos próximos, Zygmunt Bauman retoma o debate sobre os sentidos atuais da prisão, denunciando suas novas tendências mundiais como uma das consequências da globalização.

4.3 AS PRISÕES COMO CONSEQUÊNCIA SOCIAL DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

Zygmunt Bauman²⁶, dentre diversos temas sobre os quais tem tratado, abordou sobre a “globalização” e suas consequências sociais, particularmente com a obra “Globalização: as consequências humanas” (1999). Nesta, o autor apresenta os mais diferentes enfoques dados ao tema, mostrando que, para alguns, a globalização é um objetivo almejado e desejado, enquanto que, para outros, se trata de um caminho cujas consequências são de grande nocividade

²⁶ Atualmente, professor emérito da Universidade de Leeds e Varsóvia, e ministra seminários por todos os continentes.

para a sociedade.

Detendo-se sobre os significados da globalização, Bauman (1999) se refere à constituição das grandes corporações e sua localização no tempo e no espaço, para então apresentar os novos tipos de conflitos gerados com a ausência física dos investidores nos negócios: “a companhia pertence às pessoas que nela investem - não aos seus empregados ou à localidade em que se situa” (DUNLAP, 1996, *apud* BAUMAN, 1999, p.13). Para Bauman (1999), a comunidade e os empregados das empresas, mais do que antes, não têm voz ativa na tomada de decisões sobre os investimentos e o futuro dos empreendimentos naquela localidade, uma vez que todas as deliberações das empresas são tomadas por investidores que, na sua maioria, estão situados em espaços globais, e não locais. Desse modo, suas decisões quase sempre são insensíveis às necessidades locais. Bauman (1999) ainda atenta para o fato de que, para os investidores, o que está em jogo é o maior acúmulo de capital, ou seja, a busca incessante pelo lucro, sendo a exploração da mão-de-obra um determinante do seu objetivo. Sob tais condições, as tomadas de decisões, sob o ponto de vista de suas implicações sociais, são mais fáceis, porque os acionistas não estão presos ao local. O mesmo não ocorre com os funcionários, que se mantêm com suas obrigações laborais, vínculos familiares e obrigações referidos ao local onde trabalham. Assim, os efeitos da globalização serão sentidos de modo mais intenso pelos empregados, já que estes não podem mudar-se tão facilmente do seu local de trabalho. Ao contrário da empresa, ele está preso ao espaço. Sob as novas condições de maior mobilidade adquirida pelo capital, quando os acionistas vislumbram maiores oportunidades em outras localidades, prevendo maiores dividendos, a mudança é feita sem maiores obstáculos, ficando as pessoas da localidade com a tarefa de “lamber as feridas” (BAUMAN, 1999, p.15).

A globalização torna-se o projeto que materializa duas formas proeminentes do espaço. No caso das empresas, estão livres da localidade e podem escapar das adversidades trazidas com a globalização. Enquanto que, os funcionários, que estão presos ao local, estão fadados a cumprir as penalidades do processo sozinhos, suportando suas consequências negativas, ao mesmo tempo em que

não se beneficiam dos ganhos que propiciam. Diante do novo contexto mundial, Bauman (1999) afirma que a mobilidade tornou-se um dos pontos mais desejados. É por meio da mobilidade que irá decorrer a nova e proeminente hierarquia social. Desdobra-se daí uma severa mudança nos padrões econômicos, sociais e políticos, que deixaram a esfera local e passaram a agir mundialmente. Passa a ser indispensável a liberdade de deslocamento para a eficácia do capital e dos investidores. O capital faz uma pressão ainda maior sobre os trabalhadores e as sociedades nas quais se estabelecem, visto que as empresas, ao libertarem-se de seu vínculo com o local, tornam-se muito mais resistentes à coação dos trabalhadores em busca de melhorias. Assim, o capital, quando sente alguma pressão (sindical, social, ambiental) local, vê-se diante de muito mais alternativas para procurar lugares mais “pacíficos” ou, como sugere Bauman (1999, p.19), “uma opção mais suave”. O autor afirma que as distâncias já não importam mais para o capital, pois o que está em processo é o fim da geografia em termos de espaço para o seu deslocamento. Assim, as fronteiras passaram a ser meras formas simbólicas e sociais: “a distância é um produto social; sua extensão varia dependendo da velocidade com a qual pode ser vencida” (BAUMAN, 1999 p.19).

O encurtamento das distâncias, em termos geográficos, é um efeito da velocidade das informações e dos meios de comunicação, se beneficiam do desenvolvendo de novas tecnologias. Ao invés de resultar daí uma diminuição das diferenças, homogeneizando os espaços, ocorre um processo que acentua ainda mais as diferenças, produzindo uma nova polarização. Se, para alguns poucos, as novas tecnologias ajudam a assegurar uma liberdade sem precedentes, inclusive para se locomover, adaptar-se às novas situações e agir à distância, para outros, as fronteiras geográficas e a distância continuam ainda muito contundentes, cabendo a estes somente o caminho da observação e da constante inépcia para a utilização das informações adquiridas. Para esses, o espaço social se mantém bem demarcado.

Do ponto de vista social, portanto, para Bauman (1999), a globalização tem implicado em drásticas consequências: precarização social e desintegração dos “laços humanos”. A cidade, que outrora fora criada para preservar o coletivo dos

males vindos de fora, agora serve para preservar os cidadãos do “inimigo interior”. Assim, os muros não estão mais para proteger as cidades e, sim, para blindar o indivíduo, que agora se protege dentro de sua casa e em seus próprios muros. Para o autor, encontra-se em curso uma nova organização social, onde sob uma dinâmica econômica o estado ganhou um novo sentido. A economia passa a ganhar um impulso determinante sobre os novos rumos da sociedade, apontando para a ruptura das últimas barreiras de proteção social proporcionadas pelo estado. Este, mais do que antes, se encontra sob os determinantes econômicos, os quais se vinculam cada vez mais a uma dinâmica ditada em esferas para além do local e do nacional. A empresa (sobretudo as grandes corporações transnacionais), agora gozando de muito mais condições técnicas e políticas de mobilidade, não só ganha maior capacidade coercitiva sobre os trabalhadores, como adquire maior capacidade de pressão sobre os estados nacionais. A empresa, sabedora de que pode demitir muitas pessoas nas mais diversas localidades sem arcar, com isso, com custos econômicos, acaba deixando para o estado as futuras consequências que este fato recorrentemente gera na sociedade. Da perda de poder do estado, em decorrência dessa nova dinâmica mundial, poderá resultar uma nova desordem mundial.

Segundo Bauman (1999), na atualidade já não sabemos quem está no controle, se o poder político ou o econômico, ou ainda se pode haver a possibilidade de não existir ninguém no comando da situação. Essa falta de clareza no controle ajuda para que não exista um consenso global dos rumos que a humanidade deve seguir e por onde se locomover. A globalização se constitui por seu “*caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais*” (1999, p.81). A nova desordem mundial partiria da falta de definição dos rumos a serem tomados por parte de quem está no controle, bem como da falta um centro que una os interesses da civilização.

Como maior característica da globalização, Bauman (1999) identificou a morte da soberania do estado. Assim, não se pode esperar do estado o mesmo papel que ele teve outrora, pois, este novo estado que está surgindo é uma máquina dependente dos processos econômicos cada vez mais globalizados e

cada vez mais submetidos aos interesses das grandes corporações. Basta apenas alguns minutos para que as empresas e a nação entrem em colapso mediante um quadro de fuga de capitais. Neste panorama, o estado encontra-se despido de seu poder, bem como de sua autoridade, somente lhe restando ferramentas básicas para manutenção do interesse das grandes organizações empresariais e sobrando muito pouco para atender as demandas sociais da população. Toda a desorganização tem como ponto culminante a economia e as suas regras de livre mercado, que aceleram as políticas de especulação e tornam cada vez mais forte o capital global, transformando o estado em um ente diminuto e fraco diante do poder econômico. Assim, o estado passa a ter como função principal a manutenção e criação de processos que mantenham a estabilidade financeira e econômica.

A globalização tem, assim, duas faces: uma lei global e uma ordem local. Uma maior mobilidade e maiores oportunidades para o capital, de um lado, e a precariedade das condições de trabalho e de vida para os trabalhadores, de outro. Neste caso, a globalização é sinônimo de uma maior “imobilidade dos miseráveis”. Para uns, as benesses da globalização. Para outros, os rigores da nova ordem.

Bauman (1999, p.74) chega a ser contundente quando se refere ao abandono por parte do estado de sua função de suprir as necessidades básicas da população:

No cabaré da globalização, o Estado passa por um strip-tease e no final do espetáculo é deixado apenas com as necessidades básicas: seu poder de repressão. Com sua base material destruída, sua soberania e independência anuladas, sua classe política apagada, a nação-estado torna-se um mero serviço de segurança para as megaempresas... Os novos senhores do mundo não têm necessidade de governar diretamente. Os governos nacionais são encarregados da tarefa de administrar os negócios em nome deles.

As consequências sociais imediatas da globalização foram o aumento da fome, da pobreza e da miséria absoluta. Cerca de 800 milhões de pessoas encontravam-se, na segunda metade da década de 1990, em condições de subnutrição, e 4 bilhões de pessoas vivendo na miséria. Têm sido fortemente afetados, com isso, os laços sociais, familiares, afetivos (BAUMAN, 1999).

Quanto ao estado, nesse contexto, coloca-se a tarefa de buscar manter as econômicas em condições extremamente favoráveis para os investimentos privados (contendo gastos públicos, reduzindo impostos, reformulando os sistemas de proteção social, desregulamentando os mercados, flexibilizando as leis trabalhistas etc.). Ao estado cabe, ainda, o papel de dotar de legitimidade a nova polarização entre ricos e pobres. Além disso, conforme o autor, restam-lhe algumas ações em referência aos segmentos sociais, seja por meio do uso de sua força de coibição, seja lançando mão de políticas sociais de pouco alcance.

Para Bauman (1999), uma das consequências sociais da globalização, portanto, é o incremento das políticas de encarceramento. Se as instituições de controle social jamais cumpriram o seu papel de reabilitação e de correção, com as pessoas categorizadas como desviantes, na verdade, sofrendo um processo de imobilização dos corpos (pelo contrário, continuou a punir pessoas pobres e extremamente estigmatizadas, as quais, na perspectiva do autor, necessitam mais de assistência do que de punição), a globalização agrava o lado perverso do sistema prisional. As prisões, na era da globalização, ainda mais do que antes, quanto menos preocupado com o social o estado se torna, menos cumpre o propósito da ressocialização dos apenados. Ao contrário, estes são levados a absorverem e adotarem os hábitos e costumes típicos destes ambientes. Os presídios, para Bauman (1999), nesse contexto, se convertem, ainda mais, em "fábricas de exclusão", já que funcionam apenas como depósitos daqueles que incomodam a ordem e a segurança do estado. Tornaram-se "um forte mecanismo de imobilização dos que estão fora da ordem global" (BAUMAN, 1999, p.114). Ocupam assim um lugar de destaque na manipulação de dados sociais desfavoráveis e, com isso, surge um conflito, quando o estado utiliza seu poder de encarceramento, gerando muitos problemas com a ética em torno do modo como o estado passa se utilizar das prisões para fazer "política".

A globalização intensificou a pressão do estado sobre as pessoas pobres e estigmatizadas, passando a praticar uma espécie de "seletividade punitiva". Para Bauman (1999, p. 118) essas *"consistem em políticas que não passam nos testes mais simples de adequação e profundidade ética, sobretudo pela falta de*

esclarecimentos a respeito da base moral para punir alguém.” O estado passa a tratar os mais pobres se utilizando de mecanismos de uma política eminentemente punitiva, enquanto passa a encobrir ilegalidades cometidas pelas classes dominantes.

Como os pobres estão condicionados aos espaços locais, quando cometem crimes é muito mais fácil seu processo de imobilidade. Enquanto que, para as elites econômicas, sua mobilidade é planetária, logo, a possibilidade do estado agir diante deles é mais remota. As ações do estado são punitivas e com muito mais rigor nas ilegalidades visíveis e locais, a saber, nas ruas, nas periferias da cidade, nas políticas direcionadas aos pobres, que são a parte da população que pode muito mais facilmente ser nomeada, reconhecida e localizada. Enquanto isso, diante de crimes econômicos, políticos e globais, que envolvem pessoas anônimas, distantes e em local incerto e não sabido, o estado tende a encobertá-los e até torná-los invisíveis.

Sobressai, na abordagem de Bauman (1999), um recrudescimento do caráter penal da ação social do estado, com as crescentes preocupações com a manutenção da "lei e da ordem", com a busca por segurança e, por vezes, com a busca por um inimigo comum. Isto porque o discurso político da manutenção da lei e da ordem e das garantias de segurança trazem vantagens políticas: “O combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível” (BAUMAN, 1999, p.127).

Para que o estado possa agir mais direcionado aos pobres, cria um clima de insegurança, em especial demarcando seus principais causadores, os pobres, para depois criar as políticas e ações que possam: imobilizá-los, expulsá-los e inseri-los em espaços fora do alcance e de contato, a saber: “em lugares de onde não poderão escapar” (BAUMAN, 1999). Basta apenas o apoio da opinião pública para que o estado complete sua tarefa de combate ao crime.

Nesse sentido, segundo Bauman (1999), o estado pautado no discurso da segurança, da proteção aos cidadãos oculta as suas impotências no que diz respeito à nova dinâmica mundial da globalização. Utiliza-se, para isso, da

estratégia do combate ao inimigo selecionado entre os membros dos setores mais vulneráveis da sociedade. Tais políticas nada mais fazem do que reviver os velhos discursos de defesa da lei e da ordem. Sobretudo, com o clima de insegurança, que vem sendo difundindo na sociedade contemporânea, tais políticas conseguem facilmente apoio da população. É por meio do medo que a vida cotidiana é mantida na “normalidade”. Porém, como meta de tornar suportável a realidade diária, o estado transmite a ideia de que os que causam problemas à ordem social devem ser dominados, extraídos do convívio e imobilizados, passando-se, assim, a se ter um inimigo tangível com que se possa lutar, e lutar novamente, e lutar até sob a esperança de vencer. Para Bauman (1999), o combate e a perseguição do inimigo que atenta contra a paz e a ordem do estado são expressos pelo discurso político e a solução sempre é pelo confinamento. Com esse discurso, os políticos tentam desviar a atenção da população para problemas que eles são incapazes de resolver, como, por exemplo, a falta de políticas que contribuam para uma existência estável dos cidadãos. Desloca-se o foco das discussões do estabelecimento de garantias dos direitos individuais e coletivos, para o campo dos problemas da segurança pública.

Afirma Bauman (1999) que a atual política do sistema prisional, assim contextualizada, segue uma tendência mundial de grandes investimentos em construção e manutenção de prisões, pautando-se no encarceramento em massa. Há um total abandono do discurso reabilitador das prisões, que emergiu no início da era moderna. Tais tendências, o autor as caracteriza como de tipo “pós-correcional”. Os investimentos no setor prisional e a construção de novas prisões tornaram-se o principal instrumento de propaganda, por parte dos governos, de que há constantes ações para garantir a segurança pública e o combate à criminalidade. Nessa lógica, a espetaculosidade das ações punitivas tem um valor superior a sua eficácia.

Segundo essa nova lógica das políticas do estado, na medida em que aumenta o número de prisões, a população passará a se sentir mais segurança nas ruas. Como também, ao serem criadas leis mais rigorosas, o Estado buscará recuperar a legitimidade política perdida. Nesta mesma linha de pensamento, em

se aumentando a punição, haverá um reforço na disciplina e no controle sociais, de modo que o “mercado” poderá sentir-se mais tranqüilo, fluindo mais livre e eficazmente. De acordo com Bauman (1999, p.128-129):

A atenção localizada sobre um “ambiente seguro” e tudo o que possa de fato ou supostamente implicar é exatamente o que as “forças do mercado”, atualmente globais e portanto extraterritoriais, querem dos governos [...] Colocar a prisão como estratégia crucial na luta pela segurança dos cidadãos significa atacar a questão numa linguagem contemporânea, usar uma linguagem que é prontamente compreendida e invocar uma experiência comumente conhecida.

Para Bauman (1999), a globalização atribuiu às prisões o papel da segregação, onde é depositado “o lixo e o refugio da globalização”. Para garantir a segurança do mercado e a estabilidade do estado, se buscou o estabelecimento da “lei e da ordem”, mesmo que em prejuízo da ética.

Bauman (1999) atentou para o fato de que para que o estado possa manter suas funções no mundo globalizado, sempre terá que apresentar seus discursos em nome da segurança, mesmo que com isso haja sacrifícios da democracia e dos direitos humanos. Basta que o estado apresente a necessidade de combater o “inimigo” e a sociedade ficará mais tolerável com as políticas de controle e imobilização dos mais pobres. Por isso, no mundo globalizado há a necessidade de um local de depósitos para os indivíduos que trazem risco à sociedade, na perspectiva dos mercados investidores.

O encarceramento, diante do fenômeno da globalização, em conformidade com a perspectiva de Bauman (1999), tem sido uma das faces mais cruéis desse processo mundial, principalmente quando a política de encarceramento colocada em prática em grande parte das nações tem servido para aprisionar os pobres e os indesejáveis, em especial aqueles que não conseguiram se inserir em um campo de trabalho digno. Afirma Bauman (1999) que o encarceramento, sob variados tipos de métodos e rigor, tem sido o principal modo de lidar com setores problemáticos e difíceis de controlar a população, como os pobres e os indesejáveis.

Segundo Bauman (1999), o aprisionamento é exatamente o oposto da reabilitação. Com a globalização, ocorreu um acentuado crescimento na sua

utilização como modo de punição. Isso se deve ao fato de que novos setores da população mais pobres e indesejáveis são visados como novas ameaças à ordem social. A expulsão desses indivíduos do meio social, o seu confinamento, a sua imobilização social, passa a ser configurada como uma solução eficiente para neutralizar a “ameaça” que causam à ordem pública. Assim, as penas de privação da liberdade acabam sendo colocadas na dinâmica da urgência, dando a ilusória resposta à opinião pública de que está ocorrendo uma espécie de justiça instantânea. A prisão imediata é utilizada aqui como construtora de uma falsa noção de eficácia do aparelho repressor estatal (BAUMAN, 1999).

Com relação aos egressos do sistema penal e sua possível inserção no mercado de trabalho, Bauman (1999) observa que a tentativa só será efetiva se houver trabalho a se fazer, algo cada vez mais raro em um mundo globalizado, em vista das transformações que vêm atingindo as relações de trabalho. O autor acredita que, nas atuais circunstâncias, o confinamento em uma instituição prisional representa uma “alternativa ao emprego”, uma maneira de neutralizar ou utilizar uma parcela da população que não é mais necessária à produção e para a qual não existem alternativas de trabalho para ser recolocada.

Ora, em se tendo que a globalização trouxe, como uma de suas consequências, um contexto de crise estrutural do emprego, o horizonte que se colocou com a emergência do capitalismo, no sentido da prisão como um lugar de “disciplinarização” dos pobres para o trabalho (assalariado), agora não faz mais sentido. Não se colocaria mais, assim, quanto aos sistemas prisionais atuais, os “esforços para levar os internos de volta ao trabalho” (BAUMAN, 1999, p.119), sejam ou não tais esforços efetivos. Ou seja:

Nessas condições, o confinamento não é nem escola para o emprego nem um método alternativo compulsório de aumentar as fileiras da mão-de-obra produtiva quando falham os métodos “voluntários” comuns e preferidos para levar à órbita industrial aquelas categorias particularmente rebeldes e relutantes de “homens livres”. Nas atuais circunstâncias, o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho “ao qual se reintegrar”. (BAUMAN, 1999, p.119-120).

Ou seja, nos termos atuais, os princípios da ética do trabalho não se

encaixariam mais nos modelos coercitivos das prisões, já que o aprisionamento ensina ao indivíduo como se portar dentro da instituição, de acordo com normas e valores específicos dela, sendo que esses não são os mesmos encontrados na sociedade fora dos seus muros.

Para Bauman (1999), portanto, as prisões na era da globalização são um mecanismo capitalista de tornar “imóveis” os indesejáveis. Assim, os presídios assumem, portanto, o papel de imobilização social dos apenados. Ao invés de “fábricas de disciplina”, papel que teria cumprido no passado, conforme Foucault (2004), os novos sistemas prisionais são planejados muito mais como “fábricas de exclusão”. Portanto, as massa de pobres e indesejáveis, que a debilidade nas condições de trabalho e existência que a globalização produz, tendem a ser remetidas aos espaços de confinamento do sistema prisional, “o que importa é que fiquem ali” (BAUMAN, 1999, p.121).

Ao mesmo tempo, o incremento do aprisionamento em massa corresponde a um recurso artificial de se alterar os dados oficiais sobre desemprego, analfabetismo e demais indicadores de exclusão social. Por outro lado, as prisões têm se tornado uma indústria lucrativa para os que exploram essa mão-de-obra farta e barata, uma vez que a grande tendência mundial é a de uma política do aprisionamento, justificando assim a construção de cada vez mais presídios no mundo todo.

Convergindo com Bauman (1999), Wacquant (2001) destaca os nexos entre a desregulamentação do mercado de trabalho e os seus efeitos na justiça criminal, verifica a ocorrência de um deslocamento da população desassistida pelos programas assistenciais para o sistema penitenciário em grande escala, o processo de desregulamentação econômica vem sendo acompanhado de uma hiper-regulação penal, na falta do estado previdenciário que pudesse ajudá-los, veio em substituição o “estado penal”, cujas práticas intensificaram “as prisões da miséria”. O sistema carcerário passa a substituir o “gueto” como instrumento de encerramento da população considerada tanto desviante e perigosa, no plano social e político, como supérflua, no plano econômico: “os guetos como prisões sociais ou as prisões como guetos judiciais” (WACQUANT, 2001, p.33).

Demonstrou Wacquant (2001) como os Estados Unidos, de modo pioneiro e já consolidado, caminhou no sentido da construção do que ele caracteriza como “estado penitência” e também como as ideias presentes neste modelo se expandem para diversas partes do mundo. Esta nova configuração política do “estado penitência” caracteriza-se por um conjunto de medidas que se tornaram conhecidas como “tolerância zero” ou “endurecimento penal”, política essa que pauta-se em ações como o aumento da repressão policial nas ruas, por penas mais severas para delinquentes, como também a diminuição da maioria penal, a utilização de castigos exemplares para qualquer tipo de delito etc. Os defensores destas ações comumente utilizam um discurso que nega os significados sociais da delinquência, sugerindo que toda a responsabilidade por atos criminosos deve ser buscada nos próprios indivíduos.

Também Steven Spitzer (1975) apontou os problemas do *Welfare State* em relação às políticas sociais e às políticas econômicas e suas relações com a necessidade de medidas repressivas contra a população desempregada. Segundo este autor, após o fim do “ciclo de ouro” do capitalismo (1945 - 1975), o *Welfare State* passou a enfrentar um sério problema com o aumento da força de trabalho sem acesso ao mercado de trabalho, gerando na população desempregada duas subdivisões: o *junk*, – ou a população desempregada socialmente inofensiva – e a *social dynamite* – ou a população desempregada que teria potencial explosivo e que deveria ser tratada pelo sistema repressivo e carcerário. Diz o autor: “*the theory must explain why a system of control emerges under specific conditions and account for its size, focus and working assumptions*”²⁷ (SPITZER, 1975, p.498). Para Spitzer (1975), o capitalismo teria sido incapaz de absorver esse *surplus* populacional.²⁸ O capitalismo contemporâneo teria podido apenas supervisionar e

²⁷ “A teoria deve explicar porque um sistema de controle emerge sob circunstâncias específicas e esclarece seu tamanho, foco e suposições de funcionamento” (tradução livre).

²⁸ O *surplus* é uma noção desenvolvida por Georg Rusche e Otto Kirchheimer, de cunho eminentemente marxista, apresentada na obra *Punishment and social structure*, de 1939, a primeira publicação da Escola de Frankfurt editada pela Columbia University Press de Nova Iorque. Os autores estudam o nascimento das prisões, como forma especificamente burguesa de punição, na passagem ao capitalismo. Os autores baseiam suas análises no princípio de que as condições de vida no cárcere e as oferecidas pelas instituições assistenciais devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres, de modo a constranger ao trabalho e salvaguardar os efeitos dissuasivos da pena, relacionado ao mercado de trabalho, especialmente com o

controlar uma população que agora é supérflua. Para esta população teria restado apenas o sistema penal para o controle do *surplus* produzido pelo capitalismo tardio, já que uma parcela da população desempregada tenderia a cair na rede repressiva da penalidade, enquanto outra parte dela continua sendo gerida com medidas do *Welfare State* e da assistência social. Assim, o encarceramento seria a forma do estado reafirmar sua legitimidade e autoridade em face daquela camada da população jovem, ativa, desempregada e teoricamente mais ameaçadora. Os sentidos do aprisionamento na contemporaneidade seriam, assim, marcados, sobretudo, pela exclusão social daqueles que não conseguiram participar da divisão do trabalho e para estes restou apenas o cárcere.

Um fenômeno constatado por Cavadino e Dignan (2006), Wacquant (2001) e Bauman (1999) é o exemplo da penitenciária *Pelican Bay*, citada por todos esses autores. A criação de unidades prisionais de segurança máxima, ou *supermax*, são o efeito do endurecimento por parte dos Estados Unidos de sua política penal em tempos neoliberais e um dos modelos de segurança que foram exportados para vários outros países. A primeira penitenciária de segurança máxima, ou *supermax*, foi a *Penitenciária de Marion*, construída no Estado de Illinois, como um projeto experimental, desenhado para desestruturar mentalmente os prisioneiros. Em *Marion* foi adotado o sistema de isolamento celular dos detentos e seu modelo foi adotado logo em seguida pelos presídios de *MacAlester*, no Oklahoma (1985), *Pelican Bay*, na Califórnia (1989), *Southport*, em Nova Iorque (1991), e *Walpole*, em Massachusetts (1992).

Do que discutimos até esse momento, nos apoiando nos autores aqui citados, podemos concluir que as ressignificações atuais dos sistemas prisionais apontam para direções diversas, devem ser consideradas como processos em permanente disputa e, para uma melhor compreensão da complexidade dessa problemática, deve-se levar em conta os aspectos culturais, políticos e econômicos peculiares a cada país. Isso, ao mesmo tempo em que não se devem negligenciar as tendências gerais que a todos atingem, embora o façam de modo

aumento do desemprego, consequência da expulsão de uma larga fatia do trabalho desqualificado do setor industrial. Os autores se referem a um *surplus* populacional, isto é, uma força de trabalho em excesso, no que tange à capacidade de absorção do mercado de trabalho.

particularizado, quanto às formas e intensidades com que se impõem em cada caso, com destaque para as transformações orientadas pela globalização, como a interpretou Bauman (1999), e para políticas identificadas como neoliberais, como as evidenciou Wacquant (2001).

Diante dos quadros apresentados por estes estudiosos, podemos ainda dizer, em conformidade com nossa experiência na advocacia criminal, que no caso do Brasil a situação é uma das mais graves do mundo. Na contemporaneidade vivenciamos nitidamente uma sociedade que convive com a violência gerada pela ausência de mecanismos capazes de criar empregos dignos e com uma média de bem-estar social muito baixa.

O sistema carcerário brasileiro, que possui a quarta maior população carcerária do mundo, sempre esteve em crise, sobretudo com o crescimento populacional. Com o aumento dos números da miséria social dos anos 1990 a 2000, a situação se agravou ainda mais, e vem se duplicando a cada década. São milhares de homens e mulheres amontoados em cadeias fétidas, espalhadas por todo o território nacional, sem as mínimas condições de higiene e cuidados. Comparado aos modelos apresentados pelos pesquisadores aqui citados, os presídios brasileiros incluem unidades com características as mais diversas: desde unidades precárias e insalubres até unidades inspiradas nos *supermax*, como é o caso dos presídios federais, particularmente do Presídio de Presidente Bernardes, no Estado de São Paulo, nos quais se encontram guardados aqueles considerados de periculosidade extrema. Entretanto, a maioria dos presídios brasileiros assemelha-se mesmo aos modelos do Baixo Medievo, onde se aplicavam castigos corporais e mantinham-se os presos em condições insalubres. Presos provisórios aguardam seus julgamentos guardados nas mesmas celas em que se encontram condenados considerados de alta periculosidade. A Lei de Execuções Penais, como discutimos no segmento anterior, é desrespeitada abertamente, inclusive pelas autoridades judiciárias, que teriam pelo menos em tese o dever de fazê-la cumprir. Até o momento não existe, por parte dos governantes, nem na esfera estadual, nem federal, qualquer ação eficaz no sentido de resolver o problema que se arrasta ao longo da história do País. Há

chacinas, presos são mortos em rebeliões de protesto contra as péssimas condições carcerárias e contra os maus tratos, além da péssima alimentação (como forma de resistência à prisão e seus excessos), sem falar na completa ausência de políticas públicas voltadas à ressocialização e ao aproveitamento da mão-de-obra desses apenados, para que ao tornarem-se egressos do sistema prisional, possam ter uma outra alternativa que não a reincidência criminal.

5 PRESÍDIO DO SERROTÃO: CONDIÇÕES IMPOSTAS E SENTIDOS EM DISPUTA

Antes que alguém chegue, no Brasil, a um presídio para cumprir pena, passa por uma série de rituais jurídicos. A lei processual penal brasileira, ou seja, aquela que dispõe sobre o processamento e julgamento dos delitos, Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), estabelece as normas e formas de instauração do inquérito policial para a apuração dos crimes, bem como as formas de processamento e julgamento desses delitos (MIRABETE, 1995).

Em linhas gerais, a lei estabelece crimes de ação pública e crimes de ação privada. Aqueles são os crimes cuja apuração é realizada bastando que o fato ilícito chegue ao conhecimento das autoridades, sobretudo das autoridades policiais, como, por exemplo, homicídio, tráfico de entorpecentes, roubos, crimes contra o meio ambiente etc. Os de ação privada são aqueles que dependem exclusivamente da manifestação da parte ofendida, como, por exemplo, lesão corporal leve, crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) etc.

Ao tomar conhecimento do ilícito, a autoridade policial deve proceder ao inquérito, que é considerado uma peça de caráter meramente informativo e que servirá tão somente de base para que o Ministério Público ofereça a denúncia. No procedimento ordinário, esta será recebida pelo magistrado que determinará a citação do acusado para que o mesmo se submeta a um interrogatório para responder à acusação.

Após o interrogatório, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e posteriormente as testemunhas arroladas pela defesa. Após estas

oitivas, o magistrado abre vista dos autos de processo às partes para que possam requerer alguma diligência como perícias, juntadas de novos documentos, ou outros meios de prova que acharem importantes para o esclarecimento dos fatos. Na sequência, as partes são novamente intimadas para apresentarem suas razões finais, nas quais o representante do Ministério Público, diante das provas, poderá pedir a condenação ou absolvição do réu, enquanto a defesa poderá pedir a absolvição ou desclassificação do crime.

Por fim, o magistrado julga o processo, decidindo pela absolvição ou condenação. Se condenado o réu, o juiz fixa na sentença a quantidade de pena de acordo com o máximo e o mínimo previstos na lei, além do regime de cumprimento (fechado, semiaberto, aberto), bem como o local de cumprimento da pena. Outro efeito da sentença é a perda dos direitos políticos, bem como a perda da função pública, no caso de funcionários públicos.

Somente os crimes contra a vida (homicídio, infanticídio e aborto) são julgados pelo Tribunal do Júri, sendo que nesses casos os jurados decidem sobre a condenação ou inocência do réu, limitando-se o magistrado apenas em lavrar a sentença, de acordo com o que for decidido pelos jurados.

Após a sentença condenatória, estando o processo definitivamente julgado e não cabendo mais qualquer recurso de defesa ou de acusação, o magistrado envia para o juiz responsável pelas execuções penais uma cópia da denúncia e uma cópia da sentença condenatória, além de um documento chamado Guia para Execução Penal, na qual constam todos os seus dados pessoais do condenado, inclusive tempo de prisão provisória, para dar início ao cumprimento da pena. O processo que o condenou será arquivado.

Em estando no ambiente prisional, o Estado passa a exercer a tutela sobre o prisioneiro, em outras palavras, passa a ser responsável pela sua manutenção, segurança, saúde, educação e demais direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição Brasileira (artigo 5º, XLV) impõem proibições de que a pena ultrapasse a pessoa do delinquente, ou quando encontramos no Código Penal regras que não só, relacionando-se

àquelas proibições, circunscrevem a imputação objetiva de resultados.

De acordo com dados repassados ao Ministério da Justiça pelo INFOPEN (Sistema Nacional de Informação Penitenciária), houve um crescimento da população carcerária no Brasil de 4,3% em 2009, em relação a 2008. No primeiro semestre de 2010, a população carcerária brasileira, dividida pelos 27 estados, contava com 494.237 presos, sendo que em dezembro de 2009 os números apontavam para 437.626 presos. Para o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão ligado ao Ministério da Justiça, o crescimento deste ano ficará entre 5 e 7%, com a previsão de que 2010 se encerre com meio milhão de presos (BRASIL, 2010 a).

Os presos encontram-se distribuídos em estabelecimentos em conformidade com o regime de cumprimento de pena que lhes é imposto. Os que estão condenados para cumprir pena em regime fechado se localizam em presídios; os que se encontram em regime semiaberto localizam-se em cadeias e casas de albergado, recolhendo-se no período da noite nestes estabelecimentos; e aqueles que se acham presos provisórios podem estar tanto em presídios como em cadeias públicas.

O tipo de prisão e local de cumprimento de penas será designado levando em consideração o regime de cumprimento de pena, conforme disposto no Código Penal, sendo a Lei de Execução Penal que realiza a diferenciação técnica destes estabelecimentos.

A realidade é a de que no Brasil existe um sério problema de infraestrutura prisional, de modo que a Lei de Execuções Penais é, em geral, desrespeitada, uma vez que os magistrados nem sempre dispõem de meios para cumprir o que a lei garante, muitas vezes não existem em certos locais, por exemplo, casas de albergado, o que levam os presos a terem que se recolher a noite dentro dos presídios onde cumpriram pena no regime fechado. Outras localidades não possuem presídios e os presos acabam cumprindo a pena dentro de cadeias que, teoricamente, só poderiam abrigar presos em regime aberto ou provisórios, como ocorrem em pequenas cidades, principalmente, do interior do Nordeste e do Norte do País.

Os estabelecimentos penais brasileiros concentram-se principalmente nos arredores das grandes cidades, como São Paulo, que, de acordo com dados apresentados por Camargo (2006), mantém cerca de 40% dos presos do País, uma população carcerária maior do que a da maioria dos países latino-americanos. Outros números significativos dessas populações carcerárias concentram-se no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul, no Paraná e na Paraíba.

No caso da Paraíba, de acordo com dados encontrados no Ministério da Justiça, no mês de julho de 2010 a população penitenciária era de 8.475 presos. Destes, 2.995 eram presos provisórios, sendo 2.779 homens e 216 mulheres. Quanto a condenados no regime fechado, a Paraíba possuía até junho 3.480 apenados, sendo que destes 3.376 eram homens e 104 mulheres. Em regime semiaberto, 1.349, sendo que destes 1.296 são homens e 53 são mulheres. No regime aberto, eram 543 ao todo, sendo que destes 513 eram homens e 30 mulheres. Os números da Paraíba indicam uma quantidade de 224,80 presos por cada 100.000 habitantes (BRASIL, 2010 b).

Analizando a situação prisional da Paraíba, e tendo percorrido estes presídios durante a nossa atuação profissional, enquanto advogado criminal, podemos constatar que mesmo diante da grande população carcerária, os números aqui verificados se encontram em patamares inferiores, proporcionalmente, àqueles encontrados em outros estados da Federação, como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo.

O presente capítulo apresenta o estudo de caso realizado no Presídio do Serrotão, situado em Campina Grande, na Paraíba. Encontra-se estruturado em duas partes: na primeira, é apresentado um breve quadro estrutural e funcional do Presídio do Serrotão; na segunda, dispõe-se de um quadro analítico das posições, a respeito dos sentidos da prisão, da parte dos atores que constituem a cena do Presídio, seja na condição de não detentos, seja principalmente na condição de detentos.

5.1 O PRESÍDIO DO SERROTÃO: ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO

O Presídio do Serrotão foi inaugurado no dia 27 de setembro de 1990, sendo que as obras de construção se iniciaram em 1980. Encontra-se situado no quilômetro 162 da BR 230, sendo construído em uma área de 14 hectares com capacidade para abrigar 350 presos. Desdobra-se em três edificações: o Presídio de Segurança Média, o Presídio de Segurança Máxima e o Presídio Feminino.

De acordo com informações que nos foram dadas pelo diretor do Serrotão, as muralhas do presídio possuem 6 metros de altura e são eletrificadas com arames farpados e fios elétricos com potência de 360 watts. Atualmente, o complexo passou por algumas reformas estruturais e o Presídio de Segurança Máxima agora chamado de Presídio Padrão, teve seus muros externa e internamente pintados de amarelo; segundo a direção, a cor foi escolhida para acabar um pouco com a ideia de calabouço.

O Presídio de Segurança Média teve a sua estrutura edificada com sete pavilhões medindo 22 metros de comprimento por 10 metros de largura. Tais pavilhões são pintados exteriormente com cal branca e cada um deles possui escrito, em letras pretas no tamanho de aproximadamente 30 centímetros, uma inscrição com o número referente ao artigo do Código Penal infringido pelos apenados que neles residem.

O Presídio do Serrotão, de acordo com o seu diretor, foi o primeiro presídio do Brasil a separar os presos por crimes cometidos. Há uma dificuldade nos próprios modelos arquiteturais dos presídios que não permitem esta divisão. Assim, os presos que se encontram recolhidos no pavilhão 121, tratam-se dos condenados por crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal); os que se encontram no pavilhão 157 são aqueles condenados por roubo (artigo 157 do Código Penal); e assim por diante. Tal propósito se baseia no fato de que se deve impedir que a convivência entre condenados por crimes de naturezas diversas os contamine reciprocamente.

Os pavilhões distam uns dos outros cerca de 6 metros, e, de acordo com o juiz das execuções penais que nos acompanhou a uma visita, deveriam estar

separados por telas de arame, impedindo o acesso dos presos a pavilhões diversos nos instantes em que os pavilhões estivessem abertos. No entanto, percebe-se como se existisse uma linha divisória imaginária que não é ultrapassada pelos apenados, havendo sido inserido na disciplina do presídio a proibição do deslocamento do preso para pavilhões diversos do seu, o que, segundo informou a Direção, tem sido respeitado pelos apenados. No entanto, em duas de nossas visitas, pudemos perceber que no momento em que os pavilhões estavam abertos, presos se deslocavam tranquilamente de um pavilhão ao outro, ao contrário do que nos foi informado, o que nos fez entender que a Direção da Penitenciária pretendia passar uma imagem de ordem e de pulso firme maior do que realmente tinha.

Existe no Presídio de Segurança Média uma padaria mantida pelo presídio com recursos provenientes do Governo do Estado. Conforme informações que nos foram repassadas pelos apenados responsáveis pelo funcionamento da panificadora, existe uma produção diária de 4.000 pães. Destes, são fabricados 3.000 pães franceses e 1.000 pães-seda. A Padaria do Serrotão fabrica ainda Sonhos de Noiva e Pastéis, em média de 100 cada, e bolos esporadicamente, assim como em dias nos quais existe alguma visita programada de algumas autoridades, além dos dias especiais.

Para garantir o seu funcionamento, quando é devolvida a liberdade dos presos, o conhecimento sobre a panificação é constantemente repassado a outros apenados, de modo que nunca falem pessoas aptas a dar continuidade aos trabalhos. Os produtos são fabricados para o consumo interno da população carcerária do complexo do Serrotão e do Monte Santo, incluindo presos, funcionários e guardas.

Com relação ao aspecto físico da padaria, trata-se de um ambiente medindo aproximadamente 8 m de comprimento por 12 m de largura, cujas paredes externas são caiadas de branco. É recoberto de laje e telhas. O piso de cimento liso se mostra bem cuidado e limpo. As paredes internas também são caiadas de branco e o ambiente passa a impressão de ser limpo. Encostados nas paredes se encontram os fornos elétricos em bom estado de conservação.

Lateralmente podemos perceber a existência de uma cozinha também limpa, no entanto possuindo uma pia de cimento antiga e estragada que deveria ser substituída por uma de aço inox para uma melhor assepsia. Os apenas responsáveis pela padaria se mostram educados e demonstram uma satisfação pelo trabalho que desempenham no ambiente prisional.

A questão da alimentação não nos pareceu um ponto de polêmica no Serrotão. Durante nossos contatos com os presos, não houve relatos sobre falta de comida nem sobre má qualidade, embora fossem mencionadas essas ocorrências como sendo “coisa do passado”. Os presos que nos informaram sobre a questão da alimentação não foram os entrevistados, mas outros com quem tivemos a oportunidade de conversar informalmente durante outras visitas.

Em algumas visitas que realizamos tivemos a oportunidade de fazer refeições naquelas unidades prisionais, a saber, na Média, na Máxima e no Presídio Feminino. Em visitas em dias alternados e sem comunicação anterior sobre a nossa ida, percebemos que a comida servida aos presos é também servida aos funcionários e guardas.

A comida servida diariamente consta de arroz, macarrão ao molho de tomate, feijão em calda e carne bovina, por vezes assada, cozida ou torrada. De acordo com os apenas encarregados da cozinha, o cardápio é variado de forma a não se tornar enjoativo. A noite às vezes é servida sopa de feijão, legumes e carnes, acompanhada sempre com pão. Toda a comida é preparada por 9 presidiários que são escolhidos pelos critérios de conhecimento de culinária e pelo bom comportamento carcerário. Os apenas responsáveis pela cozinha nos informaram que o feijão é sempre cozido na noite anterior por ser o item da alimentação mais demorado para cozinhar, a fim de não atrasar os trabalhos de preparação do almoço que se inicia às 9h.

A cozinha mede cerca de 8 m de comprimento por 15 m de extensão, aproximadamente; no entanto, merece alguns reparos. As paredes se apresentam sujas, os balcões velhos de cimento deixam à mostra os ferros da armação já bastante enferrujados pela ação do tempo. Os grandes caldeirões são confeccionados em alumínio fundido e alguns são bem manchados de preto pela

fumaça que se impregnou ao longo do tempo, não se conseguindo eliminar essa mancha com uma simples lavagem de água e sabão. Há uma porta de entrada medindo cerca de 1,5 m de largura, e nos fundos, uma porta de ferro em tamanho aproximado de 1 m de largura que dá acesso a um quintal onde existe uma velha lavanderia de cimento bastante precária na qual são lavados os caldeirões da cozinha. Após serem lavados, os caldeirões são postos uns sobre os outros em cima de um pavilhão de cimento, virados com a abertura para baixo, a fim de que a água escorra e possam secar com o calor do sol. Pudemos constatar uma grande quantidade de moscas no local pousadas sobre os balcões.

A comida é enviada aos presos por pavilhão, recebendo cada um uma porção em uma caixa plástica com capacidade para aproximadamente 700 g; durante cerca de 8 (oito) visitas que realizamos ao presídio em dias alternados e não agendadas previamente, não presenciamos reclamações sobre a alimentação por parte dos apenados.

Com os níveis atuais de superpopulação carcerária acarretam-se sérios problemas no tocante às garantias fundamentais da pessoa humana, bem como com o gerenciamento administrativo do sistema prisional é afetado, na medida em que a Secretaria de Segurança Pública precisa movimentar contingentes policiais de um lado para outro e o número de agentes penitenciários é insuficiente com relação à população carcerária.

O trânsito e o andamento dos processos na Vara de Execuções Penais de Campina Grande também sofrem tanto pelo aumento de novos processos, quanto pela falta de acompanhamento dos apenados. Não tendo o Estado como cumprir com suas prerrogativas legais, este passa a utilizar métodos de gestão das penitenciárias que penalizam, ao fim, os apenados. Tais arranjos correspondem a uma dualidade, pois as direções tornam-se ou demasiadamente rigorosas ou demasiadamente permissivas, já que exercer o controle sobre uma população carcerária excedente não é uma tarefa das mais fáceis. Afinal, o material humano com que eles trabalham rompeu com as regras e limites impostos pela Sociedade adquirem uma destreza e uma capacidade de adaptação ao local impressionantes. Acreditamos que o ócio ao qual os presos são submetidos os

fazem criativos demais para elaborarem planos e métodos de fuga, já que para eles a prisão seria uma espécie de “inferno”. Para fugir desse inferno, até arriscar a própria vida é válido. A sociedade além dos muros dos presídios não faz ideia do que acontece no interior. Defendemos a tese de que a pena imposta aos condenados é maior do que o previsto na legislação, pois a ela se acham agregadas várias situações indissociáveis do cárcere, como a dificuldade na convivência com elementos perigosos e as condições sub-humanas e degradantes do presídio.

A sociedade extramuros tem uma visão da prisão como o local adequado para que alguém pague por algum crime cometido e que, quanto pior forem as condições do apenado, melhor será o cumprimento de sua pena. Essa lógica inversa afeta diretamente a própria sociedade. Conforme Camargo (2008), quase 70% dos egressos do sistema prisional retornam por terem cometido crimes mais graves e violentos do que na primeira vez.

O Presídio do Serrotão ainda se encontra em “níveis aceitáveis” no tocante ao trato com seus apenados, comparado, por exemplo, com presídios do Estado do Espírito Santo, que foi denunciado no Tribunal Internacional de Haia por crimes contra a humanidade devido a uma série de acontecimentos no interior da carceragem daquele Estado.

Visto que não podemos transportar até o recinto acadêmico o clima, os cheiros e os sons que os presídios têm; acreditamos que somente uma constatação pessoal, como uma visita a estas instituições, seria capaz de aguçar os nossos sentidos e nos fazer entender melhor a realidade da maioria das prisões brasileiras, já que suas realidades não são retratadas com fidelidade pelos meios de comunicação.

Buscamos realizar um levantamento sobre o perfil socioeconômico dos apenados. Para isso, requeremos acesso às fichas individuais dos presos, o que nos foi autorizado pela Direção do Presídio. Tais fichas encontram-se arquivadas nos fichários em uma sala anexa à Direção na qual trabalham dois agentes penitenciários responsáveis pela catalogação dos apenados e pela triagem daqueles que já podem se encontrar com tempo para progressão de regime. Na

verdade, as fichas individuais dos apenados ficam anexadas em suas pastas individuais com as suas respectivas guias de execução penal. A guia de execução penal se trata de uma espécie de ficha/cadastro de lavratura obrigatória por força de lei, na qual devem constar alguns dados importantes sobre o apenado como nome completo, apelido (se houver), idade, data de nascimento, local de nascimento, data da prisão preventiva, tempo da pena aplicada, número de reincidências, data de finalização da pena e nomes das vítimas, além de cópias das sentenças condenatórias.

Tais fichas foram consultadas por nós durante 8 (oito) meses ao longo do ano de 2010, uma vez que foi preciso levantar ficha por ficha dos apenados e separar as informações em um formulário próprio que preparamos.

O perfil dos 231 apenados que se encontravam no regime semiaberto com relação à raça indicava: 128 se declararam pardos; 44 se declararam negros; e 45 se declararam brancos. Com relação ao estado civil, 154 se declararam solteiros; 46 se declararam casados; e 31 se declararam possuir união estável. Os crimes: 85 apenados cumpriam pena por roubo; 62 apenados cumpriam pena por homicídios; 33 apenados cumpriam pena por furto; 19 apenados cumpriam pena por tráfico de drogas; 15 apenados cumpriam pena por latrocínio; 8 apenados cumpriam pena por lesão corporal; 6 apenados cumpriam pena por crimes sexuais; e muitos comutam a pena com porte ilegal de armas e estão classificados em mais de um crime.

Quanto ao grau de escolaridade dos apenados do regime semiaberto, 101 eram analfabetos, 102 possuíam o 1º grau incompleto; 9 possuíam o 1º grau completo; 2 possuíam o 2º grau completo; e 2 possuíam o 2º grau incompleto.

Com relação à profissão dos apenados do regime semiaberto, 59 eram ambulantes; 46 eram serventes de pedreiros; 35 eram agricultores; 25 não declararam ter uma profissão; 22 eram pedreiros; 14 eram auxiliares de serviços gerais; 5 eram moto-taxistas; 5 eram marceneiros; 4 eram soldadores.

No tocante à reincidência dos apenados do regime semiaberto, temos 150 não reincidentes; 65 reincidentes, divididos da seguinte forma: 11 apenados eram reincidentes pela 1ª vez; 46 apenados eram reincidentes pela 2ª vez; 5 apenados

eram reincidentes pela 3ª vez; e 3 apenados eram reincidentes pela 4ª vez.

Com relação aos 391 apenados do Presídio de Segurança Média, 212 se declararam pardos; 141 se declararam brancos; e 35 se declararam negros; 2 se declararam indígenas; e 1 declarou ser amarelo. Com relação ao estado civil, 287 se declararam solteiros; 64 se declararam casados; 34 se declararam em união estável; 3 declararam estar separados; e 3 declararam ser divorciados. Os crimes, levando em conta que um apenado pode possuir mais de uma condenação: 253 foram condenados por roubo; 91 foram condenados por homicídios; 89 foram condenados por furto; 29 foram condenados por tráfico de drogas; 25 foram condenados por latrocínio; 23, por crimes sexuais; e 20, por lesões corporais.

Quanto ao grau de escolaridade dos apenados do Presídio de Segurança Média, 204 eram analfabetos; 58 possuíam o 1º grau incompleto; 22 possuíam o 1º grau incompleto; 5 possuíam o 2º grau completo; e 2 possuíam o 2º grau incompleto.

Com relação à profissão dos apenados do Presídio de Segurança Média, 96 se declararam agricultores; 69 se declararam serventes de pedreiros; 65 se declararam ambulantes; 50 se declararam auxiliares de serviços gerais; 45 declararam não ter profissão; 26 se declararam pedreiros; 16 se declararam soldados; 14 se declararam marceneiros; e 10 se declararam mototaxistas.

No tocante à reincidência dos apenados do Presídio de Segurança Média, 275 eram reincidentes e 116 não eram reincidentes; dos reincidentes, 175 eram reincidentes pela 1ª vez; 67 eram reincidentes pela 2ª vez; 11 eram reincidentes pela 3ª vez; 10 eram reincidentes pela 4ª vez; e 2 eram reincidentes pela 5ª vez.

Com relação aos 116 apenados do Presídio de Segurança Máxima, 57 de declararam pardos; 39, brancos; e 20, negros. Com relação ao estado civil, 100 se declararam solteiros; 14 se declararam em união estável; e 2 se declararam casados. Quanto aos crimes, levando em conta que um apenado pode possuir mais de uma condenação: 42 foram condenados por roubo; 10 foram condenados por furto; 14 foram condenados por tráfico de entorpecentes; 30 foram condenados com homicídio; 10 foram condenados por lesão corporal; 11, por latrocínio; e 3, por crimes sexuais.

Quanto ao grau de escolaridade dos apenados no Presídio de Segurança Máxima, constatamos que 64 eram analfabetos; 2 possuíam 1º grau completo; 50, 1º grau incompleto.

Com relação à profissão dos apenados do Presídio de Segurança Máxima, 40 se declararam agricultores; 26 declararam não ter nenhuma profissão; 16 se declararam vendedores ambulantes; 15 se declararam serventes de pedreiros; 10 se declararam pedreiros; 3 se declararam pintores de automóveis; 5 se declararam serigrafistas; 1 se declarou técnico em antenas parabólicas.

No tocante à reincidência dos apenados do Presídio de Segurança Média, 84 eram reincidentes e 32 não eram reincidentes; dos reincidentes, 14 eram reincidentes pela 1ª vez; 43 eram reincidentes pela 2ª vez; 22 eram reincidentes pela 3ª vez; 4 eram reincidentes pela 4ª vez; e 1 era reincidente pela 7ª vez.

Fica evidente, com tais dados, sobre o quanto os apenados do Presídio do Serrotão são oriundos dos extratos mais pobres da população, o que corrobora uma constatação histórica sobre o perfil dos apenados no Brasil. São, na maioria, pardos e negros; com baixíssimo nível de escolaridade; vinculados às profissões menos valorizadas socialmente. Um reflexo das dificuldades da situação econômica desses apenados se apresenta em nossa pesquisa ao constataremos que a grande maioria das condenações se dá, em primeiro lugar, por crimes contra o patrimônio, como o roubo, o furto e o latrocínio.

5.2 ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PRISIONAIS E ATUAIS: SENTIDOS EM DISPUTA NO PRESÍDIO DO SERROTÃO

A análise das informações contidas nas entrevistas foi desenvolvida, de início, apresentando-se as opiniões dos atores sociais envolvidos na vida do Presídio, mas que não são apenados. A esses atores iremos sempre nos referir como “atores sociais livres” por nos parecer uma nomenclatura de utilização mais prática, sendo estes os diretores dos Presídios Masculino e Feminino do Serrotão, O Secretário de Estado de Administração Carcerária, um membro da Pastoral Carcerária, um membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ligado aos

Direitos Humanos, o promotor de justiça e o juiz da Vara das Execuções Penais de Campina Grande, um agente penitenciário do Presídio Serrotão e um professor da área de Ciências Criminais.

Posteriormente ao tratamento desses dados, passamos a tratar da análise quanto às informações trazidas pelos apenados, a saber, os presos do gênero masculino primeiro e, depois, os do gênero feminino, reclusos no Presídio do Serrotão, para, por fim, realizarmos um cruzamento dos dados referentes a todos esses atores entrevistados, identificando possíveis pontos de divergência e convergência entre esses dois grupos de atores.

Tentamos, por meio de tais entrevistas, com ambos os grupos, colher o máximo de informações sobre como cada um caracteriza o Presídio do Serrotão, assim como sobre os sentidos que imprimem ao aprisionamento.

Antes mesmo de iniciarmos as análises das entrevistas, algumas informações se fazem necessárias sobre em que contexto foram realizadas: primeiramente, as entrevistas com os “atores sociais livres” ocorreram durante o mês de outubro de 2010. Em uma de nossas visitas ao Presídio do Serrotão para observar o dia-a-dia da instituição, bem como para conversar informalmente com presos e funcionários, acabamos conversando com o diretor, e este informou que o Secretário de Administração Penitenciária estaria no outro dia visitando o presídio por volta das 7h, horário em que também chegamos e nos dirigimos ao secretário, solicitando a entrevista, tendo este nos atendido prontamente, de forma que a entrevista se realizou na mesa da sala do diretor do Serrotão, onde conversamos a sós sem qualquer interferência.

Quanto ao juiz das Execuções Penais, conversamos em seu gabinete, reservadamente, no Fórum Afonso Campos em Campina Grande, em um final de tarde. A entrevista com o promotor das Execuções Penais também se deu em seu gabinete, no Prédio do Ministério Público ao lado do Fórum Afonso Campos. Conversamos com o diretor do Presídio do Serrotão e com a diretora do Presídio Feminino em suas respectivas salas nos presídios. O professor de Ciências Criminais nos recebeu em seu escritório de advocacia em Campina Grande e a nossa conversa com o agente penitenciário ocorreu dentro do Presídio do

Serrotão em seu expediente normal. Quanto à representante da Pastoral Carcerária, nós a procuramos na Cúria Diocesana de Campina Grande e fomos informados que ela trabalhava em uma loja no Centro da Cidade, e foi justamente na loja, em um local reservado, que a entrevista aconteceu. Nenhuma dessas entrevistas foi agendada, apenas procuramos as autoridades e as demais pessoas ligadas às execuções penais e fomos atendidos de imediato.

Com as perguntas formuladas previamente, buscamos constatar primeiramente qual a consciência dos atores com relação às funções desenvolvidas por eles no ambiente carcerário e administrativo-carcerário. Também buscamos identificar o pensamento desses atores, quanto à eficácia das prisões, notadamente do Presídio do Serrotão, bem como suas opiniões como cidadãos a respeito dos apenados. Algumas outras perguntas surgiram no decorrer das entrevistas. Por exemplo, sobre o que o entrevistado sugeriria como pena substituta à prisão, buscando entender e perceber se algum dos atores entrevistados, diante da frustração do papel real das prisões, optariam por mantê-la como instrumento meramente punitivo ou se encaravam a pena também por um olhar humanitário.

Quanto aos apenados do gênero masculino, foram escolhidos 11 para serem entrevistados dentro do universo, na ocasião, de aproximadamente 300 presos em regime fechado. Dentre os 11 entrevistados, 4 tinham o 1º grau completo; 4 encontravam-se com 2º grau incompleto, e 4 eram analfabetos.

No Presídio Feminino havia, na data da realização do grupo focal, 81 detentas, na data da realização do grupo focal. Destas, 16 encontravam-se condenadas em regime fechado; e 10, em regime semiaberto, sendo as demais presas provisórias. Diante disto, resolvemos escolher as 16 apenadas em regime fechado para compor um único grupo focal, uma vez que se tratava daquelas que estavam há mais tempo no Presídio Feminino do Serrotão e, portanto, conheciam melhor a realidade carcerária.

Com o propósito de entrevistar os apenados, chegamos ao Presídio Masculino do Serrotão em um sábado por volta das 9h. O grande portão de entrada, confeccionado em barras de ferro idênticas a das celas, de cor azul

escuro, foi aberto por um agente carcerário.

A cópia de um ofício remetido pelo juiz das Execuções Penais de Campina Grande, que nos autorizava a realizar a pesquisa e entrevistas no presídio, foi apresentada ao agente penitenciário e ao diretor do presídio; e a este explicamos como se daria a formação dos grupos focais. Planejamos para que cada grupo fosse formado por seis apenados. Pretendíamos entrevistar os presos com mais tempo de pena cumprida, reincidentes e não reincidentes, com escolaridades diversas, níveis de renda diversos e tipos de crimes diversos.

Após a realização da triagem dos presos, o que foi feito pelos agentes carcerários e sob nossa observação, o diretor do presídio nos informou que não iria permitir que fossem entrevistados em grupo, afirmando que tal proibição se dava para garantir a nossa segurança, uma vez que estando com todos em uma sala poderia haver alguma tentativa de motim. Tentamos argumentar sobre a importância dos grupos para a pesquisa, afirmando que não tínhamos tal reação dos apenados, mas o diretor não cedeu e determinou ao agente carcerário que os presos fossem ouvidos em entrevistas, separadamente, no parlatório, lugar destinado à conversa dos apenados com seus advogados. Ao final das entrevistas, concluímos que na verdade a Direção do Presídio não havia permitido a formação dos grupos focais não pela questão da nossa segurança, mas tão somente pelo fato de que por ser um novo o diretor do estabelecimento e estar trabalhando por uma forma de disciplina mais rígida, não queria dar a impressão aos presos de que estava, com isso, “afrouxando as rédeas”.

A direção demonstrou com a proibição exercer um controle sobre os apenados e sobre os seus contatos, mantendo uma vigilância constante sobre os presos. As ordens da direção buscam inibir os apenados, deixando bem claro quem dita as regras ali.

Os apenados foram trazidos um a um, algemados nas mãos e assim permaneceram durante toda a entrevista. Todos aparentavam tranquilidade, mas conseguimos perceber que o uso das algemas lhes causava desconforto e certa timidez, talvez proveniente da humilhação por estarem algemados; olhavam para o chão e para os lados, dirigindo-nos o olhar, no entanto, no momento de

responder os questionamentos, e com total solicitude responderam as perguntas.

O parlatório onde as entrevistas se realizaram se trata de uma pequena sala suja, medindo aproximadamente 1,5 m de largura, por 2 m de comprimento, localizada a uns 50 m do portão de entrada do presídio, repartida ao meio por um balcão de alvenaria, e sobre ele há uma grade de barras de ferro, pintada de azul escuro, idêntica àquelas utilizadas nas celas. As paredes se mostravam sujas, pintadas de cal branca, e o piso de tijolos é recoberto por uma camada de cimento de péssima conservação. Do lado do advogado, há uma cadeira de plástico branca, mal conservada, e do lado do preso, não há cadeira alguma ou local para sentar. Apenas uma porta de ferro, na cor azul escuro, que fica trancada por um grande ferrolho do lado de fora, após se colocar o preso dentro da sala, enquanto a porta pela qual o advogado entra é de madeira, também pintada de azul escuro e que preferimos manter aberta por causa do calor.

Às 9h40, o primeiro dos onze apenados foi trazido, algemado, com as mãos para trás, introduzido pelo agente carcerário no parlatório, tendo a porta que se encontrava atrás dele fechada pelo lado de fora. Como não havia cadeiras do lado do apenado, pedi que se sentasse sobre o balcão que dividia o parlatório, a fim de deixá-lo “mais à vontade”, se é que é possível ficar à vontade ali, para mantermos um diálogo o mais tranquilo e confortável possível. Desse mesmo modo e nessas condições, as entrevistas foram todas realizadas, durando em média 15 minutos cada uma, sendo dito aos apenados que seus nomes não seriam identificados e nem publicados de forma alguma, e que apareceriam no trabalho apenas números sem corresponderem a nada que os identificassem por nomes, resguardando-os de qualquer constrangimento. Isso foi feito para que adquirissem mais confiança, a fim de que pudessem realmente dizer o que pensavam sem suporem qualquer tipo de delação. O gravador permaneceu na minha mão durante todo o tempo, tendo pedido permissão a todos para gravar a nossa conversa.

Às 17h deixamos o Presídio Masculino e fomos ao Presídio Feminino realizar o grupo focal com as apenadas. Resolvemos realizar um único grupo focal, uma vez que aquela instituição possui apenas 16 (dezesseis) mulheres condenadas, sendo as demais, presas provisórias.

Ao chegar ao Presídio Feminino que fica localizado na parte posterior do Presídio Masculino, um portão idêntico ao do outro presídio e na mesma cor foi aberto. O presídio é bem menor e se encontra bem conservado; com as paredes externas pintadas de cor de rosa, um grande pátio limpo que dá acesso ao pavilhão onde se encontravam dispostas as celas.

Logo na entrada do pavilhão encontra-se uma sala onde está uma grande mesa de madeira, sendo este o local onde são servidas as refeições dos agentes penitenciários. As paredes internas são brancas pintadas com cal. Por se tratarem de apenas 16 apenadas, resolvemos reuni-las em torno dessa mesa, a fim de que pudéssemos conversar da forma mais informal e confortável possível. Aos poucos foram chegando uma a uma e acomodando-se à mesa, e dentro de pouco tempo estavam todas sentadas ao redor da mesa, aparentemente bem dispostas e bem humoradas.

Dissemos às apenadas que seus nomes não seriam identificados e nem publicados de forma alguma, e que apareceriam no trabalho apenas letras na ordem do alfabeto, sem corresponderem a letras de iniciais de seus nomes.

Já anoitecia quando terminamos de explicar os motivos que nos conduziram ali. Todas se colocaram à disposição para participarem da reunião. Apresentamos cada pergunta separadamente, deixando que se colocassem frente a cada uma, de modo a coletar um maior número de informações. Todo o áudio da conversa foi gravado com o conhecimento e autorização delas e posteriormente apagado.

5.3A PRISÃO NA PERSPECTIVA DOS ATORES SOCIAIS LIVRES

Buscamos saber o que os atores sociais livres pensam a respeito das prisões no Brasil e do Presídio do Serrotão em particular.

Admitiram o fracasso das instituições penitenciárias brasileiras chegando a julgá-las como as piores do mundo. Referindo-se ao fracasso no tratamento dos apenados e nas instalações físicas desses estabelecimentos carcerários, alguns

dos entrevistados, como o diretor do Presídio Masculino do Serrotão, que guardam a percepção de que a prisão é uma radiografia das mais antigas formas de exclusão social, cabendo transcrever o seguinte trecho sobre as pessoas que estão cumprindo pena:

99% são filhos de pessoas pobres, pessoas que moram num local simples, numa favela, então não há ressocialização, porque na cadeia só tem preto, puta e pobre, isso é a coisa mais certa do mundo, porque 99% são de pessoas carentes, são filhos de pais drogados, de pai e mãe separados e mora em lugar simples (...) (Diretor da Penitenciária Masculina do Serrotão).

O Presídio do Serrotão, tanto em seus aspectos físicos, quanto no aspecto populacional, aparece como um lugar que abriga pobres e negros. Neste contexto, o sentido da prisão como instrumento e lugar de exclusão social se mostra bem presente.

Os referidos entrevistados se referem aos por meio de expressões tais como: “caos”, “lugares indisciplinados”, “universidades do crime”. Para eles, por todos esses maus atributos são instituições que nem de longe cumprem a função ressocializadora apregoada pela legislação brasileira, reduzindo-se a nada mais, nada menos do que um simples depósito de gente. Nas palavras do juiz das Execuções Penais de Campina Grande:

O sistema prisional brasileiro não é um sistema prisional para a correção do homem em si, ele contribui para que o homem fique mais revoltado e se especialize mais na criminalidade (...) (Juiz das Execuções Penais).

As palavras do secretário de Estado de Administração Penitenciária da Paraíba, sobre esse aspecto e avaliando a situação atual dos presídios brasileiros e dos presídios paraibanos, em especial, corroboram essa constatação:

No Brasil, 70% daqueles que passam por uma penitenciária acabam voltando, então há um fracasso muito grande no setor, isso significa que o presídio não está ressocializando; aqueles que não voltam, uma boa parte, ficam pelas ruas, se envolvem em outras ocorrências, muitas vezes são assassinados, muitas vezes em confronto com a própria

polícia acabam morrendo e outros, até porque não foram pegos ainda, conseguem driblar a ação policial e não retornam ao presídio... Então significa que o fracasso realmente é acentuado. Há uma preocupação no Brasil todo quanto a isso, porque tudo que foi feito até hoje em termos de ressocialização, na prática, não aconteceu, só o índice de 70% já é bastante assustador (secretário de Administração Carcerária da Paraíba).

Os depoimentos do secretário de Administração Penitenciária indicam um fato de grande importância quanto à questão dos egressos. Dados que supostamente poderiam servir para se interpretar que o não retorno de alguns ex-presidiários aos presídios se dá por uma possível ressocialização, se mostram fragilizados, na medida em que muitos não retornam por motivos diversos da ressocialização, ou seja, ou porque são mortos por envolvimento em práticas ilícitas entre civis, ou mesmo são assassinados em confrontos com policiais. Além do mais, alguns ex-presidiários podem continuar cometendo delitos e ainda estar conseguido fugir da ação da polícia sem serem identificados, daí não fazerem parte das estatísticas de reincidentes.

Falas como denunciam a incompetência do sistema prisional que não dispõe de políticas capazes de ressocialização dos egressos. O sentido da prisão como mero depósito de gente se mostra cada vez mais nítido a partir do momento em que estatísticas referentes à situação de miséria dos nossos ex-presidiários confirmam a manutenção da miséria social e financeira dentro e fora dos muros.

A falta de um sistema realmente planejado para a integração e reintegração dos presos são, conforme os entrevistados, marcas muito fortes do sistema prisional brasileiro, que se aplicam ao Serrotão. Sob tal perspectiva, o que oficialmente se chama de “sistema prisional” na verdade não passa de um mecanismo pensado para simplesmente reter os excluídos e perpetuar a exclusão, já que durante toda a História do Brasil não ocorreram políticas de transformação dessa realidade excludente.

O presídio, como vimos, nos termos de Bauman, é, cada vez mais, uma instituição responsável pela manutenção da pobreza e pela imobilidade social dos pobres. Bauman (1999, p.118) afirma que os estudiosos do assunto não acreditam na ressocialização nos moldes traçados pelos institutos prisionais:

A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervisionadas trabalham contra a “reabilitação”. Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes dêem.

O “sistema prisional” não empreende esforços no exercício de atividades que propiciem aos apenados conhecimentos técnicos para o exercício de uma profissão fora dos muros, muito menos pensa ou põe em prática mecanismos capazes de acolher na sociedade os egressos da prisão, assegurando-lhe oportunidades de trabalho e de renda. Ao contrário, uma vez fora da prisão, mantém-se o sentido da exclusão que é agravada com a marca de “ex-presidiário”.

Aos entrevistados, introduzimos uma questão quanto ao maior problema do presídio do Serrotão do ponto de vista dos “atores livres”. Alguns aspectos quanto a tais problemas foram revelados nas respostas. A ociosidade dos apenados e a demora do Poder Judiciário no julgamento dos processos e nos despachos na Vara das Execuções Penais foram os dois principais problemas apontados. Em seguida, foi apontado o estado da estrutura física do presídio que não oferece condições para acomodar os presos nem receber seus familiares condignamente.

A superlotação também foi um dado apontado, além da falta de assistências advocatícia, médica, psicológica e social, que são direitos garantidos na Lei de Execuções Penais e não cumpridos pelo Estado. Durante as visitas, pudemos perceber que os apenados também reclamam da ociosidade e da falta de melhor estrutura do presídio, que, não oferecendo uma acomodação digna para seres humanos presos, converte-se em ambiente de humilhação. Por exemplo, no dia de visitas íntimas, nas quartas-feiras, o presídio não dispõe sequer de um local adequado para que os presos recebam suas esposas e companheiras; pelo contrário, os mesmos precisam improvisar cortinas com lençóis dentro dos pavilhões para que uns casais não vejam os outros e ali possam manter relações sexuais, permanecendo as suas mulheres trancafiadas também dentro dos pavilhões durante o encontro íntimo. Por outro lado, essa mesma instituição cobra dos apenados aquilo que não lhes oferece: quer que se

comportem dignamente, sem lhes oferecer um mínimo de dignidade.

O secretário de Administração Penitenciária assim se colocou frente a tal questão, dando ênfase à defasagem da estrutura física dos presídios paraibanos em relação à evolução do crime:

A idade dos projetos aqui na Paraíba datam de 1999; então o Brasil era outro, o mundo era outro, o crime hoje é totalmente diferente, o grau de periculosidade hoje da delinquência é muito grande, as drogas, em 1999, ninguém nem ouvia falar em “crack”, que hoje é um componente importantíssimo na história do crime atual (secretário de Administração Carcerária da Paraíba).

É importante salientar que, embora o secretário de Administração Penitenciária da Paraíba mencione as condições estruturais como um problema existente nos presídios paraibanos, em nenhum momento mencionou qualquer iniciativa do Governo Estadual para resolver ou mesmo minorar o problema da inadequação da arquitetura dos seus presídios, deixando um vazio no discurso quanto às possíveis soluções, o que nos deixou a impressão de que não há uma vontade efetiva para solucionar o problema. Sendo o referido entrevistado a própria autoridade responsável pelo setor, não mencionou em nenhum momento ter alguma vez levado alguma proposta para o governador com esta intenção.

As autoridades ligadas às execuções penais demonstram conhecer os problemas do Presídio do Serrotão, mas não indicam propostas efetivas de modificação do quadro do aprisionamento naquela instituição. Questionando-nos sobre os motivos pelos quais não se manifestam indicações claras de interesse, por parte do Poder Público, em melhorar a situação prisional da Paraíba e do Serrotão, supomos que a falta de recursos financeiros e de políticas públicas mais consistentemente elaboradas e executadas são fatores decisivos. Os Governos da Paraíba nunca demonstraram interesse em organizar a situação prisional do Estado talvez por questões eleitorais (visto que ações relacionadas com a melhoria do padrão de aprisionamento dos apenados não parecem ter apelo eleitoral. Obras direcionadas aos presídios não parecem se reverter em prestígio político para os governantes, que preferem investir em algo que possa parecer de “utilidade social”, como algumas estradas e redes de distribuição de água, além de

investimentos no turismo. Os presos não votam, não podem ser votados, e para os governantes representam apenas despesas. Da sua parte, a sociedade civil não se mobiliza a respeito da situação dos presídios, de modo a exigir condições mais dignas para os apenados, o que reforça nos governantes uma atitude negligente quanto a tal questão.

O problema da inadequação da estrutura física do presídio também aparece no discurso do juiz das Execuções Penais, mencionando que, por causa de uma estrutura antiga não só os presos, mas também os seus familiares sofrem constrangimentos:

[...] pela estrutura dela hoje, também não só o preso está pagando aquela pena, quem também paga a pena e talvez maior do que o próprio condenado são os seus familiares para visitar um parente que esteja preso e, ao mesmo tempo, ele se sentir com dignidade ou sentir uma pessoa ali digna de ali se sentir presente, começando até pela maneira de se fazer uma revista naquela senhora, naquele senhor, naquele jovem. Então todas essas coisas aí é o que mais contradiz. Se percebe os defeitos que as prisões, hoje, elas causam às pessoas, e principalmente aos presos e seus familiares (juiz das Execuções Penais).

O teor do depoimento do magistrado deixa-nos com a evidência de que a pena, ao contrário do que a Constituição da República preconiza em seu artigo 5º, passa da pessoa do condenado e se estende aos seus parentes e amigos, na medida em que a instituição prisional cria mecanismos de segurança arcaicos e ineficazes, com capacidade de constranger profundamente essas pessoas (por exemplo, com revistas corporais de todos os tipos, com espaços inapropriados para visitas íntimas etc.), vindo a compor um dos itens caracterizadores de uma pena que passa da pessoa do condenado.

Perguntamos aos entrevistados quais as reclamações mais constantes dos apenados do Serrotão. As reclamações dos apenados, narradas pelos respondentes, se assemelharam aos mesmos problemas informados quando perguntamos sobre os maiores problemas na prisão. Mencionaram mais uma vez a morosidade dos processos como a reclamação mais comum. Em segundo lugar, apontaram a falta de condições de acesso ao trabalho, que fomenta a ociosidade, seguida do problema da própria convivência na prisão. O espaço físico novamente

foi citado, além do fato de que muitas vezes as penas acabam e alguns apenados continuam presos, o que é um reflexo da falta de assistência jurídica anteriormente mencionada.

Por tais depoimentos, os presos estão entregues à própria sorte. No instante em que uma pena termina e a liberdade continua cerceada, o Estado, pela sua inércia, se revela como mero mecanismo punitivo. Existe uma pressa muito grande por parte das autoridades para prender e punir, mas não existe nenhuma urgência em soltar quem já cumpriu pena. O fenômeno do aprisionamento, conforme visto nas teorias de Wacquant (2001) e de Bauman (1999), ambos mostrando a pressa do estado em prender os excluídos e a demora em soltá-los, é percebido no cotidiano dos apenados do Serrotão na contemporaneidade. Para o estado, quanto mais tempo for possível manter os indesejáveis e criminosos longe das ruas melhor. Para Wacquant (2001, p.10), no caso específico do Brasil, existe uma cultura política marcada pelo selo do autoritarismo e o desenvolvimento do estado penal é uma resposta para responder às desordens suscitadas pela desregulação da economia, convertendo-se numa ditadura contra os pobres. Para Bauman (1999, p.104), os indesejáveis são inúteis e por isso são naturalmente estigmatizados e viram bodes expiatórios.

Ao questionarmos o que os “atores livres” pensam sobre os apenados, as respostas apontaram em sua maioria para a compreensão da situação social vivenciada por estas pessoas antes e depois dos crimes. O sentido de que os apenados cumprem uma pena além daquela que é imposta pela legislação foi colocado pelo juiz das Execuções Penais quando afirmou:

Com relação aos apenados, eu sinto como se eles tivessem lá pagando mais do que a pena em que foram condenados, porque o sistema prisional brasileiro não é um sistema prisional para a correção do homem em si. Ele contribui para que o homem fique mais revoltado e se especialize mais na criminalidade, a minha preocupação é essa (juiz das Execuções Penais).

Quando se menciona que os apenados não pagam somente a pena imposta na lei, ou seja, a perda da liberdade, afirma-se que a esta perda da liberdade outras penas se encontram incorporadas. Exemplificam-se sobre estas

outras “penas” com a própria precariedade das instalações prisionais, já mencionadas, bem como com a própria convivência dos apenados entre si, no interior de celas pequenas e superlotadas, locais onde se disputam espaços físicos e de poder. Ainda citam-se a falta de assistência médica e psicológica e várias formas de violências presenciadas e silenciadas pelos funcionários do estabelecimento prisional contra os presos. Todos esses exemplos não estão contidos ou são mencionados pela legislação, mas inevitavelmente acabam se incorporando à pena de prisão, consolidando-a como lugar de sofrimento e abandono.

O promotor das Execuções Penais se posicionou, sobre isso, no sentido de entender que qualquer pessoa é passível de cometer algum delito, nesse caso vindo a ser um criminoso ocasional. Entretanto, todos os apenados são igualmente chamados de “bandidos”:

Na verdade o que nós entendemos dos apenados é que são cidadãos, são pessoas que estão cumprindo uma pena em razão de seu comportamento social, mas que merecem da sociedade uma oportunidade de reintegração. Eu costumo dizer que existem criminosos que podem ser qualquer um de nós, qualquer um pode ser um criminoso, e existem os bandidos e como tal você tem que efetivamente tratar de forma diferenciada, mas sempre lembrando e esperando que eles possam ser reintegrados à sociedade (promotor de Justiça).

O discurso do representante do Ministério Público Estadual, ao tempo em que constata uma realidade, se contradiz, pois afirma a expectativa da ressocialização, com o discurso de que devemos ter a “esperança” de que os apenados possam ser ressocializados. No entanto, contradiz-se quando ele mesmo reconhece que os presídios não são capazes de cumprir tal papel:

Infelizmente o sistema carcerário tem se mostrado falido e, como dizem no linguajar popular, as penitenciárias e cadeias públicas tem se transformado em universidades do crime (promotor de Justiça).

Nota-se, com isso, que as palavras da autoridade cuja missão é fazer

cumprir as leis não são mais do que mera retórica, uma reprodução mecânica do discurso oficial de ressocialização institucionalizado historicamente, na medida em que prega a “esperança” em uma ressocialização que, ao mesmo tempo, sabe não ocorrer visto que o sistema penitenciário não oferece meios para o seu alcance. O promotor, ao se contradizer, deixa claro que a prática nessas instituições prisionais se distancia dos discursos oficiais, os quais acabam se incorporando automaticamente às falas das autoridades. Estas, ao mesmo tempo em que reproduzem tal discurso, não se mobilizam para alterar uma situação que eles próprios constataam.

Sobre o discurso do que chama de “Instituições Totais”, aí incluídas as prisões, Goffman (2007, p.69) observa que tais instituições se apresentam ao público como organizações racionais, que são planejadas para atingir determinadas finalidades que também são oficialmente confessadas e aprovadas, mas que na prática destinam-se a fins diversos desses:

Já se sugeriu também que um frequente objetivo oficial é a reforma dos internados na direção de algum padrão ideal. Esta contradição, entre o que a instituição realmente faz e aquilo que oficialmente ela deve dizer que faz, constitui o contexto básico da atividade diária da equipe dirigente (GOFFMAN, 2007, p.70).

Pudemos perceber que não somente os discursos internos dos dirigentes da instituição se afinam, mas também o das autoridades ligadas a elas. O discurso, há muito mantido e repetido, de que o sistema carcerário se destina à ressocialização dos apenados não tem sustentação alguma, quanto se observam suas práticas efetivas. No caso dos presídios brasileiros, bem como no caso do Serrotão, o discurso da ressocialização é a tônica constante nas falas da direção e das autoridades não indicam uma direção clara e perseverante nesse sentido.

O professor membro do Núcleo de Estudos e Instituições Coercitivas da UFPE, quanto à ideia de ressocialização, de uma nova chance aos apenados, assim como mencionou o promotor de justiça das Execuções, afirma:

Bom, como advogado, e como professor eu acredito que os apenados, como toda e qualquer pessoa que erra e que por conta

desse erro tem que cumprir uma pena, eu acredito que essas pessoas podem e devem, dentro de boas condições, melhorar como seres humanos, podem passar por um processo de ressocialização... (professor de Ciências Criminais).

Apesar de sua opinião expressar a necessidade de se dar uma nova chance a quem cometeu delitos e foi condenado, o estudioso acrescenta ao seu depoimento a sua percepção acerca do pensamento popular sobre os apenados. Para isso, exemplifica com base no fato de haver assistido em um cinema de Campina Grande o filme *Tropa de Elite II*, filme cujo tema aborda a violência no Rio de Janeiro, chegando à seguinte conclusão:

[...] eu achei recentemente o filme *Tropa de Elite II*, as pessoas assistindo ao filme dentro do cinema há uma espécie de aceitação por parte da população da morte do apenado, da tortura em relação ao preso, ao bandido que praticou um crime bárbaro, a população quer ver o bandido preso, quer ver o bandido torturado, e muitos acham que bandido bom é bandido morto.

O referido entrevistado aponta que a sociedade brasileira vive sob a influência das tendências norte-americanas de aprisionamento. Destaca que, no Brasil, o amparo social encontra-se abaixo do mínimo para as camadas mais pobres que, sem perspectivas, se lançam no crime, produzindo uma onda de violência cujas raízes estão no próprio Estado, o qual, deixando de cuidar de seus pobres, prefere aprisioná-los, passando para a população a imagem de um estado que oferece segurança contra os criminosos que ele próprio, se não produziu, ajudou a manter.

Com relação ao horizonte da ressocialização, quanto à posição da população, o professor comenta:

Eu acho pouco provável que a população queira ver o preso numa condição melhor, ele acha que o preso tem que morrer mesmo, ficar à míngua dentro do presídio, se possível for, torturado, se for um crime bárbaro como um estupro, um latrocínio, esse cara deve ir pro paredão, deve morrer; se for morto dentro de uma rebelião num choque de gangues dentro do presídio, a população acha isso bom, então, infelizmente, a sociedade hoje com uma certa hipocrisia diz o contrario, mas na verdade a população espera isso para o preso brasileiro (professor de Ciências Criminais).

Observa o professor que, enquanto uma parcela da população e autoridades reclama da situação caótica desses estabelecimentos, gritos de incentivo e aplausos calorosos marcam as exhibições do filme *Tropa de Elite II*, notadamente nas cenas em que a polícia, friamente, assassina à bala os bandidos.

Não é incomum serem vistas pessoas entusiasmadas a cada vez que algum preso morre assassinado ou é violentado no cárcere. Para muitos, não é suficiente prender, é necessário uma dose a mais de sofrimento, alongando a pena além do espaço e do tempo. A expressão “bandido bom é bandido morto” se popularizou e ecoa nos cinemas e nas televisões do País, na voz dos policiais, em programas sensacionalistas, inculcando no povo a ideia de que essas pessoas merecem a morte, “porque não prestam para viver”, sem que se perceba o quanto, com isso, alimenta-se a violência como prática social.

As práticas de torturas e crimes cometidos dentro das celas dos presídios e repetidos também no âmbito do Presídio do Serrotão, como veremos mais adiante nas falas dos apenados, se tornam naturais para a população. Relatos de estupros, mortes, lesões corporais graves cometidos no interior do presídio são apresentadas pelas TV's e comentados pelo povo, muitas vezes, com ironia e jocosidade, sem qualquer preocupação ou mesmo reflexão sobre o papel do Estado em resguardar a vida dessas pessoas, deixando a impressão de que o sentido que muitos dão à prisão é o de que o preso tem que sofrer e morrer. Um termômetro disso é o fato de que não visualizamos qualquer mobilização das pessoas, a não ser de alguns dos parentes próximos aos presos, em protesto contra essas realidades.

A diretora do Presídio Feminino do Serrotão contrapôs-se às demais opiniões dos atores livres. Para ela a indisciplina das apenadas está ligada diretamente ao fato daquelas serem pouco dotadas de ética ou moral, e a razão de não possuírem ética ou moral estaria ligada à sua condição de pessoas de origem humilde:

As apenadas, em geral, são dignas de pena por parte dos mais esclarecidos. São elas, em sua maioria, de origem humilde;

poucos dotados de ética, moral ou qualquer princípio disciplinatório. Esse fato torna o sistema prisional bem mais difícil de ser administrado (diretora da Penitenciária Feminina).

O discurso da referida diretora se mostra indisfarçadamente discriminatório com relação à origem humilde das presas, atribuindo a “indisciplina” das apenas a uma suposta “falta de ética” ou “falta de moral”, o que dificultaria, na sua ótica, a administração do Presídio Feminino.

Para Goffman (2007, p.76), a equipe dirigente de uma instituição total está obrigada a manter certos padrões de tratamento humano para os internados com o fato de que pode passar a considerar os internados como indivíduos razoáveis e responsáveis, que constituem objetos adequados para a participação emocional.

Ocorre que, quando a direção percebe que não consegue manter aquilo que do seu ponto de vista significa “ordem”, passa a culpar as apenas pela indisciplina, sem se dar conta de que os seres humanos, conforme o dizer de Scott (2000), exercem formas de resistência. Para esse autor em sua análise sobre as relações de poder, é possível melhorarmos nossa leitura e interpretação acerca da conduta política muitas vezes impercebível pelos grupos dominados.

As formas de resistência no cotidiano das prisões são várias e se repetem nos presídios espalhados pelo mundo, como, por exemplo, a utilização de celulares, o uso de drogas e a prática de crimes dentro do presídio, fugas, desobediências, ameaças e rebeliões dentre outras tantas. As formas de resistências, para Scott (2000), acontecem também através de discursos ocultos, nas interações entre dominantes e dominados como dissimulações, “fazendo corpo mole”, com maledicências, dentre outras, que certamente a referida diretora, mesmo se colocando como “esclarecida”, não foi capaz de compreender.

No que se refere às prisões, as formas de resistência se mostram das mais distintas formas, dos tipos mais “ocultos” às expressões mais abertas, como as rebeliões. Sobre estas, para ilustrar, podemos recorrer a uma passagem de Foucault (2004a, p.29):

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham qualquer coisa de paradoxal. Eram revoltas

contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas eram também revoltas contra as prisões-modelo, contra os tranquilizantes, contra o isolamento... (FOUCAULT, 2004, p. 29).

Assim, muitos são os discursos que se tem produzido sobre prisões no mundo todo, sempre sob o pálio da ressocialização. Discurso de diretores, funcionários e autoridades, que tendem a ser cada vez mais reproduzidos sem a crença na sua efetivação.

A indisciplina dos apenados, na verdade, pode corresponder a uma disciplina própria deles, afinal os presos também formam suas próprias regras de sociabilidade e sobrevivência, com base em seus interesses e nos modos de tratar seus próprios conflitos interpessoais, enfrentados de acordo com os costumes e a realidade do grupo.

De acordo com as respostas dadas nas entrevistas, os atores sociais entendem que as prisões não cumprem o seu papel; mesmo assim a nossa missão continuou sendo a de descobrir então quais eram os sentidos das prisões na atualidade. Os “atores sociais livres” responderam que têm o sentido da neutralização dos considerados criminosos, mas outros sentidos também apareceram nos discursos desses entrevistados, a saber, o sentido da punição inadequada, o sentido de uma pena maior do que a pena, o sentido de escola de bandidagem, o sentido de manter os apenados longe da sociedade.

Para a representante da Pastoral Carcerária, “a prisão não tem sentido, é feita para os pobres.” Com isso, a entrevistada trazendo à evidência um dos sentidos mais antigos dos sistemas prisionais e que perdura até hoje, qual seja, o de instrumento para prender os pobres e tirá-los de circulação. Não somente os pobres, mas toda espécie de “indesejáveis”. Fica evidente que o antigo discurso da ressocialização não parece convencê-la diante das realidades que presencia no cotidiano das penas.

O promotor das Execuções Penais igualmente percebe o sentido das prisões na contemporaneidade apenas como uma forma de deixar o criminoso longe da sociedade, neutralizando-o, quando afirma:

Veja bem, hoje, na minha ótica, essa questão das prisões diz respeito exatamente a ideia que a sociedade tem de neutralizar o homem. Na verdade, infelizmente a sociedade não quer saber de reintegrar o homem, quer saber simplesmente de neutralizar, que aquele homem não possa sair em tese do seu convívio, o que na verdade é um grande engano porque esse fantasma irá sempre permear a sua conduta (promotor de Justiça).

Essa mesma reflexão sobre a neutralização dos “indesejáveis” é feita pelo professor de Ciências Criminais, destacando os comentários da sociedade sobre aqueles que são enviados para a prisão:

Quem comete um crime é retirado por um determinado espaço de tempo de circulação. Esse é o sentido das prisões nos dias de hoje dentro daquilo que eu vejo, daquilo que eu enxergo. Fulano está trancafiado no “hotel do governo” como diz o povão, então ele vai passar uma boa temporada por lá, isso é o que dizem os jornalistas no boletim policial. Fulano agora vai passar uma longa temporada no presídio X, pensando a vida dele, às vezes até com uma certa dose de ironia (professor de Ciências criminais).

Os comentários feitos por esse grupo de entrevistados são sempre no sentido de evidenciar a reação natural das pessoas e o sentimento delas quanto aos criminosos, sem qualquer preocupação com o tratamento dado a esses indivíduos após a prisão. O sentido da pena privativa de liberdade, conforme analisada aqui, quanto ao Serrotão, passa pela tendência mundial de “imobilidade”, mencionada por Bauman (1999), e da “invisibilidade”, atribuído por Wacquant (2001).

A percepção do agente carcerário do Serrotão é de que a prisão existe para pobres, porque é uma consequência das mazelas sociais:

Eu acho que ainda é no Brasil todinho o social, além do social não tem emprego. Hoje uma família com 10, 12 pessoas pra que? Ser pedinte mesmo, tem a droga, bota os filhos pra pedir e pronto, termina esse povo roubando e onde vai cair, no sistema penitenciário (agente carcerário).

Percebemos que tais mazelas repetem-se continuamente no interior do presídio, com forte intensidade. Isso ocorre pelo fato das Instituições carcerárias serem concebidas pelas autoridades públicas como prioridade para aprisionar os

“indesejáveis”, sem que seja tomado como prioridade também a implementação de políticas públicas capazes de debelar as misérias sociais que as possam ter levado até ali. Para além disso, o Estado e o sistema prisional brasileiro, onde se inclui o Presídio do Serrotão, não dispõem de políticas de assistência ao egresso. Ao retornarem ao convívio social, essas pessoas estarão ainda mais pobres, dado o afastamento contínuo do mercado de trabalho e de outras formas de subsistência, mesmo informais ou subempregos. Assim, o presídio mantém essas pessoas imobilizadas económica e socialmente, na forma explicada por Bauman (1999).

As medidas disciplinares das unidades prisionais não são capazes de apagar dos presos algumas condutas das quais já eram portadores fora dos muros. Essas condutas tendem a manter-se, mesmo no interior do Presídio, embora para tanto tendo que assumir formas mais discretas, mas se mantém mesmo assim, haja vista a quantidade de drogas apreendidas lá dentro, além de armas e aparelhos celulares, trazidos por funcionários e policiais que se deixam corromper, e cuja facilidade de entrada no presídio se mostra sem barreiras, já que não passam por revistas como ocorre com os parentes dos apenados.

Pessoas ligadas aos presos também trazem esses objetos proibidos ao cárcere, mas em sua maioria são flagrados nas revistas íntimas realizadas pelos agentes e imediatamente são presos. O Estado, portanto, institucionaliza mecanismos hipócritas de fiscalização que somente são eficazes contra os parentes dos presos, deixando aberto o caminho de entrada de drogas e armas através de seus próprios funcionários pessimamente remunerados, e que acabam encontrando dinheiro fácil nas mãos de presidiários pertencentes a organizações criminosas.

Ocorrências de mortes e lesões corporais são em sua maioria negadas pelos apenados para que os autores não sejam identificados e punidos pela Direção, o que poderia significar uma sentença de morte para o preso ferido. Daí ser forçoso concluir que, por mais que os presos neguem, existe no interior das prisões um código de ética próprio, o silêncio é a regra número um.

Ao contrário do que se possa pensar, as regras estabelecidas pelos

apenados em seus “códigos de condutas”, acabam se tornando também seguidas por funcionários dos presídios, quando, por conivência, devido o suborno ou mesmo medo dos apenados, esses funcionários fazem “vista grossa” para ocorrências de violências internas e atos de indisciplina, assim considerados do ponto de vista da direção.

O agente carcerário entrevistado deixa em seu discurso pistas dessas ocorrências quando perguntado se acha que os presídios cumprem a função a que se propõem:

Cumprir, cumpre, todo presídio cumpre, principalmente direção e agente é pra ser cumprido, só que alguns vacilam, não cumprem o que tá dentro da lei, né, e hoje nós temos, além da determinação de um secretário, que é a parte administrativa de um presídio, nós temos um juiz da Execução, que é a parte dos apenados, e é pra ser cumprido dentro da lei, mas alguns não cumprem, aí se torna o caos.

Ao mencionar que “alguns vacilam”, o agente deixa evidente o fato de que alguns membros da direção não cumprem suas funções corretamente, desobedecem a legislação. O termo “vacilo” indica desvio de conduta por parte dos funcionários do presídio, adesão a atitudes consideradas ilegais, como, por exemplo, servir de ponte para a entrega de drogas e celulares para os presos em troca de alguma ajuda financeira, além da conivência com todas as formas de violências que ocorrem dentro da prisão, notadamente as agressões físicas, colaborando com a lei do silêncio.

Diante de todos os depoimentos dos “atores sociais livres” sobre o Presídio do Serrotão e sobre a questão prisional, podemos concluir que esses atores, embora reproduzam o discurso oficial da ressocialização e da necessidade de acolher os egressos, são descrentes desses propósitos pregados pela legislação e pelos entusiastas do Direito Penal, e desenvolvem suas atividades na vertente contrária a encontrar esse caminho. A falta de estrutura física adequada a tais propósitos nos presídios, a falta de interesse dos governantes quanto à melhoria nas condições prisionais, a falta de políticas claras de acompanhamento dos egressos, entre outras situações, são fatores que tornam esses atores descrentes. Mas também é preciso perceber que as autoridades entrevistadas e diretamente

ligadas à execução penal de Campina Grande, embora reconheçam as falhas do sistema, não indicam possibilidades efetivas no sentido da mudança desse quadro, mesmo que possuindo atribuições de gestão das políticas de segurança, da condução da Justiça Criminal ou do sistema prisional.

Dentre os sentidos das prisões, para os “atores sociais livres”, podemos destacar o sentido da segregação do meio social e do abandono. O sentido da “invisibilidade social”, descrito por Wacquant (2001), e da “imobilidade social”, indicado por Bauman (1999), aparecem nas falas desses atores, que podemos denominar de sentido do isolamento, do esquecimento, dado o fato dos apenados serem mantidos distantes e separados da sociedade e negligenciados em seus direitos, pelo poder público.

O discurso prevalecente, especialmente entre autoridades públicas com responsabilidade com as instituições penais e prisionais, apresenta-se dubiamente: ao mesmo tempo em que evidenciam a referência da ressocialização dos apenados, como objetivo último do sistema prisional, não deixam de reconhecer, por outro lado, as dificuldades práticas em se avançar efetivamente nessa direção, seja pela incompetência dos gestores públicos, seja pela própria complacência das autoridades, tanto governamentais quanto legislativas e judiciais, em relação ao aumento dos indicadores de criminalidade. Nota-se difusa complacência do poder público com a realidade criminosa do cárcere, amplamente divulgadas e denunciadas pelo sensacionalismo da imprensa e pelo esforço militante de órgãos ligados aos Direitos Humanos, de forma que soluções adequadas e eficazes para a resolução desses problemas não se efetivam.

5.4A PRISÃO SEGUNDO OS APENADOS

Quanto aos apenados, 11 foram os entrevistados masculinos, conforme já indicamos.

Com relação aos crimes cometidos, 4 apenados cometeram homicídios; 2, roubos; 2, estupros; 1, atentado ao pudor e porte de arma; 1, latrocínio, 1; estupro. Destes, 5 são reincidentes. Sobre o tempo de prisão cumprido por nossos

entrevistados, o apenado 1 estava no presídio há 14 anos e 06 meses; o apenado 2 cumpria pena há 13 anos; o apenado 3 há 8 anos; o apenado 4 não quis informar, mas descobrimos cumprir pena por homicídio; o apenado 5 há 2 anos e 3 meses; o apenado 6 há 10 anos; o apenado 7 há 1 ano e 6 meses, para cumprir uma pena de 8 anos; o apenado 8 há 12 anos, para cumprir uma pena de 33 anos; o apenado 9 há 5 anos, para cumprir uma pena de 10 anos; o apenado 10 há 1 ano; o apenado 11 há 6 anos de prisão, para cumprir uma pena de 18 anos.

Ao serem indagados sobre o que pensaram quando foram presos pela última vez, no caso dos reincidentes dois disseram ter pensado: “fazer o que, né?!!” Um achou normal, já que tinha passado 8 anos preso em um período anterior. Outro afirmou ter pensado: “a droga faz a pessoa fazer de tudo”. Outro afirmou que já tinha tirado 9 anos e ia tirar mais. As outras respostas foram: “foi a minha primeira prisão”, “pagar o que eu fiz e viver minha vida”, “não pensei nada, não”, e “foi péssimo.”

Perguntamos aos presos o que achavam da vida na prisão e as respostas, obviamente negativas, realçaram o quão ruim é viver afastado do convívio social e da família. Algumas expressões caracterizadoras desta negatividade foram: “péssimo, parece um passarinho na gaiola,” “é ruim, compensa não.” “Ave Maria, é muito ruim viver aqui,” “é melhor a liberdade, eu nunca matei ninguém, tô pagando por uma convivência,” “é muito ruim, né, porque quando a pessoa faz uma coisa errada tem que pagar.” Outros apenados preferiram não reclamar da vida na prisão, sendo que um afirmou: “não tenho o que dizer, não,” e outro: “normal e tranquilo.”

Ao conversar com alguns apenados podemos nos deparar com muitos que aparentemente não estão bem do ponto de vista psicológico ou mesmo psiquiátrico. Esses são taxados de “doidos” pelos demais colegas de presídio. O apenado 4, que não quis dizer que crime havia cometido, aparentava uma certa anormalidade nos seus gestos e desconexão em suas falas. Ao ser perguntado sobre a vida na prisão, este respondeu: “tá melhor. Pra mim, tá... tô comendo, tomando café, vivendo.” Perguntamos se fora da prisão ele também não comia, vivia e tomava café, ao que ele respondeu: “é, mas aqui um albergado me pegou

aqui.”

Percebe-se do diálogo mantido do apenado conosco que existe certa quebra de raciocínio deste com relação à questão perguntada. Após a entrevista, outro apenado que não era um dos nossos atores escolhidos, nos informou que o apenado 4 se alimenta de baratas e outros insetos, e é conhecido como “doido” pelos companheiros de pavilhão devido suas atitudes pouco usuais. O fato é que os magistrados quase nunca atentam para a questão da sanidade mental dos criminosos quando dos julgamentos, a não ser que seja um problema mental bastante visível. Outra questão está no fato de que alguns, não suportando o sistema prisional, acabam enlouquecendo durante o cumprimento da pena.

Buscamos ainda saber se os apenados consideravam algum aspecto positivo do Presídio do Serrotão, ao que, 5 dos 11 atores sociais entrevistados disseram que não tinha nada de bom no presídio. Os demais apontaram como algo bom o trabalho da nova Direção do presídio em não permitir que os presos sejam maltratados fisicamente, como ocorria antes, o depoimento do apenado 2 deixa evidente a antiga situação:

Tá melhor. diminuiu bastante a questão da violência aqui dentro. Antes, eles deixava um preso bater noutro, matar outro, agora tem punição, não sai mais pro banho de sol, não tem mais visita. A coisa boa é essa que acabou com a violência (apenado 2).

O apenado 8, sobre o que tem observado de bom e de ruim no presídio, também ressaltou a ação da nova Direção, comentando que a coisa boa foi a disciplina implantada. Ao pedir que declinasse alguma coisa boa existente no presídio, afirmou: “Aqui não tem nada bom.” Perguntado se existia algo ruim, respondeu: “ahh, ruim é de palmo em palmo. Agora não, que melhorou, mas antes... O diretor botou ordem agora.”

Quanto ao que destacavam como coisas ruins da prisão, os apenados deram muita ênfase a um período anterior à nova Direção, em que eram estupidamente agredidos fisicamente, tanto por outros presos, quanto pela polícia no interior da prisão. Os relatos foram os mais variados sobre essa época, quase

sempre comparando a situação anterior com a nova situação:

Antigamente tinha [violência entre apenados], com essa nova direção, não tem, não. Antes tinha, eles amarravam a pessoa, batiam, batiam e ficava por isso mesmo. A direção fazia de conta que não sabia de nada. Eu tava ameaçado ali na cela por outro apenado, o diretor soube e me tirou de lá (apenado 2).

Percebe-se, pela fala do apenado 2, a sua gratidão por ter sido tirado da cela quando estava ameaçado. Segundo ele, em outros tempos o fato teria sido ignorado pela Direção e ele teria sofrido agressões ou mesmo morrido.

Para o apenado 5, a convivência na prisão é o que há de pior. Sua fala também evidencia um histórico de violências, ao narrar o que acha de pior no presídio:

É estar trancado com um monte de gente numa cela ... Lá no meu pavilhão tem 118 homens, só que é separado lado A e lado B. ... Uma coisa boa é que eles tão resolvendo nossos direitos e uma coisa ruim é que davam nos presos, mas agora ninguém faz isso mais não, cada um tira sua cadeia em paz (apenado 5).

A superlotação carcerária é mencionada neste depoimento, e a dificuldade na convivência desses atores uns com os outros torna a pena ainda mais difícil. Percebemos que a convivência e a violência existentes no Serrotão constituem-se em uma pena a mais daquela que efetivamente lhes foi imposta, qual seja, as dificuldades de convivência em grupo numa situação de constantes conflitos em um ambiente de superlotação.

De todos os relatos de violência no Presídio do Serrotão, o depoimento do apenado 3 foi o que nos chamou mais atenção, já que as consequências da tortura lhe renderam uma bolsa de colostomia. Perguntado sobre alguma lembrança ruim que o marcou, respondeu:

A minha tortura feita pela polícia, que me amarrou num pé de planta pra eu dar conta de uma faca... Outros presos me denunciaram, aí quiseram dar uma de durão comigo. Bateram tanto que tive que tirar um pedaço do intestino na operação e fiquei com essa bolsa (apenado 3).

A fala do apenado 3 revela a forma brutal utilizada pelos representantes do Estado no tratamento dos supostos reeducandos. O que aconteceu com o apenado 3 foi apenas mais um caso de tortura, que ocorre com frequência na maioria dos presídios brasileiros, demonstrando que os princípios humanitários ditados pela Constituição da República não passam de palavras sem aplicação prática no ambiente carcerário, sendo desrespeitados cotidianamente, sem qualquer punição para os seus autores.

O apenado 3 não conseguiu esquecer os muitos espancamentos que presenciou, mencionando: “aqui não tem nada bom, não.” Sobre algo que o marcou, disse: “diversos companheiros que foram espancados aqui.” Mais uma vez aparece revelada a brutalidade estatal contra os apenados. Pudemos perceber nas falas da maior parte dos presos entrevistados uma forte insistência em ressaltar as qualidades da atual direção do Presídio do Serrotão no sentido de impedir as agressões aos apenados e resguardar-lhes fisicamente. Podemos perceber que se, por um lado, a disciplina poda algumas pequenas regalias, por outro, tem garantido a integridade física dos indivíduos no cárcere.

É fácil perceber que a coisa boa da prisão apontada pelos presos se confunde com a coisa ruim. A resposta à questão sobre algo bom no presídio é marcada simplesmente por uma maior coerção à violência. Mas o apenado 6 mencionou algo realmente positivo: o fato de ter aprendido a ler na prisão. A escola implementada no ambiente carcerário também foi mencionada como um ponto positivo pelo apenado 5, nestes termos: “hoje, graças a Deus, tô me recuperando... deixei, agora, tô só estudando” (apenado 5).

Perguntamos se tinha como estudar no Serrotão e ele respondeu: “tem tudo. Começa de 9h30 e termina de 10h30.”

No momento das entrevistas, lembramos Scott (1990) quando este atenta para o fato de que o estudo das relações de poder, que se estabelecem no cotidiano, muitas vezes se torna difícil, visto que, frequentemente, os grupos em situação de subordinação se vêem obrigados a adotar uma atitude tática quando estão na presença dos poderosos e da explícita imposição do seu poder. Afirma o referido autor que, se aceitarmos as aparências, corremos o risco de confundir o

que talvez seja apenas uma tática com toda a estrutura das relações de poder. O seu propósito, portanto, é dar um sentido diferente ao estudo do poder, atentando para o desvelar das contradições, das tensões e das possibilidades imanentes, para dominantes e dominados, às relações de poder. Assim sendo, ao tempo em que os presos entrevistados faziam questão de ressaltar as qualidades da Direção, quanto à proteção de suas vidas e a um ambiente mais seguro, estavam ali sendo entrevistados algemados, trancados no parlatório, sem a mínima condição sequer de se sentarem, demonstrando que tal discurso se dissociava do que estávamos presenciando. Supomos, ainda, que, se realmente passou a existir uma política de maior proteção quanto à integridade física dos Apenados, talvez venha a ser um meio, uma estratégia empregada pela Direção, no sentido de negociar comportamentos ou mesmo cooperações com os mesmos. Para Foucault (2000, p. 8), o exercício do poder não se restringe uma atitude negativa, também se propondo um sentido positivo, afirmativo:

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como a força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso.

Com isso, Foucault (2000) sugere que o poder também sabe dizer sim quando lhe convém. Observamos que se forma dentro do ambiente prisional uma teia de poder que se move através de trocas nas relações cotidianas, amenizando ou reduzindo a resistência ao sistema prisional.

Indagados sobre o que acham da sociedade, as opiniões dos apenados se dividiram em dois blocos. O bloco dos que acham que a sociedade não tem nada a ver com o seu ingresso na criminalidade, e o bloco dos que acham a sociedade completamente excludente, e, por isso, responsável pela criminalidade. O apenado 7 traz um pouco daquilo que ele sente sobre a sociedade, no seguinte trecho de sua fala:

É eu penso muita coisa sobre a sociedade porque a gente quando é preso e chega na prisão a sociedade não vê a gente como gente... A sociedade no meu ponto de vista é a pessoa ter direitos, ser uma pessoa digna, trabalhadora, entendeu... Não, realmente a verdade tem que ser dita, eu sou um criminoso,

porque eu derramei o sangue do próximo (apenado 7).

O depoimento desse apenado, se, de um lado, menciona a discriminação que sofrem pela sociedade os apenados, por outro, não deixa também de reconhecer a sua culpa como homicida.

Sobre os próprios apenados as opiniões dos atores sociais entrevistados também se dividiram. Para uns são pessoas que partilham do mesmo sofrimento, para outros, existem alguns bons e alguns ruins que só pensam em fazer o mal. Outros preferiram não opinar, talvez temerosos de que alguma informação chegasse ao conhecimento de outros detentos e lhes causasse problemas.

Quanto ao trabalho dos evangélicos e católicos na prisão, as opiniões foram unânimes em elogiar tais entidades. Os apenados, mesmo aqueles que consideram a religião um comércio, ainda assim opinam positivamente pelo trabalho dessas entidades. O apenado 7 assim se colocou:

Eu já vi uns evangélicos aqui, mas pra ser sincero, eu não ligo pra isso não... Eu acredito que a maioria das religiões é um grande comércio, agora eu, Jesus, o nosso Pai, eu acredito (apenado 7).

Perguntado se o trabalho dessas entidades é positivo, respondeu: “é realmente é uma coisa boa, porque tem muitos presos aí que pode se recuperar pela palavra do Senhor” (apenado 7).

Quanto à opinião dos apenados sobre a atuação dos órgãos em defesa dos Direitos Humanos, podemos perceber que tais entidades não têm atuado no Presídio do Serrotão.

A respeito daquilo que pensam para o futuro, dos projetos e planos, os entrevistados utilizaram um discurso voltado para as referências do trabalho e da família. Conforme Silva (2008, p.114), esse discurso pode representar a idealização para si e para o pesquisador do mundo prisional e sua própria história de vida.

Perguntados se os apenados têm suas próprias leis, alguns dos entrevistados têm suas próprias leis, constatamos que sim. Alguns dos apenados negaram a existência de códigos de conduta próprios, mas o apenado 2 revelou a face mais suave deste código, como também a mais rigorosa: “tem assim, em dia

de visita, não pode andar sem camisa, não pode dizer palavrão, não pode cuspir no chão, tem que respeitar” (apenado 2).

Perguntado se essas regras são do presídio ou foram os presos que criaram, respondeu que foram os presos que as inventaram, sendo que a punição para tais atos era bastante violenta: “uma cambada de pau, né. Mas já chegou a morrer” (apenado 2).

Não convencidos do fato de que somente em tais casos houvesse regras próprias entre os presos, resolvemos insistir na pergunta, perguntando se haviam regras para coisas mais sérias e se havia alguma, dentre essas leis internas, que o apenado entrevistado achava errada. O apenado 2 assim se posicionou

É um preso mais antigo mandar noutro. Por exemplo, tem um tarado, ele manda num de assalto fazer uma coisa e você tem que fazer só porque ele é mais velho. Quem já viu um tarado mandar em nada e a pessoa tem que obedecer (apenado 2).

A revolta do entrevistado que é assaltante, com o fato de um preso mais antigo mandar em outro, demonstra a existência de uma hierarquia dentro do presídio entre os apenados. O apenado 2 ainda esclareceu o motivo pelo qual um preso poder mandar em outro dentro da cela:

Ele tem amigo, né. Gente de mais tempo, vai depender da condição dele, ele dá cigarro, coisa em troca, aí os outro são por ele. A gente chama aqui o robô dele. O que faz o que ele manda a gente chama o robô [risos] (apenado 2).

O apenado 2, com isso, nos forneceu um dado muito importante: o código estabelecido pelos próprios apenados trata da questão da hierarquia existente entre os presos, na qual os mais antigos na prisão podem exercer poder de mando sobre os demais. O código de ética dos apenados se contrapõe à ética de vida do nosso entrevistado, pois este revela certa indignação por não aceitar que “um tarado” (termo usado, com desprezo, pelo entrevistado, para identificar estuprador ou pedófilo), possa mandar em um assaltante. Demonstra, no entanto, o entrevistado, um posicionamento conservador, ao afirmar que um condenado por crime sexual não tem “moral” para conduzir uma cela. Entretanto, ao mesmo tempo, admite que a regra é essa e se mostra obediente à ela, certamente

sabedor das drásticas sanções impostas aos que não se adéquam às normas dos próprios presos.

O chefe da cela, por estar ali há mais tempo, tem mais amigos e, dependendo dessas amizades e de seu poder econômico, tem mais segurança dentro da cela; visto que esses amigos obedecem ordens do líder, recebem o nome de “robôs”, por fazer o que ele manda.

O apenado 7 também afirma a existência dessas normas internas quando afirma: “tem e eu aprendi na cadeia, já tinha quando eu cheguei aqui; eles dizem o que pode fazer, o que não pode. Cada um viva sua vida” (apenado 7).

O apenado 8 afirma a existência de um código próprio e acha corretas as suas regras: “tem, eu acho que é certo, tem que respeitar, se não o negócio fica embaçado” (apenado 8).

O código de conduta próprio dos Apenados não se refere apenas aos delitos cometidos, no interior da prisão, em relação aos próprios preceitos. Se refere também a certos princípios morais, que se referem à conduta do Apenado que o levou à prisão. De um relato feito pelo apenado 9, condenado por crime de conjunção carnal com uma menor, com quem tem uma filha e convivem maritalmente, constatamos que existia um tribunal formado pelos apenados para julgar e punir internamente pessoas que cometeram delito frente às regras determinadas pelos próprios presos, com penas que variam desde o estupro do apenado até mesmo a sua morte: “quando eu cheguei aqui meu crime não era muito bem visto não. Eles deram 15 dias pra minha mulher vir aqui com minha filha” (apenado 9).

O apenado 9 tinha que provar que não havia cometido crime, mas que amava a vítima e que tinha uma filha com ela, e que ainda viviam maritalmente, conforme havia alegado em sua defesa. Os presos deram a ele o prazo de 15 dias para a moça aparecer no presídio para visitá-lo e que eles pudessem constatar a veracidade da informação dada por ele, do contrário ele seria punido no interior da cela. Ele arremata: “hoje eu tô aqui, nunca levei um empurrão.”

A violência tem sido ao longo do tempo a punição utilizada pelos apenados para aqueles que descumprem os seus códigos de conduta dentro e fora dos

muros da prisão. A própria pena de morte, proibida e inexistente em nossa legislação penal e da qual legalmente os criminosos no Brasil estão a salvo, é, no entanto, institucionalizada por eles dentro dos presídios e de forma brutal executada, quando na maioria das vezes a direção dos presídios e seus funcionários fazem “vista grossa” aos acontecimentos, apesar de desesperadamente avisados pelos presos ameaçados.

No Presídio do Serrotão, de acordo com os depoimentos de nossos entrevistados, tal situação, aparentemente, se encontra controlada, com a adoção de severas punições para os presos infratores das normas de comportamento impostas pela Direção. Quanto a esse aspecto, o apenado 7 ainda afirma: “Antes juntava uns 30 pra matar a pessoa. Agora, depois que ele entrou, não tem mais isso” (apenado 7). É importante frisar que embora o apenado 7 afirme que atos de violência deixaram de existir, tal fato não se confirma, quando reconhece a existência de regras de conduta internas cujas punições continuam sendo atos de violência entre os presos.

Também perguntando se os apenados têm regras próprias instituídas, o apenado 7 respondeu:

Tem não. Antigamente tinha, com essa nova Direção não tem não. Antes tinha, eles amarravam a pessoa batiam, batiam, e ficava por isso mesmo; a direção fazia de conta que não sabia de nada. Eu tava ameaçado ali na sela por outro apenado, o diretor soube e me tirou de lá (apenado 7).

A disciplina empregada pela nova Direção, aparentemente, ganhou a simpatia dos Apenados, por possibilitar a esses uma garantia de integridade física. No entanto, o discurso dos Apenados não se mostra coerente quanto à questão de uma suposta inexistência de chefes de cela ou de líderes. Quando mencionam, por exemplo, as normas existentes nos dias de visita, que impedem os presos de aparecerem sem camisa, de cuspirem no chão ou mesmo de encararem membros da família de outros presos, deixam evidente que continua havendo, mesmo sob a nova gestão, punições para o infrator, que vão desde lesões corporais até a morte, que certamente é executada a mando de um “líder” ou um “chefe”. Portanto, a

negativa de existência dessas figuras do cárcere e de atos de violência não corresponde à realidade, conforme veremos mais adiante.

Com relação a opinião dos apenados sobre a Lei, 6 disseram que a lei é correta, 3 ficaram “neutros”, 2 disseram que a lei só serve pra punir os pobres. O apenado 3, sobre essa questão, entende que a lei só pune os pobres: “a lei só existe pra gente que é pobre, né; ela não serve pra esse povo deputado...” (apenado 3). Nas visitas que fizemos ao Presídio do Serrotão, notamos que a maioria dos apenados prefere não se posicionar quanto à legislação, mas deixam transparecer um forte sentimento de insatisfação com as instituições, notadamente o Poder Judiciário e a própria lei, por entenderem que tais instrumentos só protegem os ricos. Para isso, o apenado 2 exemplificou o caso do ex-senador paraibano Ronaldo Cunha Lima, que atirou contra o ex-governador Tarcísio de Miranda Burity, no Restaurante Gulliver, em João Pessoa, no dia 5 de novembro de 1993, respondendo por tentativa de homicídio há mais de 17 anos, sem no entanto jamais ter sido condenado:

A justiça da Terra é cega demais. No caso de Ronaldo Cunha Lima nunca teve nada com ele, tá solto até hoje e eu não matei ninguém e tô aqui preso (apenado 2).

Para este apenado, o caso Burity é sintomático para a comprovação de que a Justiça só pune os pobres. Para ele, a sua situação de pobreza é o que explica a sua punição, quando percebe pessoas influentes que cometem crimes mais graves e estão em liberdade. Para Bauman (1999), a condição de espaço de exclusão social por excelência das prisões só se agravou com os efeitos sociais da “globalização”, enquanto instrumento de punição dos pobres.

Outros apenados preferiram se dizer neutros com relação a qualquer opinião sobre a Justiça e a lei. Silva (2008, p.121), a respeito do silêncio dos presos, como uma característica de sua conduta frente a estranhos, diz que:

O fato de falarem pouco ou genericamente sobre as situações vivenciadas no interior da penitenciária ou da vida pretérita surge como estratégias discursivas utilizadas possivelmente para fugir de uma visão estigmatizadora da condição de preso

ou marginal.

Além da tentativa de fuga de uma visão de estigma por serem presidiários, também entendemos que o posicionamento dos presos como “neutros”, pode significar uma forma de não se aborrecerem ao relembrares a realidade da demora nos procedimentos judiciais, bem como pode significar não querer expor suas opiniões negativas sobre pesos e medidas das decisões que tantas vezes acham injustas, e sobre as quais não dispõem de meios para mudar.

O sentido da prisão, para os Apenados, pode ser resumido em sofrimento e em conformismo, mas também, como bem demonstram a instituição de formas próprias de organização, em uma atitude de permanente resistência. Expressões como “angústia e sofrimento”, “coisa ruim”, “não é bom não”, “é ruim demais” demonstram o grau de reprovação da instituição e de esvaziamento de sentido para os apenados. O apenado 7 menciona: “É uma escola de que jamais eu devo cometer o que eu fiz de novo” (apenado 7).

Falando sobre o esvaziamento de um sentido minimamente positivo das prisões, para os apenados, e perguntados sobre que outro tipo de pena poderia substituir as prisões, a maioria dos entrevistados considerou válida qualquer experiência que tenha como base o trabalho, deixando clara a consciência de que a ociosidade não recupera ninguém. O apenado 7 mencionou:

Não, eu queria que existisse uma prisão não como essa, mas uma prisão que tivesse emprego, a gente pagasse a cadeia trabalhando, mas não fechado desse jeito (apenado 7).

Percebe-se que, para os apenados do Serrotão, a prisão poderia ter outro sentido além do sofrimento. Um sentido de reinserção que de certa forma mudasse o conceito da sociedade sobre os próprios presos. Diante das condições impostas, restalhes a resistência, seja essa mais ou menos explícita, mais ou menos assumida, mais ou menos consciente.

Para o Presídio Feminino do Serrotão, no qual realizamos o grupo focal mencionado no início deste segmento, norteamos o grupo mediante um roteiro de perguntas semelhantes às aquelas feitas aos apenados do gênero masculino. Dentre

as 16 presas condenadas, existentes no Presídio Feminino, participaram do grupo focal todas.

Primeiramente constatamos que das 16 participantes somente três, as apenas A, B e C, eram reincidentes, sendo as demais primárias.

Indagando o que elas pensaram quando foram presas, apenas três apenas quiseram se pronunciar. Duas pensaram: “de volta pro mesmo lugar,” e uma outra: “não pensou nada.”

Ao indagar como é para elas a vida na prisão, seis das apenas que quiseram se pronunciar disseram que era uma vida muito difícil em todos os sentidos. A apenas D antecipou-se em falar, dizendo:

É uma vida difícil por causa da convivência, a pessoa tem que ter muita paciência, principalmente o que dificulta mais é estar longe da família. A vontade de estar perto deles e não poder (apenas D).

A mesma ainda estava falando, quando a apenas E a interrompeu, dizendo:

Pra mim, eu não tirei 2 anos e 9 meses, pra mim eu tirei 6 ou 7 anos só por estar longe de meu filho, e minha mãe que é de São Paulo, e disse que a pior coisa é a solidão, porque a pessoa se sente sozinha (apenas E).

Assim como os apenas homens as mulheres reclamam da ausência da família e do distanciamento dos filhos como algo que torna a pena ainda mais pesada.

A apenas A, que é reincidente, de forma bem humorada interveio: “Por mim eu não tinha voltado.” Quando perguntamos por que então ela voltou, ela respondeu com muito bom humor, dizendo: “eu não voltei, eles que me trouxeram à força (houve risos por parte de todos).

Percebemos nessas falas e atitudes que, apesar das dificuldades narradas pelas presas, elas buscam de certa forma tornar a convivência em condições minimamente toleráveis e, por consequência, a pena mais amena. Conforme Malaquias (2008, p.65):

O contexto penitenciário, por mais paradoxal que seja, mostra que o homem se adapta a qualquer situação, uma vez que possui a capacidade de encontrar mecanismos de sobrevivência, nas circunstâncias mais adversas; criar um sistema de valores diferente (MALAQUIAS, 2008, p.65).

A apenada E, falando de sua experiência na unidade prisional, relata:

Na verdade, quando a gente sai daqui, a nossa intenção é de nunca mais voltar, só que a sociedade tem muito preconceito, você sai e as pessoas te veem com outros olhos, desconfiando de você, não consegue um emprego, a própria família muitas vezes despreza. Muitos cometem outros crimes, porque ficam na rua sem apoio de ninguém, tem muito preconceito com a gente (apenada E).

A apenada D lamenta a condição de presidiária e pensa em seu futuro quando afirma: “Se tivesse algum centro de apoio pra gente... Prisão não regenera ninguém.”

As apenadas sentem o peso do preconceito, do estigma que as marcará por toda a vida. Certamente, para conseguir um emprego, quando estiver livre, requer que esconda de possíveis empregadores a sua condição de ex-apenada, do contrário, certamente, as portas para o mundo do trabalho continuarão fechadas.

As apenadas são capazes de se reconhecerem como pessoas excluídas e estigmatizadas. Indagando se havia alguma coisa boa no Presídio Feminino, as entrevistadas responderam em sua grande maioria que “não”. A apenada F, referindo-se à monotonia e ociosidade predominantes na prisão, mencionou:

Eu aqui só acho bom o rádio e a televisão. Porque não tem o que fazer aqui dentro. Aí é mesmo que uma gaveta de cemitério (apenada F).

O relato de “F” nos fez lembrar uma antiga máxima jurídica utilizada no Direito Criminal: “A cela é o túmulo do vivo.”

Perguntadas se existia alguma coisa ruim e em caso afirmativo qual seria, não faltaram comentários depreciativos sobre o cárcere: A apenada A, sempre de bom humor, afirmou: “uma coisa ruim é a gente sonhar que tá em casa e acordar

aqui” (houve risos). Nas palavras de “D”: “o mais ruim de tudo é estar privado da liberdade,” e para “J”: “é a pessoa ter um desentendimento com uma colega de cela e ter mesmo assim que aguentar a pessoa na cela,” percepção também corroborada por “K”: “dividir cela com quem eu não gosto.” “M”, que parecia bastante aborrecida, amargurada com sua situação de apenada e também se dizendo injustiçada com a sentença que lhe condenou pelo homicídio de seu marido, que ela alega ter matado em legítima defesa, interveio respondendo: “pra mim tudo é ruim, eu queria muito estar em casa com meus filhos.” A apenada “Q”, que até então não havia dito nada, pediu licença e se retirou, dizendo: “isso aqui é só pra perder tempo. Vou pra cozinha.”

Percebemos que a pergunta tocou muito o sentimento dessas mulheres. A maioria preferiu o silêncio, enquanto somente algumas se pronunciavam falando amarguradamente. A atitude de “Q” pareceu-nos uma reação de desesperança, quanto à liberdade e talvez quanto à própria vida, frente aos sonhos e projetos frustrados, os quais em uma conversa como aquela não poderia se resolver. Ao contrário, ruminar sobre aquilo apenas lhe faria sofrer mais. Muitas vezes, enquanto algumas se pronunciavam as demais balançavam a cabeça positivamente, como se aquelas que falavam expressassem o que pensavam.

Perguntamos, em seguida, o que elas pensavam sobre as presidiárias, elas próprias. Somente “D” se propôs a falar, dizendo: “gente somos todas amigas, eu não tenho o que dizer de nenhuma.”

Prosseguimos querendo saber das apenadas o que elas achavam da sociedade. “F” disse que:

A sociedade podia ajudar e não discriminar, mas ela faz o contrário, pra sociedade a gente é lixo, não merece confiança, eles é que são bons, eles nunca vão ser eu. Nunca dão uma chance (apenada F).

Para “H”, falando com ironia sobre a sociedade e da injustiça na sua condenação, disse: “pra mim é tão bom que botou eu aqui.” “F” complementou: “a sociedade dá aos ricos um tratamento e aos pobres outros.” “D”, apesar de entender que merece pagar pelo crime que praticou, fez uma crítica à sociedade, dizendo:

Eu concordo que a sociedade não tem culpa, mas é muito preconceituosa depois que a gente cumpre nossas penas. Não aceitam independente da gente já ter pagado pelo crime, cumprido o que foi determinado pela Justiça, continua sendo discriminadas (apenada D).

Tomando a palavra, “B” ressaltou:

Eles não aceitam, tratam a gente como bicho, se falar que é uma ex-presidiária, meu Deus, é como uma doença, ninguém quer chegar perto, nem chegar perto. Num hospital fica separado. É olhado com outro olho (apenada B).

Ou seja, dos depoimentos colhidos, vê-se que não é o crime tão somente o único responsável pela discriminação, pelo estigma carregado pelos apenados e ex-apenados. Também o é o modelo, ou a falta de um modelo carcerário, capaz de vincular essas pessoas a um modo de vida condizente com os princípios humanitários da finalidade da pena. Se a própria penitenciária profana a dignidade dessas pessoas, onde elas poderão buscar dignidade? Sob um ponto de vista humanitário e na perspectiva dos direitos de cidadania, a prisão precisa ser modificada, para deixar de ser um ícone da desvalorização humana, para se tornar um refúgio de esperança, através de ações capazes de valorizar o ser humano e respeitá-lo como cidadão. A prisão precisa deixar de ser sinônimo de “esgoto de gente”.

Para provocar, em certo instante, perguntamos: alguma de vocês é rica? “O”, com aparência de um rosto indignado com a pergunta, e cruzando os braços, revidou com outra pergunta: “se tivesse alguém rico aqui o senhor acha que estaria na cadeia?” Ela própria e as demais começaram a rir. As presas compreendem que as prisões foram criadas para os pobres, sendo uma prova disso o fato de não haver nenhum “rico” preso no Serrotão. Algumas agentes penitenciárias que estavam passando pelo local também riram com a cena, como a concordar com as apenadas. Aliás, durante todo o momento da reunião do grupo focal, vez por outra as agentes penitenciárias passavam pelo local, certamente receberam ordens para realizar a vigilância das apenadas e ouvir o que elas diziam.

Sobre o trabalho dos católicos e evangélicos no presídio, apenas duas apenadas se pronunciaram: “A” disse: “muito bom, eles trazem a palavra de conforto.” “F”, por sua vez, disse: “Eu não sei, se eu sou católica, eu não sei se sou protestante, eu acredito só em Deus.” Pelo balançar de cabeças, pude sentir que as atividades desenvolvidas por esses grupos são bem vistas pelas entrevistadas.

Quanto aos membros de organizações de defesa de Direitos Humanos, todas foram unânimes em afirmar que nunca foram ao presídio.

Sobre a Direção do Presídio Feminino, disseram ser normal, sem maiores comentários sobre algo bom ou ruim, sendo que percebemos certa indiferença das presas quanto a isso. Buscando analisar o motivo da fuga das apenadas sobre o tema da Direção do Presídio, lembramos das palavras da diretora do Presídio Feminino, quando afirmou que as presas não tinham ética e nem moral, estigmatizando as apenadas. Mesmo assim, o silêncio foi mantido. Talvez as apenadas tenham preferido manter o silêncio temendo serem repreendidas pela Direção após o grupo focal, ao serem denunciadas por algumas das agentes carcerárias que transitavam pelo local. A apenada D, ao final do grupo focal, me chamou no canto e perguntou se as respostas gravadas iam ser mostradas à Direção, o que me fez perceber que, de algum modo, existia um temor com relação à diretora do presídio.

Com relação ao futuro, as apenadas reforçaram a mesma ideia dos apenados sobre a idealização de família e trabalho. “D”, por exemplo, comentou: “tudo que eu queria era estar trabalhando e cuidando de meu filho lá em São Paulo.” “J”, por sua vez, afirmou: “quero estar com meus filhos e cuidar do meu futuro.” Enquanto “E” disse: “meu futuro é tomar conta de meus filhos, trabalhar e nunca mais voltar aqui.”

Para outras, o futuro tem um gosto de desilusão: “H” assim se expressou: “meu futuro é nunca mais matar pra me defender. Se a morte tiver que vir, que venha.” Quanto à apenada “A”: “meu maior desejo é me limpar com a Justiça e ter uma vida normal.” E, por fim, para “C”: “quero sair daqui e limpar meu nome no SPC” [risos].

Todas essas informações das apenadas nos conduzem às idealizações de um sentido de liberdade, mas as marcas do tempo de prisão parecem permanecer muito fortes pelo resto da vida; para algumas presas, a prisão tem o sentido de aprendizado, conforme narra “D”:

Você aprende a conhecer as pessoas, você conhece pessoas sinceras e se apegam a elas, você aprende a ver seus próprios limites, porque você muitas vezes precisa esperar, ter paciência, então existem coisas que fazem a gente refletir. E aprende coisas que na rua a gente não percebe, porque na rua quando você quer uma coisa tem que ser na hora e aqui, não você tem que esperar com paciência (apenada D).

Além do sentido de aprendizado, pela narrativa, percebemos os elos que se formam entre as apenadas e delas em relação a outros. As ressignificações de família, de amigos, de laços que muitas vezes se prolongam fora dos muros.

Interrogadas se possuem um código de ética próprio, ao contrário dos entrevistados masculinos, foram mais categóricas em responderem que não. “D”, por exemplo, afirmou: “aqui não existe isso não. A lei daqui é a da direção. Nenhuma de nós manda em nada aqui. Presa tem lei? Tem nada!”

Diante dessa declaração, após a realização do grupo focal, buscamos investigar mais ao fundo sobre a existência ou não de um código próprio entre as apenadas. Conversando com agentes e a Direção, descobrimos que as apenadas do Serrotão não se submetem umas às outras. Qualquer ato de agressão ou ameaça entre as presas é denunciado à Direção, sem qualquer cerimônia. As presas não guardam segredos quanto a gestos de violência. A punição para uma apenada que comete desobediências referentes às normas do presídio é a sua colocação na cela de isolamento, sem direito a visitas; e quando o fato se constitui crime, são imediatamente levadas à Delegacia de Polícia para responder a processo criminal. De acordo com informações da diretora do presídio, recentemente uma apenada tentou dar ordens na cela, mas foi imediatamente denunciada pelas colegas de cela e transferida da cela para outra, passando antes alguns dias no isolamento.

A respeito do que as apenadas do Serrotão acham da lei, percebemos uma

lógica diferente de avaliar aquilo que é crime. “D” criticou a lei:

Tem casos que ela devia ser severa e não é. É exemplo estuprador. É pena de morte, pedófilo, é pena de morte, uma pena alta. Agora um traficante ou alguém que vem trazer droga pega 20 anos, pena máxima. A gente traz, porque a gente tava precisando. Mas um estuprador tá fazendo porque tá precisando? Um pedófilo pega uma criança porque tá precisando? Não é. Agora nós que se envolvemos nisso era porque tava precisando e a gente não vai na porta de ninguém perguntar você quer droga (apenada D)?

Podemos observar que, para a apenas D, a sua pobreza justifica o crime. Para ela quem comete tráfico deveria ter ao menos uma pena leve, enquanto que para o pedófilo, a apenas sugere uma pena de morte, pois, segundo ela, os pedófilos não cometem o crime devido a dificuldades financeiras.

Acostumada a uma vida no presídio e com dura pena a cumprir, a apenas considera o seu crime menos importante, buscando justificar seus atos como de somenos importância e conclui: “eu sei que o que eu estava fazendo não era certo, mas eu tava fazendo por onde dar de comer a minha filha.”

Por fim, perguntamos qual o sentido da prisão para elas. De imediato “A” respondeu: “revolta, é revoltante. Não enxergo nada de bom.” Enquanto “D” disse: “pra mim já é o contrário, porque me revelou quem realmente me ama, que meus filhos são a coisa mais importante de minha vida. Hoje eu sei o que eu quero pra mim. Isso a cadeia me mostrou.” Já “C” comentou: “pra mim foi um tempo perdido. Um tempo que a gente não recupera mais.” “H” também no mesmo sentido afirmou: “pra mim é muito ruim. Jamais eu quero colocar meus pés nesse lugar. Ela só fez piorar minha vida,” “O” disse: “nada de bom,” “J” reforçou: “tenho 45 anos, tô com a idade avançada e pra mim foi um tempo perdido,” “M” se lamentou: “revolta, tristeza, só,” E, por fim, “B” assim se posicionou: “aqui a gente aprende a amar e a odiar.”

Conforme se pode perceber, a maioria das entrevistadas considera o tempo que passaram na prisão como um tempo perdido. Goffman (2001) assim interpreta o motivo do sentimento de tempo perdido atribuídos por indivíduos reclusos em Instituições Totais:

Por mais duras que sejam as condições de vida nas instituições totais, apenas as suas dificuldades não podem explicar esse sentimento de tempo perdido; precisamos considerar as perdas de contato sociais provocadas pela admissão numa instituição total e (usualmente) pela impossibilidade de aí adquirir coisas que possam ser transferidas para a vida externa – por exemplo, dinheiro, formação de ligações conjugais, certidão de estudo realizados (Goffman, 2001, p.65).

Para as apenadas do Serrotão, a sensação de tempo perdido refere-se justamente a uma série de percas que não se referem tão somente ao tempo. A impossibilidade de desenvolver qualquer atividade, até mesmo trabalhos manuais, geralmente realizados por mulheres como atividades de pequenas costuras e crochê, são proibidas no Presídio do Serrotão. De acordo com informações da Direção, certa feita, uma apenada quis tirar a vida de outra, golpeando sua veia jugular com uma agulha de crochê. Depois desse fato até os menores trabalhos foram proibidos e a ociosidade reinou gloriosa no Presídio Feminino até os dias atuais.

Percebemos, com a conversa desenvolvida no grupo focal, que as apenadas são sempre dispostas a realizar trabalhos manuais ou mesmo colaborar com a organização do presídio. Em algumas de nossas visitas observamos algumas apenadas varrendo a parte interna dos muros, bem como os arredores do presídio, enquanto outras trabalhavam na cozinha. Também pudemos presenciar apenadas pedindo à diretora uma chance para trabalhar em algum serviço no presídio, o que nos levou a crer que a ociosidade tem sido uma política explícita da própria Direção. A justificativa de uma única agressão de uma apenada a outra com uma agulha de crochê não nos pareceu um motivo justificável para a manutenção da ociosidade, mais do que isso, certamente há mesmo falta de vontade na reabilitação dessas pessoas, atribuindo à prisão tão somente o sentido de segregação e imobilidade.

5.5 OS SENTIDOS DA PRISÃO EM DISPUTA

As entrevistas, com apenados e apenadas, tiveram como finalidade buscar subsídios para compreendermos um pouco melhor o ambiente penitenciário do

Presídio do Serrotão. Procuramos abordar questões mais gerais, como, por exemplo, ao perguntar sobre como vêem a sociedade e o Brasil, assim como ao perguntar o que acham da Justiça e da lei. Entretanto, o nosso interesse esteve o tempo inteiro centrado sobre como veem a prisão, especificamente o Presídio do Serrotão, e sobre como se veem, como se autojulgam, enquanto apenados, e sob que expectativas para o futuro fora da prisão, bem como observações que fazem sobre si mesmos.

A nossa tese consiste em demonstrar que, enquanto Foucault (2003), na genealogia que faz do surgimento das prisões, identifica nas prisões, sob o capitalismo, um instrumento, por excelência, de docilização dos corpos, de disciplinarização dos apenados para o trabalho, e Baumann (1999) defende que o sentido das prisões na era da globalização está, acima de tudo, na busca da “imobilidade” social e na “maquiagem” dos números daquilo que é fonte e conseqüência da miséria, como desemprego, fome e analfabetismo, defendemos aqui que a prisão tem sido objeto de franca disputa entre atores e sentidos diversos. É o que observamos, mais focadamente, no caso do Presídio do Serrotão, especialmente se confrontamos as percepções dos “atores sociais livres” e os apenados, por nós entrevistados.

O discurso dos “atores sociais livres”, por nós entrevistados, se mostrou, constitutivamente, dúbio, quanto aos sentidos atribuídos à prisão. Se, de um lado, no plano mais oficial e explícito, a referência da ressocialização está sempre presente, se colocando como o parâmetro por excelência dos propósitos da prisão, por outro lado, não precisa ir muito longe na interlocução com tais atores para se apreender deles o quanto se mostram céticos sobre a capacidade do sistema prisional em cumprir tais objetivos. Resta às prisões, e não se mostrou diferente no caso do Presídio do Serrotão, o papel de instrumento de exclusão, imobilização, isolamento social, seja por negligência ou incompetência dos gestores públicos, seja por ser esse fim o efetivamente almejado pela maioria da população e ou pela maioria dos governantes.

Constatamos, com a nossa pesquisa, que no Presídio do Serrotão a situação não se encontra dentre as piores do Brasil, mesmo contando com uma

superpopulação carcerária. Isso se deve à emergência de uma série de medidas que vêm sendo tomadas nos últimos meses, em uma parceria entre a Direção do estabelecimento prisional e o Juízo das Execuções Penais de Campina Grande. Um exemplo disso se refere à separação de presos por crimes cometidos. Outro exemplo diz respeito ao rigor quanto à disciplina prisional, notadamente quanto à expressa proibição de atos de violência contra os apenados nos pavilhões e entre os próprios presos, cuja punição disciplinar vai desde a proibição de banho de sol até mesmo a restrição de visitas de familiares. Isso, de acordo com o que pudemos apurar, tem surtido efeito, na medida em que, sobretudo os apenados do Presídio Masculino, avaliaram positivamente tais medidas, já que elas servem para, de algum modo, garantir a segurança e a integridade física dos próprios apenados, que antes se sentiam completamente inseguros dentro do sistema prisional.

Além disso, a nova Direção vem combatendo frontalmente a figura tradicional do “chefe de pavilhão”, que exercia sobre os demais um poder de comando, cuja obediência era determinante sobre a questão de vida ou de morte dos apenados. Não podemos afirmar, contudo, que outro tipo de liderança não tenha surgido, mas, dos relatos dos apenados de forma unânime, emergiu uma clara constatação de que desapareceram pelo menos as manifestações mais explícitas dessas relações de poder entre apenados.

Entretanto, se, por meio das entrevistas, os apenados e as apenadas evitaram expressar mais aberta e claramente posições críticas em relação ao Estado, à Justiça, à lei e à Direção do Presídio, não deixaram de fazê-lo em diversas ocasiões e sob diversas formas. Os apenados demonstraram estar cientes de que o Presídio do Serrotão (e o sistema prisional em geral) é um lugar, por excelência, para pessoas pobres. Não deixaram de manifestar seu ceticismo em relação aos procedimentos judiciais, quanto ao tratamento jurídico moroso de seus casos e dos casos sobre os quais tomam conhecimento. Não deixaram de denunciar as condições de aprisionamento a que estão submetidos. Ao mesmo tempo, os mesmos reconhecem os crimes por eles mesmos cometidos e admitem a penalização, assim como reconhecem melhorias na gestão do presídio. Mas,

sobretudo, ficou evidenciado o quanto se mostram atuantes enquanto sujeitos individual e coletivamente constituídos. Os apenados, embora quase sempre sob um discurso marcadamente negativo sobre sua condição, sobre seu futuro, sobre sua existência, se mostraram e sugeriram em suas práticas formas diversas de resistência, sobretudo ao instituírem um código próprio de comportamento, assim como medidas de punição, em caso de desrespeito aos seus preceitos, e ainda uma espécie de “tribunal”, responsável por julgar os presos condenados principalmente por estupro. Os presos, diante da condenação à exclusão social, à imobilidade, à invisibilidade, a que se lhes impõe a Sociedade, se manifesta, atua, se organiza, estabelece estratégias de negociação e barganha, seja entre si (indivíduos e grupos), seja em relação à Direção do Presídio, seja ainda, mais amplamente, em relação à própria Sociedade.

Para alguns “atores sociais livres” e apenados, a prisão é um lugar onde indivíduos tidos como “indesejáveis” socialmente pagam uma pena formal, prevista em lei e nos procedimentos jurídicos, e uma pena social, “uma pena além da pena”, pelos mecanismos sociais que os levam à condenação e os mantêm sob condições de exclusão social e de violação de suas condições básicas de ser humano, enquanto Apenados, assim como enquanto ex-presidiários, egressos do sistema prisional. Para vários “atores sociais livres”, por nós entrevistados, paradoxalmente, a prisão se justifica formalmente por seu propósito de ressocialização dos apenados e se efetiva social e politicamente por sua efetivação prática como espaço de exclusão social. Convivem, entre os “atores sociais livres”, uma percepção contraditória sobre os apenados, tidos por uns como aqueles a que se deve destinar, antes de tudo, um lugar de imobilidade e isolamento (como recurso mais eficaz de afastá-los da sociedade e ou deles a sociedade se vingar), e tidos por outros como merecedores de uma abordagem e tratamento humanitários, ou para, além disso, merecedores de um tratamento humanitário e cidadão. A prisão como instrumento de exclusão social e como “escola do crime”, tanto tem sido objeto de denúncia, com o fim de se adotar medidas que modifiquem tal situação, como tem se convertido em um elemento de justificação de uma postura negligente, complacente, fatalista, em relação ao

destino da pobreza e dos pobres. No que se refere aos apenados, embora as percepções sejam diversas sobre a prisão, o crime, a pena, a lei, a Justiça e sobre si mesmos e a condição de prisioneiros, não há como não assumirem, na vivência prática no presídio, alguma forma de resistência, ora mais, ora menos explícita; ora mais referida a disputas de espaços individuais e coletivos entre si e em relação à Direção, ora mais relacionada à afirmação de práticas ilícitas, como o tráfico de drogas e a constituição de “organizações criminosas”, para atuarem dentro e fora dos presídios; ora, ainda, referidas à constituição, pura e simplesmente, de um código de comportamento voltado à gestão da convivência entre si e frente à gestão do Presídio. Admitimos, como pressuposto, que, frente à tentativa de imposição da imobilização, de isolamento, de anulação sociais, não há alternativa à resistência. E resistir significa afirmar-se, de algum modo, como sujeitos individuais e coletivos. Os sentidos da prisão, como elemento central das relações de poder que envolvem os que fazem o sistema prisional (apenados e “atores sociais livres”), não podem senão se encontrarem em permanente disputa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início desta tese, nos utilizando da pesquisa de Foucault (2004) sobre a História das Prisões, pudemos perceber que, no final do século XVII e início do século XVIII, os suplícios deixaram de ser tolerados pelos europeus e a prisão passou a ser a nova forma de punir, ao lado da multa, do banimento, dos trabalhos forçados, dentre outras. Entraram em cena os penalistas, os psicólogos, psiquiatras e médicos, que passaram a integrar o corpo de estudiosos sobre as penas e suas finalidades. No entanto, por detrás dos sonhos de ressocializar o criminoso, havia o intuito de utilizar a sua mão-de-obra em favor do capitalismo. O fato é que desde os tempos mais remotos as prisões sempre foram ambientes de segregação dos desvalidos, dos pobres, das prostitutas, dos bêbados, enfim, daqueles considerados “indesejáveis”, sendo o seu principal sentido excluir e segregar essas pessoas do convívio social.

As lutas que se travaram historicamente em torno dos sentidos e práticas das prisões fizeram parte das lutas sociais que fizeram a história social da humanidade e, mais recentemente, da história do capitalismo. No final do século XVIII, as péssimas condições de tratamento dos presos passaram a ser denunciadas e revistas. Sob a égide das conquistas de direitos civis, políticos e sociais, as prisões ganharam novos significados, se colocando mais explicitamente seus propósitos de “correção”, “regeneração”, “ressocialização”.

Ainda no século XVIII, surgiram nos Estados Unidos as Prisões de Pensilvânia e Auburn, que serviram de modelos para as prisões da época. Suas disciplinas previam o isolamento noturno e a impossibilidade de comunicação entre os presos. Os que defendiam esse modelo prisional sustentavam que o isolamento e a privação sensorial constituíam a forma ideal de punição.

Os presídios passaram a adotar uma estrutura panóptica, ou seja, todos eram vigiados e esse modelo serviu também para outras instituições como escolas, manicômios, orfanatos e casernas. O sistema de Auburn tinha como motivo a exploração econômica da mão-de-obra dos presos, utilizando-se do trabalho coletivo para servir ao capitalismo.

Steven Spitzer (1975) focou sua análise no fim das políticas do *Welfare State* e na adoção de medidas repressivas contra a população desempregada. O fim do “ciclo de ouro” do capitalismo (1945-1975) teria causado um sério problema social, com o aumento da força de trabalho sem acesso ao mercado de trabalho, gerando na população desempregada uma subdivisão em dois segmentos: o *junk*, – ou a população desempregada socialmente inofensiva – e a *social dynamite* – ou a população desempregada que tem potencial explosivo–, e que deveria ser tratada pelo sistema repressivo e carcerário. A tese de Steven Spitzer (1975) corroborava, assim, o que Foucault (2004a) havia denunciado, assim como Bauman (1999) e Wacquant (2001) iriam tratar em suas obras, a saber, que as prisões servem para os “indesejáveis”, em sua maioria, pobres e excluídos.

No Brasil não foi diferente. A história das prisões no país se insere no contexto da formação social de caráter autoritário e excludente, onde seu alvo foi quase que exclusivamente os pobres, os “de cor”, os analfabetos, os sem-teto, sem-terra, sem-emprego, sem-nome.

O contexto atual dos presídios no país tem tido um conteúdo explosivo. Crescem, por toda parte, áreas urbanas e rurais, em pequenas e grandes cidades, em regiões ricas e regiões pobres, os índices de criminalidade e de violência. Os presídios se abarrotam de condenados e presos provisórios. O crime organizado ganha espaço no interior dos presídios e em crescentes territórios e ganha influência em instituições diversas. As rebeliões constituem um espetáculo midiático cotidiano.

É nesse contexto que abordamos o Presídio do Serrotão. Este presídio encontra-se em processo de mudanças na sua gestão, que em certa medida tem alterado sua dinâmica interna e as percepções dos atores que a constituem. Mudanças na Direção, parcerias com as autoridades ligadas às Execuções Penais, execução de projetos de panificação e de escola, são alguns diferenciais nessa nova realidade do referido presídio.

Entretanto, elementos caracterizadores das dinâmicas constitutivas dos presídios brasileiros também são comuns ao Presídio do Serrotão e se mantêm perseverando, apesar das mudanças em curso. São exemplos: a população

carcerária do Presídio do Serrotão é composta, em sua maioria, por pobres, analfabetos e uma parcela considerável de desempregados; a constante presença da violência nas relações existente no seu interior não deixou de ser um item constitutivo da sua dinâmica; a constituição de um código de condutas ditado pelos próprios presos continua sendo uma realidade, constituindo uma regra de convivência informal e paralela às normas oficiais; entre os presos constituem-se sistemas de hierarquizações; são comuns práticas relacionadas ao tráfico de drogas e de armas, etc.

Os atores que constituem o sistema prisional, na condição de gestores, de funcionários, de prestadores de serviços jurídicos, sociais, políticos e religiosos, de apenados, convivem disputando entre si sentidos que buscam imprimir ao ambiente e à instituição prisional. Sobretudo, entre, de um lado, os processos e forças sociais, culturais e políticos que buscam impor às prisões um sentido de imobilização e exclusão sociais e, de outro, as propostas políticas e humanitárias que visam tornar os apenados sujeitos de direitos sociais, políticos e ou humanos, assim como as próprias práticas de resistência, desenvolvidas entre os presos, mais ou menos justificadas por meio de um discurso explícito, configuram uma arena de disputas cotidianas. De modo explícito ou nas entrelinhas das falas dos entrevistados, Apenados e “atores sociais livres”, é o que pudemos constatar no caso do Presídio do Serrotão.

O alto índice de reincidência constatado na pesquisa reflete a ausência completa de políticas voltadas à ressocialização e ao egresso. Os apenados, após cumprirem suas penas, retornam à Sociedade ainda sem nenhuma perspectiva de melhora ou mudança de vida, a não ser a vigilância para coibir crimes, exercida pela população e pela polícia, uma vez que carregam o estigma de ex-presidiários, o que fecha as portas de trabalho para os mesmos. O sonho de liberdade aos poucos se transforma em uma dura realidade, ou em um estranho pesadelo. Sem emprego, sem dinheiro, estigmatizado, sem perspectivas financeiras que lhes propicie manter-se a si mesmo e aos seus parentes, sem nenhuma assistência do Estado, o caminho do crime e da violência se mostra o mais viável e tem sido ao mesmo tempo o caminho de volta para o Serrotão.

7 REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Prisões, violências e direitos humanos no Brasil. In: SEMINÁRIOS DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI, 1998, Rio de Janeiro. **Prisões, violências e direitos humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: 1998. p. 1 - 28. Disponível em: <www.mre.gov.br/ipri>. Acesso em: 10 jan. 2010.

AGAMBEM, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGUIRRE, Carlos. **Los origenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)**. México: Siglo Veintiuno, 1980.

ALENCAR, José Martiniano de; MENEZES, José Geraldo Bezerra de. **Relatório do Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1869.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

_____. Cidadania, direitos humanos e democracia? Reconstruindo o conceito liberal de cidadania. In: SILVA, Reinaldo Pereira (org.). **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. A reconstrução do conceito liberal de cidadania: da cidadania moldada pela democracia à cidadania moldando a democracia. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O poder das metáforas – homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização

do capital. **Educação e sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 87, mai/ago. 2004.

AQUINO, Rubim Santos Leão de. *et al.* **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. 32 ed. Rio de Janeiro: Livro Técnico, 1995.

AZEVEDO, Manoel António Duarte de. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1873.

AZEVEDO, R. G. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em perspectiva**. São Paulo, v. 18, n. 1, 2004, pp.39-48.

BANDEIRA FILHO, Antônio Herculano de Souza. **Informação sobre o presídio de Fernando de Noronha** In: Relatório do Ministério da Justiça de 1880. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881.

BARATTA, A. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAROJA, Julio Caro. **Historia de la fisiognomica: el rostro y el carater**. Madrid: Ediciones Istmo, 1988.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1999.

BENTHAM, Jeremy. **Vida e obra**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRUNO, Anibal. **Das penas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 4 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BOLSANELLO, Elio. Panorama dos processos de reabilitação de presos. **Revista Consulex**, Brasília, ano II, n. 20, pp.19-21, ago. 1998.

BONGER, Henk. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **Sociedade e estado na Filosofia Política moderna**. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. **Volkertszoon coornhert dirck**. Amsterdam: GA Oorschot, 1978.

BRANCO, Manoel Alves. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1835.

BRASIL. **Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional - Sistema nacional de informação penitenciária - Dados consolidados – 2008 - INFOPEN - DEPEN**. Brasília: MJ. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>>. Acesso em: dez. 2010(a).

_____. **Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional - Sistema nacional de informação penitenciária - Dados consolidados – 2008 -**

INFOPEN - DEPEN. Brasília: MJ. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/Depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: dez. 2010(b).

_____. **SELO PENITENCIÁRIO – Decreto-Lei Nº 1.726, de 1º de novembro de 1939** - Regulamentação posterior - Decreto Nº 24.799, de 14 de julho de 1934.

_____. **SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Brasília: Conanda/Unicef, 2006.

BRUNO, Anibal. **Das penas.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

CAIMARI, Lilá M. Castigar civilizadamente: rasgos de la modernización punitiva en la Argentina (1827-1930). In: GAYOL, Sandra; KESSLER, Gabriel (org.). **Violencias, delitos y justicias en la Argentina.** Buenos Aires: Manantial, UNGS, 2002.

_____. **Apenas un delincuente: crimen, castigo y cultura en la Argentina, 1880-1955.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2004.

CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Edusp Editora 34, 2000.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional.** Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade dosistema-prisional](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade_dosistema-prisional)>. Acesso em: dez. 2010.

CARNEIRO, Augusto Accioly. **Os penitenciários, a alma do condenado, o regime celular.** Rio de Janeiro: H. Velho, 1935.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Negros, loucos negros. **Revista USP**, São Paulo, n. 18, p.-, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVADINO, Michael; DIGNAN, James. **Penal systems**: a comparative approach. London: Sage, 2006.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. **Inovações no processo civil**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**. Petrópolis: Vozes, 1994.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima missão: a casa de detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. In: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre a criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CONLEY, John. **L'Histoire des Prisons aux États-Unis**: proposition pour une méthode de recherche. In: PETIT, Jacques G. **La Prison, la bagne et l'Histoire**. Paris: Librairie des Méridiens, 1984.

_____. **La ley de los profanos**: delito, justicia y cultura en Buenos Aires. México: Fondo de Cultura Económica, 2007.

COELHO, M. F. P. O gosto pela política. In: ARAÚJO, C. E. P *et al.* (orgs.). **Política e valores**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CORRÊA, Mariza. **As Ilusões da liberdade**: a escola de Nina Rodrigues e a

Antropologia no Brasil. 1982. 1 v. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Departamento de Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 1982.

COUTINHO, Aureliano de Sousa e Oliveira. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1838.

CRETELA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DEMO, P. **Cidadania menor**: algumas indicações quantitativas da nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Pesquisa e construção do conhecimento, metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1994.

DOTTI, Rene Ariel. Bases alternativas para um sistema de penas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. , p.-, 1998.

DUNLAP, R.; GALLUP, G., G.; GALLUP, A. **The health of the planet survey**: a report on attitudes toward the environment and economic growth measured by surveys of citizens in 22 nations to date. Princeton: Gallup Institute, 1996.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de presídios. **Revista Consulex**, Brasília, n. 31, p.44-46, 10 jul. 1999.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994(a).

_____. **O Processo civilizador.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994(b).

EUSÉBIO DE QUEIROS COUTINHO MATOSO DA CÂMARA, 1851, Rio de Janeiro. **Relatório da Repartição dos Negócios de Justiça, apresentado na Assembléia Legislativa.** Rio de Janeiro: UGF, 1997.

FALCONI, Romeu. **Sistema prisional:** reinserção social. São Paulo: Ícone, 1998.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia.** Curitiba: EDUCA, 1999.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 11 ed. São Paulo: EDUSP, 1994.

FERRI, Enrico. **La Sociologie Criminale.** Paris: Éditeur Félix Alcan, 1905.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France. 4 ed. São Paulo: Loyola, 1998.

_____. **Arqueologia do saber.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

_____. **A vontade de saber.** 8 ed. São Paulo: Loyola, 2006.

_____. **História da loucura na idade clássica.** São Paulo: Perspectiva, 2004 (b).

_____. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2004(a).

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a prisão?** Visões do parlamento brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Senado, 2008.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FURTADO, Francisco José. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1863.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre a modernidade**. São Paulo: Loyola, 1992.

HOBBS, T. **Leviatã** (Coleção Os Pensadores) São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HOBBS, Eric. **Era dos extremos – o breve século XX: 1914 - 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

IANNI, Otávio. **Teorias da globalização**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

IGNATIEFF, Michel. Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 7, n. 14, p.-, 1987.

JESUS, Damásio E. de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. **Revista Consulex**, Brasília, n. 1, p.24-28, jan. 1997.

JUNIOR, João Marcelo de Araújo. **Privatização das prisões**. Rio de Janeiro: Ruan, 1991.

LEÃO, Honório Hermeto Carneiro. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1833.

LEBRUN, G. **O que é poder**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LEMOS BRITO, J. G. **Os sistemas penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

LESSA, Orígenes. **Ilha Grande (do jornal de um preso de guerra)**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1933.

LOBATO, Francisco de Paula de Negreiros Saião. **Relatório da Comissão Inspetora da Casa dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1870.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MACHADO, Roberto. **Ciência e saber**: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

MALAQUIAS, Josinaldo José Fernandes. **Informação e violação da cidadania nos presídios**. 2010. Disponível em: <http://dci2.ccsa.ufpb.br:8080/jspui/bitstream/123456789/544/1/V9.n2_1999_17.pdf>. Acesso em: dez. 2010.

_____. **Poder e sociedade**: o contexto penitenciário paraibano. Bauru: EDUSC, 2008.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, José Salgado. **Preparação à Filosofia**. Rio de Janeiro: Globo, 1981.

MENDES, Daniela. Personalidade do ano 2003: ecategoria – Cinema;

personalidade - Hector Babenco. **Revista Istoé - Gente**, Brasília, n. 229, p.24-28, 22 dez. 2003. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/229/reportagens/persona_hector_babenco_01.htm>. Acesso em: dez. 2003.

MILL, Stuart. **Vida e obra**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de Processo Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1995.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923.

MORDES, F. D. J. **Dirk volckertszoon coornhert: levens-en karakterschets**. New York: Publishers Van Nooten, 1887.

NÉBIAS Joaquim Otávio. **Relatório de ministro de Estado do Império brasileiro, Ministério da Justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1870.

NISBET, R. **Os filósofos sociais**. Brasília: UNB, 1982.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **Longe dos olhos, fora do tempo: o confinamento solitário como regime especial de cumprimento de pena**. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: set. de 2010.

PARAÍSO, Francisco Prisco de Sousa. **Relatório do ministério da justiça**. Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1884.

PEREIRA, Francisco Maria Sodré. **Relatório de ministro de estado do Império brasileiro**. Ministério da Justiça Rio de Janeiro: Typhographia Progresso, 1879.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História:** operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PERRETI, Anselmo Francisco. **Organizações e programmas ministeriaes desde 1822 a 1889.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional – Imprensa Nacional, 1955.

PETRI, Dino. **A Linguagem proibida:** um estudo sobre a linguagem erótica. 7 ed. São Paulo: T. A. Queiroz, 2004.

PLATÃO. **As Leis, ou da legislação e Epinomis.** São Paulo: Edipro, 1999.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização:** a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. **Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: APERJ DOPS/RJ, 2005.

RIZZINI, I. Prefácio. In: ZAMORA, M. H. (org.). **Para além das grades:** elementos para a transformação do sistema socioeducativo. São Paulo: Loyola, 2005. p. 9-12.

ROSA E SILVA, Francisco de Assis. **Relatório do Ministério da Justiça.** Rio de Janeiro: Typographia Progresso, 1889.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

SALLA, Fernando. **O encarceramento em São Paulo:** das enxovias à penitenciária do Estado. 1997. Tese (Doutorado) - Faculdade de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

_____. **As prisões de São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Anablume, 1999.

_____. **Os escritos de Alexis de Tocqueville e Gustave de Beaumont sobre a prisão:** o problema da participação dos negócios privados. São Paulo: Revista Plural, 1994.

SALVATORE, Ricardo; AGUIRRE, Carlos; JOSEPH, Gilbert M. (org.). **Crime and punishment in Latin America:** law and society since late colonial times. London: Duke University, 2001.

SALVATORE, Ricardo D. Penitentiaries, visions of class, and export economies. In: Ricardo D. Salvatore; AGUIRRE, Carlos. **The birth of the penitentiary in Latin America:** essays on Criminology, prison reform, and social control, 1830-1940. Texas: University of Texas Press, 1996.

SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos. **The birth of the penitentiary in Latin America:** essays on Criminology, prison reform, and social control, 1830-194. Texas: University of Texas Press, 1996.

_____. **The Birth of the penitentiary in Latin America:** toward an interpretative social History of Prisons. In: Ricardo D. Salvatore; AGUIRRE, Carlos. **The birth of the penitentiary in Latin America:** essays on Criminology, prison reform, and social control, 1830-1940. Texas: University of Texas Press, 1996.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **De um lado, punir; de outro, reformar:** projetos e impasse em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro. 2002. Dissertação (Mestrado) - Departamento de PPGHS /

IFCS, UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.

SANTOS, J. V. T. Violência e dilemas do controle social nas sociedades da modernidade tardia. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p.3-12, 2004.

SCOTT, James. **Los dominados y el arte de la resistencia**. Ciudad de México: Ediciones Era, 2000.

SILVA, Vanderlan Francisco da. **Conflitos e violências no universo penitenciário brasileiro**. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, L. A. F. Tendências atuais na área da Segurança Pública e de polícia: revisitar Foucault ou uma nova sociedade de controle. **Cadernos da Faculdade de Filosofia e Ciências**, v. 9, n. 1, p.59-80, 10 dez. 2003.

SPTIZER, Steven. Towar maxian theory of deviance. **Social Problems**, v. 22, n. 5, p.-, 1975. Disponível em: <www.jstor.org/stable/799696>. Acesso em: dez. 1975.

STEPAN, Nancy. **The hour of Eugenics**. New York: Oxford University Press, 1990.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis; BEAUMONT, Gustave. **Du système pénitentiaire aux États-Unis et de son application en France**. Paris: Libraire H. Fournier Jeune, 1833. Disponível em: <<http://books.google.com.br>>. Acesso em: dez. 2010.

TORRES, André. **Exílio na Ilha Grande**. Petrópolis: Vozes, 1979.

TRAUB, Stuart H.; LITTLE, Craig B. **Theories of deviance**. 4 ed. Itasca: F. E. Peacock Publishers Inc., 1994

VICENTIN, M. C. G. **A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Ed. Hucitec - FAPESP, 2005.

VOEGELIN, E. **A nova ciência da política**. Brasília: UNB, 1982.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.

V. DAUFEMBACK, 2005. **Sucessos e fracassos da prisão**. Conselho Federal de Psicologia, 2005.

V. DAUFEMBACK, 2005, Brasília. **Acolhendo egressos e familiares, resignificando a condenação**. Brasília: Banco Social de Serviços em Psicologia/ UNB, 2004.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAMORA, M. H. **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema sócio-educativo**. São Paulo: Loyola. 2005.